

**ORGANIZAÇÃO AFRICANA DA PROPRIEDADE
INTELECTUAL (OAPI)**

**ACORDO DE BANGUI QUE INSTITUI UMA ORGANIZAÇÃO
AFRICANA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL,
ATO DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015**

Fetio em BAMAKO

Preâmbulo

O Governo da República do Benim
O Governo da República do Burkina Faso,
O Governo da República dos Camarões,
O Governo da República Centro Africana,
O Governo da República do Chade
O Governo da República do Congo,
O Governo da República da Costa do Marfim,
O Governo da República do Gabão,
O Governo da República da Guiné,
O Governo da República da Guiné-Bissau,
O Governo da República da Guiné Equatorial
O Governo da República do Mali,
O Governo da República Islâmica da Mauritânia,
O Governo da República do Níger,
O Governo da República do Senegal,
O Governo da República do Togo,
O Governo da União de Comores

E qualquer Estado que venha ulteriormente a aderir ao presente Acordo,

- 1) Animados pelo desejo de promover a contribuição efetiva da propriedade intelectual para o desenvolvimento dos seus Estados pela promoção da inovação tecnológica, a transferência e a difusão da tecnologia, a promoção da criatividade, em benefício mútuo de quem as gera e de quem as utiliza;
- 2) Desejosos de proteger nos seus territórios de um modo tão eficaz e uniforme quanto possível os direitos de propriedade intelectual;
- 3) Desejosos de promover a formação e a difusão dos conhecimentos em matéria de propriedade intelectual;

Comprometem-se, para esse efeito, a dar a sua adesão:

- i) à Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, de 20 de março de 1883, tal como revista em Estocolmo em 14 de julho de 1967, e modificada em 28 de setembro de 1979;
- ii) à Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, tal como revista em Paris em 24 de julho de 1971, e/ou à Convenção Universal sobre o Direito de Autor, revista em Paris em 24 de julho de 1971, e modificada em 28 de setembro de 1979;
- iii) ao Acordo da Haia referente ao Depósito Internacional dos Desenhos ou Modelos Industriais, de 6 de novembro de 1925, tal como revisto na Haia em 28 de novembro de 1960, em Estocolmo em 14 de julho de 1967, e em Genebra em 28 de setembro de 1979 e em 2 de julho de 1999;
- iv) ao Acordo de Lisboa relativo à Proteção das Denominações de Origem e ao seu Registo Internacional, de 31 de outubro de 1958, tal como revisto em Estocolmo em 14 de

- Julho de 1967, e em Genebra em 28 de setembro de 1979 e em 20 de maio de 2015;
- v) à Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, assinada em Estocolmo em 14 de julho de 1967, e modificada em 28 de setembro de 1979;
 - vi) ao Tratado de Cooperação em matéria de Patentes, assinado em Washington em 19 de junho em 1970, e revisto em 28 de setembro de 1979, em 3 de fevereiro de 1984 e em 3 de outubro de 2001;
 - vii) ao Tratado sobre o Direito das Patentes, adotado em Genebra em 1 de junho de 2000;
 - viii) ao Tratado de Nairobi relativo à Proteção do Símbolo Olímpico de 26 de setembro de 1981;
 - ix) ao Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional dos Depósitos de Microrganismos para fins de Procedimento em matéria de Patentes, de 28 de abril de 1977, modificado em 26 de setembro de 1980;
 - x) à Convenção Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais, de 2 de dezembro de 1961, revista em Genebra em 10 de novembro de 1972, em 23 de outubro de 1978 e em 19 de março de 1991;
 - xi) ao Tratado de Marraquexe que comporta a Criação da Organização Mundial do Comércio, nomeadamente ao Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio, de 15 de abril de 1994;
 - xii) ao Acordo de Viena que institui uma Classificação Internacional dos Elementos Figurativos das Marcas, concluído em Viena em 12 de junho de 1973, e modificado em 1 de outubro de 1985;
 - xiii) à Convenção de Roma para a Proteção dos Artistas Intérpretes ou Executantes, dos Produtores de Fonogramas e dos Organismos de Radiodifusão, de 26 de outubro de 1961;
 - xiv) à Convenção relativa à Distribuição de Sinais Portadores de Programas Transmítidos por Satélite, concluída em Bruxelas em 21 de maio de 1974;
 - xv) ao Protocolo relativo ao Acordo de Madrid referente ao Registo Internacional das Marcas, adotado em Madrid em 27 de junho de 1989, modificado em 3 de outubro 2006 e em 12 de novembro de 2007;
 - xvi) ao Tratado de Singapura sobre o Direito das Marcas, de 27 de março de 2006;
 - xvii) ao Tratado da Organização Mundial da Propriedade Intelectual sobre o Direito de Autor, adotado em Genebra em 20 de dezembro de 1996;
 - xviii) ao Tratado da Organização Mundial da Propriedade Intelectual sobre as Interpretações ou Execuções e sobre os Fonogramas, adotado em Genebra em 20 de dezembro de 1996;
 - xix) ao Tratado de Beijing sobre as Interpretações ou Execuções Audiovisuais, de 24 de junho de 2012;

- xx) ao Tratado de Marraquexe para Facilitar o Acesso das Pessoas Cegas, com Deficiências Visuais e com Outras Dificuldades de Leitura de Textos Impressos, às Obras Publicadas, de 28 de junho de 2013;
- xxi) ao Acordo de Nice relativo à Classificação Internacional dos Produtos e dos Serviços para fins de Registo das Marcas, de 15 de junho de 1957, revisto em Estocolmo em 14 de julho de 1967 e em Genebra em 13 de maio de 1977, e modificado em 28 de setembro de 1979;
- xxii) ao Acordo de Locarno que institui uma Classificação Internacional para os Modelos e Desenhos Industriais, assinado em Locarno em 8 de outubro de 1968 e modificado em 28 de setembro de 1979;
- xxiii) ao Acordo de Estrasburgo relativo à Classificação Internacional das Patentes, de 24 de março de 1971, modificado em 28 de setembro de 1979.

Tendo em conta o artigo 4.iv) da Convenção que institui a Organização Mundial da Proteção Intelectual pré-citada, que estipula que a referida organização: "... encoraja a conclusão de acordos internacionais destinados a promover a proteção da propriedade intelectual";

Tendo em conta o artigo 19 da Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, que estipula que: "... os países da União reservam-se o direito de, separadamente, celebrar entre eles acordos particulares para a proteção da propriedade industrial, desde que esses acordos não contrariem as disposições da presente Convenção" e o artigo 4.A-2) que estipula que: "Reconhece-se como dando origem ao direito de prioridade qualquer pedido com o valor de um pedido nacional regular, em virtude da legislação nacional de cada país da União ou de tratados bilaterais ou multilaterais celebrados entre países da União";

Tendo em conta o artigo 20 da Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, que estipula que: "Os governos dos países da União reservam-se o direito de celebrar entre si acordos particulares, desde que esses acordos confirmem aos autores direitos mais amplos que aqueles que são concedidos pela Convenção ou que contenham outras estipulações não contrárias à presente Convenção";

Tendo em conta o artigo 22 da Convenção de Roma para a Proteção dos Artistas Intérpretes ou Executantes, dos Produtores de Fonogramas e dos Organismos de Radiodifusão de 1961, que estipula que: "Os Estados contratantes reservam-se o direito de estabelecer entre si acordos particulares desde que tais acordos concedam aos artistas intérpretes ou executantes, aos produtores de fonogramas ou aos organismos de radiodifusão direitos mais amplos que os que são concedidos pela presente Convenção, ou que contenham outras disposições não contrárias à mesma";

Tendo em conta o artigo XIX da Convenção Universal sobre o Direito de Autor, revista em Paris em 24 de julho de 1971, que estipula que: "A presente Convenção não invalida as convenções ou os acordos multilaterais ou bilaterais sobre o direito de autor em vigor entre dois ou vários Estados contratantes";

Tendo em conta o artigo 14-2a do Acordo de Lisboa relativo à Proteção das Denominações de Origem e ao seu Registo Internacional, que estipula que: "Qualquer país estrangeiro à União particular, parte da Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, pode aderir ao presente Ato e tornar-se, deste modo, membro da União particular";

Tendo em conta o artigo 3.1) do Tratado de Cooperação em matéria de Patentes, que estipula que: "Os pedidos de proteção das invenções em qualquer Estado contratante podem ser depositados na qualidade de pedidos internacionais no sentido do presente Tratado", assim como o artigo 45.1) que estipula que: "Qualquer tratado que preveja a concessão de uma patente regional ("tratado de patente regional") e conceda a qualquer pessoa, autorizada pelo artigo 9 a depositar pedidos internacionais, o direito de depositar pedidos visando a concessão de tais patentes, poderá estipular que os pedidos internacionais que contêm a designação ou a eleição de um Estado signatário tanto do tratado de patente regional como do presente Tratado, sejam depositados com vistas à concessão de patentes regionais";

Tendo em conta o artigo 8 do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio, de 1994, que estipula que : "Os membros podem, quando elaboram ou modificam as suas leis e os seus regulamentos, adoptar as medidas necessárias para proteger a saúde pública e a nutrição e para promover o interesse público nos sectores de importância vital para o seu desenvolvimento socioeconómico e tecnológico, desde que essas medidas sejam compatíveis com as disposições do presente Acordo...";

Tendo em conta o artigo 69 do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio, de 1994, que estipula que: "Os membros concordam em cooperar no sentido de eliminar do comércio internacional as mercadorias que prejudiquem os direitos de propriedade intelectual...";

Tendo em conta o artigo primeiro do Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional dos Depósitos de Microrganismos para fins de Procedimento em matéria de Patentes, que estipula que : "Os Estados partes do presente Tratado (adiante denominados os "Estados contratantes") constituem-se em União para o Reconhecimento Internacional dos Depósitos de Microrganismos para fins de Procedimento em matéria de Patentes";

Tendo em conta o Protocolo de 6 de dezembro de 2005 que comporta a Modificação do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio que prevê que as obrigações de um membro exportador nos termos do artigo 31 f) não se aplicarão no que diz respeito à concessão por esse membro de uma licença obrigatória na medida necessária para os fins da produção de um (dos) produto(s) farmacêutico(s) e da sua importação por um membro importador admissível segundo as modalidades enunciadas no parágrafo 2 do Anexo do Acordo;

Tendo em conta a Declaração de Doha de 14 de novembro de 2001 salientando que o Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio não impede e não deveria impedir que os Membros tomem medidas para proteger a saúde pública;

Tendo em conta o artigo 47.1) do Acordo de Bangui relativo à Criação de uma Organização Africana da Propriedade Intelectual, Ato de 24 de fevereiro de 1999, que estipula que: "O presente Acordo pode ser sujeito a revisões periódicas, especialmente com o objectivo de introduzir modificações capazes de melhorar os serviços prestados pela Organização";

Tendo em conta a Convenção de Viena de 23 de maio de 1969 sobre o Direito dos Tratados;

Considerando o interesse que tem a instituição de um regime uniforme de proteção da propriedade literária e artística e da propriedade industrial e, neste último domínio em especial, um sistema único de depósito de pedidos de patente de invenção, de registo de modelos de utilidade, de marcas de produtos ou de serviços, de desenhos ou modelos industriais, de nomes

comerciais, de indicações geográficas, de circuitos integrados, de variedades vegetais e de microrganismos, por um lado, e um sistema uniforme de proteção contra a concorrência desleal, por outro lado, a fim de facilitar o reconhecimento dos direitos previstos pela legislação dos seus países;

Considerando a função da propriedade intelectual na realização dos objectivos de desenvolvimento económico e social;

Considerando o interesse que tem a criação de um organismo encarregado de aplicar os procedimentos administrativos comuns derivados de um regime uniforme de proteção da propriedade intelectual e de promover a formação e a difusão dos conhecimentos nessa matéria;

Considerando a necessidade para a Organização de se adaptar ao contexto digital;

Resolveram rever o Acordo de Bangui que institui uma Organização Africana da Propriedade Intelectual, Ato de 24 de fevereiro de 1999, e nomearam, para esse fim, plenipotenciários que acordaram nas seguintes disposições:

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

SECÇÃO I – DEFINIÇÕES

Artigo primeiro Definições

No sentido do presente Acordo:

"Acordo" de Bangui designa o Acordo relativo à criação de uma Organização Africana da Propriedade Intelectual concluído em BANGUI, assim como todos os seus anexos;

"Organização" designa a Organização Africana da Propriedade Intelectual;

"Comissão Superior de Recurso" designa a Comissão Superior de Recurso da Organização;

"Presidente" designa o Presidente do Conselho de Administração da Organização;

"Diretor Geral" designa o Diretor Geral da Organização;

"Estados membros" designa os Estados membros da Organização;

"Estado terceiro" designa um Estado que não é parte do Tratado;

"Convenção de Paris" designa a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, concluída em Paris em 20 de março de 1883, e as suas modificações ulteriores;

"Tratado de Cooperação em matéria de Patentes" designa o Tratado concluído em 19 de junho de 1970 em Washington, e as suas modificações ulteriores;

"*Administração Nacional*" designa o Ministério de cada Estado membro encarregado das questões de propriedade industrial;

"*Convenção de Berna*" designa a Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas, concluída em Berna em 9 de setembro de 1886, e as suas modificações ulteriores;

"*Convenção de Roma*" designa a Convenção de Roma para a Protecção dos Artistas Intérpretes ou Executantes, dos Produtores de Fonogramas e dos Organismos de Radiodifusão, concluída em 26 de outubro de 1961 em Roma.

SECÇÃO II – PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 2 Missões

- 1) A Organização Africana da Propriedade Intelectual está encarregada:
 - a) de pôr em prática e de aplicar os procedimentos administrativos comuns derivados de um regime uniforme de protecção da propriedade industrial, assim como das estipulações das convenções internacionais neste domínio às quais os Estados membros da Organização ou a Organização aderiram, e de prestar serviços relacionados com a propriedade industrial;
 - b) de contribuir para a promoção da protecção da propriedade literária e artística como expressão dos valores culturais e sociais;
 - c) de fomentar a criação de organismos de gestão colectiva nos Estados membros em que tais organismos não existam;
 - d) de centralizar, de coordenar e de difundir qualquer tipo de informações relativas à protecção da propriedade literária e artística e de as comunicar a qualquer Estado membro do presente Acordo que o solicitar;
 - e) de promover o desenvolvimento económico dos Estados membros através, nomeadamente, de uma protecção eficaz da propriedade intelectual e dos direitos conexos;
 - f) de assegurar a formação em matéria de propriedade intelectual;
 - g) de cumprir qualquer outra missão ligada ao seu objectivo que lhe possa ser confiada pelos Estados membros.
 - h) de promover a inovação tecnológica e a criatividade;
 - i) de promover a protecção das indicações geográficas;
 - j) de promover a protecção das expressões culturais tradicionais;

- k) de promover a proteção dos conhecimentos tradicionais.
- 2) A Organização está encarregada, além disso, de cumprir qualquer missão relativa à aplicação das leis relacionadas com a propriedade intelectual e a implementação dos tratados internacionais por decisão unânime do seu Conselho de Administração, em conformidade com o artigo 7 abaixo.

Artigo 3

A OAPI como Instituto da Propriedade Industrial

- 1) A Organização exerce a função, para cada Estado membro, de serviço nacional da propriedade industrial e de organismo central de documentação e de informação em matéria de patentes de invenção, no sentido do artigo 12 da Convenção de Paris pré-citada.
- 2) Para cada Estado Membro que seja igualmente parte do Tratado de Cooperação em matéria de Patentes, a Organização exerce a função de Administração Nacional, de Administração Designada, de Administração Eleita e de Administração Receptora, no sentido dos artigos pertinentes do referido Tratado.
- 3) A Organização exerce a função, para os Estados membros, de Administração de Origem e de Administração Designada, no sentido dos artigos pertinentes do Protocolo relativo ao Acordo de Madrid referente ao Registo Internacional das Marcas.

Artigo 4

Resolução de litígios

- 1) Salvo estipulações particulares de uma convenção assinada pelos Estados membros, os litígios relativos ao reconhecimento, ao âmbito ou à exploração dos direitos previstos pelo presente Acordo e pelos seus Anexos, são da competência das jurisdições dos Estados membros. Apenas elas são competentes em matéria de contencioso penal atinente.
- 2) Todos os litígios relativos à aplicação do presente Acordo e dos seus Anexos podem ser resolvidos através de arbitragem ou de mediação.

Artigo 5

Âmbito do Acordo

- 1) Os direitos relacionados com a propriedade intelectual, tal como previstos pelos Anexos do presente Acordo, são direitos nacionais independentes, sujeitos à legislação de cada Estado membro em que produzem efeitos.
- 2) Nos Estados membros, o presente Acordo e os seus Anexos funcionam como leis relativas às matérias que visam. Revogam ou impedem a entrada em vigor de todas as disposições contrárias. O Anexo VII relativo à propriedade literária e artística é um quadro normativo mínimo.
- 3) Os estrangeiros gozam das disposições do presente Acordo e dos seus Anexos nas mesmas condições que os nacionais.

- 4) As disposições do parágrafo 3) acima aplicam-se aos estrangeiros que não sejam nacionais de um Estado parte de uma convenção internacional da qual a Organização ou os seus Estados membros sejam partes ou aos estrangeiros que não tenham o seu estabelecimento principal ou o seu domicílio num tal Estado, sob condição de reciprocidade.

Artigo 6 **Anexos**

- 1) Os Anexos do presente Acordo contêm, respectivamente, as disposições aplicáveis, em cada Estado membro, no que diz respeito:
- às patentes de invenção (Anexo I);
 - aos modelos de utilidade (Anexo II);
 - às marcas de produtos ou de serviços (Anexo III);
 - aos desenhos e modelos industriais (Anexo IV);
 - aos nomes comerciais (Anexo V);
 - às indicações geográficas (Anexo VI);
 - à propriedade literária e artística (Anexo VII);
 - à proteção contra a concorrência desleal (Anexo VIII);
 - aos esquemas de configuração (topografias) dos circuitos integrados (Anexo IX);
 - à proteção das obtenções vegetais (Anexo X).
- 2) O Acordo é aplicável na sua totalidade a cada Estado que o ratifique ou que a ele adira.
- 3) Sem prejuízo das disposições do artigo 5 acima, os Anexos de I a X fazem parte integrante do presente Acordo.

Artigo 7 **Implementação dos tratados internacionais**

Por decisão do Conselho de Administração mencionado nos artigos 26 e seguintes do presente Acordo, a Organização pode tomar todas as medidas destinadas à aplicação dos procedimentos administrativos necessários para a implementação dos tratados internacionais sobre a propriedade intelectual aos quais os Estados membros ou a Organização tenham aderido.

SECÇÃO III – PROCEDIMENTOS E REGRAS DE FUNCIONAMENTO

Artigo 8

Depósito de pedidos

- 1) Os depósitos de pedidos de patentes de invenção, de pedidos de registo de modelos de utilidade, de marcas de produtos ou de serviços, de desenhos e modelos industriais, de nomes comerciais, de indicações geográficas, de esquemas de configuração (topografias) de circuitos integrados e os depósitos de pedidos de certificados de obtenção vegetal, são efectuados diretamente junto da Organização.
- 2) Não obstante as disposições da parágrafo 1º do presente artigo, os pedidos podem ser depositados junto da Administração Nacional competente nos Estados membros; neste caso, a Administração Nacional deve transmitir esses pedidos à Organização, dentro de um prazo de cinco (05) dias úteis a contar da sua recepção.
- 3) Uma ata, uma cópia da qual é entregue ao depositante, é lavrada, conforme o caso, pela Organização ou pela Administração Nacional, constatando cada depósito e indicando o dia e a hora da entrega dos documentos.
- 4) Os requerentes domiciliados fora dos territórios dos Estados membros efetuam o depósito por intermédio de um mandatário escolhido num destes Estados. O exercício das funções de mandatário junto da Organização é regido por um regulamento particular adoptado pelo Conselho de Administração.
- 5) Os depósitos efectuados junto da Organização ou da Administração Nacional podem ser transmitidos por via postal, por via electrónica, ou por qualquer outro meio legal de comunicação.
- 6)
 - a) A Organização age como Administração Receptora no sentido do Tratado de Cooperação em matéria de Patentes no que diz respeito aos pedidos internacionais de patente depositados por residentes ou nacionais dos Estados membros, a não ser que uma convenção no sentido da alínea b) abaixo tenha sido concluída.
 - b) A Organização pode, em conformidade com as disposições pertinentes do Regulamento de Execução do Tratado de Cooperação em matéria de Patentes, convencionar com outro Estado contratante do Tratado de Cooperação em matéria de Patentes, ou com qualquer outra organização intergovernamental, que a Administração Nacional deste Estado ou que esta organização intergovernamental agirá em vez da Organização como Administração Receptora para os requerentes que sejam residentes ou nacionais dos Estados membros.

Artigo 9

Depósito e registo de pedidos nacionais e internacionais

- 1) Sem prejuízo das disposições dos parágrafos 2) a 4) abaixo, qualquer depósito efectuado junto da Administração de um dos Estados membros em conformidade com as disposições do presente Acordo e dos seus Anexos, ou junto da Organização, tem o valor de um depósito nacional em cada Estado membro.
- 2) Qualquer depósito de pedido internacional de patente de invenção que contenha a designação de pelo menos um Estado membro, tem o valor de um depósito nacional em

cada Estado membro que seja igualmente parte do Tratado de Cooperação em matéria de Patentes.

- 3) Qualquer registo internacional de uma marca efectuado em virtude das estipulações do Protocolo relativo ao Acordo de Madrid referente ao Registo Internacional das Marcas e que contenha a designação de pelo menos um Estado membro, tem o efeito de um depósito nacional em cada Estado membro que seja igualmente parte do referido Tratado.
- 4) Qualquer depósito internacional de um desenho ou modelo industrial efectuado em virtude das estipulações do Acordo da Haia referente ao Registo Internacional dos Desenhos ou Modelos Industriais, tem o efeito de um depósito nacional em cada Estado membro que seja igualmente parte do referido Acordo.

Artigo 10
Concessão e publicação das patentes,
registo dos modelos de utilidade
e efeitos que daí resultam

- 1) A Organização efetua o exame dos pedidos de patente de invenção assim como dos modelos de utilidade, segundo o processo comum previsto pelo presente Acordo e pelos seus Anexos I e II.
- 2) A Organização concede as patentes de invenção, regista os modelos de utilidade e encarrega-se da sua publicação.
- 3) O processo junto da Organização relativamente aos pedidos internacionais depositados segundo as regras do Tratado de Cooperação em matéria de Patentes, está sujeito às regras do referido Tratado e, a título complementar, às regras do presente Acordo e do seu Anexo I.
- 4) Os modelos de utilidade e, sem prejuízo das disposições do parágrafo 5) abaixo, as patentes de invenção, produzem, em cada Estado membro, os efeitos que lhes confere o presente Acordo e o seu Anexo II.
- 5) As patentes concedidas em virtude de pedidos internacionais depositados segundo as estipulações do Tratado de Cooperação em matéria de Patentes, produzem os seus efeitos nos Estados membros que sejam igualmente partes do referido Tratado.
- 6) Por decisão unânime do Conselho de Administração, a Organização pode concluir acordos de validação com organismos parceiros, sobre nomeadamente o reconhecimento dos depósitos, dos resultados de exame e dos títulos concedidos. As modalidades da sua aplicação são fixadas por um regulamento de execução.

Artigo 11
Registo, mantimento em vigor e publicação
das marcas de produtos ou de serviços
e efeitos que daí resultam

- 1) A Organização efetua o exame, o registo, o mantimento em vigor e a publicação das marcas de produtos ou de serviços, segundo o processo previsto pelo presente Acordo e

pelo seu Anexo III.

- 2) As marcas registadas e publicadas produzem os seus efeitos segundo as disposições do presente Acordo e do seu Anexo III em cada Estado membro, sem prejuízo das disposições do parágrafo 3) abaixo.
- 3) O registo internacional das marcas, efetuado em virtude das estipulações do Protocolo relativo ao Acordo de Madrid referente ao Registo Internacional das Marcas e que tenha efeito em pelo menos um Estado membro, produz em cada Estado parte do presente Acordo e do Protocolo relativo ao Acordo de Madrid referente ao Registo Internacional das Marcas, os mesmos efeitos que os que teriam sido produzidos se a marca tivesse sido registada junto da Organização.

Artigo 12
Registo mantimento em vigor e publicação dos desenhos
e modelos industriais e efeitos que daí resultam

- 1) A Organização efetua o exame, o registo, o mantimento em vigor e a publicação dos desenhos ou modelos industriais, segundo o processo previsto pelo presente Acordo e pelo seu Anexo IV.
- 2) Os desenhos ou modelos industriais registados e publicados produzem os seus efeitos, segundo as disposições do presente Acordo e do seu Anexo IV, em cada Estado membro, sem prejuízo das disposições do parágrafo 3) abaixo.
- 3) O registo internacional de um desenho ou modelo industrial efectuado em virtude das estipulações do Acordo da Haia referente ao Depósito Internacional dos Desenhos ou Modelos Industriais e que tenha efeito em pelo menos um Estado membro, produz em cada Estado parte do presente Acordo e do Acordo da Haia, os mesmos efeitos que os que teriam sido produzidos se o desenho ou modelo industrial tivesse sido registado junto da Organização.

Artigo 13
Registo, mantimento em vigor e publicação
dos nomes comerciais e efeitos que daí resultam

- 1) A Organização efetua o exame, o registo, o mantimento em vigor e a publicação dos nomes comerciais, segundo o processo previsto pelo presente Acordo e pelo seu Anexo V.
- 2) Os nomes comerciais registados e publicados produzem os seus efeitos, segundo o presente Acordo e o seu Anexo V, nos Estados membros.

Artigo 14
Registo e publicação das indicações
geográficas e efeitos que daí resultam

- 1) A Organização efetua o exame, o registo, e a publicação das indicações geográficas, segundo o processo previsto pelo presente Acordo e pelo seu Anexo VI.

- 2) As indicações geográficas registadas e publicadas produzem os seus efeitos, segundo as disposições do presente Acordo e do seu Anexo VI, em cada Estado membro, sem prejuízo das disposições do parágrafo 3) abaixo.
- 3) O registo internacional de uma indicação geográfica, efectuado em virtude das estipulações do Acordo de Lisboa relativo à Protecção das Denominações de Origem e ao seu Registo Internacional e que tenha efeito em pelo menos um Estado membro, produz, em cada Estado parte do presente Acordo e do Acordo de Lisboa, os mesmos efeitos que os que teriam sido produzidos se a indicação geográfica tivesse sido registada junto da Organização.

Artigo 15
Registo, mantimento em vigor e publicação dos
esquemas de configuração (topografias) dos circuitos
integrados e efeitos que daí resultam

- 1) A Organização efetua o exame, o registo, o mantimento em vigor e a publicação dos esquemas de configuração (topografias) dos circuitos integrados, segundo o processo comum previsto pelo presente Acordo e pelo seu Anexo IX.
- 2) Os esquemas de configuração (topografias) dos circuitos integrados registados e publicados produzem os seus efeitos, segundo as disposições do presente Acordo e do seu Anexo IX, em cada Estado membro.

Artigo 16
Concessão, mantimento em vigor e
publicação das obtensões vegetais

- 1) A Organização efetua o exame dos pedidos de certificados de obtenção vegetal, a concessão, o mantimento em vigor e a publicação dos referidos certificados, segundo o processo comum previsto pelo presente Acordo e pelo seu Anexo X.
- 2) Os certificados de obtenção vegetal concedidos e publicados produzem os seus efeitos, segundo as disposições do presente Acordo e do seu Anexo X, em cada Estado membro.

Artigo 17
Publicações da Organização

- 1) A Organização efetua a publicação, nas condições definidas pelo Regulamento de Aplicação:
 - a) de qualquer pedido de título;
 - b) de qualquer título concedido;
 - c) de qualquer ato de processo subsequente;
 - d) de qualquer ato que comporta modificação ou cessão dos direitos ligados aos títulos.

- 2) Os títulos concedidos pela Organização são objecto de uma publicação no Boletim Oficial da Propriedade Industrial, "BOPI".
- 3) Qualquer publicação da Organização é enviada à Administração de cada Estado membro, encarregada, conforme o caso, da propriedade industrial, da propriedade literária e artística ou das obtenções vegetais.

Artigo 18 **Registos especiais**

- 1) A Organização conserva, para todos os Estados membros, um registo especial de patentes, um registo especial de modelos de utilidade, um registo especial de marcas de produtos ou de serviços, um registo especial de desenhos e modelos industriais, um registo especial de nomes comerciais, um registo especial de indicações geográficas, um registo especial de obtenções vegetais, um registo especial de esquemas de configuração (topografias) dos circuitos integrados, nos quais são feitas as inscrições prescritas pelo presente Acordo.
- 2) Qualquer pessoa pode consultar os registos e obter extratos, nas condições previstas no Regulamento de Aplicação.

Artigo 19 **Disposições divergentes**

Em caso de divergência entre as disposições contidas no presente Acordo ou nos seus Anexos e as regras contidas nas convenções internacionais das quais os Estados membros ou a Organização são partes, prevalecem estas últimas.

Artigo 20 **Efeito das decisões judiciais**

- 1) Sem prejuízo das disposições do artigo 4 acima, as decisões judiciais definitivas proferidas sobre a validade dos títulos num dos Estados membros em aplicação das disposições do texto dos Anexos de I a X do presente Acordo, aplicam-se em todos os outros Estados membros, com excepção das decisões fundadas na ordem pública e nos bons costumes.
- 2) As decisões judiciais definitivas proferidas num dos Estados membros, num domínio que não seja o da validade dos títulos, têm força executiva nos outros Estados membros em virtude de uma decisão exequatur tomada em conformidade com a legislação do Estado em questão, com excepção das decisões fundadas na ordem pública e nos bons costumes.

TÍTULO II – ESTADOS MEMBROS

SECÇÃO I – QUALIDADE DE MEMBRO

Artigo 21

Qualidade de membro

A qualidade de membro da Organização é conferida aos Estados africanos partes do Acordo de Bangui, Ato de 24 de fevereiro de 1999.

Artigo 22

Adesão

- 1) Qualquer Estado africano que não seja parte do Acordo de Bangui e que seja parte da Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, da Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, da Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas e/ou da Convenção Universal sobre o Direito de Autor, e do Tratado de Cooperação em matéria de Patentes, pode aderir ao presente Acordo.
- 2) Um pedido de adesão é enviado nesse sentido ao Conselho de Administração que decide por maioria dos seus membros. Por derrogação ao artigo 30 do presente Acordo, a igualdade de votos constitui rejeição.
- 3) Os instrumentos de ratificação ou de adesão ao presente Acordo devem ser depositados junto do Diretor Geral da Organização.
- 4) A adesão produz os seus efeitos dois (02) meses depois do depósito previsto no parágrafo 3) acima, a não ser que uma data ulterior tenha sido indicada no instrumento de adesão.

SECÇÃO II – DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS MEMBROS

Artigo 23

Direitos dos Estados membros

Além das missões previstas no artigo 2 acima, a Organização oferece aos Estados membros todos os serviços requeridos, relacionados com o seu objecto, em conformidade com as orientações do Conselho de Administração.

Artigo 24

Obrigações

- 1) Uma contribuição financeira inicial é exigida da parte de qualquer Estado que se torne membro da Organização.

O montante e as modalidades de pagamento dessa contribuição inicial são determinados pelo Conselho de Administração da Organização.

Porém, os Estados reconhecidos como membros *ex officio* da Organização, segundo o artigo 21) acima, estão isentos dessa contribuição inicial.

- 2) No caso de o equilíbrio orçamental o exigir, uma contribuição excepcional dos Estados membros é assegurada à Organização.

A referida contribuição é inscrita no orçamento da Organização e repartida em partes iguais entre os Estados membros.

TÍTULO III – ÓRGÃOS DA ORGANIZAÇÃO

Artigo 25 Órgãos da Organização

Segundo o presente Acordo, a Organização dispõe, para a realização das suas missões, dos seguintes órgãos:

- a) o Conselho de Administração;
- b) a Comissão Superior de Recurso;
- c) a Direção Geral.

SECÇÃO I – CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 26 Composição do Conselho de Administração

- 1) O Conselho de Administração da Organização é composto pelos representantes dos Estados membros, na base de um representante por Estado.
- 2) Qualquer Estado membro pode, se necessário for, confiar ao representante de um outro Estado membro a sua representação no Conselho. Nenhum membro do Conselho pode representar mais de dois Estados.

Artigo 27 Atribuições e poderes do Conselho de Administração

O Conselho de Administração é a mais alta instância da Organização. Além das tarefas que lhe são confiadas em virtude de outras disposições do presente Acordo, o Conselho de Administração determina a política geral da Organização, regulamenta e fiscaliza a atividade da Organização e, nomeadamente:

- a) estabelece os regulamentos necessários para a aplicação do presente Acordo e dos seus Anexos;
- b) estabelece o regulamento financeiro e os regulamentos relativos às taxas, à Comissão Superior de Recurso, ao Estatuto Geral do Pessoal e às funções de mandatário;
- c) fiscaliza a aplicação dos regulamentos mencionados em a) e b);

- d) aprova o programa e vota anualmente o orçamento e, eventualmente, os orçamentos modificadores ou adicionais e fiscaliza a sua execução;
- e) verifica e aprova as contas e o inventário anuais da Organização;
- f) aprova o relatório anual sobre as atividades da Organização;
- g) nomeia os titulares dos postos fora das classes do quadro e designa o fiscal das contas da Organização;
- h) estatui sobre os pedidos de adesão em qualidade de membro ou de admissão em qualidade de Estado associado da Organização;
- i) fixa o montante de qualquer contribuição dos Estados membros;
- j) decide, se necessário, criar comissões *ad hoc* sobre questões precisas;
- k) decide qual é ou quais são as línguas de trabalho da Organização.

Artigo 28 **Atribuições particulares do Conselho de Administração**

Além das tarefas previstas no artigo 27 do presente Acordo, o Conselho de Administração estabelece, se for caso disso, os regulamentos necessários para a implementação dos tratados ou acordos internacionais de que os Estados membros são partes, em vista da sua aplicação nos respectivos territórios nacionais.

Artigo 29 **Sessões do Conselho de Administração**

- 1) O Conselho de Administração reúne-se uma vez por ano em sessão ordinária.
- 2) Podem ser convocadas sessões extraordinárias, na medida em que for necessário, pelo Presidente, a pedido de um terço dos membros, ou a pedido do Diretor Geral.

Artigo 30 **Decisões do Conselho de Administração**

- 1) As decisões do Conselho de Administração são tomadas sob a forma de resoluções.
- 2) Para qualquer decisão do Conselho de Administração, o representante de cada Estado membro dispõe de um voto.
- 3) Sem prejuízo das disposições do artigo 2, parágrafo 2), e do artigo 10, parágrafo 6), acima, as decisões do Conselho de Administração são tomadas por maioria simples dos membros presentes ou representados.
- 4) Sem prejuízo das disposições do parágrafo 3, acima, em caso de igualdade de votos o voto

do Presidente é preponderante.

SECÇÃO II – COMISSÃO SUPERIOR DE RECURSO

Artigo 31

Denominação, atribuições, composição

- 1) A Comissão Superior de Recurso é composta por três membros escolhidos por sorteio a partir de uma lista de representantes designados pelos Estados membros, na base de um representante por Estado.
- 2) A Comissão Superior de Recurso está encarregada de estatuir sobre os recursos resultantes:
 - a) da rejeição de pedidos de título de proteção em matéria de propriedade industrial;
 - b) da rejeição de pedidos de mantimento em vigor ou de prorrogação do prazo de proteção;
 - c) da rejeição de pedidos de revalidação;
 - d) de decisões relativas a oposições e a reivindicações de propriedade.
- 3) As sessões da Comissão Superior de Recurso e o processo de recurso perante ela são determinados por um regulamento adoptado pelo Conselho de Administração.

SECÇÃO III – DIRECÇÃO GERAL

Artigo 32

Atribuições da Direcção Geral

Sob a autoridade de um Diretor Geral, a Direcção Geral está encarregada das tarefas executivas da Organização. É responsável pela gestão e pela continuidade das operações quotidianas. Executa as diretrizes do Conselho de Administração, assim como as tarefas resultantes das disposições do presente Acordo e dos seus Anexos, e submete os seus relatórios ao Conselho de Administração.

Artigo 33

Diretor Geral

- 1) O Diretor Geral é nomeado por um período de cinco (05) anos, renovável uma só vez, tal como os outros membros do pessoal fora das classes do quadro.
- 2) O Diretor Geral é o mais alto funcionário da Organização.
 - a) Representa a Organização em todos os seus atos da vida civil.
 - b) É responsável pela gestão da Organização perante o Conselho de Administração ao qual deve prestar contas e a cujas diretrizes se deve submeter no que diz respeito às

questões internas e externas da Organização.

- 3) O Diretor Geral prepara os projetos de orçamento, de programa e o balanço, assim como os relatórios periódicos de atividades que transmite aos Estados membros.
- 4) O Diretor Geral participa, sem direito de voto, em todas as sessões do Conselho de Administração. É secretário *ex officio* das referidas sessões.
- 5) O Diretor Geral recruta, nomeia, demite e licencia o pessoal da Organização, com a exceção do pessoal que se encontra fora das classes do quadro, em conformidade com as condições definidas pelo Estatuto Geral do Pessoal.
- 6) O Diretor geral decide sobre a concessão dos títulos e sobre o seu mantimento em vigor; pronuncia as sanções previstas pelo Acordo e pelos seus Anexos quando são da sua competência.

Artigo 34 **Centro de Arbitragem e de Mediação**

- 1) É criado, na Organização, um Centro de Arbitragem e de Mediação ligado à Direção Geral, encarregado de promover a resolução extrajudicial de litígios de propriedade intelectual.
- 2) A organização e o funcionamento do Centro, assim como as disposições relativas à arbitragem e à mediação são determinados por regulamentos adoptados pelo Conselho de Administração.

TÍTULO IV – RECURSOS FINANCEIROS DA ORGANIZAÇÃO

Artigo 35 **Recursos**

- 1) Os recursos da Organização são constituídos por:
 - a) o produto das taxas previstas pelos regulamentos da Organização e pelas leis dos Estados membros;
 - b) as receitas resultantes da remuneração de serviços prestados;
 - c) todas as outras receitas e nomeadamente os rendimentos provenientes dos bens da Organização;
 - d) os donativos e legados aprovados pelo Conselho de Administração.
- 2) O Conselho de Administração institui as taxas e as receitas necessárias para o funcionamento da Organização e fixa os respectivos montantes e as modalidades de percepção.

- 3) No caso de o equilíbrio orçamental o exigir, uma contribuição excepcional dos Estados membros é garantida à Organização. A referida contribuição é inscrita no orçamento da Organização e repartida em partes iguais entre os Estados membros.

Artigo 36 **Excedentes orçamentais**

- 1) Os excedentes orçamentais são afectados ao financiamento dos projetos e programas de desenvolvimento da propriedade intelectual adoptados pelo Conselho de Administração.
- 2) Os excedentes orçamentais são determinados depois do aprovisionamento do fundo de reserva e dos fundos particulares instituídos pelo Regulamento Financeiro.

TÍTULO V – DISPOSIÇÕES DIVERSAS E FINAIS

Artigo 37 **Personalidade jurídica**

A Organização tem a personalidade jurídica. Em cada Estado membro, a Organização goza da mais vasta capacidade jurídica reconhecida às pessoas morais pela legislação nacional.

Artigo 38 **Privilégios e imunidades**

- 2) As imunidade e os privilégios geralmente reconhecidos às Organizações Internacionais são concedidos à Organização nos territórios dos Estados membros a fim de facilitar a execução das suas missões.
- 3) Em especial, os Estados membros concedem à Organização o benefício dos privilégios e da imunidade seguintes:
 - a) Os seus funcionários, onde quer que se encontrem, gozam da imunidade de jurisdição, a não ser que que a Organização renuncie expressamente a essa imunidade, quer em virtude de um processo determinado, quer em virtude de um contrato. Por funcionários da Organização, deve entender-se o pessoal que se encontra em permanência ao seu serviço, os peritos enquanto duram as suas missões, os representantes dos Estados membros e os seus substitutos enquanto duram as sessões do Conselho de Administração.
 - b) Os bens e haveres da Organização são isentos de perquisição, requisição, confiscação, expropriação, sequestro ou qualquer outra forma de embargo, ordenada pelo poder executivo, legislativo ou judiciário dos Estados membros.
 - c) A Organização pode ter fundos em moeda local e abrir contas bancárias em qualquer moeda, transferir fundos ou divisas e converter quaisquer divisas que possui em qualquer outra moeda, em conformidade com as regras relativas a estas questões.
 - d) A Organização, os seus haveres, bens e rendimentos, assim como as suas operações e

transações, são isentas de todos os impostos, de todas as taxas e de todos os direitos aduaneiros, em conformidade com o acordo de sede no Estado em que está sediada e com os privilégios concedidos às organizações internacionais nos outros Estados membros.

- e) As instalações da Organização são invioláveis e os seus bens e haveres não podem ser sequestrados.
- f) Os arquivos da Organização são invioláveis, sem prejuízo dos direitos de investigação e de comunicação reconhecidos às autoridades judiciárias.
- g) Nenhuma restrição de importação ou de exportação pode ser imposta à Organização relativamente a objetos destinados ao uso oficial e exclusivo dos serviços da Organização. Estes objetos só podem ser cedidos para o consumo local em conformidade com as regras em vigor.

Artigo 39 Sede da Organização

- 1) A sede da Organização é em Yaoundé (República dos Camarões).
- 2) A Organização encontra-se sob a proteção do Governo da República dos Camarões.

Artigo 40 Duração da Organização

A Organização tem uma duração ilimitada.

Artigo 41 Assinatura e ratificação

Qualquer Estado signatário do presente Ato deve ratificá-lo, e os instrumentos de ratificação são depositados junto do Diretor Geral da Organização.

Artigo 42 Entrada em vigor

- 1) O presente Ato entra em vigor dois (02) meses depois do depósito dos instrumentos de ratificação de pelo menos dois terços dos Estados signatários.
- 2) A data da entrada em vigor dos Anexos do presente Ato é determinada e notificada aos Estados pelo Diretor Geral ou pelo Presidente do Conselho de Administração.

SECÇÃO I – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 43

Disposições transitórias

- 1) O presente Ato substitui, nas relações entre os Estados que dele são partes e na medida em que é aplicável, o Ato de 24 de fevereiro de 1999 do Acordo de Bangui.
- 2) Os pedidos de títulos de proteção depositados antes da data da entrada em vigor do presente Ato do Acordo continuam a ser regidos pelas disposições que lhes eram aplicáveis na data do depósito. Porém, o exercício dos direitos resultantes dos títulos de proteção concedidos em função desses pedidos é regido pelas disposições dos Anexos do presente Acordo a partir da data da entrada em vigor do Acordo, sem prejuízo dos direitos adquiridos que se mantêm.

Artigo 44

Títulos concedidos num Estado antes da sua adesão

- 1) Os títulos em vigor num Estado antes da sua adesão ao presente Acordo continuam a produzir os seus efeitos no referido Estado, em conformidade com a legislação em vigor no momento do seu depósito.
- 2) Os titulares destes títulos que queiram que a proteção alcance todo o território da Organização devem fazer antes da sua expiração um pedido de extensão junto da Organização, segundo as modalidades previstas no Regulamento de Aplicação.
- 3) Os conflitos entre titulares de um título concedido pela Organização e titulares de um título concedido por um Estado antes da sua adesão, são regidos pelo Regulamento de Aplicação.

Artigo 45

Títulos em vigor na OAPI antes da adesão de um Estado

Os titulares dos títulos em vigor na Organização antes da adesão de um Estado, que queiram que a proteção alcance esse Estado, devem fazer um pedido de extensão nesse sentido, junto da Organização, segundo as modalidades previstas no Regulamento de Aplicação.

SECÇÃO II – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 46

Disposições transitórias relativas aos produtos farmacêuticos

Até à data de 1 de janeiro de 2033 ou à data na qual deixarem de ser classificados entre os países menos avançados, os Estados membros que tenham o referido estatuto não são obrigados a aplicar as disposições do Anexo I no que diz respeito às patentes consistindo em ou relacionadas com um produto farmacêutico, nem as disposições do Anexo VIII no que diz respeito às informações confidenciais.

Artigo 47

Revisão

- 1) O presente Acordo pode ser submetido a revisões periódicas.
- 2) A iniciativa da revisão do Acordo de Bangui pertence ao Conselho de Administração ou à Direção Geral.
- 3) O Conselho de Administração define as modalidades da revisão.

Artigo 48 Denúncia

- 1) Qualquer Estado parte do presente Acordo pode denunciá-lo mediante notificação escrita enviada ao Diretor Geral da Organização.
- 2) A denúncia produz efeitos no dia 31 de dezembro do segundo ano que segue o ano durante o qual o Diretor Geral da Organização recebeu essa notificação.
- 3) Os títulos de propriedade industrial em vigor nesse Estado são regidos pela legislação nacional depois da denúncia.

Feito em Bamaco, em 14 de dezembro de 2015, num exemplar em língua francesa que será depositado junto do Diretor Geral da Organização. Uma cópia certificada conforme será enviada por via diplomática pelo Diretor Geral ao Governo de cada Estado signatário ou aderente.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO BENIM
Pocoun Damè KOMBIENOU
Ministro da Indústria e do Comércio

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO BURKINA FASO
Hippolyte DAH
Ministro da Indústria, do Comércio e do Artesanato

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DOS CAMARÕES
Ernest GBWABOUBOU
Ministro das Minas, da Indústria e do Desenvolvimento Tecnológico

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA CENTRO AFRICANA
Senhora D^a. Gertrude ZOUTA
Ministro do Comércio, da Indústria e das Pequenas e Médias Empresas

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO CHADE
TAHIR MOURNO ADAM
Secretário Geral do Ministério da Economia, do Comércio e do Desenvolvimento Turístico

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO CONGO

Isidore MVOUBA

*Ministro de Estado,
Ministro do Desenvolvimento Industrial
e da Promoção do Sector Privado*

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA COSTA DO MARFIM

Jean Claude K. BROU

Ministro da Indústria e das Minas

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO GABÃO

Martial-Ruffin MASSAVOU

Ministro das Minas e da Indústria

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA GUINÉ

Alsény SYLLA

*Secretário Geral do Ministério da Indústria,
das Pequenas e Médias Empresas e da
Promoção do Sector Privado*

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA GUINÉ BISSAU

Vicente FERNANDES

Ministro do Comércio e da Indústria

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA GUINÉ EQUATORIAL

Professor Anacleto OLO MIBUY

*Presidente do Centro de Pesquisas
Científicas e Tecnológicas (CICTE)*

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO MALI

Abdel Karim KONATE

Ministro do Comércio e da Indústria

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA ISLÂMICA DA MAURITÂNIA

Sidi Mohamed Ould Moustapha

Responsável pela Estrutura Nacional de Ligação com a OAPI

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO NÍGER

OMAR HAMIDOU TCHIANA

*Ministro de Estado,
Ministro das Minas e do Desenvolvimento Industrial*

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO SENEGAL

Aly Ngouille NDIAYE

Ministro da Indústria e das Minas

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO TOGO

TALIME ABE

Diretor do Comércio Interno e da Concorrência no Ministério do

Comércio, da Indústria, da Promoção do Sector Privado e do Turismo

PELO GOVERNO DA UNIÃO DE COMORES

Senhora D^a. Siti KASSIM

*Ministro da Produção, do Meio Ambiente,
da Energia, da Indústria e do Artesanato*

ANEXO I
PATENTES DE INVENÇÃO

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo primeiro Definições

Para os efeitos do presente Anexo,

- 1) "*Invenção*" significa uma ideia que na prática permite a solução de um problema particular no domínio da técnica.

"*Patente*" significa um título concedido para proteger uma invenção.

- 2) A invenção pode consistir em, ou referir-se a, um produto, um processo, ou a utilização destes.
- 3) Não são consideradas invenções no sentido do parágrafo 1), nomeadamente:
 - a) as descobertas, as teorias científicas e os métodos matemáticos;
 - b) os projetos, princípios ou métodos destinados a fazer negócios, a realizar ações puramente intelectuais ou a jogar;
 - c) as simples apresentações de informações;
 - d) os programas de computador;
 - e) as criações de carácter exclusivamente ornamental;
 - f) as obras literárias, arquiteturas e artísticas, e qualquer outra criação estética.
- 4) O parágrafo 3) acima só exclui a patenteabilidade dos elementos que enumera no caso de o pedido de patente dizer respeito a um destes elementos considerados como tal.

Artigo 2 Invenção patenteável

- 1) Para ser objecto de uma patente de invenção (adiante denominada "*patente*"), a invenção deve ser nova, implicar uma atividade inventiva e ser susceptível de aplicação industrial.
- 2) Não são patenteáveis:
 - a) as invenções cuja exploração é contrária à ordem pública ou aos bons costumes, ficando entendido que a exploração das referidas invenções não é considerada como contrária à ordem pública ou aos bons costumes unicamente pelo facto de estar proibida por uma disposição legal ou regulamentar.
 - b) os métodos de tratamento do corpo humano ou animal pela cirurgia ou pela terapia, assim como os métodos de diagnóstico;

- c) a invenção que tem por objecto variedades vegetais, raças animais, processos essencialmente biológicos de obtenção de vegetais ou de animais, que não sejam processos microbiológicos e produtos obtidos por estes processos;
- 3) Sem prejuízo das disposições do parágrafo 2) acima, qualquer substância pertencente ao estado da técnica não é excluída da patenteabilidade desde que seja objecto de uma nova utilização.

Artigo 3 Novidade

- 1) Uma invenção é nova se não fizer parte do estado da técnica anterior.
- 2) O estado da técnica é constituído por tudo o que foi tornado acessível ao público, qualquer que seja o lugar, o meio ou a maneira, antes do dia do depósito do pedido da patente ou de um pedido de patente depositado no estrangeiro e cuja prioridade foi validamente reivindicada.
- 3) A novidade de uma invenção não é invalidada se, nos doze (12) meses que precedem o dia mencionado no parágrafo 2) acima, essa invenção tiver sido objecto de uma divulgação resultante:
 - a) de um abuso manifesto em relação ao depositante do pedido ou do seu autor;
 - b) ou do facto de o depositante do pedido ou o seu autor ter apresentado a invenção numa exposição internacional oficial ou oficialmente reconhecida.
- 4) Qualquer pedido de patente cuja data de depósito seja anterior a um pedido subsequente, mas cuja publicação tenha sido feita nessa data ou numa data posterior, pertence ao estado da técnica.

Artigo 4 Atividade inventiva

Considera-se que uma invenção implica uma atividade inventiva se, para um profissional do ramo com médios conhecimentos e habilidade, a invenção não se deduzir de maneira evidente do estado da técnica na data do depósito do pedido de patente ou então, se tiver sido reivindicada uma prioridade, na data da prioridade validamente reivindicada para esse pedido.

Artigo 5 Aplicação industrial

Considera-se que uma invenção é susceptível de aplicação industrial se o seu objecto puder ser fabricado ou utilizado em qualquer tipo de indústria. O termo "indústria" deve ser entendido no sentido mais vasto; abrange, nomeadamente, o artesanato, a agricultura, a pesca, e os serviços.

TÍTULO II – DIREITOS LIGADOS ÀS PATENTES

Artigo 6

Direitos conferidos pela patente

- 1) Nas condições e dentro dos limites fixados pelo presente Anexo, a patente confere ao seu titular o direito exclusivo de explorar a invenção patenteada.
- 2) Nas condições e dentro dos limites fixados pelo presente Anexo, o titular da patente tem o direito de proibir a qualquer pessoa a exploração da invenção patenteada.
- 3) Para os efeitos do presente Anexo, entende-se por "*exploração*" de uma invenção patenteada qualquer um dos seguintes atos:
 - a) se a patente tiver sido concedida para um produto:
 - i) fabricar, importar, pôr à venda, vender e utilizar o produto;
 - ii) conservar em seu poder esse produto a fim de o pôr à venda, de vendê-lo, ou de utilizá-lo.
 - b) Se a patente tiver sido concedida para um processo:
 - i) utilizar o processo;
 - ii) executar os atos mencionados na alínea a) acima em relação a um produto que resulte diretamente da utilização do processo.
- 4) O titular da patente tem também o direito de:
 - a) ceder ou transmitir por via sucessória a sua patente;
 - b) concluir outros contratos.
- 5) O âmbito da proteção conferida pela patente é determinado pelas reivindicações. Porém, a descrição e os desenhos servem para interpretar as reivindicações.
- 6) Se o objecto da patente for um processo, a proteção conferida pela patente abrange os produtos obtidos por esse processo.

Artigo 7

Limitação dos direitos conferidos pela patente

- 1) Os direitos conferidos pela patente não atingem:
 - a) a oferta, a importação, a detenção, ou a utilização do produto patenteado, efectuadas no território de um Estado membro, depois de esse produto ter sido licitamente lançado no comércio em qualquer país pelo titular da patente ou com o seu consentimento explícito;
 - b) a utilização de objetos a bordo de aeronaves, de veículos terrestres ou de navios estrangeiros que penetrem temporariamente ou acidentalmente no espaço aéreo,

- no território ou nas águas territoriais de um Estado membro;
- c) os atos relativos a uma invenção patenteada executados com fins experimentais no âmbito da investigação científica e técnica ou para fins de ensino;
 - d) os estudos e ensaios necessários para a obtenção de uma autorização de introdução no mercado de um medicamento, assim como os atos necessários para a sua realização e para a obtenção da autorização;
 - e) os atos executados por qualquer pessoa que, de boa fé, na data do depósito ou, se for reivindicada uma prioridade, na data de prioridade do pedido na base do qual a patente for concedida e no território de um Estado membro, estava na posse da invenção.
- 2) O direito do possuidor mencionado no parágrafo 1.e) acima, só pode ser transmitido com o fundo de comércio, a empresa ou a parte da empresa a que está ligado.

Artigo 8 **Duração da proteção**

A patente expira no fim do 20º ano civil a contar da data do depósito do pedido, sem prejuízo das disposições dos artigos 30 e 44.

Artigo 9 **Direito à patente**

- 1) O direito à patente pertence ao inventor ou ao seu sucessor; o depositante é considerado como o titular do direito.
- 2) Se e na medida em que várias pessoas tiverem feito a mesma invenção independentemente umas das outras, o direito à patente pertence àquela que tiver depositado o pedido cuja data de depósito ou, se uma prioridade for reivindicada, cuja data de prioridade validamente reivindicada, for a mais antiga, enquanto o referido pedido não for retirado, abandonado ou rejeitado.
- 3) Se várias pessoas fizerem uma invenção em comum, o direito à patente pertence-lhes em comum; o título é-lhes concedido em copropriedade.

Artigo 10 **Copropriedade de patentes**

Salvo estipulações em contrário, a copropriedade de uma patente é regida pelas seguintes disposições:

- a) Cada coproprietário pode explorar a invenção em seu proveito, desde que indemnize equitativamente os outros coproprietários que não exploram pessoalmente a invenção, ou que não concederam licenças de exploração. Na falta de acordo amigável, essa indemnização é fixada pela jurisdição nacional competente.

- b) Cada coproprietário pode, em seu único proveito, instaurar um processo por contrafação. O coproprietário que instaura o processo deve notificar o ato de recurso aos outros coproprietários; a deliberação é suspensa enquanto não for demonstrada essa notificação.
- c) Cada coproprietário pode, em seu proveito, conceder a uma terceira pessoa uma licença de exploração não exclusiva, desde que indenize equitativamente os outros coproprietários que não exploram pessoalmente a invenção, ou que não concederam licenças de exploração. Na falta de acordo amigável, essa indenização é fixada pela jurisdição nacional competente.

Porém, o projeto de concessão deve ser notificado aos outros coproprietários, acompanhado por uma oferta de cessão da quota-parte a um preço determinado.

Num prazo de três (03) meses depois dessa notificação, qualquer dos coproprietários pode opor-se à concessão de licença, desde que adquira a quota-parte daquele que deseja conceder a licença.

Na falta de acordo no prazo previsto na alínea precedente, o preço é fixado pela jurisdição nacional competente. As partes dispõem de um prazo de um (01) mês a contar da notificação do julgamento ou, em caso de recurso, do seu resultado, para renunciar à concessão da licença ou à compra da parte de copropriedade sem prejuízo da indenização por perdas e danos que pode ser devida; as custas são a cargo da parte que renuncia.

- d) Uma licença de exploração exclusiva só pode ser concedida com o acordo de todos os coproprietários ou mediante autorização da jurisdição nacional competente.
- e) Cada coproprietário pode, em qualquer momento, ceder a sua quota-parte. Os coproprietários têm um direito de preferência durante um prazo de três (03) meses a contar da notificação do projeto de cessão. Na falta de acordo sobre o preço, este é fixado pela jurisdição nacional competente. As partes dispõem de um prazo de um (01) mês a contar da notificação do julgamento ou, em caso de recurso, do seu resultado, para renunciar à venda ou à compra da parte de copropriedade sem prejuízo da indenização por perdas e danos que pode ser devida; as custas são a cargo da parte que renuncia.
- f) O coproprietário de uma patente pode notificar aos outros coproprietários que abandona a sua quota-parte em benefício deles. A contar da inscrição desse abandono no Registro Especial de Patentes ou, a contar da sua notificação à Organização, o referido coproprietário fica isento de todas as obrigações em relação aos outros coproprietários; estes dividem entre si a quota-parte abandonada em proporção dos seus direitos na copropriedade, salvo convenção contrária.

Artigo 11

Invenção de assalariados e invenção por encomenda

- 1) Se o inventor for assalariado, o direito à patente, na falta de estipulação contratual

mais favorável ao assalariado, é definido segundo as seguintes disposições:

- a) As invenções feitas pelo assalariado na execução quer de um contrato de trabalho que comporta uma missão inventiva que corresponde às suas funções efetivas, quer de estudos e de pesquisas que lhe são explicitamente confiados, pertencem ao empregador. Neste caso, o assalariado autor de uma tal invenção tem direito a uma remuneração suplementar que, se não for determinada através de negociação colectiva ou individual, é fixada pela jurisdição nacional competente.
 - b) Se um assalariado, sem ser obrigado pelo seu contrato de trabalho a exercer uma atividade inventiva, fizer uma invenção utilizando as técnicas ou os meios específicos da empresa, ou os dados obtidos por ela, o direito à patente pertence ao assalariado. Porém, o empregador tem o direito de se fazer atribuir a propriedade ou o gozo do total ou de parte dos direitos ligados à patente que protege a invenção do assalariado. Neste último caso, o assalariado deve obter um justo preço que, na falta de acordo entre as partes, é fixado pela jurisdição nacional competente. Esta jurisdição terá em conta todos os elementos que poderão ser-lhe fornecidos especialmente pelo empregador e pelo assalariado para calcular o justo preço, tanto em função das contribuições iniciais de um e do outro como da utilidade industrial e comercial da invenção.
 - c) Todas as outras invenções pertencem ao assalariado.
- 2) Em todos os casos, o assalariado autor de uma invenção informa a esse respeito sem demora o seu empregador, que acusa recepção da informação.
 - 3) O assalariado e o empregador devem comunicar entre eles todas as informações úteis sobre a invenção em questão. Devem abster-se de qualquer divulgação que possa comprometer total ou parcialmente o exercício dos direitos conferidos pelo presente Anexo.
 - 4) Qualquer acordo entre o assalariado e o seu empregador que tenha por objecto uma invenção de assalariado deve, sob pena de nulidade, ser feito por escrito.
 - 5) Na hipótese considerada no parágrafo 1a) acima, se o empregador renunciar expressamente ao direito à patente, o direito pertence ao assalariado.
 - 6) As disposições do presente artigo são também aplicáveis aos agentes do Estado, das colectividades públicas e de qualquer outra pessoa moral de direito público. Porém, o montante e as modalidades de pagamento da remuneração suplementar mencionados no parágrafo 1a) são fixados pela legislação nacional de cada Estado membro.
 - 7) Salvo estipulações contratuais contrárias, o direito à patente de uma invenção feita em execução de uma encomenda pertence ao dono da obra.

Artigo 12 **Transformação de um pedido de patente** **num pedido de modelo de utilidade**

Qualquer pedido de patente pode, se preencher as condições fixadas pelo Anexo II

relativamente aos modelos de utilidade, ser transformada num pedido de modelo de utilidade; neste caso, o pedido é considerado como tendo sido retirado e a Organização inscreve a menção "Retirada" no Registo das Patentes.

TÍTULO III – FORMALIDADES RELATIVAS À CONCESSÃO

SECÇÃO I – PEDIDOS DE PATENTE

Artigo 13 Depósito do pedido

- 1) O pedido de patente deve ser depositado junto da Organização ou da Administração Nacional encarregada da propriedade industrial, em conformidade com as disposições do artigo 8 do Acordo, do presente Anexo e segundo as modalidades fixadas pelo Regulamento de Aplicação.
- 2) O processo contém:
 - a) um pedido de patente dirigido ao Diretor Geral da Organização, em número suficiente de exemplares;
 - b) a peça justificativa do pagamento à Organização da taxa de depósito e da taxa de publicação;
 - c) uma autorização assinada, sem selo, se o depositante for representado por um mandatário;
 - d) um envelope fechado contendo:
 - i) uma descrição da invenção que é objecto da patente pedida, feita de uma maneira clara e completa para que um profissional do ramo com médios conhecimentos e habilidade possa executá-la;
 - ii) os desenhos que sejam necessários ou úteis para a compreensão da invenção;
 - iii) a ou as reivindicações que definem o âmbito da protecção pedida e não ultrapassam o conteúdo da descrição mencionada na sublínea i) acima;
 - iv) um resumo descritivo do que é exposto na descrição e na ou nas reivindicações mencionadas na sublínea iii) acima, assim como qualquer desenho de apoio do referido resumo;
 - v) indicações suficientes sobre a melhor maneira que o inventor conheça de executar a invenção na data do depósito e, no caso de ser reivindicada uma prioridade, na data de prioridade do pedido.

Artigo 14

Pedido internacional

- 1) Os pedidos internacionais de proteção das invenções formulados por pessoas singulares ou colectivas com o seu domicílio ou sede no território de um Estado membro da Organização devem ser depositados junto desta se a prioridade de um depósito anterior no território de um Estado membro da Organização não for reivindicada. A Organização age então na qualidade de Organismo Receptor no sentido dos artigos 2-XV e 10 do Tratado de Cooperação em matéria de Patentes.
- 2) As invenções que são objecto de pedidos internacionais depositados junto da Organização não podem ser divulgadas e exploradas livremente enquanto não for concedida uma autorização para esse efeito.

Durante este período, os pedidos não podem ser tornados públicos; nenhuma cópia conforme do pedido pode ser entregue, salvo autorização.

As autorizações previstas na primeiro e segunda parte do presente parágrafo são concedidas pelo Diretor Geral.

A autorização prevista na primeira parte do presente parágrafo pode ser concedida em qualquer momento.

- 3) As disposições do parágrafo 2) acima não são aplicáveis se o requerente não tiver o seu domicílio ou a sua sede no território de um Estado membro da Organização, que age como Organismo Receptor em vez do Organismo Nacional de um outro Estado parte do Tratado de Washington, ou que tenha sido designado como Organismo Receptor pela Assembleia da União instituída pelo referido Tratado.
- 4) Um Regulamento de Aplicação determina as modalidades de implementação das disposições dos parágrafos 1), 2) e 3) do presente artigo, no que diz respeito nomeadamente às condições de depósito e de recepção do pedido internacional, à língua em que o pedido deve ser depositado, ao estabelecimento de uma taxa por serviços prestados, chamada taxa de transmissão, cobrada em benefício da Organização, e à representação dos depositantes que têm o seu domicílio ou a sua sede no estrangeiro.

Artigo 15

Data do depósito

- 1) A Organização atribui, como data de depósito, a data da recepção do pedido, desde que no momento do depósito o referido pedido contenha:
 - a) uma indicação expressa ou implícita segundo a qual a concessão de uma patente é pedida;
 - b) uma parte que, à primeira vista, parece constituir a descrição de uma invenção e uma ou várias reivindicações;
 - c) uma peça justificativa do pagamento das taxas exigidas.

- 2) Para qualquer pedido internacional, a data do depósito é a que for atribuída pelo Organismo Receptor.

Artigo 16 **Inaceitabilidade por falta de pagamento**

Nenhum depósito é aceitável se o pedido não for acompanhado por uma peça justificativa do pagamento da taxa de depósito e da taxa de publicação.

Artigo 17 **Unidade da invenção**

O pedido é limitado a um só objecto principal, com os pormenores que o constituem e as aplicações que tiverem sido indicadas. O pedido não pode conter nem restrições, nem condições, nem reservas. O pedido faz menção de um título que designa de maneira sumária e precisa o objecto da invenção.

Artigo 18 **Reivindicação de prioridade**

- 1) Quem se quiser valer da prioridade de um depósito anterior deve enviar o seu pedido de patente à Organização, dentro de um prazo de doze (12) meses a contar do depósito anterior.
- 2) O depositante deve juntar ao seu pedido de patente, ou enviar à Organização o mais tardar dentro de um prazo de seis (06) meses a contar do depósito do seu pedido:
 - a) uma declaração escrita indicando a data e o número desse depósito anterior, o país em que foi efectuado e o nome do depositante;
 - b) uma cópia certificada conforme do referido pedido anterior;
 - c) e, se não for o autor desse pedido, uma autorização escrita do depositante ou dos seus representantes, que o habilite a valer-se da prioridade em questão.
- 3) O requerente que tenha a intenção de se valer, relativamente a um mesmo pedido, de vários direitos de prioridade deve, para cada um deles, observar as mesmas prescrições que as que são mencionadas acima; deve, além disso, pagar uma taxa por direito de prioridade pretendido e produzir a justificação desse pagamento dentro do mesmo prazo de seis (06) meses mencionado no parágrafo 2) acima.
- 4) Qualquer reivindicação de prioridade ou documentos de prioridade recebidos pela Organização mais de seis (06) meses depois do depósito do pedido provocam a perda do direito de prioridade.
- 5) Todavia, o direito de prioridade mencionado no parágrafo precedente pode ser objecto de revalidação segundo o artigo 45 abaixo.
- 6) A decisão de rejeição do pedido de revalidação é susceptível de recurso junto da

SECÇÃO II – CONCESSÃO DE PATENTES

Artigo 19 Publicação do pedido

- 1) No caso de qualquer pedido de patente ou de certificado de adição, a Organização publica os seguintes dados:
 - a) o número do depósito do pedido de patente ou do certificado de adição;
 - b) a data do depósito do pedido;
 - c) a denominação social, o apelido e o nome próprio do requerente, assim como o seu endereço;
 - d) o nome e o endereço do inventor, a não ser que ele tenha pedido que o não mencionem no pedido de patente ou no certificado de adição;
 - e) o nome e o endereço do mandatário, se for caso disso;
 - f) a menção da ou das prioridades, se uma ou várias prioridades tiverem sido validamente reivindicadas;
 - g) a data da prioridade, o nome do país no qual, ou dos países para os quais, o pedido anterior foi depositado e o número do pedido anterior;
 - h) o título da invenção;
 - i) o resumo da invenção;
 - j) a data e o número do pedido internacional, se for caso disso;
 - k) os símbolos da Classificação Internacional das Patentes.
- 2) A Organização publica também relativamente a cada pedido de patente a descrição, a ou as reivindicações, os desenhos, se for caso disso.
- 3) O pedido de patente é publicado dentro de um prazo de dezoito (18) meses a contar da data do depósito ou da data de prioridade, excepto no caso dos pedidos internacionais.
- 4) O parágrafo 2) acima não se aplica aos pedidos internacionais.

Artigo 20 Oposição

- 1) Qualquer pessoa interessada pode opor-se à concessão de uma patente ou de um certificado de adição mediante o envio à Organização dentro de um prazo de três (03) meses a contar da publicação do pedido mencionado no artigo 19 acima, de um aviso escrito expondo os motivos da sua oposição, os quais devem fundamentar-se numa violação das disposições dos artigos 2, 3, 4, 5, 9, ou 17, do presente Anexo, ou de um direito registado anterior pertencente ao oponente.
- 2) A Organização envia uma cópia do aviso de oposição ao requerente ou ao seu mandatário que pode responder a esse aviso fundamentando a sua resposta, dentro de um prazo de três (03) meses renovável uma vez a pedido. Essa resposta é comunicada ao oponente ou ao seu mandatário.
- 3) Antes de se pronunciar sobre a oposição, a Organização ouve as partes ou os seus mandatários se tal pedido lhe for feito.
- 4) Se a Organização considerar que a oposição se justifica:
 - a) por certas reivindicações ou pelos motivos mencionados nos artigos 9 e 17, a Organização submete o pedido de patente a um novo exame;
 - b) por todas as reivindicações ou pelos motivos mencionados nos artigos 2 a 5, a Organização põe termo ao exame do pedido.
- 5) A Organização prossegue o exame do pedido de patente ou de certificado de adição, se considerar que a oposição não se justifica.

Artigo 21

Reivindicação de propriedade perante a Organização

- 1) Se uma pessoa sem direito à patente depositar um pedido de patente ou de certificado de adição, a pessoa com direito à patente pode reivindicar a propriedade do referido pedido junto da Organização dentro de um prazo de três (03) meses a contar da publicação do referido pedido, mediante o envio de um aviso escrito expondo os motivos da sua reivindicação.
- 2) A Organização envia uma cópia do aviso de reivindicação de propriedade ao requerente ou ao seu mandatário que pode responder a esse aviso justificando a sua resposta, dentro de um prazo de três (03) meses renovável uma vez a pedido. Essa resposta é comunicada ao autor da reivindicação ou ao seu mandatário.
- 3) Antes de se pronunciar sobre a reivindicação de propriedade, a Organização ouve as partes ou os seus mandatários se tal pedido lhe for feito.
- 4) A decisão da Organização sobre a reivindicação de propriedade pode ser objecto de recurso junto da Comissão Superior de Recurso durante um período de sessenta (60) dias, a contar da notificação dessa decisão aos interessados.
- 5) A Organização só transfere o pedido na medida em que a referida reivindicação se justifica.

- 6) A decisão definitiva sobre a transferência do pedido é inscrita no Registo Especial da Organização.

Artigo 22 **Divisão do pedido**

- 1) Qualquer pedido inicial de patente relativo a vários objetos pode ser dividido em vários pedidos chamados pedidos divisionais:
 - a) pelo menos até à decisão sobre a concessão da patente;
 - b) durante qualquer processo de exame, de oposição ou de reivindicação de propriedade do pedido de patente;
 - c) durante qualquer processo de recurso relativo à decisão sobre a reivindicação de propriedade.
- 2) Os pedidos divisionais conservam a data de depósito do pedido inicial e, se for caso disso, o benefício do direito de propriedade.
- 3) No caso de qualquer pedido divisional, é exigida uma taxa.

Artigo 23 **Exame do pedido**

- 1) No caso de qualquer pedido de patente, é efectuado um exame com o objectivo de determinar que:
 - a) a invenção que é objecto do pedido de patente não está excluída da protecção conferida por patente em virtude das disposições do artigo 2 do presente Anexo;
 - b) a ou as reivindicações estão conformes às disposições do artigo 13.2)d)iii) do presente Anexo;
 - c) as disposições do artigo 17 do presente Anexo são respeitadas.
- 2) É também efectuado um relatório de busca com o objectivo de determinar:
 - a) que no momento do depósito do pedido de patente, um pedido de patente depositado anteriormente ou beneficiando de uma prioridade anterior validamente reivindicada e relativo à mesma invenção, não estava em via de ser concedido;
 - b) que a invenção
 - i) é nova;
 - ii) resulta de uma atividade inventiva; e
 - iii) é susceptível de aplicação industrial.

- 3) Se a invenção envolver a utilização de um microrganismo, a Organização reserva o direito de reclamar ao depositante a apresentação de uma amostra do microrganismo tal como emitido pela instituição de depósito ou pela autoridade de depósito internacional.
- 4) No caso de pedidos internacionais segundo o Tratado de Cooperação em matéria de Patentes, a Organização pode valer-se das disposições dos artigos 20 e 36 do referido Tratado relativas, respectivamente, ao relatório de busca internacional e ao relatório de exame preliminar internacional.
- 5) As disposições do parágrafo precedente são aplicáveis *mutatis mutandis* aos casos previstos nos acordos de validação mencionados no artigo 10, parágrafo 6 do Acordo.

Artigo 24
Modificação das reivindicações, da descrição,
dos desenhos e do resumo

- 1) O depositante pode, antes da concessão, modificar as reivindicações, a descrição, os desenhos e o resumo.
- 2) As modificações não devem ultrapassar a divulgação incluída no pedido tal como foi depositado.

Artigo 25
Concessão

- 1) Quando a Organização reconhece que todas as condições necessárias para a concessão da patente estão preenchidas e que o relatório de busca mencionado no artigo 23, parágrafo 2), foi estabelecido, a Organização notifica a decisão e concede a patente requerida.

Porém, em todos os casos, a concessão das patentes é efectuada por conta e risco dos requerentes e sem garantia quanto à realidade, à novidade ou ao mérito da invenção, ou quanto à veracidade ou à exatidão da descrição.

- 2) A concessão da patente é efectuada por decisão do Diretor Geral da Organização ou por decisão de um funcionário da Organização devidamente autorizado a fazê-lo pelo Diretor Geral.
- 3) As patentes baseadas em pedidos internacionais segundo o Tratado de Cooperação em matéria de Patentes, são concedidas do mesmo modo como previsto no parágrafo anterior, mas com referência à publicação internacional prevista pelo referido Tratado.
- 4) Antes da concessão, qualquer pedido de patente ou de certificado de adição pode ser retirado pelo requerente. As peças depositadas só lhe serão restituídas a seu pedido.

Artigo 26
Adiamento da concessão

- 1) Não obstante as disposições do parágrafo 1) do artigo precedente, o depositante pode pedir que a concessão seja efectuada um (01) ano depois do dia do depósito do pedido, se o referido pedido contiver uma requisição expressa nesse sentido.

A pessoa que tiver requerido o benefício desta disposição pode renunciar a isso em qualquer momento durante o referido período de um ano.

- 2) O mesmo é aplicável a qualquer pedido não acompanhado por um exemplar das peças previstas no artigo 13.
- 3) O benefício da disposição precedente não pode ser reclamado pelas pessoas que já tenham tirado partido dos prazos de prioridade concedidos por tratados internacionais, especialmente pelo artigo 4 da Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial.

Artigo 27 **Condições de rejeição**

- 1) Qualquer pedido que tenha por objecto uma invenção não susceptível de ser patenteada em virtude do artigo 2, ou que não seja conforme às disposições do artigo 23, é rejeitada.
- 2) O mesmo é aplicável a qualquer pedido não acompanhado por um exemplar das peças previstas no parágrafo 2) d) do artigo 13.
- 3) Um pedido que não satisfaz as prescrições do artigo 17 pode, no prazo de seis (06) meses a contar da data da notificação de que o pedido, tal como apresentado, não pode ser aceite por não ter um só objecto principal, ser dividido num certo número de pedidos beneficiando da data do pedido inicial.
- 4) É irregular qualquer pedido no qual não foram observadas as outras prescrições do artigo 13, excluindo as provas de pagamento da taxa, e das outras prescrições do artigo 17. Esta irregularidade é notificada ao requerente ou ao seu mandatário, segundo as condições fixadas pelo Regulamento de Aplicação.
- 5) No caso de os documentos corrigidos não serem fornecidos dentro do prazo prescrito, o pedido de patente é rejeitado.
- 6) Nenhum pedido pode ser rejeitado em virtude dos parágrafos 1), 2), 3) e 4) do presente artigo, sem que primeiro se tenha dado ao requerente ou ao seu mandatário a oportunidade de corrigir o referido pedido na medida e segundo as modalidades prescritas.
- 7) Não obstante as disposições dos parágrafos precedentes, a Organização pode, *ex officio*, corrigir os erros materiais evidentes contidos nos pedidos.
- 8) Dentro de um prazo de sessenta (60) dias a contar da data de notificação da rejeição, o requerente pode interpor um recurso junto da Comissão Superior de Recurso.

Artigo 28

Inscrição dos atos no Registo Especial de Patentes

Sem prejuízo das disposições dos artigos 36 e 38 abaixo, o Regulamento de Aplicação indica os atos que devem ser inscritos no Registo Especial de Patentes e publicados no Boletim Oficial da Propriedade Industrial.

SECÇÃO III – CERTIFICADOS DE ADIÇÃO

Artigo 29

Direito aos certificados de adição

- 1) O titular da patente ou as pessoas com direito à patente têm, durante toda a duração da patente, o direito de efectuar modificações, aperfeiçoamentos ou acrescentamentos na invenção, devendo, quanto ao depósito do pedido, cumprir as formalidades previstas nos artigos 13, 16, 17 e 18 do presente Anexo.
- 2) As modificações, aperfeiçoamentos ou acrescentamentos mencionados no parágrafo anterior são inscritos em certificados concedidos da mesma forma que a patente principal; esses certificados produzem, a partir das datas respectivas dos pedidos e da sua concessão, os mesmos efeitos que a referida patente principal.
- 3) Os certificados de adição obtidos por uma das pessoas que a eles tenha direito beneficiam todas as outras.

Artigo 30

Duração dos certificados de adição

Os certificados de adição terminam com a patente principal. Porém, a anulação da patente principal não anula, de direito, o(s) certificado(s) de adição correspondente(s); e, mesmo no caso em que, por aplicação das disposições do artigo 46.3), a nulidade absoluta tiver sido pronunciada, o(s) certificado(s) de adição pode(m) sobreviver à patente principal até à expiração da duração normal da patente principal, desde que continuem a ser pagas as taxas anuais que seriam devidas se a referida patente não tivesse sido anulada.

Artigo 31

Transformação de um pedido de certificado de adição num pedido de patente

Enquanto um certificado de adição não tiver sido concedido, o requerente pode obter a transformação do seu pedido de certificado de adição num pedido de patente cuja data de depósito é a do pedido de certificado. A patente eventualmente concedida ocasiona então o pagamento das mesmas taxas anuais que uma patente depositada nesta última data.

Artigo 32

Dependência das patentes relacionadas

com o mesmo objecto

Quem tiver obtido uma patente para uma invenção relacionada com o objecto de uma outra patente, não tem qualquer direito de explorar a invenção já patenteada e, reciprocamente, o titular da patente anterior não pode explorar a invenção que é objecto da nova patente.

SECÇÃO IV – COMUNICAÇÃO E PUBLICAÇÃO RELATIVA ÀS PATENTES E AOS CERTIFICADOS DE ADIÇÃO

Artigo 33

Formalidades para a transformação de um pedido de certificado de adição em pedido de patente

Qualquer titular de patente que, para uma modificação, um aperfeiçoamento ou um acrescentamento, queira obter uma patente principal em vez de um certificado de adição que expire com a patente anterior, deve cumprir as formalidades prescritas pelos artigos 13 e 18.

Artigo 34

Comunicação de descrições e de desenhos de patentes e de certificados de adição

- 1) As descrições e os desenhos de patente e de certificados de adição enviados são conservados pela Organização que, depois da publicação da concessão das patentes ou dos certificados de adição prevista no artigo 35, comunicá-los-á a quem o solicitar.
- 2) Qualquer pessoa pode obter, depois da mesma data, cópias oficiais das referidas descrições e desenhos.
- 3) As disposições dos dois parágrafos precedentes são aplicáveis às cópias oficiais produzidas pelos requerentes que tencionam valer-se da prioridade de um depósito anterior, e aos documentos que autorizam certos desses requerentes a reivindicar essa prioridade.
- 4) O titular de um pedido de patente ou de certificado de adição que tenha a intenção de valer-se no estrangeiro da prioridade do seu depósito antes da concessão da patente ou do certificado de adição, pode obter uma cópia oficial do seu pedido.

Artigo 35

Publicação das patentes e dos certificados de adição

- 1) A Organização publica, para cada patente de invenção, ou certificado de adição concedido, os seguintes dados:
 - a) o número da patente ou do certificado de adição;
 - b) o número do depósito do pedido;

- c) a data do depósito do pedido;
 - d) a denominação social, o apelido e o nome próprio do titular, assim como o seu endereço;
 - e) o nome e o endereço do inventor, a não ser que ele tenha pedido que o não mencionem no pedido de patente ou do certificado de adição;
 - f) o nome e o endereço do mandatário, se for caso disso;
 - g) a menção da ou das prioridades, se uma ou várias prioridades tiverem sido validamente reivindicadas;
 - h) a data da prioridade, o nome do país no qual, ou dos países para os quais, o pedido anterior foi depositado e o número do pedido anterior;
 - i) a data da concessão;
 - j) o título da invenção;
 - k) o resumo da invenção;
 - l) a data e o número do pedido internacional, se for caso disso;
 - m) os símbolos da Classificação Internacional das Patentes.
- 2) A Organização publica também a descrição, a reivindicação ou as reivindicações, os desenhos, se for caso disso.
- 3) O Regulamento de Aplicação fixa e determina as modalidades da publicação da descrição da invenção, dos desenhos eventuais, das reivindicações e do resumo.

SECÇÃO V – TRANSMISSÃO E CESSÃO DE PATENTES E LICENÇAS CONTRATUAIS

Artigo 36 Transmissão e cessão dos direitos

- 1) Os direitos ligados a um pedido de patente ou a uma patente são transmissíveis na totalidade ou em parte. Podem ser objecto, na totalidade ou em parte, de uma concessão de licença de exploração, exclusiva ou não exclusiva.
- 2) Os atos que comportam, quer transmissão de propriedade, quer concessão do direito de exploração ou cessão desse direito, quer empenho ou desempenho, relativamente a um pedido de patente ou a uma patente, devem, sob pena de nulidade, ser consignados por escrito.

Artigo 37

Oponibilidade a terceiros

- 1) Os atos mencionados no artigo precedente só são oponíveis a terceiros se tiverem sido inscritos no Registo Especial de Patentes conservado pela Organização e publicados no Boletim Oficial da Propriedade Industrial. Porém, antes da sua inscrição, um ato é oponível aos terceiros que adquiriram direitos depois da data desse ato, mas que tinham conhecimento dele no momento da aquisição desses direitos.

Um exemplar de tais atos é conservado pela Organização.

- 2) Nas condições estabelecidas por via regulamentar, a Organização envia a quem o solicitar uma cópia das inscrições feitas no Registo Especial de Patentes, assim como a relação das inscrições relativas a patentes empenhadas, ou um certificado indicando que não existem tais inscrições.

Artigo 38

Exploração de direito da patente e dos seus certificados de adição

Quem tiver adquirido da parte de um titular de patente, ou da parte de pessoas autorizadas, a faculdade de explorar a invenção, beneficia, de direito, dos certificados de adição que possam ser concedidos ulteriormente ao titular da patente ou a essas pessoas autorizadas. Reciprocamente, o titular da patente e as pessoas autorizadas beneficiam dos certificados de adição que possam ser concedidos ulteriormente a quem tiver adquirido o direito de explorar a invenção.

Artigo 39

Contrato de licença

- 1) O titular de uma patente pode, por contrato, conceder a uma pessoa física ou moral uma licença autorizando-a a explorar a invenção patenteada.
- 2) A duração da licença não pode ser superior à da patente.
- 3) O contrato de licença é feito por escrito e assinado pelas partes.
- 4) O contrato de licença deve ser inscrito no Registo Especial de Patentes. Este contrato só tem efeito em relação a terceiros depois da referida inscrição nesse Registo e da publicação na forma prescrita pelo Regulamento de Aplicação do presente Anexo.
- 5) O registo da licença será anulado a pedido do titular da patente ou do possuidor da licença, mediante apresentação da prova da expiração ou da rescisão do contrato de licença.
- 6) Na falta de estipulações contrárias no contrato de licença, a concessão de uma licença não exclui, para o concessor de licença, nem a possibilidade de conceder licenças a outras pessoas, com a condição de informar o possuidor da licença, nem a possibilidade de explorar ele mesmo a invenção patenteada.

- 7) A concessão de uma licença exclusiva impede que o concesso da licença conceda licenças a outras pessoas e, na falta de estipulações contrárias no contrato de licença, que ele explore ele mesmo a invenção patenteada.

Artigo 40 **Cláusulas nulas**

- 1) São nulas as cláusulas contidas em contratos de licença, ou convencionadas a respeito de tais contratos, as cláusulas constitutivas de práticas anti-concorrenciais e, de maneira geral, as cláusulas que imponham ao possuidor da licença, a nível industrial ou comercial, limites não resultantes dos direitos conferidos pela patente ou desnecessários para a conservação desses direitos.
- 2) Não são considerados limites no sentido do parágrafo 1) acima:
 - a) as restrições relativas à medida, à extensão ou à duração da exploração da invenção patenteada;
 - b) a obrigação imposta ao possuidor da licença de se abster de qualquer ato susceptível de prejudicar a validade da patente.
- 3) Na falta de estipulações contrárias no contrato de licença, a licença não pode ser cedida a terceiros e o possuidor da licença não está autorizado a conceder sub-licenças.

Artigo 41 **Constatação das cláusulas nulas**

A constatação das cláusulas nulas a que se refere o artigo 40 acima é feita pela jurisdição nacional competente a pedido de qualquer parte interessada.

Artigo 42 **Licenças de direito**

- 1) Sem prejuízo do respeito das cláusulas de uma licença registada anteriormente, o titular de uma patente pode requerer que a Organização inscreva no registo, no que respeita à sua patente, a menção "*licenças de direito*". Esta menção é então inscrita no Registo Especial de Patentes, e é feita pela Organização sem demora uma publicação a esse respeito.
- 2) A inscrição dessa menção no Registo confere a cada pessoa o direito de obter uma licença para explorar a referida patente e isto em condições que, na falta de acordo entre as partes em causa, são fixadas pela jurisdição nacional competente. Além disso, a inscrição causa uma redução da royalty.
- 3) O titular da patente pode, em qualquer momento, pedir que a Organização retire a menção "*licenças de direito*". Se nenhuma licença estiver em vigor, ou por consentimento unânime de todos os possuidores de licenças, a Organização retira essa menção depois do pagamento de todas as taxas anuais que deveriam ter sido pagas se essa menção não tivesse sido inscrita no Registo.

- 4) As disposições do artigo 29.1) do presente Anexo são aplicáveis igualmente às licenças de direito.
- 5) O beneficiário de uma licença de direito não pode nem cedê-la, nem conceder sub-licenças, em virtude dessa licença.

TÍTULO IV – NULIDADES, CADUCIDADES E ACÇÕES RELATIVAS À NULIDADE E À CADUCIDADE

SECÇÃO I – NULIDADES E CADUCIDADES

Artigo 43 Nulidades

- 1) São nulas e sem efeito, as patentes concedidas nos seguintes casos:
 - a) a invenção não é nova, não implica uma atividade inventiva ou não é susceptível de aplicação industrial;
 - b) a invenção não é, no sentido do artigo 2, susceptível de ser patenteada, sem prejuízo das penas que possam ser incorridas pela fabricação ou comercialização de objetos proibidos;
 - c) a descrição ligada à patente não está conforme às disposições do artigo 13d)i) acima ou não indica, de maneira completa e honesta, os verdadeiros métodos do inventor.
- 2) São igualmente nulos e sem efeito os certificados de adição relativos a modificações, aperfeiçoamentos ou acrescentamentos não relacionados com a patente principal, tal como previsto no presente Anexo.
- 3) A nulidade pode dizer respeito a todas ou apenas a algumas das reivindicações.

Artigo 44 Caducidades

- 1) Tornam-se caducos todos os direitos do titular de patente que não pagou a sua taxa anual na data do aniversário do depósito do seu pedido de patente.
- 2) O interessado dispõe, porém, de um prazo de seis (06) meses para efectuar validamente o pagamento da sua taxa anual. Neste caso, deverá pagar também uma taxa suplementar.
- 3) São considerados válidos os pagamentos efectuados em complemento de taxas anuais ou suplementares dentro do referido prazo de seis (06) meses.

- 4) São também considerados válidos os pagamentos efectuados a título de taxas anuais ou suplementares vencidas e relativas a um pedido de patente resultante, quer da transformação de um pedido de certificado de adição segundo o artigo 31, quer da divisão de um pedido de patente segundo o artigo 27, parágrafo 3), desde que estes pagamentos sejam efectuados dentro de um prazo de seis (06) meses a contar da data do pedido de transformação ou da data do depósito dos pedidos resultantes da divisão.

Artigo 45 Revalidação

- 1) Sem prejuízo das disposições dos artigos 43 e 44 acima, se uma patente não tiver sido renovada devido a circunstâncias independentes da vontade do seu titular, este titular ou as pessoas autorizadas podem, mediante pagamento da taxa anual prescrita e de uma sobretaxa cujo montante é fixado por via regulamentar, pedir a revalidação da patente, dentro de um prazo de seis (06) meses a contar da data em que as circunstâncias pré-citadas tiverem deixado de existir e, o mais tardar, dentro de um prazo de dois (02) anos a contar da data em que o pagamento da taxa anual era devido.
- 2) O pedido de revalidação da patente, acompanhado pelas peças justificativas do pagamento da taxa e da sobretaxa mencionadas no parágrafo anterior, deve ser enviado à Organização e conter uma exposição dos motivos que, para o titular ou para as pessoas autorizadas, justificam a revalidação.
- 3) A Organização examina os referidos motivos e revalida a patente ou rejeita o pedido se estes motivos não lhe parecerem válidos.
- 4) A revalidação não causa um aumento da duração máxima da patente.
- 5) A revalidação da patente conduz igualmente à revalidação dos certificados de adição relacionados com ela.
- 6) As patentes revalidadas são publicadas pela Organização na forma prescrita pelo Regulamento de Aplicação do presente Anexo.
- 7) Os parágrafos 1) a 6) são aplicáveis se o pedido de patente não tiver sido depositado dentro dos prazos fixados pelas convenções internacionais.
- 8) As decisões da Organização em matéria de revalidação são susceptíveis de recurso perante a Comissão Superior de Recurso num prazo de sessenta (60) dias a contar da data da notificação dessas decisões.

SECÇÃO II – ACÇÕES DE ANULAÇÃO OU POR CADUCIDADE

Artigo 46 Exercício das ações de anulação ou por caducidade

- 1) A ação de anulação e a ação por caducidade podem ser intentadas por qualquer pessoa interessada.
- 2) Em qualquer ação destinada a fazer pronunciar a nulidade ou a caducidade de uma patente, o Ministério Público pode ser parte interveniente e fazer requisições no sentido de serem pronunciadas a nulidade ou a caducidade da patente.
- 3) O Ministério Público pode interpor diretamente uma ação principal para fazer pronunciar a nulidade, nos casos previstos pelo artigo 43.1)b).
- 4) Nos casos previstos no parágrafo precedente, todos os titulares de direitos sobre a patente cujos atos foram inscritos no Registo Especial de Patentes da Organização segundo o artigo 34, são partes no processo.

Artigo 47 **Jurisdição competente**

- 1) As ações mencionadas no artigo 46 acima, assim como todas as contestações relativas à propriedade das patentes, são intentadas perante as jurisdições nacionais competentes.
- 2) Se a ação for dirigida ao mesmo tempo contra o titular da patente e contra um ou vários possuidores de licenças parciais, a ação é intentada perante o tribunal do domicílio estabelecido ou escolhido do referido titular.
- 3) A questão é examinada e julgada na forma prescrita para os procedimentos sumários. Se for necessário, a questão é comunicada ao Ministério Público.

Artigo 48 **Inscrição da decisão judicial sobre** **a nulidade ou a caducidade**

Se a nulidade ou a caducidade de uma patente tiver sido pronunciada numa decisão judicial que tenha adquirido força de coisa julgada, a jurisdição informa a esse respeito a Organização e a nulidade ou a caducidade pronunciada no território de um Estado membro é inscrita no Registo Especial de Patentes e publicada na forma determinada pelo artigo 35 acima para as patentes concedidas.

TÍTULO V – LICENÇAS NÃO VOLUNTÁRIAS

SECÇÃO I – LICENÇAS NÃO VOLUNTÁRIAS **POR FALTA DE EXPLORAÇÃO E RELATIVAS A** **PATENTES DEPENDENTES**

Artigo 49 **Licença não voluntária por falta de exploração**

- 1) A pedido de qualquer pessoa, apresentado depois da expiração de um prazo de quatro (04) anos a contar da data do depósito do pedido de patente ou de três (03) anos a contar da data da concessão da patente, devendo aplicar-se o prazo que expira mais tarde, uma licença não voluntária pode ser concedida se uma ou várias das seguintes condições estiverem preenchidas:
 - a) a invenção patenteada não é explorada no território de um dos Estados membros, no momento em que é apresentado o pedido; ou
 - b) no referido território, a exploração da invenção patenteada não satisfaz em condições razoáveis a procura do produto protegido;
 - c) devido à recusa do titular da patente de conceder licenças em condições e modalidades comerciais razoáveis, o estabelecimento ou o desenvolvimento de atividades industriais ou comerciais, no referido território, sofrem um prejuízo injusto e substancial.
- 2) Não obstante as disposições do parágrafo 1) acima, uma licença não voluntária não pode ser concedida se o titular da patente apresentar razões aceitáveis que justifiquem a falta de exploração.

Artigo 50

Licença não voluntária relativa a patente dependente

Se uma invenção protegida por patente não puder ser explorada sem prejudicar os direitos ligados a uma patente anterior cujo titular recusa a autorização de utilização em condições e modalidades comerciais razoáveis, o titular da patente ulterior pode obter da parte da jurisdição nacional competente uma licença não voluntária para essa utilização, nas mesmas condições que as que se aplicam às licenças não voluntárias concedidas em virtude do artigo 49, assim como nas condições adicionais seguintes:

- a) a invenção reivindicada na patente ulterior representa um progresso técnico importante ou tem um interesse económico considerável, em relação à invenção reivindicada na patente anterior;
- b) o titular da patente anterior tem direito a uma licença recíproca em condições razoáveis, para utilizar a invenção reivindicada na patente ulterior; e
- c) a utilização autorizada em relação à patente anterior não pode ser cedida excepto se a patente ulterior for também cedida.

Artigo 51

Pedido de concessão de uma licença não voluntária

- 1) O pedido de concessão de uma licença não voluntária é apresentado à jurisdição nacional competente do domicílio do titular da patente ou, se este for domiciliado no estrangeiro, à jurisdição nacional competente do lugar onde ele elegeu domicílio ou nomeou um mandatário para os fins do depósito. Só se admitem os pedidos apresentados por pessoas domiciliadas no território de um Estado membro.

O titular da patente ou o seu mandatário será avisado sem demora.

2) O pedido deve conter:

- a) o nome e o endereço do requerente;
- b) o título da invenção patenteada e o número da patente em relação à qual é pedida a licença não voluntária;
- c) a prova de que, no território pré-citado, a exploração industrial da invenção patenteada não satisfaz, em condições razoáveis, a procura do produto protegido;
- d) no caso de uma licença não voluntária pedida segundo o artigo 49 acima, uma declaração do requerente, na qual ele se compromete a explorar industrialmente, no território de um Estado membro, a invenção patenteada de modo a satisfazer as necessidades do mercado.

3) O pedido deve ser acompanhado:

- a) pela prova de que o requerente se dirigiu previamente por carta registada ao titular da patente pedindo-lhe uma licença contratual, sem ter conseguido obter da parte dele uma tal licença em condições e modalidades comerciais razoáveis, nem num prazo razoável;
- b) no caso de uma licença não voluntária pedida segundo os artigos 49 e 50, pela prova de que o requerente é capaz de explorar industrialmente a invenção patenteada.

Artigo 52 **Concessão de uma licença não voluntária**

- 1) A jurisdição nacional competente examina se o pedido de concessão da uma licença não voluntária preenche as condições do artigo 51 acima. A jurisdição rejeita o pedido se este não preencher as condições pré-citadas. Antes de rejeitar o pedido, a jurisdição informa o requerente sobre os defeitos do seu pedido e dá-lhe a oportunidade de fazer as correções necessárias.
- 2) Se o pedido de concessão da uma licença não voluntária preencher as condições do artigo 51 acima, a jurisdição nacional competente comunica o pedido ao titular da patente em questão assim como a qualquer possuidor de uma licença cujo nome apareça no Registo de Patentes, convidando-os a apresentar, por escrito, dentro de um prazo de três (03) meses, os seus comentários sobre o referido pedido. Estes comentários são comunicados ao requerente. A jurisdição comunica também o pedido a qualquer autoridade governamental interessada. A jurisdição realiza uma audiência sobre o pedido e sobre os comentários recebidos; o requerente, o titular da patente, qualquer possuidor de uma licença cujo nome apareça no Registo de Patentes e qualquer autoridade governamental interessada, são convidados para essa audiência.
- 3) Uma vez terminado o processo prescrito no parágrafo 2) acima, a jurisdição nacional competente toma uma decisão sobre o pedido e ou concede ou recusa a licença não

voluntária.

- 4) Se a licença não voluntária for concedida, a decisão da jurisdição nacional competente determina:
 - a) o campo de aplicação da licença, precisando nomeadamente os atos visados no artigo 6, parágrafo 3) do presente Anexo que são atingidos pela licença e o prazo pelo qual a licença é concedida, ficando entendido que uma licença não voluntária concedida em virtude das disposições dos artigos 49 ou 50 acima não pode abranger o ato de importar;
 - b) o montante da remuneração devida pelo possuidor da licença ao titular da patente; na falta de acordo entre as partes, esta remuneração deve ser equitativa tendo devidamente em conta todas as circunstâncias do caso; este montante pode ser objecto de uma revisão judicial a pedido do titular da licença não voluntária ou do titular da patente.
- 5) A decisão da jurisdição nacional competente é fundamentada. Quando a decisão se torna definitiva, ela é comunicada à Organização pela parte mais diligente.
- 6) A Organização inscreve essa decisão no Registo Especial e publica uma menção a esse respeito. Notifica essa decisão a qualquer titular de uma licença cujo nome aparece no Registo Especial.

Artigo 53 **Direitos e obrigações do titular** **de uma licença não voluntária**

- 1) Depois da expiração do prazo de recurso fixado no artigo 56 do presente Anexo ou a partir do momento em que um recurso resultou na conservação, no todo ou em parte, da decisão pela qual a jurisdição nacional competente concedeu a licença não voluntária, a concessão desta licença autoriza o seu titular a explorar a invenção patenteada, em conformidade com as condições fixadas na decisão da jurisdição nacional competente ou na decisão tomada no recurso, e obriga-o a pagar a remuneração fixada nas referidas decisões.
- 2) A concessão de uma licença não voluntária não afecta nem os contratos de licença em vigor, nem as licenças não voluntárias em vigor, e não exclui nem a conclusão de outros contratos de licença, nem a concessão de outras licenças não voluntárias.

Porém, o titular da patente não pode conceder a outros possuidores de licença condições mais favoráveis do que as da licença não voluntária.

Artigo 54 **Limitação da licença não voluntária**

- 1) O possuidor da licença não voluntária não pode, sem o consentimento do titular da patente, dar a uma terceira pessoa a autorização de executar os atos que ele está autorizado a executar em virtude da referida licença não voluntária.

- 2) Não obstante as disposições do parágrafo 1) acima, a licença não voluntária pode ser transmitida com o fundo de comércio, a empresa ou o estabelecimento que explora a invenção patenteada. Uma tal transmissão não é válida sem a autorização da jurisdição nacional competente. Antes de conceder a autorização, o tribunal dá uma audiência ao titular da patente. A jurisdição comunica a autorização à Organização, que a regista e publica. Qualquer transmissão autorizada resulta na aceitação pelo novo possuidor da licença das mesmas obrigações que as que incumbiam ao antigo possuidor da licença.

Artigo 55 **Modificação e retirada da licença não voluntária**

- 1) A pedido do titular da patente ou do possuidor da licença não voluntária, a jurisdição nacional competente pode modificar a decisão sobre a concessão da licença não voluntária, na medida em que novos factos justifiquem uma tal modificação.
- 2) A pedido do titular da patente, o tribunal retira a licença não voluntária:
 - a) se o motivo da sua concessão tiver deixado de existir;
 - b) se o seu possuidor for além do campo de aplicação da licença mencionado no artigo 52.4)a) acima;
 - c) se o seu possuidor estiver atrasado no pagamento da remuneração a que se refere o artigo 52.4)b) acima.

Nos casos previstos nas alíneas a) e b) acima, a retirada pode ser solicitada pelos outros possuidores de licença.

- 3) Se a licença não voluntária for retirada em virtude do parágrafo 2)a) acima, um prazo razoável é concedido ao possuidor da licença não voluntária para cessar a exploração industrial da invenção, se a cessação imediata significar para ele um prejuízo grave.
- 4) As disposições dos artigos 51 e 52 do presente Anexo são aplicáveis à modificação ou à retirada da licença não voluntária.

Artigo 56 **Recurso**

- 1) O titular da patente, o possuidor da licença cujo nome aparece no Registo Especial ou qualquer pessoa que tenha solicitado a concessão de uma licença não voluntária podem, dentro de um prazo de um (01) mês a contar da publicação visada no artigo 52.6) acima, recorrer junto da jurisdição superior competente contra uma decisão tomada em virtude dos artigos 52.3), 54.2) ou 55 acima.
- 2) O recurso visado no parágrafo 1) acima que seja interposto contra, quer a concessão de uma licença não voluntária, quer a autorização de transmitir uma licença não voluntária, quer a modificação ou retirada de uma licença não voluntária, tem efeito suspensivo.
- 3) A decisão sobre o recurso é comunicada à Organização que a regista e publica.

Artigo 57
Cessação das obrigações do possuidor
da licença não voluntária

Qualquer ação de anulação da patente deve ser intentada contra o titular da patente. Se uma decisão de justiça, que se tenha tornado definitiva, pronunciar a nulidade da patente, o possuidor da licença não voluntária fica livre de todas as obrigações derivadas da decisão de lhe conceder a licença não voluntária.

SECÇÃO II – LICENÇAS NÃO VOLUNTÁRIAS
EM SITUAÇÕES DE URGÊNCIA NACIONAL

Artigo 58
Licenças não voluntárias por razões de interesse nacional

- 1) No caso de uma patente ter um interesse vital para a economia do país, para a saúde pública ou para a defesa nacional, ou em que a falta ou a insuficiência da sua exploração comprometerem gravemente a satisfação das necessidades do país, tal patente pode ser submetida, por ato administrativo do Ministro competente do Estado membro em questão, ao regime das licenças não voluntárias.
- 2) O ato administrativo mencionado no parágrafo anterior determina, depois de negociação entre as partes interessadas, a Administração ou o Organismo beneficiário:
 - a) a duração da licença;
 - b) o campo de aplicação da licença, nomeadamente os atos de exploração autorizados, inclusive a importação, as quantidades de produtos, a extensão territorial da licença;
 - c) o montante das royalties.
- 3) Na falta de acordo amigável entre o titular da patente e a Administração interessada sobre as condições da licença tais como mencionadas no parágrafo 2) acima, estas condições são fixadas pela autoridade do Ministro competente do Estado membro. Porém, estas condições poderão ser revistas pela jurisdição nacional competente a pedido da parte mais diligente.

TÍTULO VI – OUTRAS AÇÕES
JUDICIAIS E PROCESSO

SECÇÃO I – DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 59 **Jurisdições competentes**

- 1) As ações civis relativas às patentes são intentadas perante as jurisdições nacionais competentes e julgadas na forma prescrita para os procedimentos sumários.
- 2) A jurisdição nacional competente em matéria penal, chamada a pronunciar-se numa ação por delito de contrafação, decide sobre as reservas apresentadas pelo arguido, quer sobre a nulidade ou a caducidade da patente, quer sobre questões relativas à propriedade da patente.

Artigo 60 **Factos anteriores à concessão**

Os factos anteriores à concessão de uma patente não podem ser considerados como tendo prejudicado os direitos a ela ligados. Porém, poderão ser constatados e examinados judicialmente os factos posteriores à notificação, feita ao contrafactor presumido, de uma cópia oficial da descrição da invenção anexada ao pedido de patente. Neste caso, a jurisdição nacional competente suspende a instância até à publicação da concessão da patente.

Artigo 61 **Reivindicação de propriedade perante o tribunal**

- 1) Se uma patente tiver sido concedida ou adquirida quer relativamente a uma invenção em violação dos direitos do inventor ou dos seus sucessores, quer em violação de uma obrigação legal ou convencional, a pessoa lesada pode reivindicar a propriedade da referida patente.
- 2) A ação de reivindicação prescreve num prazo de três (03) anos a contar da publicação da concessão ou da aquisição da patente.
- 3) Porém, no caso de má fé no momento da concessão ou da aquisição da patente, o prazo de prescrição é de três (03) anos a contar da expiração da patente.
- 4) A decisão definitiva sobre a transferência da patente é comunicada à Organização pela parte mais diligente. A Organização inscreve-a no Registo Especial e publica uma menção a esse respeito. Notifica essa decisão a qualquer titular de uma licença cujo nome apareça no Registo Especial.

SECÇÃO II – AÇÕES CIVIS E PENAIS

Artigo 62 **Contrafação**

- 1) Sem prejuízo das disposições dos artigos 7 e 49 a 58, qualquer violação dos direitos do titular da patente, quer pelo emprego de meios que são objecto da sua patente, quer por receptação, venda, exposição para venda ou introdução no território nacional de

um Estado membro de um ou vários objetos, constitui delito de contrafação.

- 2) A contrafação implica a responsabilidade civil e penal do seu autor.
- 3) A contrafação pode ser provada por todos os meios.

Artigo 63 **Direito de ação**

- 1) A ação de contrafação é exercida pelo titular da patente. Porém, o titular de um direito exclusivo de exploração e o titular de uma licença não voluntária podem atuar contra a contrafação, salvo disposição em contrário, se, depois de uma intimação formal, o titular da patente não exercer este direito dentro de um prazo de três (03) meses depois da intimação.
- 2) Qualquer titular de licença pode intervir na ação instaurada pelo titular da patente, a fim de obter reparação do seu prejuízo.

Artigo 64 **Prevenção das violações**

- 1) Qualquer pessoa com legitimidade para agir contra a contrafação pode dirigir-se em procedimento de urgência à jurisdição nacional competente, para que sejam tomadas, coercivamente se necessário, contra o contrafator presumido ou os intermediários cujos serviços utiliza, quaisquer medidas destinadas a impedir uma violação iminente dos direitos conferidos pelo título ou impedir a continuação de atos alegadamente de contrafação.
- 2) A jurisdição nacional competente pode também ordenar quaisquer medidas urgentes a pedido se as circunstâncias exigirem que estas medidas não sejam tomadas contraditoriamente, especialmente se qualquer atraso puder causar um prejuízo irreparável ao demandante. Em procedimento de urgência ou a pedido, a jurisdição só pode ordenar as medidas solicitadas se os elementos de prova razoavelmente acessíveis ao demandante levarem a crer que os seus direitos são prejudicados, ou que um tal prejuízo é iminente.
- 3) A jurisdição nacional competente pode proibir a continuação dos atos alegadamente de contrafação, subordiná-la à constituição de garantias destinadas a assegurar a indemnização eventual do demandante ou ordenar o arresto ou a entrega em mão a uma terceira pessoa dos produtos suspeitados de prejudicar os direitos conferidos pelo título, para impedir a sua introdução ou a sua circulação nos circuitos comerciais.
- 4) Em procedimento de urgência ou a pedido, a jurisdição nacional competente pode subordinar a execução das medidas que ordena à constituição, pelo demandante, de garantias destinadas a assegurar a indemnização eventual do demandado se a ação de contrafação for ulteriormente julgada não fundada ou se as medidas forem anuladas.
- 5) Quando as medidas tomadas para fazer cessar uma violação dos direitos são ordenadas antes da introdução de uma ação relativa à questão de fundo, o demandante deve recorrer à justiça, por via civil ou penal, dentro de um prazo de vinte

(20) dias a contar de um dia depois de a medida ter sido praticada. Caso contrário, a pedido do demandado e sem que ele deva fundamentar o seu pedido, as medidas ordenadas são anuladas, sem prejuízo da reparação por perdas e danos que possa ser reclamada.

Artigo 65

Sequestro por contrafação

- 1) Qualquer pessoa com legitimidade para agir contra a contrafação tem o direito de mandar efectuar em qualquer lugar, inclusive na fronteira, quer a descrição pormenorizada, com ou sem recolha de amostras, quer a apreensão real dos produtos ou processos supostamente transgressores.
- 2) O sequestro por contrafação é feito por quaisquer oficiais de justiça, oficiais públicos ou ministeriais, inclusive funcionários da alfândega, acompanhados, se tal for necessário, por peritos propostos pelo demandante, em virtude de uma ordem emitida, a pedido e mediante apresentação da patente, pela jurisdição nacional competente. Se for necessário, as autoridades alfandegárias informam sem demora o demandante e o importador sobre a execução das medidas ordenadas.
- 3) Se for caso de sequestro, a referida ordem pode impor ao demandante uma caução que ele deve entregar antes de ser efectuada a apreensão. Esta caução deve ser suficiente, sem ser de natureza a fazer desistir do recurso a esta medida.
- 4) A caução é sempre exigida ao estrangeiro que requer o sequestro.
- 5) O detentor dos objetos descritos ou sequestrados recebe uma cópia da ordem e, se for caso disso, do ato que atesta o depósito da caução, sob pena de nulidade e de reparação por perdas e danos contra o oficial de justiça, o oficial público ou ministerial, inclusive a autoridade alfandegária.

Artigo 66

Prazo para instaurar processos quanto ao fundo

Se o demandante não tomar medidas, quer segundo o direito civil, quer segundo o direito penal, dentro de um prazo de dez (10) dias úteis a contar do sequestro ou do inventário, o referido sequestro ou inventário é nulo de direito, sem prejuízo de qualquer reparação por perdas e danos que possa ser reclamada.

Artigo 67

Elementos de prova

- 1) Para os fins do processo civil relativo à violação dos direitos do titular a que se refere o artigo 6, se o objecto da patente for um processo de obtenção de um produto, as autoridades judiciais podem ordenar que o demandado prove que o processo utilizado para a obtenção de um produto idêntico é diferente do processo patenteado, numa das seguintes situações:

- a) o pedido obtido pelo processo é novo;
 - b) há uma grande probabilidade que o produto idêntico tenha sido obtido pelo processo e que o titular da patente não tenha podido, apesar de esforços razoáveis, determinar que processo foi de facto utilizado.
- 2) Na produção da prova contrária, os interesses legítimos do demandado para a proteção dos seus segredos de fabricação e de comércio são preservados.

Artigo 68 **Busca de informações**

- 1) Se o pedido lhe for feito, a jurisdição nacional competente pode ordenar, coercivamente se necessário, a fim de determinar a origem e as redes de distribuição dos produtos ou processos transgressores que violam os direitos do demandante, a produção de todos os documentos ou informações conservados pelo demandado ou por qualquer pessoa em cuja posse foram encontrados produtos transgressores ou que ponha em prática processos transgressores, ou que forneça serviços utilizados em atividades de contrafação ou que tenha sido assinalada como intervindo na produção, na fabricação ou na distribuição desses produtos, na aplicação desses processos ou no fornecimento desses serviços..
- 2) A produção de documentos ou informações pode ser ordenada se não houver impedimento legítimo.
- 3) Os documentos ou informações procurados dizem respeito:
 - a) aos nomes e endereços dos produtores, fabricantes, distribuidores, fornecedores e outros detentores anteriores dos produtos, a processos ou a serviços, assim como aos grossistas destinatários e aos retalhistas;
 - b) às quantidades produzidas, comercializadas, distribuídas, recebidas ou encomendadas, assim como aos preços obtidos para os produtos, processos ou serviços em causa.

Artigo 69 **Determinação das perdas e danos**

A jurisdição à qual se recorre determina o montante das perdas e danos, tendo em conta as consequências económicas negativas, entre as quais os lucros cessantes, sofridas pela parte lesada, os lucros realizados pelo contrafator e o dano moral causado ao titular dos direitos resultante da infração.

Artigo 70 **Prescrição**

As ações de contrafação previstas pelo presente capítulo prescrevem num prazo de cinco (05) anos a contar dos factos que as causaram.

Artigo 71
Delito de contrafação e sanções penais

O delito de contrafação é punido com pena de prisão de um (01) a três (03) anos e com multa de 5.000.000 a 30.000.000 francos CFA ou de apenas uma destas duas penas, sem prejuízo das reparações civis.

Artigo 72
Circunstâncias agravantes

- 1) No caso de reincidência ou de circunstâncias agravantes, as penas acima são aumentadas para o dobro.
- 2) Existe reincidência se tiver sido proferida contra o réu, nos cinco (05) anos anteriores, uma primeira condenação por um dos delitos previstos pelo presente Anexo.
- 3) As penas previstas no artigo 71 acima são aumentadas para o dobro, se o contrafator for um operário ou um empregado que tenha trabalhado nas oficinas ou no estabelecimento do titular da patente, ou se o contrafator, tendo-se associado a um operário ou a um empregado do titular da patente, tiver sido informado por esse operário ou empregado sobre os processos descritos na patente.
- 4) Neste último caso, o operário ou empregado pode ser processado por cumplicidade.

Artigo 73
Circunstâncias atenuantes

As disposições das legislações nacionais dos Estados membros relativas às circunstâncias atenuantes são aplicáveis aos delitos previstos no presente Anexo.

Artigo 74
Condição para a instauração da ação pública

A instauração da ação penal pertence conjuntamente ao Ministério Público e à parte lesada.

Artigo 75
Sanções complementares

- 1) Em caso de condenação, a jurisdição nacional competente em matéria civil ou penal ordena a confiscação ou a destruição dos objetos reconhecidos como transgressores em função da sua natureza, se for caso disso, a confiscação dos instrumentos ou utensílios destinados especialmente à sua fabricação, contra o contrafator, o receptor, o introdutor ou o revendedor.
- 2) A jurisdição nacional competente pode também ordenar qualquer medida apropriada de publicidade do julgamento, nomeadamente a sua divulgação em editais ou a sua publicação integral ou por excertos nos jornais ou nos serviços de comunicação ao

público em linha que ela designa, segundo as modalidades que ela define.

- 3) As medidas previstas no parágrafo precedente podem ser pronunciadas mesmo no caso de absolvição.
- 4) Em caso de condenação, a jurisdição nacional competente em matéria civil pode ordenar, a pedido da parte lesada, além das medidas de publicidade mencionadas no parágrafo precedente, que os produtos reconhecidos como sendo transgressores e os materiais e instrumentos tendo principalmente servido para a sua criação ou fabricação sejam retirados dos circuitos comerciais, afastados definitivamente destes circuitos, destruídos ou confiscados em proveito da parte lesada.
- 5) As medidas previstas no presente artigo são ordenadas à custa do contrafator.

Artigo 76 Usurpação

Quem, em insígnias, anúncios, prospectos, cartazes, marcas ou carimbos, assumir a qualidade de titular de patente sem possuir uma patente concedida em conformidade com o presente Acordo e o seu Regulamento de Aplicação, ou depois da expiração de uma patente anterior, é punido por multa de 1.000.000 a 5.000.000 de francos CFA. Em caso de reincidência, a multa pode ser aumentada para o dobro.

SECÇÃO III – MEDIDAS NAS FRONTEIRAS

Artigo 77 Medidas a pedido

- 1) A administração da alfândega pode, a pedido escrito de qualquer pessoa interessada, acompanhado de justificações do seu direito, reter, no âmbito da sua fiscalização, as mercadorias que essa pessoa suspeita serem contrafeitas.
- 2) O Procurador da República, o demandante, assim como o importador das mercadorias, são informados sem demora, pelos serviços alfandegários, da retenção das mercadorias por estes serviços.
- 3) A medida de retenção será levantada de pleno direito se o demandante, num prazo de dez (10) dias úteis a contar da notificação da retenção das mercadorias, não apresentar justificação, junto dos serviços alfandegários:
 - a) quer de medidas conservatórias;
 - b) quer de ter agido perante o juiz nacional competente, pela via civil ou pela via penal, e de ter constituído, se for caso disso, as garantias exigidas para cobrir a sua responsabilidade eventual no caso de a contrafação não ser ulteriormente reconhecida.
- 4) Para os fins de introdução das ações judiciais mencionadas no parágrafo precedente, o

demandante pode obter da parte da administração da alfândega a comunicação dos nomes e endereços do expedidor, do importador e do destinatário das mercadorias retidas, assim como as quantidades destas mercadorias, não obstante as disposições relativas ao segredo profissional que os agentes da administração da alfândega devem respeitar.

- 5) Depois da expiração do prazo de dez (10) dias mencionado no parágrafo 3) acima, se a decisão de suspensão da livre circulação das mercadorias não emanar de uma autoridade judiciária ou de uma administração independente, o proprietário, o importador, ou o destinatário das mercadorias tem a faculdade, mediante o depósito de uma caução, de fazer suspender a decisão de retenção ordenada.

Artigo 78 **Ação por iniciativa própria**

- 1) As autoridades alfandegárias podem, por iniciativa própria, reter as mercadorias suspeitas, se tiverem presunções de prova de que as mercadorias são contrafeitas. Essas autoridades podem, em qualquer momento, pedir ao titular do direito qualquer informação que possa ajudá-las no exercício das suas funções.
- 2) O titular do direito, o importador ou o exportador são sem demora informados sobre a retenção.
- 3) A responsabilidade das autoridades alfandegárias pode ser implicada no caso de retenção injustificada, a não ser que as autoridades tenham agido de boa fé.

TÍTULO VII – DISPOSIÇÕES DIVERSAS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 79 **Mantimento em vigor das patentes concedidas ou reconhecidas segundo o Acordo de Bangui, Ato de 24 de fevereiro de 1999**

- 1) As patentes concedidas em virtude das disposições do Acordo de Bangui, Ato de 24 de fevereiro de 1999 e do seu Anexo I mantêm-se válidas.
- 2) Os direitos conferidos pelas referidas patentes terminam na data da sua expiração normal em virtude do presente artigo.

Artigo 80 **Direitos adquiridos**

- 1) O presente Anexo é aplicável aos pedidos de patente depositados a contar do dia da sua entrada em vigor, sem prejuízo dos direitos adquiridos segundo o Anexo I do Acordo de Bangui, Ato de 24 de fevereiro de 1999.

- 2) Os pedidos de patente depositados antes do dia da entrada em vigor do presente Anexo, continuam sujeitos às regras que eram aplicáveis na data de depósito dos referidos pedidos.
- 3) Porém, o exercício dos direitos resultantes das patentes concedidas segundo as regras visadas no parágrafo 2) acima, fica sujeito às disposições do presente Anexo, a contar do dia da sua entrada em vigor, sem prejuízo dos direitos adquiridos, que são mantidos.
- 4) O Anexo I do Acordo de Bangui, Ato de 24 de fevereiro de 1999 é revogado.

ANEXO II
MODELOS DE UTILIDADE

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo primeiro Definições e critérios

- 1) No sentido do presente Anexo, constituem modelos de utilidade protegidos por certificados de registo concedidos pela Organização, os instrumentos de trabalho ou os objectos destinados a ser utilizados, ou as partes destes instrumentos ou objectos, desde que sejam úteis para o trabalho ou para a utilização a que se destinam graças a uma configuração nova, a um novo arranjo ou dispositivo, e desde que sejam susceptíveis de aplicação industrial.
- 2) Não são considerados como objectos de um modelo de utilidade no sentido do parágrafo 1), nomeadamente:
 - a) as descobertas, assim como as teorias científicas e os métodos matemáticos;
 - b) as criações estéticas;
 - c) os planos, princípios e métodos no exercício de atividades intelectuais, em matéria de jogo ou no domínio de atividades económicas, assim como os programas de computador;
 - d) as apresentações de informações.
- 3) As disposições do parágrafo 2) só excluem a proteção como modelo de utilidade na medida em que a proteção for pedida para os elementos ou atividades pré-citados considerados como tais.

Artigo 2 Novidade

- 1) O instrumento ou o objecto, ou as partes de um ou do outro, tal como visados no artigo primeiro, não são considerados novos se, na data do depósito do pedido de registo junto da Organização, tiverem sido descritos em publicações ou se tiverem sido notoriamente utilizados há pelo menos seis (06) meses desde essa data no território de um dos Estados membros da Organização ou no território de um Estado terceiro.
- 2) A novidade a que se refere o parágrafo 1) acima não é destruída se, durante os doze (12) meses que precedem a data mencionada no parágrafo 1) acima, o instrumento ou o objecto, ou as partes de um ou do outro, tiverem sido objecto de uma divulgação resultante:
 - a) de um abuso manifesto em relação ao depositante do pedido ou ao seu predecessor legal; ou
 - b) do facto de o depositante do pedido ou o seu predecessor legal os ter apresentado numa exposição internacional oficial ou oficialmente reconhecida.

Artigo 3

Aplicação industrial

Considera-se que um modelo de utilidade é susceptível de aplicação industrial se o seu objecto puder ser fabricado ou utilizado em qualquer tipo de indústria. O termo "*indústria*" deve ser entendido no sentido mais vasto; abrange nomeadamente o artesanato, a agricultura, a pesca e os serviços.

Artigo 4

Objetos não protegidos como modelos de utilidade

- 1) Não pode ser registado o modelo de utilidade tal como definido no artigo primeiro do presente Anexo que seja contrário à ordem pública ou aos bons costumes, à saúde pública, à economia nacional ou à defesa nacional, ficando entendido que a exploração do referido modelo de utilidade não é considerada como contrária à ordem pública ou aos bons costumes apenas por estar proibida por uma disposição legal ou regulamentar.
- 2) Nenhum modelo de utilidade pode ser protegido segundo o presente Anexo, se já tiver sido objecto de uma patente ou de um registo de modelo de utilidade baseado num pedido anterior ou num pedido que beneficie de uma prioridade anterior.

Artigo 5

Direitos conferidos

Nas condições e dentro dos limites fixados pelo presente Anexo, o titular do certificado de registo tem o direito de proibir a qualquer pessoa a exploração do modelo de utilidade mediante a execução dos seguintes atos: fabricar, pôr à venda, vender ou utilizar o modelo de utilidade, importá-lo e conservá-lo em seu poder a fim de o pôr à venda, de vendê-lo, ou de utilizá-lo.

Artigo 6

Duração da proteção

Sem prejuízo das disposições do artigo 35 abaixo, a proteção conferida pelo certificado de registo de um modelo de utilidade expira no fim do décimo ano a contar da data do depósito do pedido de registo.

Artigo 7

Direito ao certificado de registo do modelo de utilidade

- 1) O direito ao registo de um modelo de utilidade pertence ao inventor; o depositante é considerado como sendo o titular do direito.
- 2) Se e na medida em que várias pessoas tiverem feito a mesma invenção independentemente umas das outras, o direito ao registo de um modelo de utilidade pertence àquela que tiver depositado o pedido cuja data de depósito ou, se uma

prioridade for reivindicada, cuja data de prioridade validamente reivindicada, for a mais antiga, enquanto o referido pedido não for retirado, abandonado ou rejeitado.

- 3) Se várias pessoas tiverem feito uma invenção em comum, o direito ao certificado de registo do modelo de utilidade pertence-lhes em comum; o título é-lhes concedido em co-propriedade.
- 4) O direito ao registo de um modelo de utilidade pode ser cedido ou transmitido por via sucessória.
- 5) Se uma pessoa sem direito ao certificado de registo do modelo de utilidade tiver depositado um pedido, o titular do direito pode intentar uma ação de cessão do pedido ou, se já emitido, do certificado de registo do modelo de utilidade. A ação de cessão prescreve num prazo de cinco (05) anos a contar da data da publicação da emissão do certificado de registo do modelo de utilidade. A ação instaurada contra um demandado de má fé não está sujeita a qualquer prazo.

Artigo 8 **Co-propriedade do certificado de** **registo do modelo de utilidade**

Salvo estipulações em contrário, a copropriedade de um certificado de registo de modelo de utilidade é regida pelas disposições seguintes:

- a) Cada um dos co-proprietários pode explorar a invenção em seu proveito, desde que indemnize equitativamente os outros co-proprietários que não exploram pessoalmente a invenção ou que não concederam licenças de exploração. Na falta de acordo amigável, essa indemnização é fixada pela jurisdição nacional competente.
- b) Cada um dos co-proprietários pode agir contra a contrafação em seu único proveito. O co-proprietário que age contra a contrafação deve notificar a instauração do processo aos outros co-proprietários. A instância é suspensa enquanto não for provada essa notificação.
- c) Cada um dos co-proprietários pode, em seu proveito, conceder a uma terceira pessoa uma licença de exploração não exclusiva, desde que indemnize equitativamente os outros co-proprietários que não exploram pessoalmente a invenção ou que não concederam licenças de exploração. Na falta de acordo amigável, essa indemnização é fixada pela jurisdição nacional competente.

Porém, o projeto de concessão deve ser notificado aos outros co-proprietários, acompanhado por uma oferta de cessão da quota-parte a um preço determinado.

Num prazo de três (03) meses a contar dessa notificação, qualquer dos co-proprietários pode opor-se à concessão de licença na condição de adquirir a quota-parte daquele que deseja conceder a licença.

Na falta de acordo dentro do prazo previsto na alínea anterior, o preço é fixado pela jurisdição nacional competente. As partes dispõem de um prazo de um (01) mês a contar da notificação do julgamento ou, no caso de recurso, do seu

resultado, para renunciar à concessão da licença ou à compra da parte de co-propriedade sem prejuízo das perdas e danos que podem ser devidos; as despesas são por conta da parte que renuncia.

- d) Uma licença de exploração exclusiva só pode ser concedida com o acordo de todos os co-proprietários ou por autorização de justiça.
- e) Cada co-proprietário pode, em qualquer momento, ceder a sua quota-parte. Os co-proprietários dispõem de um direito de preferência durante um prazo de três (03) meses a contar da notificação do projeto de cessão. Na falta de acordo sobre o preço, este é fixado pela jurisdição nacional competente. As partes dispõem de um prazo de um (01) mês a contar da notificação do julgamento ou, no caso de recurso, do seu resultado, para renunciar à venda ou à compra da parte de co-propriedade sem prejuízo das perdas e danos que podem ser devidos; as despesas são por conta da parte que renuncia.
- f) O co-proprietário de um certificado de registo de modelo de utilidade pode notificar aos outros co-proprietários que abandona, em proveito deles, a sua quota-parte. A contar da notificação desse abandono à Organização, o referido co-proprietário fica livre de todas as obrigações perante os outros co-proprietários; estes repartem entre eles a quota-parte abandonada na proporção dos seus direitos na co-propriedade, salvo convenção contrária.

Artigo 9

Criação de assalariados e por encomenda

- 1) Se o inventor do modelo de utilidade for assalariado, o direito ao título de propriedade industrial, na falta de estipulação contratual mais favorável ao assalariado, é definido segundo as disposições seguintes:
 - a) As invenções feitas pelo assalariado na execução quer de um contrato de trabalho que comporta uma missão inventiva que corresponde às suas funções efetivas, quer de estudos e pesquisas que lhe são explicitamente confiados, pertencem ao empregador. Neste caso, o assalariado autor de uma tal invenção beneficia de uma remuneração suplementar que, se não for determinada por via de negociação colectiva ou individual, é fixada pela jurisdição nacional competente.
 - b) Quando um assalariado, não sendo obrigado pelo seu contrato de trabalho a exercer uma atividade inventiva, faz uma invenção utilizando as técnicas ou os meios específicos da empresa, ou dados postos à sua disposição pela empresa, o empregador tem o direito de se fazer atribuir a propriedade ou o gozo da totalidade ou de parte dos direitos ligados ao certificado que protege a invenção do assalariado. Porém, o assalariado deve obter um preço justo pela sua invenção que, na falta de acordo entre as partes é fixado pela jurisdição nacional competente. Esta jurisdição levará em conta todos os elementos que possam ser-lhe fornecidos, nomeadamente pelo empregador e pelo assalariado, para calcular o preço justo, tanto em função das contribuições iniciais de um e do outro, como da utilidade industrial e comercial da invenção.
 - c) Todas as outras invenções pertencem ao assalariado.

- 2) Em todos os casos, o assalariado autor de uma invenção informa sem demora o seu empregador que acusa recepção da informação.
- 3) O assalariado e o empregador devem comunicar entre si todas as informações úteis sobre a invenção em questão. Devem abster-se de qualquer divulgação susceptível de comprometer total ou parcialmente o exercício dos direitos conferidos pelo presente Anexo.
- 4) Qualquer acordo entre o assalariado e o empregador que tenha por objecto uma invenção do assalariado deve, sob pena de nulidade, ser feito por escrito.
- 5) Na hipótese visada no parágrafo 1)a) precedente, se o empregador renunciar expressamente ao direito ao certificado, o direito pertence ao assalariado.
- 6) As disposições do presente artigo são igualmente aplicáveis aos agentes do Estado, das colectividades públicas e de qualquer outra pessoa colectiva de direito público. Todavia, o montante e as modalidades de pagamento da remuneração suplementar mencionada no parágrafo 1)a) são fixados pela legislação nacional de cada Estado membro.
- 7) Salvo disposições contratuais contrárias, o direito ao certificado de registo de um modelo de utilidade feito em execução de uma encomenda pertence ao dono da obra.

Artigo 10
Limitação dos direitos conferidos pelo certificado
de registo do modelo de utilidade

- 1) Os direitos resultantes do certificado de registo do modelo de utilidade não atingem:
 - a) os atos relativos a objetos lançados no comércio no território de um Estado membro ou de um Estado terceiro pelo titular do modelo de utilidade ou com o seu consentimento;
 - b) a utilização de objetos a bordo de aeronaves, de veículos terrestres ou de navios estrangeiros que penetrem temporariamente ou acidentalmente no espaço aéreo, no território ou nas águas de um Estado membro;
 - c) os atos relativos a um modelo de utilidade registado executados com fins experimentais no âmbito da investigação científica e técnica, ou com fins pedagógicos;
 - d) os atos executados por qualquer pessoa que, de boa fé, na data do depósito do pedido ou, se for reivindicada uma prioridade, na data de prioridade do pedido, na base do qual o modelo de utilidade foi registado no território de um Estado membro, possuía o modelo de utilidade.
- 2) O direito do possuidor mencionado no parágrafo 1)d) só pode ser transmitido com o fundo de comércio, a empresa ou a parte da empresa a que está ligado.

TÍTULO II – FORMALIDADES RELATIVAS AO REGISTO DOS MODELOS DE UTILIDADE

SECÇÃO I – PEDIDOS DE REGISTO DE MODELOS DE UTILIDADE

Artigo 11 Depósito do pedido

- 1) O pedido de registo de um modelo de utilidade é depositado junto da Organização ou da Administração nacional encarregada da propriedade industrial em conformidade com as disposições do artigo 8 do Acordo, do presente Anexo e segundo as modalidades fixadas no Regulamento de Aplicação.
- 2) O processo contém:
 - a) um pedido dirigido ao Diretor Geral da Organização;
 - b) a peça justificativa do pagamento à Organização das taxas exigidas;
 - c) uma autorização assinada, sem selo, se o depositante for representado por um mandatário;
 - d) um envelope fechado contendo em dois exemplares:
 - i) uma descrição indicando por meio de que configuração, arranjo, dispositivo, o modelo de utilidade pode ser útil ao trabalho ou à utilização a que se destina; esta descrição deve ser feita de uma maneira clara e completa para que um profissional do ramo com médios conhecimentos e habilidade possa executar o referido modelo;
 - ii) os desenhos e clichés que sejam necessários ou úteis para a compreensão da descrição;
 - iii) um resumo descritivo do que é exposto na descrição;
 - iv) a ou as reivindicações que definem o alcance da proteção pedida e não ultrapassam o conteúdo da descrição mencionada na subalínea i) acima;
 - v) indicações suficientes sobre a melhor maneira de executar a invenção conhecida pelo inventor na data do depósito e, no caso de ser reivindicada uma prioridade, na data de prioridade do pedido.

Artigo 12 Unidade do modelo de utilidade

O pedido é limitado a um só objeto principal, com os pormenores que o constituem e as aplicações que tiverem sido indicadas. O pedido não pode conter nem restrições, nem condições, nem reservas. O pedido faz menção de um título que designa de maneira sumária e precisa o

objeto da invenção.

Artigo 13 **Reivindicação de prioridade**

- 1) Quem se quiser valer da prioridade de um depósito anterior deve juntar ao seu pedido de registo ou enviar à Organização, o mais tardar dentro de um prazo de seis (06) meses a contar do depósito do seu pedido:
 - a) uma declaração escrita indicando a data e o número desse depósito anterior, o país em que foi efectuado e o nome do depositante;
 - b) uma cópia certificada conforme do referido pedido anterior;
 - c) e, se não for o autor desse pedido, uma autorização escrita do depositante ou dos seus representantes, que o habilite a valer-se da prioridade em questão.
- 2) O requerente que tenha a intenção de se valer, relativamente a um mesmo pedido, de vários direitos de prioridade deve, para cada um deles, observar as mesmas prescrições que as que são mencionadas acima; deve, além disso, pagar uma taxa por direito de prioridade pretendido e produzir a justificação desse pagamento dentro do mesmo prazo de seis (06) meses mencionado acima.
- 3) A falta de entrega, em tempo útil, de qualquer uma das peças pré-citadas provoca, de direito, para o único pedido considerado, a perda do benefício do direito de prioridade pretendido.
- 4) Qualquer peça recebida pela Organização mais de seis (06) meses depois do depósito do pedido registo é declarada inaceitável.

Artigo 14 **Transformação de um pedido de patente num pedido de registo de modelo de utilidade e vice-versa**

- 1)
 - a) Em qualquer momento, antes da concessão de uma patente ou da rejeição de um pedido de patente, o depositante de um pedido de patente pode, depois do pagamento da taxa prescrita, transformar o seu pedido num pedido de registo de modelo de utilidade, ao qual será atribuída a data de depósito do pedido inicial.
 - b) Em qualquer momento, antes da concessão de um certificado de registo de modelo de utilidade ou da rejeição de um pedido de registo de modelo de utilidade, o depositante de um pedido de registo de modelo de utilidade pode, depois do pagamento da taxa prescrita, transformar o seu pedido num pedido de patente, ao qual será atribuída a data de depósito do pedido inicial.
- 2)
 - a) Se um pedido de patente tiver sido transformado, em conformidade com as disposições do parágrafo 1)a) acima, num pedido de registo de modelo de utilidade, o pedido é considerado como tendo sido retirado e a Organização

inscreve a menção "Retirada" no Registo de Patentes.

- b) Se um pedido de registo de modelo de utilidade tiver sido transformado, em conformidade com as disposições do parágrafo 1)b) acima, num pedido de patente, o pedido é considerado como tendo sido retirado e a Organização inscreve a menção "Retirada" no Registo de Modelos de Utilidade.
- 3) Um pedido não pode ser transformado mais de uma vez em virtude do parágrafo 1).

Artigo 15 **Inaceitabilidade por falta de pagamento**

Nenhum pedido de registo de modelo de utilidade é aceitável se o pedido não for acompanhado por uma peça justificativa do pagamento à Organização da taxa de depósito e da taxa de publicação.

Artigo 16 **Data do depósito**

A Organização atribui, como data de depósito, a data da recepção do pedido, redigido numa das suas línguas de trabalho, desde que, no momento do depósito, o pedido contenha:

- a) uma indicação expressa ou implícita segundo a qual é pedida a concessão de um certificado de registo de modelo de utilidade;
- b) indicações que permitam estabelecer a identidade do depositante;
- c) uma parte que, à primeira vista, pareça constituir uma descrição de uma invenção e uma ou várias reivindicações;
- d) uma peça justificativa do pagamento das taxas exigidas.

Artigo 17 **Publicação do pedido**

- 1) No caso de cada pedido de registo de modelo de utilidade, a Organização publica os seguintes dados:
- a) o número do pedido de registo de modelo de utilidade;
 - b) a data do depósito do pedido;
 - c) a denominação social, o apelido e o nome próprio do depositante, assim como o seu endereço;
 - d) o nome e o endereço do inventor, a não ser que ele tenha pedido que o não mencionem no pedido de registo do modelo de utilidade;
 - e) o nome e o endereço do mandatário, se for caso disso;

- f) a menção da ou das prioridades, se uma ou várias prioridades tiverem sido validamente reivindicadas;
 - g) a data da prioridade, o nome do país no qual, ou dos países para os quais, o pedido anterior foi depositado e o número do pedido anterior;
 - h) o título do modelo de utilidade;
 - i) o resumo do modelo de utilidade;
 - j) a data e o número do pedido internacional, se for caso disso;
 - k) os símbolos da Classificação Internacional das Patentes.
- 2) A Organização publica também relativamente a cada pedido de registo de modelo de utilidade a descrição, a ou as reivindicações, os desenhos, se for caso disso.
- 3) O pedido de registo do modelo de utilidade é publicado dentro de um prazo de dezoito (18) meses a contar da data do depósito ou da data de prioridade, excepto no caso dos pedidos internacionais.
- 4) O parágrafo 2) acima não se aplica aos pedidos internacionais.

Artigo 18 **Oposição**

- 1) Qualquer pessoa interessada pode opor-se à concessão de um certificado de registo de modelo de utilidade mediante o envio à Organização dentro de um prazo de três (03) meses a contar da publicação do pedido mencionado no artigo 17 acima, de um aviso escrito expondo os motivos da sua oposição, os quais devem fundamentar-se numa violação das disposições dos artigos 1º, 2, 3, 4, e 8 do presente Anexo, ou de um direito registado anterior pertencente ao oponente.
- 2) A Organização envia uma cópia do aviso de oposição ao depositante ou ao seu mandatário que pode responder a esse aviso fundamentando a sua resposta, dentro de um prazo de três (03) meses renovável uma vez a pedido. Essa resposta é comunicada ao oponente ou ao seu mandatário.
- 3) Antes de se pronunciar sobre a oposição, a Organização ouve as partes ou os seus mandatários se tal pedido lhe for feito.
- 4) Se a Organização considerar que a oposição se justifica:
- a) por certas reivindicações ou pelos motivos mencionados nos artigos 7 e 12, a Organização submete o pedido de certificado de modelo de utilidade a um novo exame;
 - b) por todas as reivindicações ou pelos motivos mencionados nos artigos 1º a 4, a Organização põe termo ao exame do pedido.

- 5) A Organização prossegue o exame do pedido de certificado de modelo de utilidade, se considerar que a oposição não se justifica.

Artigo 19 **Reivindicação de propriedade perante a Organização**

- 1) Se uma pessoa sem direito ao certificado de registo do modelo de utilidade depositar um pedido de certificado de modelo de utilidade, a pessoa com direito ao certificado de registo pode reivindicar a propriedade do referido pedido junto da Organização dentro de um prazo de três (03) meses a contar da publicação do referido pedido, mediante o envio de um aviso escrito expondo os motivos da sua reivindicação.
- 2) A Organização envia uma cópia do aviso de reivindicação de propriedade ao depositante ou ao seu mandatário que pode responder a esse aviso justificando a sua resposta, dentro de um prazo de três (03) meses renovável uma vez a pedido. Essa resposta é comunicada ao autor da reivindicação ou ao seu mandatário.
- 3) Antes de se pronunciar sobre a reivindicação de propriedade, a Organização ouve as partes ou os seus mandatários se tal pedido lhe for feito.
- 4) A decisão da Organização sobre a reivindicação de propriedade pode ser objecto de recurso junto da Comissão Superior de Recurso durante um período de sessenta (60) dias, a contar da notificação dessa decisão aos interessados.
- 5) A Organização só transfere o pedido na medida em que a referida reivindicação se justifica.
- 6) A decisão definitiva sobre a transferência do pedido é inscrita no Registo Especial da Organização.

Artigo 20 **Divisão do pedido**

- 1) Qualquer pedido inicial de registo do modelo de utilidade relativo a vários objetos pode ser dividido em vários pedidos chamados pedidos divisionais:
 - a) pelo menos até à decisão sobre a concessão do certificado de registo do modelo de utilidade;
 - b) durante qualquer processo de exame, de oposição ou de reivindicação de propriedade do pedido de certificado de registo do modelo de utilidade;
 - c) durante qualquer processo de recurso relativo à decisão sobre a reivindicação de propriedade.
- 2) Os pedidos divisionais conservam a data de depósito do pedido inicial e, se for caso disso, o benefício do direito de prioridade.
- 3) No caso de qualquer pedido divisional, é exigida uma taxa.

SECÇÃO II – CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE REGISTO DE MODELO DE UTILIDADE

Artigo 21 Exame dos pedidos

- 1) No caso de qualquer pedido de certificado de registo do modelo de utilidade, é efectuado um exame com o objectivo de determinar que:
 - a) a invenção que é objecto do pedido de certificado de registo não está excluída, em virtude das disposições do artigo 4 do presente Anexo, da protecção conferida por modelo de utilidade;
 - b) a ou as reivindicações estão conformes às disposições do artigo 11, parágrafo 2)d)iv) do presente Anexo;
 - c) as disposições do artigo 12 do presente Anexo são respeitadas.
- 2) É também feito um relatório de busca com o objectivo de determinar:
 - a) que no momento do depósito do pedido de certificado de registo, um pedido de certificado de registo depositado anteriormente ou beneficiando de uma prioridade anterior validamente reivindicada e relativo à mesma invenção, não estava em vias de ser concedido;
 - b) que a invenção:
 - i) é nova;
 - ii) é susceptível de aplicação industrial.
- 3) No caso de pedidos internacionais segundo o Tratado de Cooperação em matéria de Patentes, a Organização pode valer-se das disposições dos artigos 20 e 36 do referido Tratado relativas, respectivamente, ao relatório de busca internacional e ao relatório de exame preliminar internacional.

Artigo 22 Concessão

- 1) Quando a Organização reconhece que todas as condições necessárias para a concessão do certificado de registo estão preenchidas e que o relatório mencionado no artigo 21.2) acima foi estabelecido, a Organização concede o certificado de registo de modelo de utilidade requerido. Porém, em todos os casos, a concessão de certificados de registo de modelos de utilidade é efectuada por conta e risco dos requerentes e sem garantia quanto à realidade, à novidade ou ao mérito da invenção, ou quanto à veracidade ou à exatidão da descrição.
- 2) A concessão do certificado de registo do modelo de utilidade é efectuada por decisão do Diretor Geral da Organização ou por decisão de um funcionário da Organização

devidamente autorizado a fazê-lo pelo Diretor Geral.

- 3) Os certificados de registo baseados em pedidos internacionais segundo o Tratado de Cooperação em matéria de Patentes, são concedidas do mesmo modo como previsto no parágrafo 2) acima, mas com referência à publicação internacional prevista pelo referido Tratado.

Artigo 23 **Regras aplicáveis à rejeição**

- 1) Qualquer pedido em que não tenham sido observadas as prescrições do artigo 11, excluindo a disposição da alínea b), e as disposições do artigo 12, é irregular. Esta irregularidade é notificada ao requerente ou ao seu mandatário convidando-o a regularizar a peças dentro de um prazo de três (03) meses a contar da data da notificação. Esse prazo pode ser aumentado de trinta (30) dias, no caso de necessidade justificada, a pedido do requerente ou do seu mandatário.

O pedido regularizado deste modo conserva a data do pedido inicial.

- 2) No caso de as peças regularizadas não terem sido fornecidas dentro do prazo previsto, o pedido de certificado de registo de modelo de utilidade é rejeitado.
- 3) Nenhum pedido pode ser rejeitado em virtude do parágrafo 2) acima sem que o requerente ou o seu mandatário tenha sido convidado a corrigir o referido pedido na medida e segundo os processos prescritos.
- 4) Não obstante as disposições dos parágrafos precedentes, a Organização pode corrigir os erros materiais evidentes contidos nos pedidos.
- 5) Num prazo de sessenta (60) dias a contar da data de notificação da rejeição, o depositante pode interpor recurso junto da Comissão Superior de Recurso; a decisão desta instância não é susceptível de qualquer recurso.

SECÇÃO III – CERTIFICADOS DE APERFEIÇOAMENTO

Artigo 24 **Direito aos certificados de aperfeiçoamento**

- 1) O inventor de um modelo de utilidade ou as pessoas com direito a um certificado de registo de um modelo de utilidade têm, durante toda a duração do modelo de utilidade, o direito de efectuar modificações, aperfeiçoamentos ou acrescentamentos no modelo de utilidade, devendo, quanto ao depósito do pedido, cumprir as formalidades previstas nos artigos 11 e 13 do presente Anexo.
- 2) Tais modificações, aperfeiçoamentos ou acrescentamentos são inscritos em certificados concedidos da mesma forma que o certificado de registo principal, certificados esses que produzem, a partir das datas respectivas dos pedidos e da sua concessão, os mesmos efeitos que o referido certificado de registo principal.

- 3) Os certificados de aperfeiçoamento feitos a pedido de uma das pessoas que a eles tenha direito, beneficiam todas as outras.

Artigo 25

Duração do certificado de aperfeiçoamento

Os certificados de aperfeiçoamento terminam com o certificado de registo principal. Porém, a nulidade do certificado de registo principal não anula, de direito, o(s) certificado(s) de aperfeiçoamento correspondente(s); e, mesmo no caso em que, por aplicação das disposições do artigo 34, a nulidade absoluta tiver sido pronunciada, o(s) certificado(s) de aperfeiçoamento pode(m) sobreviver ao certificado de registo principal até à expiração da duração normal do certificado de registo principal, desde que continuem a ser pagas as taxas anuais que seriam devidas se o referido certificado de registo não tivesse sido anulado.

Artigo 26

Transformação de um pedido de certificado de aperfeiçoamento num pedido de certificado de registo de modelo de utilidade

Enquanto um certificado de aperfeiçoamento não tiver sido concedido, o requerente pode obter a transformação do seu pedido de certificado de aperfeiçoamento num pedido de certificado de registo de modelo de utilidade, cuja data de depósito é a do pedido inicial.

Artigo 27

Formalidades para a transformação de um pedido de certificado de aperfeiçoamento num pedido de certificado de registo de modelo de utilidade

Qualquer inventor que, para uma modificação, um aperfeiçoamento ou um acrescentamento, queira obter um certificado de registo de modelo de utilidade principal em vez de um certificado de aperfeiçoamento expirando com o certificado de registo anterior, deve cumprir as formalidades prescritas pelos artigos 11 e 13.

Artigo 28

Independência do direito de exploração dos certificados de registo de modelo de utilidade relacionados com o mesmo objecto

Quem tiver obtido um certificado de registo de modelo de utilidade para uma invenção relacionada com o objecto de um outro modelo de utilidade, não tem qualquer direito de explorar a invenção já protegida e, reciprocamente, o titular de um certificado de registo anterior não pode explorar a invenção que é objecto do novo certificado de registo de modelo de utilidade.

TÍTULO III – PUBLICAÇÃO

Artigo 29

Publicação dos certificados de registo dos modelos de utilidade

- 1) A Organização publica, para cada certificado de registo de modelo de utilidade concedido, os seguintes dados:
 - a) o número do certificado de registo do modelo de utilidade;
 - b) o número do depósito do pedido;
 - c) a data do depósito;
 - d) a denominação social, o apelido e o nome próprio do depositante, assim como o seu endereço;
 - e) o nome e o endereço do inventor do modelo de utilidade, a não ser que ele tenha pedido que o não mencionem no pedido de registo do modelo de utilidade;
 - f) o nome e o endereço do mandatário, se for caso disso;
 - g) a menção da ou das prioridades, se uma ou várias prioridades tiverem sido validamente reivindicadas;
 - h) a data da prioridade, o nome do país no qual, ou dos países para os quais, o pedido anterior foi depositado e o número do pedido anterior;
 - i) a data da concessão do certificado de registo;
 - j) o título do modelo de utilidade;
 - k) o resumo;
 - l) os símbolos da Classificação Internacional dos Modelos de Utilidade.
- 2) O Regulamento de Aplicação fixa e determina as modalidades da publicação da descrição do modelo de utilidade, dos desenhos eventuais, das reivindicações e do resumo.

Artigo 30 Comunicação de descrições, de desenhos e de clichés

- 1) As descrições, os desenhos e os clichés dos modelos de utilidade registados são conservados pela Organização que, depois da publicação prevista no artigo 29 acima, comunicá-los-á a quem o solicitar.
- 2) Qualquer pessoa pode obter, a partir da publicação mencionada no artigo 29 acima, cópias oficiais das referidas descrições, desenhos e clichés.
- 3) As disposições dos parágrafos 1) e 2) acima são aplicáveis às cópias oficiais produzidas pelos requerentes que tencionam valer-se da prioridade de um depósito anterior, e aos documentos que autorizam certos destes requerentes a reivindicar uma tal prioridade.

- 4) O depositante de um pedido de registo, que tenha a intenção de valer-se no estrangeiro da prioridade do seu depósito antes do registo do modelo de utilidade, pode obter uma cópia oficial do seu pedido.

TÍTULO IV – TRANSMISSÃO E CESSÃO DOS DIREITOS; LICENÇAS CONTRATUAIS

Artigo 31 Transmissão e cessão dos direitos

- 1) Os direitos ligados a um pedido de registo de modelo de utilidade ou a um modelo de utilidade registado são transmissíveis na totalidade ou em parte.
- 2) Os atos que comportam quer transmissão de propriedade, quer concessão do direito de exploração ou cessão desse direito, quer empenho ou desempenho relativamente a um pedido de registo de modelo de utilidade ou a um modelo de utilidade registado, devem, sob pena de nulidade, ser consignados por escrito.

Artigo 32 Inscrição dos atos no Registo Especial de Modelos de Utilidade

- 1) Os atos mencionados no artigo 31 só são oponíveis a terceiros se tiverem sido inscritos no Registo Especial de Modelos de Utilidade conservado pela Organização e publicados no Boletim Oficial da Propriedade Industrial. Um exemplar de tais atos é conservado pela Organização.
- 2) Nas condições estabelecidas por via regulamentar, a Organização envia a quem o solicitar uma cópia das inscrições feitas no Registo Especial de Modelos de Utilidade, assim como a relação das inscrições relativas aos modelos de utilidade empenhados, ou um certificado indicando que não existem tais inscrições.

Artigo 33 Exploração de direito do modelo de utilidade e dos seus aperfeiçoamentos

- 1) Quem tiver adquirido da parte de um titular de um certificado de registo de modelo de utilidade, ou da parte de pessoas autorizadas, a faculdade de explorar o modelo de utilidade, beneficiam, de direito, dos aperfeiçoamentos feitos ulteriormente pelo titular do modelo de utilidade a este modelo ou por essas pessoas autorizadas. Reciprocamente, o referido titular e as pessoas autorizadas beneficiam dos aperfeiçoamentos feitos ulteriormente ao modelo de utilidade por quem tiver adquirido o direito de explorar o referido modelo.
- 2) Qualquer pessoa que tenha o direito de beneficiar dos aperfeiçoamentos mencionados no parágrafo 1) pode obter da Organização uma cópia do ato relativo a esse direito.

Artigo 34

Contrato de licença

- 1) O titular de um certificado de registo de modelo de utilidade pode, por contrato, conceder a uma pessoa física ou moral uma licença autorizando-a a explorar o modelo de utilidade registado.
- 2) A duração da licença não pode ser superior à do modelo de utilidade.
- 3) O contrato de licença é feito por escrito e assinado pelas partes.
- 4) O contrato de licença deve ser inscrito no Registo Especial de Modelos de Utilidade. Só tem efeito em relação a terceiros depois da inscrição nesse Registo e da publicação na forma prescrita pelo Regulamento de Aplicação do presente Anexo.
- 5) O registo da licença será anulado a pedido do titular do certificado de registo do modelo de utilidade ou do possuidor da licença, mediante apresentação da prova da expiração ou da rescisão do contrato de licença.
- 6) Na falta de estipulações contrárias no contrato de licença, a concessão de uma licença não exclui, para o concessor de licença, nem a possibilidade de conceder licenças a outras pessoas, com a condição de informar o possuidor da licença, nem a possibilidade de explorar ele mesmo o modelo de utilidade registado.
- 7) A concessão de uma licença exclusiva impede que o concessor da licença conceda licenças a outras pessoas e, na falta de estipulações contrárias no contrato de licença, que ele explore ele mesmo o modelo de utilidade registado.

Artigo 35

Cláusulas nulas

- 1) São nulas as cláusulas, em contratos de licença, ou convencionadas a respeito de tais contratos, que sejam constitutivas de práticas anti-concorrenciais e, de maneira geral, as cláusulas que imponham ao possuidor da licença, a nível industrial ou comercial, limites não resultantes dos direitos conferidos pelo modelo de utilidade ou desnecessários para a conservação desses direitos.
- 2) Não são considerados limites no sentido do parágrafo 1) acima:
 - a) as restrições relativas à medida, à extensão ou à duração da exploração do modelo de utilidade registado;
 - b) a obrigação imposta ao possuidor da licença de se abster de qualquer ato susceptível de prejudicar a validade do modelo de utilidade registado;
- 3) Na falta de estipulações contrárias no contrato de licença, a licença não pode ser cedida a terceiros e o possuidor da licença não está autorizado a conceder sub-licenças.

Artigo 36
Constatação das cláusulas nulas

A constatação das cláusulas nulas a que se refere o artigo 35 é feita pela jurisdição nacional competente a pedido de qualquer parte interessada.

TÍTULO V – LICENÇAS NÃO VOLUNTÁRIAS

Artigo 37
Licença não voluntária por falta de exploração

- 1) A pedido de qualquer pessoa, apresentado depois da expiração de um prazo de quatro (04) anos a contar da data do depósito do pedido de certificado de modelo de utilidade ou de três (03) anos a contar da data da concessão do certificado, devendo aplicar-se o prazo que expira mais tarde, uma licença não voluntária pode ser concedida se uma ou várias das seguintes condições estiverem preenchidas:
 - a) o modelo de utilidade não é explorado no território de um dos Estados membros, no momento em que é apresentado o pedido; ou
 - b) no referido território, a exploração do modelo de utilidade não satisfaz em condições razoáveis a procura do produto protegido;
 - c) devido à recusa do titular do certificado de registo de conceder licenças em condições e modalidades comerciais razoáveis, o estabelecimento ou o desenvolvimento de atividades industriais ou comerciais, no referido território, sofrem um prejuízo injusto e substancial.
- 2) Não obstante as disposições do parágrafo 1) acima, uma licença não voluntária não pode ser concedida se o titular do certificado de registo do modelo de utilidade apresentar razões aceitáveis que justifiquem a falta de exploração.

Artigo 38
Licença não voluntária relativa a certificado de registo dependente

Se uma invenção protegida por um certificado de modelo de utilidade não puder ser explorada sem prejudicar os direitos ligados a um certificado de registo anterior cujo titular recusa a autorização de utilização em condições e modalidades comerciais razoáveis, o titular do certificado de registo ulterior pode obter da parte da jurisdição nacional competente uma licença não voluntária para essa utilização, nas mesmas condições que as que se aplicam às licenças não voluntárias concedidas por falta de exploração, assim como nas condições adicionais seguintes:

- a) a invenção reivindicada no certificado de registo ulterior representa um progresso técnico importante ou tem um interesse económico considerável, em relação à invenção reivindicada certificado de registo anterior;

- b) o titular do certificado de registo anterior tem direito a uma licença recíproca em condições razoáveis, para utilizar a invenção reivindicada no certificado de registo ulterior; e
- c) a utilização autorizada em relação ao certificado de registo anterior não pode ser cedida excepto se o certificado de registo ulterior for também cedido.

Artigo 39

Pedido de concessão de uma licença não voluntária

- 1) O pedido de concessão de uma licença não voluntária é apresentado à jurisdição nacional competente do domicílio do titular do certificado de registo ou, se este for domiciliado no estrangeiro, ao tribunal do lugar onde ele elegeu domicílio ou nomeou um mandatário para os fins do depósito. Só se admitem os pedidos apresentados por pessoas domiciliadas no território de um Estado membro.

O titular do certificado de registo ou o seu mandatário será avisado sem demora.

- 2) O pedido deve conter:

- a) o nome e o endereço do requerente;
- b) o título do certificado de registo e o número do certificado de registo em relação ao qual é pedida a licença não voluntária;
- c) a prova de que, no território pré-citado, a exploração industrial do modelo registado não satisfaz, em condições razoáveis, a procura do produto protegido;
- d) no caso de uma licença não voluntária pedida segundo as disposições dos artigos 37 e 38 acima, uma declaração do requerente, na qual ele se compromete a explorar industrialmente, no território de um Estado membro, o modelo registado de modo a satisfazer as necessidades do mercado.

- 3) O pedido deve ser acompanhado:

- a) pela prova de que o requerente se dirigiu previamente por carta registada ao titular do certificado de registo pedindo-lhe uma licença contratual, sem ter conseguido obter da parte dele uma tal licença em condições e modalidades comerciais razoáveis, nem num prazo razoável;
- b) no caso de uma licença não voluntária pedida segundo os artigos 37 e 38, pela prova de que o requerente é capaz de explorar industrialmente o modelo registado.

Artigo 40

Concessão de licença não voluntária

- 1) A jurisdição nacional competente examina se o pedido de concessão da uma licença não voluntária preenche as condições do artigo 39 acima. A jurisdição rejeita o pedido

se este não preencher as condições pré-citadas. Antes de rejeitar o pedido, a jurisdição informa o requerente sobre os defeitos do seu pedido e dá-lhe a oportunidade de fazer as correções necessárias.

- 2) Se o pedido de concessão da uma licença não voluntária preencher as condições do artigo 39 acima, a jurisdição nacional competente comunica o pedido ao titular do certificado de registo em questão assim como a qualquer possuidor de uma licença sobre a invenção, convidando-os a apresentar, por escrito, dentro de um prazo de três (03) meses, os seus comentários sobre o referido pedido. Estes comentários são comunicados ao requerente. A jurisdição comunica também o pedido a qualquer autoridade governamental interessada. A jurisdição realiza uma audiência sobre o pedido e sobre os comentários recebidos; o requerente, o titular do certificado de registo, qualquer possuidor de uma licença mencionada acima e qualquer autoridade governamental interessada, são convidados para essa audiência.
- 3) Uma vez terminado o processo prescrito no parágrafo 2) acima, a jurisdição nacional competente toma uma decisão sobre o pedido e ou concede ou recusa a licença não voluntária.
- 4) Se a licença não voluntária for concedida, a decisão do tribunal determina:
 - a) o campo de aplicação da licença, precisando nomeadamente os atos visados no artigo 5 do presente Anexo que são atingidos pela licença e o prazo pelo qual a licença é concedida, ficando entendido que uma licença não voluntária concedida em virtude das disposições dos artigos 37 e 38 acima não pode abranger o ato de importar;
 - b) o montante da remuneração devida pelo possuidor da licença ao titular do certificado de registo; na falta de acordo entre as partes, essa remuneração deve ser equitativa, tendo devidamente em conta todas as circunstâncias do caso. Este montante pode ser objecto de uma revisão judicial a pedido do titular da licença não voluntária ou do titular do certificado de registo.
- 5) A decisão da jurisdição nacional é fundamentada. A decisão definitiva é comunicada à Organização pela parte mais diligente.
- 6) A Organização inscreve essa decisão no Registo Especial e publica uma menção a esse respeito. Notifica essa decisão a qualquer titular de uma licença cujo nome aparece no Registo Especial.

Artigo 41 **Direitos e obrigações do titular** **de uma licença não voluntária**

- 1) Depois da expiração do prazo de recurso fixado no artigo 44 do presente Anexo ou a partir do momento em que um recurso resultou na conservação, no todo ou em parte, da decisão pela qual a jurisdição nacional competente concedeu a licença não voluntária, a concessão desta licença autoriza o seu titular a explorar a invenção protegida pelo modelo de utilidade, em conformidade com as condições fixadas na decisão da jurisdição pré-citada ou na decisão tomada no recurso, e obriga-o a pagar a remuneração fixada nas referidas decisões.

- 2) A concessão de uma licença não voluntária não afecta nem os contratos de licença em vigor, nem as licenças não voluntárias em vigor, e não exclui nem a conclusão de outros contratos de licença, nem a concessão de outras licenças não voluntárias.

Porém, o titular do certificado de registo não pode conceder a outros possuidores de licença condições mais favoráveis que as da licença não voluntária.

Artigo 42 **Limitação da licença não voluntária**

- 1) O possuidor da licença não voluntária não pode, sem o consentimento do titular do certificado de registo, dar a uma terceira pessoa a autorização de executar os atos que ele está autorizado a executar em virtude da referida licença não voluntária.
- 2) Não obstante as disposições do parágrafo 1) acima, a licença não voluntária pode ser transmitida com o fundo de comércio, a empresa ou o estabelecimento que explora a invenção objecto do certificado de registo. Uma tal transmissão não é válida sem a autorização da jurisdição nacional competente. Antes de conceder a autorização, a jurisdição dá uma audição ao titular do certificado de registo. A jurisdição comunica a autorização à Organização, que a regista e publica. Qualquer transmissão autorizada implica a aceitação pelo novo possuidor da licença das mesmas obrigações que as que incumbiam ao antigo possuidor da licença.

Artigo 43 **Modificação e retirada da licença não voluntária**

- 1) A pedido do titular do certificado de registo do modelo de utilidade ou do possuidor da licença não voluntária, a jurisdição nacional competente pode modificar a decisão sobre a concessão da licença não voluntária, na medida em que novos factos justifiquem uma tal modificação.
- 2) A pedido do titular do certificado de registo, a jurisdição nacional competente retira a licença não voluntária:
 - a) se o motivo da sua concessão tiver deixado de existir;
 - b) se o seu possuidor não respeitar o campo de aplicação do artigo 40.4)a) acima;
 - c) se o seu possuidor estiver atrasado no pagamento da remuneração a que se refere o artigo 40 acima.

Nos casos previstos nas alíneas a) e b) acima, a retirada pode ser pedida pelos outros titulares de licença.

- 3) Se a licença não voluntária for retirada em virtude do parágrafo 2)a) acima, um prazo razoável é concedido ao possuidor da licença não voluntária para cessar a exploração industrial da invenção, se a cessação imediata significar para ele um prejuízo grave.
- 4) As disposições dos artigos 39 e 40 do presente Anexo são aplicáveis à modificação ou à

retirada da licença não voluntária.

Artigo 44 **Recurso**

- 1) O titular do certificado de registo de um modelo de utilidade, o possuidor de uma licença sobre a invenção ou qualquer pessoa que tenha solicitado a concessão de uma licença não voluntária podem, dentro de um prazo de um (01) mês a contar da publicação visada no artigo 40.6) acima, recorrer junto da jurisdição superior competente contra uma decisão tomada em virtude dos artigos 40.3), 42.2) ou 43 acima.
- 2) O recurso visado no parágrafo 1) acima que seja interposto contra, quer a concessão de uma licença não voluntária, quer a autorização de transmitir uma licença não voluntária, quer a modificação ou retirada de uma licença não voluntária, tem efeito suspensivo.
- 3) A decisão sobre o recurso é comunicada à Organização que a inscreve no Registo Especial e publica uma menção a esse respeito.

Artigo 45 **Defesa dos direitos conferidos**

- 1) Qualquer possuidor de uma licença contratual ou não voluntária pode, por carta registada, intimar o titular do certificado de registo de um modelo de utilidade a intentar as ações judiciais necessárias para a obtenção das sanções civis ou penais por qualquer violação dos direitos derivados do certificado, indicada pelo referido possuidor.
- 2) Se, num prazo de três (03) meses a contar da intimação prevista no parágrafo 1) acima, o titular do certificado de registo recusar ou negligenciar a introdução das ações mencionadas no parágrafo anterior, o possuidor da licença que foi registada pode intentar essas ações em seu próprio nome, sem prejuízo do direito do titular do certificado de registo de intervir na ação.

Artigo 46 **Cessação das obrigações do possuidor da licença não voluntária**

Qualquer ação de anulação do certificado de registo de um modelo de utilidade deve ser intentada contra o titular do referido certificado. Se uma decisão de justiça, que se tenha tornado definitiva, constatar a nulidade do certificado de registo, o possuidor da licença não voluntária fica livre de todas as obrigações derivadas da decisão lhe concedendo a licença não voluntária.

Artigo 47 **Licenças não voluntárias por razões de interesse nacional**

- 1) Nos casos de um certificado de registo de modelo de utilidade ter um interesse vital para a economia do país, para a saúde pública ou para a defesa nacional, ou em que a falta ou a insuficiência da sua exploração comprometerem gravemente a satisfação das necessidades do país, tal certificado pode ser submetido, por ato administrativo do Ministro competente do Estado membro em questão, ao regime das licenças não voluntárias.

O referido ato administrativo determina, depois de negociação entre as partes interessadas, a Administração ou Organismo beneficiário, as condições da duração e o campo de aplicação da licença, nomeadamente os atos de exploração autorizados, inclusive a importação, as quantidades de produtos, a extensão territorial da licença, assim como o montante das royalties.

As licenças não voluntárias devidas às necessidades de saúde estão sujeitas às mesmas condições fixadas pelo artigo 37, parágrafo 1) do presente Anexo.

Se a licença tiver o objectivo de remediar uma prática anti-concorrencial ou em caso de urgência, o Ministro não é obrigado a procurar um acordo amigável.

- 2) Na falta de acordo amigável entre o titular do modelo de utilidade e a Administração interessada sobre a condições da duração e o campo de aplicação da licença não voluntária, assim como o montante das royalties, estas condições são fixadas pela autoridade do Ministro competente do Estado membro. Porém, estas condições poderão ser revistas por recurso da parte mais diligente.

Artigo 48 **Licenças de direito**

- 1) Sem prejuízo do respeito das cláusulas de uma licença registada anteriormente, o titular de um certificado de registo de modelo de utilidade pode requerer que a Organização inscreva no registo, no que respeita ao seu certificado de registo de modelo de utilidade, a menção "*licenças de direito*". Esta menção é então inscrita no Registo Especial de Modelos de Utilidade, e publicada sem demora pela Organização.
- 2) A inscrição dessa menção no Registo confere a cada pessoa o direito de obter uma licença para explorar o referido certificado de registo e isto em condições que, na falta de acordo entre as partes em causa, são fixadas pela jurisdição nacional competente. Além disso, a inscrição causa uma redução da royalty anual.
- 3) O titular do certificado de registo pode, em qualquer momento, pedir que a Organização retire a menção "*licenças de direito*". Se nenhuma licença estiver em vigor, ou por consentimento unânime de todos os possuidores de licenças, a Organização retira essa menção depois do pagamento de todas as taxas anuais que deveriam ter sido pagas se essa menção não tivesse sido inscrita no Registo.
- 4) As disposições do artigo 24.1) do presente Anexo são aplicáveis igualmente às licenças de direito.
- 5) O beneficiário de uma licença de direito não pode nem cedê-la, nem conceder sub-licenças, em virtude dessa licença.

TÍTULO VI – NULIDADES, CADUCIDADES E AÇÕES RELATIVAS À NULIDADE E À CADUCIDADE

SECÇÃO I – NULIDADES E CADUCIDADES

Artigo 49 Nulidades

- 1) São nulos e sem efeito, os modelos de utilidade registados nos seguintes casos:
 - a) segundo as disposições dos artigos 2 e 3 do presente Anexo, o modelo de utilidade não é novo, ou não é susceptível de aplicação industrial;
 - b) o modelo de utilidade não é, no sentido do artigo 4 acima, susceptível de ser registado, sem prejuízo das penas que possam ser incorridas pela fabricação ou comercialização de objetos proibidos;
 - c) a descrição junta ao modelo de utilidade não está conforme às disposições do artigo 11.2d)i) acima ou não indica, de maneira completa e honesta, os verdadeiros meios do depositante.
- 2) São igualmente nulos e sem efeito os aperfeiçoamentos não relacionados com o modelo de utilidade, tal como previsto no presente Anexo.
- 3) A nulidade pode dizer respeito à totalidade ou a parte das reivindicações.

Artigo 50 Caducidades

- 1) Tornam-se caducos todos os direitos do titular um certificado de registo do modelo de utilidade que não pagou a sua taxa anual na data do aniversário do depósito do seu pedido.
- 2) O interessado dispõe, porém, de um prazo de seis (06) meses para efectuar validamente o pagamento da sua taxa anual. Neste caso, deverá pagar também uma taxa suplementar.
- 3) São considerados válidos os pagamentos efectuados em complemento de taxas anuais ou suplementares dentro do referido prazo de seis (06) meses.
- 4) São também considerados válidos os pagamentos efectuados a título de taxas anuais ou suplementares vencidas e relativas a um pedido de registo de um modelo de utilidade resultante da transformação num pedido de certificado de registo de modelo de utilidade segundo o artigo 14, desde que estes pagamentos sejam efectuados dentro de um prazo de seis (06) meses a contar da data do pedido de transformação.

Artigo 51 Revalidação

- 1) Sem prejuízo das disposições dos artigos 49 e 50 acima, se a proteção conferida pelo modelo de utilidade registado não tiver sido mantida devido a circunstâncias independentes da vontade do titular do referido modelo, este titular ou as pessoas autorizadas podem, mediante pagamento da taxa anual prescrita e de uma sobretaxa cujo montante é fixado por via regulamentar, pedir a revalidação do modelo de utilidade, dentro de um prazo de seis (06) meses a contar da data em que as circunstâncias pré-citadas tiverem deixado de existir e, o mais tardar, dentro de um prazo de dois (02) anos a contar da data em que o pagamento da taxa anual era devido.
- 2) O pedido de revalidação do referido modelo, acompanhado pelas peças justificativas do pagamento da taxa e da sobretaxa mencionadas no parágrafo anterior, deve ser enviado à Organização e conter uma exposição dos motivos que, para o titular ou para as pessoas autorizadas, justifica a revalidação.
- 3) A Organização examina os referidos motivos e revalida o modelo de utilidade ou rejeita o pedido se estes motivos não lhe parecerem válidos.
- 4) A revalidação não causa um aumento da duração máxima do modelo de utilidade.
- 5) A revalidação do modelo de utilidade conduz igualmente à revalidação dos certificados de aperfeiçoamento relativos a esse modelo de utilidade.
- 6) A decisão de rejeição, consecutiva ao pedido de revalidação, pode ser objecto de um recurso junto da Comissão Superior de Recurso num prazo de sessenta (60) dias a contar da sua notificação.
- 7) Os modelos de utilidade revalidados são publicadas pela Organização na forma prescrita pelo Regulamento de Aplicação do presente Anexo.
- 8) Os parágrafos 1) a 6) são aplicáveis se o pedido de registo do modelo de utilidade não tiver sido depositado dentro dos prazos fixados pelas convenções internacionais.

SECÇÃO II – ACÇÕES DE ANULAÇÃO OU POR CADUCIDADE

Artigo 52 Exercício da ação

- 1) A ação de anulação e a ação por caducidade podem ser intentadas por qualquer pessoa interessada.
- 2) Em qualquer ação destinada a fazer pronunciar a nulidade ou a caducidade de um modelo de utilidade, o Ministério Público pode ser parte interveniente e fazer requisições no sentido de serem pronunciadas a nulidade ou a caducidade do modelo

de utilidade.

- 3) O Ministério Público pode interpor diretamente uma ação principal para fazer pronunciar a nulidade, nos casos previstos pelo artigo 49.1).
- 4) Nos casos previstos no parágrafo precedente, todas os titulares do certificado de registo do modelo de utilidade cujos atos foram inscritos no Registo Especial de Modelos de Utilidade da Organização segundo o artigo 32 acima, devem ser postos em causa.

Artigo 53 **Jurisdição competente**

- 1) As ações mencionadas no artigo 52 acima, assim como todas as contestações relativas à propriedade dos modelos de utilidade, são intentadas perante as jurisdições nacionais competentes.
- 2) Se a ação for dirigida ao mesmo tempo contra o titular do certificado de registo do modelo de utilidade e contra um ou vários concessionários parciais do referido modelo, a ação é intentada perante a jurisdição nacional competente do domicílio estabelecido ou escolhido do referido titular.
- 3) A questão é examinada e julgada na forma prescrita para os procedimentos sumários. Se for necessário, a questão é comunicada ao Ministério Público.

Artigo 54 **Inscrição da decisão judicial sobre a nulidade ou a caducidade**

Se a nulidade ou a caducidade absoluta de um modelo de utilidade tiver sido pronunciada numa decisão judicial que tenha adquirido força de coisa julgada, a jurisdição informa a esse respeito a Organização e a nulidade ou a caducidade pronunciada no território de um Estado membro é inscrita no Registo Especial de Modelos de Utilidade e publicada na forma determinada pelo artigo 29 acima para os modelos de utilidade concedidos.

TÍTULO VII – CONTRAFAÇÃO, PROCESSOS JUDICIAIS E PENAS

Artigo 55 **Contrafação**

- 1) Qualquer violação dos direitos do titular do modelo de utilidade registado, tal como definidos no artigo 5 do presente Anexo, nomeadamente a fabricação de produtos, o emprego de meios que são objecto do seu modelo de utilidade, a receptação, a venda, a exposição para venda ou introdução no território nacional de um Estado membro, de um ou vários objetos, constitui uma contrafação.

- 2) A contrafação implica a responsabilidade civil e penal do seu autor.
- 3) A pedido do titular do certificado de registo do modelo de utilidade, ou do adquirente de licença se ele tiver convidado o titular a instaurar um processo judicial e o titular tiver recusado ou não o tiver feito, a jurisdição nacional competente pode emitir uma ordem para fazer cessar a contrafação ou impedir uma contrafação iminente ou a comissão de um ato de concorrência desleal mencionado no Anexo VIII, e pode conceder reparação por perdas e danos e qualquer outra reparação prevista pela legislação nacional.

O titular do certificado de registo do modelo de utilidade tem legitimidade para intervir no processo instaurado pelo possuidor da licença segundo o parágrafo precedente.

Qualquer titular de uma licença tem legitimidade para intervir no processo instaurado pelo titular do certificado de registo a fim de obter a reparação do seu prejuízo.

Artigo 56 **Factos anteriores ao registo**

Os factos anteriores ao registo de um modelo de utilidade não são considerados como prejudiciais aos direitos do titular do modelo de utilidade e não podem motivar condenações, mesmo no cível, com a excepção, porém, dos factos posteriores a uma comunicação, feita ao contrafator presumido, de uma cópia oficial da descrição da invenção junta ao pedido de registo do modelo de utilidade.

Artigo 57 **Prevenção das violações**

- 1) Qualquer pessoa com legitimidade para agir contra a contrafação pode dirigir-se em procedimento de urgência à jurisdição nacional competente, para que sejam tomadas, coercivamente se necessário, contra o contrafator presumido ou os intermediários cujos serviços utiliza, quaisquer medidas destinadas a impedir uma violação iminente dos direitos conferidos pelo certificado ou impedir a continuação de atos alegadamente de contrafação.
- 2) A jurisdição nacional competente pode também ordenar quaisquer medidas urgentes a pedido se as circunstâncias exigirem que estas medidas não sejam tomadas contraditoriamente, especialmente se qualquer atraso puder causar um prejuízo irreparável ao demandante. Em procedimento de urgência ou a pedido, a jurisdição só pode ordenar as medidas solicitadas se os elementos de prova razoavelmente acessíveis ao demandante levarem a crer que os seus direitos são prejudicados, ou que um tal prejuízo é iminente.
- 3) A jurisdição nacional competente pode proibir a continuação dos atos alegadamente de contrafação, subordiná-la à constituição de garantias destinadas a assegurar a indemnização eventual do demandante ou ordenar o arresto ou a entrega em mão a uma terceira pessoa dos produtos suspeitados de prejudicar os direitos conferidos pelo certificado, para impedir a sua introdução ou a sua circulação nos circuitos comerciais.
- 4) Em procedimento de urgência ou a pedido, a jurisdição nacional competente pode

subordinar a execução das medidas que ordena à constituição, pelo demandante, de garantias destinadas a assegurar a indemnização eventual do demandado se a ação de contrafação for ulteriormente julgada não fundada ou se as medidas forem anuladas.

- 5) Quando as medidas tomadas para fazer cessar uma violação dos direitos são ordenadas antes da introdução de uma ação relativa à questão de fundo, o demandante deve recorrer à justiça, por via civil ou penal, dentro de um prazo de dez (10) dias a contar de um dia depois de a medida ter sido praticada. Caso contrário, a pedido do demandado e sem que ele deva fundamentar o seu pedido, as medidas ordenadas são anuladas, sem prejuízo da reparação por perdas e danos que possa ser reclamada.

Artigo 58

Sequestro por contrafação

- 1) Os titulares de um certificado de registo de modelo de utilidade ou de um direito exclusivo de exploração podem, em virtude de uma ordem do presidente da jurisdição nacional competente sob a alçada do qual se devem efectuar as operações, encarregar qualquer oficial de justiça, oficial público ou ministerial, inclusive autoridade alfandegária, acompanhados, se tal for necessário, por um perito, de proceder à descrição pormenorizada, com ou sem sequestro, dos objetos supostamente transgressores.
- 2) A ordem é dada a pedido e mediante apresentação do certificado de registo do modelo de utilidade.
- 3) Se for requerido o sequestro, o juiz pode impor ao requerente uma caução que ele deve entregar antes de ser efectuada a apreensão. Esta caução deve ser suficiente, sem ser de natureza a fazer desistir do recurso a esta medida.
- 4) A caução é sempre exigida ao estrangeiro que requer o sequestro.
- 5) O detentor dos objetos descritos ou sequestrados recebe uma cópia da ordem e, se for caso disso, do ato que atesta o depósito da caução, sob pena de nulidade e de reparação por perdas e danos contra o oficial de justiça, o oficial público ou ministerial, inclusive o funcionário da alfândega.

Artigo 59

Prazo para instaurar processos quanto ao fundo

Se o demandante não tomar medidas, quer segundo o direito civil, quer segundo o direito penal, dentro de um prazo de dez (10) dias úteis a contar do sequestro ou do inventário, o referido sequestro ou inventário é nulo de direito, sem prejuízo de qualquer reparação por perdas e danos que possa ser reclamada.

Artigo 60

Busca de informações

- 1) Se o pedido lhe for feito, a jurisdição nacional competente responsável por um

processo civil previsto no presente título pode ordenar, coercivamente se necessário, a fim de determinar a origem e as redes de distribuição dos produtos ou processos transgressores que violam os direitos do demandante, a produção de todos os documentos ou informações conservados pelo demandado ou por qualquer pessoa em cuja posse foram encontrados produtos transgressores ou que ponha em prática processos transgressores, ou que forneça serviços utilizados em atividades de contrafação ou que tenha sido assinalada como intervindo na produção, na fabricação ou na distribuição desses produtos, na aplicação desses processos ou no fornecimento desses serviços.

- 2) Os documentos ou informações procurados dizem respeito:
 - a) aos nomes e endereços dos produtores, fabricantes, distribuidores, fornecedores e outros detentores anteriores dos produtos, processos ou serviços, assim como dos grossistas destinatários e dos retalhistas;
 - b) às quantidades produzidas, comercializadas, distribuídas, recebidas ou encomendadas, assim como aos preços obtidos para os produtos, processos ou serviços em causa.

Artigo 61 **Determinação das perdas e danos**

A jurisdição à qual se recorre determina o montante das perdas e danos, tendo em conta as consequências económicas negativas, entre as quais os lucros cessantes, sofridas pela parte lesada, os lucros realizados pelo contrafator e o dano moral causado ao titular dos direitos resultante da infração.

Artigo 62 **Medidas nas fronteiras**

- 1) A administração da alfândega pode, a pedido escrito de uma das pessoas mencionadas no artigo 34, acompanhado de justificações do seu direito, reter, no âmbito da sua fiscalização, as mercadorias que essa pessoa suspeita serem contrafeitas.
- 2) O Procurador da República, o demandante, assim como o importador das mercadorias, são informados sem demora, pelos serviços alfandegários, da retenção das mercadorias por estes serviços.
- 3) A medida de retenção será levantada de pleno direito se o demandante, num prazo de dez (10) dias úteis a contar da notificação da retenção das mercadorias, não apresentar justificação, junto dos serviços alfandegários:
 - a) quer de medidas conservatórias;
 - b) quer de ter agido, pela via civil ou pela via penal, e de ter constituído, se for caso disso, as garantias exigidas para cobrir a sua responsabilidade eventual no caso de a contrafação não ser ulteriormente reconhecida.
- 4) Para os fins de introdução das ações judiciais mencionadas no parágrafo precedente, o

demandante pode obter da parte da administração da alfândega a comunicação dos nomes e endereços do expedidor, do importador e do destinatário das mercadorias retidas, assim como as quantidades destas mercadorias, não obstante as disposições relativas ao segredo profissional que os agentes da administração da alfândega devem respeitar.

- 5) As autoridades alfandegárias podem, por iniciativa própria, reter as mercadorias suspeitas, se tiverem presunções de prova de que as mercadorias prejudicam os direitos de um titular de certificado de registo de um modelo de utilidade. Essas autoridades podem, em qualquer momento, pedir ao titular do direito qualquer informação que possa ajudá-las no exercício das suas funções.
- 6) O titular do direito, o importador ou o exportador são sem demora informados sobre a retenção.
- 7) A responsabilidade das autoridades alfandegárias pode ser implicada no caso de retenção injustificada, a não ser que as autoridades tenham agido de boa fé.
- 8) Depois da expiração do prazo de dez (10) dias previsto no parágrafo 3) acima, se a decisão de suspensão da livre circulação das mercadorias não emanar de uma autoridade judiciária ou de uma administração independente, o proprietário, o importador, ou o destinatário das mercadorias tem a faculdade, mediante o depósito de uma caução, de fazer suspender a decisão de retenção ordenada.

Artigo 63 **Penalidades por delito de contrafação**

O delito de contrafação é punido com pena de prisão de um (01) a três (03) anos e com multa de 3.000.000 a 15.000.000 de francos CFA ou de apenas uma destas duas penas, sem prejuízo das reparações civis.

Artigo 64 **Circunstâncias agravantes**

- 1) No caso de reincidência ou de circunstâncias agravantes, as penas previstas no artigo 63 acima são aumentadas para o dobro.
- 2) Existe reincidência se tiver sido proferida contra o réu, nos dois (02) anos anteriores, uma primeira condenação por um dos delitos previstos pelo presente Anexo.
- 3) As penas previstas no artigo 63 acima são aumentadas para o dobro, se o contrafator for um operário ou um empregado que tenha trabalhado nas oficinas ou no estabelecimento do titular do modelo de utilidade, ou se o contrafator, tendo-se associado a um operário ou a um empregado do referido titular, tiver sido informado por esse operário ou empregado sobre os processos descritos no modelo de utilidade.
- 4) Neste último caso, o operário ou empregado pode ser processado por cumplicidade.

Artigo 65

Circunstâncias atenuantes

As disposições das legislações nacionais dos Estados membros relativas às circunstâncias atenuantes são aplicáveis aos delitos previstos no presente Anexo.

Artigo 66 **Condição para a instauração da ação pública**

A instauração da ação penal pertence conjuntamente ao Ministério Público e à parte lesada.

Artigo 67 **Competência do tribunal penal para se pronunciar sobre as reservas**

A jurisdição nacional competente em matéria penal, chamada a pronunciar-se numa ação por delito de contrafação, decide sobre as reservas apresentadas pelo arguido, quer sobre a nulidade ou a caducidade do modelo de utilidade, quer sobre questões relativas à propriedade do referido modelo.

Artigo 68 **Penas complementares**

- 1) As pessoas julgadas culpadas de contrafação podem também ser condenadas, à sua custa, a retirar dos circuitos comerciais os objectos julgados transgressores e qualquer coisa que tenha servido ou se destinava a cometer uma contrafação.
- 2) A jurisdição nacional competente pode ordenar a destruição, à custa do condenado, sem prejuízo de qualquer reparação por perdas e danos.
- 3) A jurisdição pode também ordenar qualquer medida apropriada de publicidade do julgamento, nomeadamente a sua divulgação em editais ou a sua publicação integral ou por excertos nos jornais ou nos serviços de comunicação ao público em linha que ela designa, segundo as modalidades que ela define.
- 4) As medidas mencionadas nos três primeiros parágrafos são ordenadas à custa do contrafator.

Artigo 69 **Usurpação**

Quem, em insígnias, anúncios, prospectos, cartazes, marcas ou carimbos, usurpar a qualidade de titular de um modelo de utilidade, sem possuir um certificado de registo de modelo de utilidade emitido em conformidade com o presente Acordo e o seu Regulamento de Aplicação, é punido por multa de 1.000.000 a 3.000.000 de francos CFA sem prejuízo das reparações civis. Em caso de reincidência, a multa pode ser aumentada para o dobro.

Artigo 70 **Prescrição**

As ações civis e penais previstas pelo presente título prescrevem num prazo de três (03) anos a contar dos factos que as causaram.

TÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 71 Direitos adquiridos

- 1) O presente Anexo é aplicável aos pedidos de modelos de utilidade depositados a contar do dia da sua entrada em vigor, sem prejuízo dos direitos adquiridos segundo o Anexo II do Acordo de Bangui, Ato de 24 de fevereiro de 1999.
- 2) Os pedidos de modelos de utilidade depositados antes do dia da entrada em vigor do presente Anexo, continuam sujeitos às regras que eram aplicáveis na data de depósito dos referidos pedidos.
- 3) Porém, o exercício dos direitos resultantes dos modelos de utilidade concedidos segundo as regras visadas no parágrafo 2) acima, fica sujeito às disposições do presente Anexo, a contar do dia da sua entrada em vigor, sem prejuízo dos direitos adquiridos, que são mantidos.
- 4) O Anexo II do Acordo de Bangui, Ato de 24 de fevereiro de 1999 é revogado.

ANEXO III
MARCAS DE PRODUTOS OU DE SERVIÇOS

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo primeiro Carácter facultativo da marca

A marca de produto ou de serviço é facultativa. Porém, os Estados membros podem, excepcionalmente, declarar a marca obrigatória para produtos ou serviços por eles determinados.

Artigo 2 Sinais admitidos como marca

- 1) Qualquer sinal visível ou sonoro utilizado ou que se deseja utilizar e que seja próprio para distinguir os produtos ou os serviços de uma pessoa singular ou colectiva, é considerado como marca de produto ou de serviço.

Podem, especialmente, constituir um tal sinal:

- a) as denominações sob todas as formas, tais como as palavras, os grupos de palavras, os apelidos como tal ou numa forma distintiva, as denominações particulares, arbitrárias ou fantasiosas, as letras, as siglas e os números;
 - b) os sinais figurativos tais como os desenhos, as etiquetas, os carimbos, as orlas, os relevos, os hologramas, os logótipos, as imagens de síntese; as formas especialmente as do produto ou da sua embalagem, ou característica do serviço; as disposições, as combinações ou as nuances de cores;
 - c) os sinais sonoros tais como os sons, as frases musicais;
 - d) os sinais audiovisuais;
 - e) os sinais em série.
- 2) É considerada marca colectiva, a marca de produto ou de serviço cujas condições de utilização são fixadas por um regulamento aprovado pela autoridade competente e que só podem utilizar organismos de direito público, sindicatos ou grupos de sindicatos, associações, grupos de produtores, de industriais, de artesãos ou de comerciantes, desde que sejam reconhecidos oficialmente e que tenham capacidade jurídica.
 - 3) É considerada marca colectiva de certificação, a marca aplicada ao produto ou ao serviço e que apresenta, nomeadamente quanto à sua natureza, às suas propriedades ou às suas qualidades, características definidas no seu regulamento.

Artigo 3 Marcas que não podem ser validamente registadas

Uma marca não pode ser validamente registada se:

- a) não tiver carácter distintivo sobretudo devido ao facto de consistir em sinais ou indicações que constituem a designação necessária ou genérica do produto ou a composição do produto;
- b) for idêntica a uma marca que pertença a um outro titular e que já tenha sido registada, ou cuja data de depósito ou de prioridade seja anterior, para os mesmos produtos ou serviços ou para produtos ou serviços semelhantes, ou se for parecida com uma tal marca ao ponto de haver um risco de engano ou de confusão;
- c) for contrária à ordem pública, aos bons costumes ou às leis;
- d) for susceptível de induzir em erro o público ou os meios comerciais, nomeadamente sobre a origem geográfica, a natureza ou as características dos produtos ou dos serviços em questão;
- e) reproduzir, imitar ou contiver entre os seus elementos as armas, bandeiras ou outros emblemas, a abreviatura ou a sigla ou um sinal ou punção oficial de fiscalização e de garantia de um Estado ou de uma organização intergovernamental criada por uma convenção internacional, excepto se a autoridade competente desse Estado ou dessa organização o autorizar.

Artigo 4 **Direito à marca**

- 1) Sem prejuízo das disposições abaixo, a marca é propriedade de quem tiver sido o primeiro a efectuar o seu depósito. A marca pode ser adquirida em co-propriedade.
- 2) Ninguém pode reivindicar a propriedade exclusiva de uma marca pela execução dos atos previstos pelas disposições do presente Anexo, se não tiver efectuado o depósito nas condições prescritas pelo artigo 9 abaixo.

Artigo 5 **Marcas notórias**

O titular de uma marca notoriamente conhecida no sentido do artigo 6 *bis* da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial e do artigo 16, parágrafos 2) e 3) do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio, pode reclamar junto das jurisdições nacionais competentes a anulação, no território nacional de um Estado membro, dos efeitos do depósito de uma marca susceptível de causar confusão com a sua. Esta ação deixa de poder ser intentada depois da expiração de um prazo de cinco (05) anos a contar da data do depósito, se o depósito tiver sido feito de boa fé.

Artigo 6 **Direitos conferidos pelo registo**

- 1) O registo da marca confere ao seu titular o direito de propriedade sobre essa marca, em relação aos produtos ou serviços por ele designados.

- 2) São proibidas, salvo autorização do proprietário:
 - a) a reprodução, a utilização ou a aposição de uma marca, mesmo com a junção de palavras tais como "fórmula, maneira, sistema, imitação, género, método", assim como a utilização de uma marca reproduzida, em relação a produtos ou serviços idênticos aos designados no registo;
 - b) a supressão ou a modificação de uma marca regularmente afixada.
- 3) São proibidas, salvo autorização do proprietário, se daí puder resultar um risco de confusão no espírito do público:
 - a) a reprodução, a utilização ou a aposição de uma marca, assim como a utilização de uma marca reproduzida, em relação a produtos ou serviços semelhantes aos designados no registo;
 - b) a imitação de uma marca e a utilização de uma marca imitada, em relação a produtos ou serviços idênticos ou semelhantes aos designados no registo.

Artigo 7 **Limitação dos direitos**

- 1) O registo da marca não confere ao seu titular o direito de proibir que uma outra pessoa utilize de boa fé o seu nome, endereço, um pseudónimo, um nome geográfico, ou indicações exatas relativas à espécie, à qualidade, à quantidade, ao destino, ao valor, ao lugar de origem ou à época da produção dos seus produtos ou à prestação dos seus serviços, desde que se trate de uma utilização limitada a fins de simples identificação ou de informação e que esta utilização não possa induzir o público em erro quanto à proveniência dos produtos ou serviços.
- 2) O registo da marca não confere ao seu titular o direito de proibir que uma outra pessoa utilize a marca em relação a produtos que tenham sido licitamente vendidos, sob a marca, no território de um Estado membro ou de um Estado terceiro, desde que estes produtos não tenham sofrido qualquer alteração.

Artigo 8 **Co-propriedade das marcas**

Salvo estipulações em contrário, a copropriedade de uma marca é regida pelas disposições seguintes:

- a) Cada um dos co-proprietários pode utilizar a marca em seu proveito, desde que indemnize equitativamente os outros co-proprietários que não utilizam pessoalmente a marca ou que não concederam licenças a ela relativas. Na falta de acordo amigável, essa indemnização é fixada pela jurisdição nacional competente.
- b) Cada um dos co-proprietários pode agir contra a contrafação em seu único proveito. O co-proprietário que age contra a contrafação deve notificar a instauração do processo aos outros co-proprietários. A instância é suspensa

enquanto não for demonstrada essa notificação.

- c) Cada um dos co-proprietários pode conceder a uma terceira pessoa uma licença não exclusiva em seu proveito, desde que indenize equitativamente os outros co-proprietários que não utilizam pessoalmente a marca ou que não concederam licença. Na falta de acordo amigável, essa indenização é fixada pela jurisdição nacional competente.

Porém, o projeto de concessão deve ser notificado aos outros co-proprietários, acompanhado por uma oferta de cessão da quota-parte a um preço determinado.

Num prazo de três (03) meses a contar dessa notificação, qualquer dos co-proprietários pode opor-se à concessão de licença na condição de adquirir a quota-parte daquele que deseja conceder a licença.

Na falta de acordo dentro do prazo previsto na alínea anterior, o preço é fixado pela jurisdição nacional competente. As partes dispõem de um prazo de um (01) mês a contar da notificação do julgamento ou, no caso de recurso, do seu resultado, para renunciar à concessão da licença ou à compra da parte de co-propriedade sem prejuízo das perdas e danos que podem ser devidos; as despesas são por conta da parte que renuncia.

- d) Uma licença exclusiva só pode ser concedida com o acordo de todos os co-proprietários ou por autorização da jurisdição nacional competente.
- e) Cada co-proprietário pode, em qualquer momento, ceder a sua quota-parte. Os co-proprietários dispõem de um direito de preferência durante um prazo de três (03) meses a contar da notificação do projeto de cessão. Na falta de acordo sobre o preço, este é fixado pela jurisdição nacional competente. As partes dispõem de um prazo de um (01) mês a contar da notificação do julgamento ou, no caso de recurso, do resultado, para renunciar à venda ou à compra da parte de co-propriedade sem prejuízo das perdas e danos que podem ser devidos; as despesas são por conta da parte que renuncia.
- f) O co-proprietário de uma marca pode notificar aos outros co-proprietários que abandona, em proveito deles, a sua quota-parte. A partir da inscrição desse abandono no Registo Especial de Marcas ou, no caso de um pedido de marca ainda não publicado, a partir da sua notificação à Organização, o referido co-proprietário fica livre de todas as obrigações perante os outros co-proprietários; estes repartem entre eles a quota-parte abandonada na proporção dos seus direitos na co-propriedade, salvo convenção contrária.

TÍTULO II – DEPÓSITO, REGISTO E PUBLICAÇÃO

Artigo 9 Depósito do pedido

- 1) O pedido de registo é depositado junto da Organização ou da Administração nacional encarregada da propriedade industrial em conformidade com as disposições do artigo 8

do Acordo, do presente Anexo e segundo as modalidades fixadas no Regulamento de Aplicação.

- 2) O processo contém:
 - a) um pedido dirigido ao Diretor Geral da Organização;
 - b) a peça justificativa do pagamento à Organização das taxas exigidas;
 - c) a reprodução da marca, assim como a enumeração clara e completa dos produtos ou dos serviços aos quais a marca se aplica, e das classes correspondentes da Classificação Internacional dos Produtos e Serviços para fins do Registo de Marcas tais como definidas pelo Acordo de Nice;
 - d) o documento que define as condições de utilização, no caso de se tratar de uma marca colectiva ou de uma marca colectiva de certificação;
 - e) o documento de prioridade, se for caso disso;
 - f) uma autorização assinada, sem selo, se o depositante for representado por um mandatário.

Artigo 10 **Âmbito do registo**

A marca pode ser registada para uma ou várias classes de produtos e/ou para uma ou várias classes de serviços, no sentido do Acordo de Nice relativo à Classificação Internacional de Produtos e Serviços para fins de Registo de Marcas.

Artigo 11 **Ata de depósito e transmissão de documentos**

- 1) Uma ata redigida pela Organização ou pela Administração nacional encarregada da propriedade industrial, indica cada depósito e menciona o dia e a hora da entrega dos documentos.
- 2) Uma cópia da ata é fornecida ao depositante.
- 3) A Administração nacional encarregada da propriedade industrial transmite os documentos à Organização dentro de um prazo de cinco (05) dias úteis a contar da data do depósito.

Artigo 12 **Reivindicação de prioridade**

- 1) Quem se quiser valer da prioridade de um depósito anterior deve fazer o seu pedido de registo à Organização, o mais tardar dentro de um prazo de seis (06) meses a contar da data do depósito anterior.

- 2) O depositante deve juntar ao seu pedido de registo, ou enviar à Organização, o mais tardar dentro de um prazo de três (03) meses a contar do depósito do seu pedido:
 - a) uma declaração escrita indicando a data e o número desse depósito anterior, o país em que foi efectuado e o nome do depositante;
 - b) uma cópia certificada conforme do referido pedido anterior.
- 3) O requerente que tenha a intenção de se valer, relativamente a um mesmo pedido, de vários direitos de prioridade deve, para cada um deles, observar as mesmas prescrições que as que são mencionadas acima; deve, além disso, pagar uma taxa por direito de prioridade pretendido e produzir a justificação desse pagamento dentro do mesmo prazo de três (03) meses, tal como mencionado no parágrafo 2) acima.
- 4) Qualquer reivindicação de prioridade ou documento de prioridade que chegue à Organização mais de três (03) meses depois do depósito do pedido, resulta na perda do direito de prioridade.
- 5) Porém, o direito de prioridade mencionado no parágrafo precedente pode ser revalidado.
- 6) A decisão de rejeição do pedido de revalidação é susceptível de recurso junto da Comissão Superior de Recurso, num prazo de sessenta (60) dias a contar da notificação da decisão.

Artigo 13 **Condições de aceitabilidade e data do depósito**

- 1) A Organização atribui, como data de depósito, a data da recepção do pedido de registo, desde que, no momento dessa recepção, o pedido contenha:
 - a) uma indicação que permita estabelecer a identidade do depositante;
 - b) indicações expressas e explícitas segundo as quais o registo de uma marca é pedido;
 - c) a reprodução da marca, assim como os produtos ou os serviços aos quais a marca em questão diz respeito;
 - d) informações relativas ao pagamento da taxa de depósito;
 - e) se for nomeado um mandatário, o pedido deve mencioná-lo e indicar o seu nome e endereço.
- 2) Qualquer depósito que não tenha sido objecto do pagamento das taxas exigidas dentro de um prazo de um (01) mês é considerado como retirado.

Artigo 14 **Publicação do pedido**

No caso de cada pedido de registo de marca, a Organização publica os seguintes dados:

- a) o número do pedido;
- b) a data do depósito;
- c) a reprodução da marca;
- d) a lista dos produtos e/ou serviços aos quais a marca se aplica, assim como as suas classes;
- e) a denominação social, o apelido e o nome próprio do requerente, assim como o seu endereço;
- f) a(s) prioridade(s) reivindicada(s);
- g) o nome e o endereço do mandatário, se for caso disso.

Artigo 15 **Oposição**

- 1) Qualquer pessoa interessada pode fazer oposição ao registo de uma marca, mediante o envio, à Organização e dentro de um prazo de três (03) meses a contar da publicação mencionada no artigo 14 acima, de um aviso escrito expondo os motivos da sua oposição, os quais se devem basear numa violação das disposições dos artigos 2 ou 3 do presente Anexo, ou na violação de um direito registado anterior, pertencente ao oponente. A oposição pode também ter por fundamento um depósito anterior ou um pedido beneficiando de uma data de prioridade anterior.
- 2) A Organização envia uma cópia do aviso de oposição ao depositante, ou ao seu mandatário, que pode dar a esse aviso uma resposta argumentada dentro de um prazo de três (03) meses, renovável uma vez, se lhe for feito o pedido. Esta resposta é comunicada ao oponente ou ao seu mandatário.
- 3) Antes de tomar uma decisão sobre a oposição, a Organização ouve as partes ou os seus mandatários, se isso lhe for solicitado.
- 4) A decisão da Organização sobre a oposição é susceptível de recurso junto da Comissão Superior de Recurso durante um prazo de sessenta (60) dias a contar da notificação desta decisão às pessoas interessadas.
- 5) A Organização só rejeita o pedido de registo na medida em que a referida oposição se justifica.
- 6) A decisão definitiva de rejeição do pedido é publicada no Boletim Oficial da Organização.

Artigo 16 **Reivindicação de propriedade perante a Organização**

- 1) Se uma marca tiver sido depositada por uma pessoa que, no momento do depósito, tinha conhecimento ou devia ter tido conhecimento do facto que uma outra pessoa tinha a prioridade de utilização dessa marca, a pessoa com direito ao certificado de registo pode reivindicar junto da Organização, a propriedade da mesma marca, dentro de um prazo de três (03) meses a contar da publicação do primeiro depósito.
- 2) A Organização envia uma cópia do aviso de reivindicação ao requerente ou ao seu mandatário que pode responder a esse aviso justificando a sua resposta, dentro de um prazo de três (03) meses renovável uma vez a pedido. Essa resposta é comunicada ao autor da reivindicação ou ao seu mandatário.
- 3) Antes de se pronunciar sobre a reivindicação de propriedade, a Organização ouve as partes ou os seus mandatários se tal pedido lhe for feito.
- 4) A decisão da Organização sobre a reivindicação de propriedade pode ser objecto de recurso junto da Comissão Superior de Recurso durante um período de sessenta (60) dias, a contar da notificação dessa decisão aos interessados.
- 5) A Organização só transfere o pedido de registo na medida em que a referida reivindicação se justifica.
- 6) A decisão definitiva sobre a transferência do pedido é inscrita no Registo Especial da Organização.

Artigo 17 **Divisão do pedido**

- 1) Qualquer pedido inicial relativo a vários produtos ou serviços pode ser dividido pelo requerente ou a seu pedido em vários pedidos chamados pedidos divisionais:
 - a) pelo menos até à decisão sobre o registo da marca;
 - b) durante qualquer processo de oposição ou de reivindicação de propriedade da marca;
 - c) durante qualquer processo de recurso relativo à decisão sobre a oposição ou a reivindicação de propriedade da marca.
- 2) A divisão do pedido inicial só pode dizer respeito à lista de produtos e serviços cobertos pelo referido pedido.
- 3) Os pedidos divisionais conservam a data de depósito do pedido inicial e, se for caso disso, o benefício do direito de propriedade.
- 4) No caso de qualquer pedido divisional, é exigida uma taxa.

Artigo 18 **Exame e registo da marca**

- 1) No caso de qualquer pedido de registo de uma marca, a Organização examina se as condições quanto à forma, mencionadas no Artigo 9 do presente Anexo, estão preenchidas e se as taxas exigíveis foram pagas.
- 2) Qualquer depósito que não satisfaça as prescrições do artigo 3, alíneas a), c), d) e e) é rejeitado.
- 3) Qualquer pedido no qual não foram observadas as condições de forma mencionadas no artigo 9, excluindo a alínea b) do parágrafo 1), e no artigo 12, é irregular. Esta irregularidade é notificada ao depositante ou ao seu mandatário, convidando-o a regularizar as peças no prazo de três (03) meses a contar da data da notificação. Este prazo pode ser aumentado de trinta (30) dias em caso de necessidade justificada a pedido do requerente ou do seu mandatário. O pedido regularizado deste modo no referido prazo conserva a data do pedido inicial.
- 4) No caso de as peças regularizadas não serem fornecidas dentro do prazo previsto, o pedido de registo da marca é rejeitado.
- 5) A rejeição é pronunciada pelo Diretor Geral da Organização.
- 6) Nenhum depósito pode ser rejeitado em virtude dos parágrafos 2, 4) e 5) do presente artigo sem que o requerente ou o seu mandatário tenha sido convidado a corrigir o referido pedido na medida e segundo os procedimentos prescritos.
- 7) A Organização regista a marca e publica o registo se constatar que as condições mencionada no parágrafo 1) acima estão preenchidas.
- 8) Não obstante as disposições dos parágrafos precedentes, a Organização pode, por iniciativa própria, corrigir os erros materiais evidentes contidos nos pedidos.
- 9) A data legal do registo é a data do depósito.

Artigo 19 **Recurso em caso de rejeição do pedido**

Dentro de um prazo de sessenta (60) dias a contar da notificação da decisão de rejeição, o depositante pode interpor um recurso junto da Comissão Superior de Recurso.

Artigo 20 **Estabelecimento do certificado de registo**

- 1) Logo a seguir ao registo, é remetido ao titular do registo um certificado que contém as informações seguintes:
 - a) o número de registo da marca;
 - b) o número do depósito do pedido de registo;
 - c) a data do depósito do pedido de registo;

- d) a reprodução da marca;
- e) a indicação da(s) classe(s) da classificação de Nice a que diz respeito o registo;
- f) os produtos ou serviços aos quais a marca se aplica;
- g) a denominação social ou o apelido e o nome próprio do titular, assim como o seu endereço;
- h) a prioridade validamente reivindicada, se for caso disso.

Artigo 21 **Publicação do registo**

- 1) A Organização publica, para cada certificado de registo remetido, as informações mencionadas no artigo 20 acima, assim como o nome e o endereço do mandatário, se for caso disso. Estas informações são inscritas no Registo Especial de Marcas.
- 2) O Regulamento de Aplicação fixa e determina as modalidades de publicação.

Artigo 22 **Duração dos direitos**

O registo de uma marca produz os seus efeitos durante de dez (10) anos a contar da data de depósito do pedido de registo; porém, a propriedade da marca pode ser conservada indefinidamente mediante renovações sucessivas que podem ser efectuadas de dez em dez (10) anos.

Artigo 23 **Acesso às informações do Registo Especial**

Qualquer pessoa pode, em qualquer momento depois da publicação do pedido de registo ou do registo da marca, mediante pedido escrito e pagamento da taxa prescrita, obter informações, extratos ou cópias das informações contidas no Registo Especial.

Artigo 24 **Renovação do registo da marca**

- 1) A renovação do registo visado no artigo 22 acima pode ser obtida a pedido do titular do referido registo, apresentado durante o último ano do período de dez (10) anos e mediante o pagamento das taxas prescritas por via regulamentar.
- 2) Porém, uma prorrogação de prazo de seis (06) meses é concedida para o pagamento das referidas taxas depois da expiração do ano pré-citado, mediante o pagamento de uma sobretaxa fixada por via regulamentar.
- 3) Nenhuma modificação pode ser feita, nem à marca, nem à lista dos produtos ou dos serviços para os quais a marca foi registada, sem prejuízo do direito do titular de

limitar esta lista.

- 4) A renovação do registo de uma marca não ocasiona nenhum novo exame da marca.
- 5) A Organização inscreve no Registo Especial de Marcas e publica, nas condições fixadas pelo Regulamento de Aplicação do presente Anexo, a renovação e, se for caso disso, qualquer menção relativa a uma limitação da lista dos produtos ou dos serviços.
- 6) Uma marca cujo registo não foi renovado, não pode ser registada a favor de uma terceira pessoa, para produtos ou serviços idênticos ou semelhantes, menos de três (03) anos depois da expiração da duração do registo ou da renovação.

TÍTULO III – PEDIDO INTERNACIONAL

Artigo 25

Proteção internacional das marcas

- 1) Se um pedido de registo de marca tiver sido depositado junto da Organização, ou se o registo tiver sido ali efectuado, o depositante ou o titular da marca que seja nacional de um Estado membro ou nele tenha o seu domicílio ou um estabelecimento industrial ou comercial efetivo e sério, pode obter a proteção da marca no território das partes contratantes do Protocolo relativo ao Acordo de Madrid sobre o Registo Internacional das Marcas adoptado em 27 de junho de 1989 e modificado em 3 de outubro de 2006 e em 12 de novembro de 2007.
- 2) As modalidades de aplicação do Protocolo relativo ao Acordo de Madrid, são fixadas por um Regulamento de Aplicação.

TÍTULO IV – RENÚNCIA, CADUCIDADE, NULIDADE E REVALIDAÇÃO

Artigo 26

Renúncia

- 1) O titular pode renunciar em qualquer momento à sua marca, depois do seu registo, em relação à totalidade ou apenas a uma parte dos produtos ou dos serviços para os quais a marca foi registada.
- 2) A renúncia é enviada em carta registada com aviso de recepção à Organização, que a inscreve no Registo Especial e a publica.
- 3) Se uma licença estiver inscrita no Registo Especial de Marcas, a renúncia só é inscrita se for apresentada uma declaração na qual o possuidor da licença consente a essa renúncia, a não ser que o possuidor da licença tenha expressamente renunciado a este direito no contrato de licença.

Artigo 27 Caducidade

- 1) A pedido de qualquer pessoa interessada, a jurisdição nacional competente pode constatar a caducidade e ordenar a radiação de qualquer marca registada que:
 - a) durante um período não interrompido de cinco (05) anos antes do pedido à jurisdição, não tenha sido utilizada no território nacional de um dos Estados membros, a não ser que o seu titular tenha razões legítimas que justifiquem a falta de utilização;
 - b) por culpa do seu titular, se tenha tornado a designação habitual dos produtos ou serviços.

A caducidade pode aplicar-se à totalidade ou a parte dos produtos ou dos serviços para os quais a referida marca foi registada.

- 2) O ónus da prova da utilização da marca pertence ao seu titular.

A utilização de uma marca por uma outra pessoa é reconhecida como uma utilização da marca, desde que controlada pelo titular. O mesmo acontece com a utilização da marca sob uma forma modificada que não altere o seu carácter distintivo.

- 3) Quando a decisão de pronunciar a caducidade se torna definitiva, esta decisão é comunicada à Organização que a inscreve no Registo Especial de Marcas e radia o registo em causa.
- 4) A radiação é publicada segundo as normas prescritas pelo Regulamento de Aplicação. O registo da marca é então considerado como nunca tendo tido efeito.

Artigo 28 Nulidade

- 1) A anulação dos efeitos, no território de um Estado membro da Organização, do registo de uma marca, é pronunciada pelas jurisdições nacionais competentes a pedido, quer do Ministério Público, quer de qualquer pessoa ou grupo profissional interessado.
- 2) A pedido das partes interessadas pré-citadas ou da Organização, a jurisdição nacional competente declara nulo e sem efeito o registo de uma marca no caso de ela não ser conforme às disposições dos artigos 2 e 3 do presente Anexo, ou de estar em conflito com um direito anterior; neste último caso, a anulação só pode ser pronunciada a pedido do titular do direito anterior. A nulidade pode aplicar-se à totalidade ou apenas a parte dos produtos ou dos serviços para os quais a marca foi registada.
- 3) Quando a decisão que declara o registo nulo e sem efeito se torna definitiva, esta decisão é comunicada pela parte mais diligente à Organização, que a inscreve no Registo Especial de Marcas e publica uma menção a esse respeito.
- 4) A nulidade é publicada na forma prescrita pelo Regulamento de Aplicação. O registo é considerado nulo e sem efeito a partir da data em que foi efectuado.

Artigo 29

Revalidação

- 1) Sem prejuízo das disposições do artigo 28 acima, se a proteção conferida por uma marca registada não tiver sido renovada devido a circunstâncias independentes da vontade do titular da marca, este titular ou as pessoas autorizadas podem, mediante pagamento da taxa de renovação prescrita e de uma sobretaxa cujo montante é fixado por via regulamentar, pedir a revalidação da marca, dentro de um prazo de seis meses (06) a contar da data em que as circunstâncias pré-citadas tiverem deixado de existir e, o mais tardar, dentro de um prazo de dois (02) anos a contar do fim do prazo de renovação.
- 2) O pedido de revalidação da marca pré-citada, acompanhado pelas peças justificativas do pagamento da taxa e da sobretaxa mencionadas no parágrafo 1) acima, deve ser enviado à Organização e conter uma exposição dos motivos que, para o titular ou para as pessoas autorizadas, justifica a revalidação.
- 3) A Organização examina os referidos motivos e revalida a marca ou rejeita o pedido se estes motivos não lhe parecerem válidos.
- 4) A revalidação não causa uma aumento da duração máxima da marca.
- 5) As marcas revalidadas são publicadas pela Organização na forma prescrita pelo Regulamento de Aplicação.
- 6) A decisão de rejeição de um pedido de revalidação é susceptível de recurso junto da Comissão Superior de Recurso num prazo de sessenta (60) dias a contar da notificação dessa decisão.
- 7) Os parágrafos 1) a 6) são aplicáveis se o pedido de registo da marca não tiver sido depositado dentro dos prazos fixados pelas convenções internacionais.

TÍTULO V – TRANSMISSÃO E CESSÃO DAS MARCAS; LICENÇAS CONTRATUAIS

Artigo 30

Transmissão de direitos

- 1) Os direitos ligados a uma marca são transmissíveis na totalidade ou em parte.
- 2) Os atos que comportam, quer transmissão de propriedade, quer concessão do direito de exploração ou cessão desse direito, quer empenho ou desempenho, relativamente a uma marca, devem, sob pena de nulidade, ser consignados por escrito.
- 3) As transmissões de propriedade e as concessões de direitos de exploração podem ser efectuadas para a totalidade ou parte dos produtos ou dos serviços a que se aplica a marca. Só a concessão do direito de exploração pode comportar uma limitação da sua

validade no território de um Estado membro.

Artigo 31 **Oponibilidade a terceiros**

- 1) Os atos mencionados no artigo 30 acima só são oponíveis a terceiros se tiverem sido inscritos no Registo Especial de Marcas conservado pela Organização e publicados no Boletim Oficial.
- 2) Nas condições estabelecidas por via regulamentar, a Organização envia a quem o solicitar uma cópia das inscrições feitas no Registo Especial de Marcas, uma relação das inscrições relativas a marcas empenhadas ou um certificado indicando que não existem tais inscrições, assim como certificados de identidade que reproduzem as indicações contidas no exemplar original da reprodução da marca.

Artigo 32 **Contrato de licença**

- 1) O titular de uma marca pode, por contrato, conceder a uma pessoa física ou moral uma licença autorizando-a a utilizar a marca em relação à totalidade ou a parte dos produtos ou dos serviços para os quais a marca foi registada.
- 2) A duração da licença não pode ser superior à do registo da marca.
- 3) O contrato de licença é feito por escrito e assinado pelas partes, sob pena de nulidade.
- 4) O contrato de licença deve ser inscrito no Registo Especial de Marcas da Organização. Este contrato só tem efeito em relação a terceiros depois da inscrição nesse Registo e da publicação na forma prescrita pelo Regulamento de Aplicação.
- 5) A inscrição da licença será radiada do registo a pedido do titular da marca ou do possuidor da licença, mediante apresentação da prova da expiração ou da rescisão do contrato de licença.
- 6) Na falta de estipulações contrárias no contrato de licença, a concessão de uma licença não exclui, para o concessor, nem a possibilidade de conceder licenças a outras pessoas, com a condição de informar o possuidor da licença, nem a possibilidade de utilizar ele mesmo a marca.
- 7) A concessão de uma licença exclusiva impede que o concessor da licença conceda licenças a outras pessoas e, na falta de estipulações contrárias no contrato de licença, que ele utilize ele mesmo a marca.

Artigo 33 **Cláusulas nulas**

- 1) São nulas, em contratos de licença ou convencionadas a respeito de tais contratos, as

cláusulas constitutivas de práticas anti-concorrenciais e, de maneira geral, as cláusulas que imponham ao possuidor da licença, a nível industrial ou comercial, limites não resultantes dos direitos conferidos pelo registo da marca ou desnecessários para a conservação desses direitos.

- 2) Não são considerados limites no sentido do parágrafo 1) acima:
 - a) as restrições relativas à medida, à extensão ou à duração da utilização da marca, ou à qualidade ou quantidade dos produtos ou dos serviços em relação aos quais a marca pode ser utilizada;
 - b) a obrigação imposta ao possuidor da licença de se abster de qualquer ato susceptível de prejudicar a validade do registo da marca.
- 3) Salvo estipulações contrárias no contrato de licença, a licença não pode ser cedida a terceiros e o possuidor da licença não está autorizado a conceder sub-licenças.

Artigo 34 **Constatação das cláusulas nulas**

A constatação das cláusulas nulas a que se refere o artigo 33 acima é feita pela jurisdição nacional competente, a pedido de qualquer parte interessada.

TÍTULO VI – MARCAS COLECTIVAS E MARCAS COLECTIVAS DE CERTIFICAÇÃO

SECÇÃO I – DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 35 **Regulamento de utilização**

- 1) O regulamento de utilização fixa as condições de utilização da marca colectiva ou da marca colectiva de certificação.
- 2) Não beneficiam da protecção prevista pelo presente Anexo, as marcas colectivas e as marcas colectivas de certificação cujo regulamento de utilização seja contrário à ordem pública ou aos bons costumes.
- 3) São igualmente rejeitados pela Organização, as modificações do referido regulamento que sejam contrárias à ordem pública ou aos bons costumes.

Artigo 36 **Designação da natureza da marca**

A marca deve ser designada, nomeadamente no pedido de registo mencionado no artigo 9, parágrafo 2)a) acima e no certificado mencionado no artigo 20 acima, como marca colectiva ou

marca colectiva de certificação.

Artigo 37 **Modificação do regulamento**

O proprietário da marca colectiva ou da marca colectiva de certificação pode, em qualquer momento, comunicar por escrito à Organização, qualquer modificação do regulamento que rege a marca. A menção de tal modificação é inscrita no Registo Especial mediante pagamento da taxa prescrita.

SECÇÃO II – MARCAS COLECTIVAS

Artigo 38 **Direito à marca colectiva**

No interesse geral e a fim de facilitar o desenvolvimento do comércio, da indústria, do artesanato e da agricultura, o Estado, os organismos de direito público, os sindicatos ou grupos de sindicatos, as associações e grupos de produtores, de industriais, de artesãos e de comerciantes, podem, desde que sejam reconhecidos oficialmente e que tenham capacidade jurídica, possuir marcas colectivas de produtos ou de serviços.

Artigo 39 **Utilização da marca colectiva**

As marcas colectivas são afixadas, quer directamente pelos grupos mencionados no artigo 38 acima a título de fiscalização, quer pelos membros desses grupos, nos produtos ou objectos por eles comercializados; em todo o caso, essa afixação é feita sob a fiscalização do grupo interessado e nas condições fixadas pelas disposições dos textos que regem as marcas colectivas em questão.

Artigo 40 **Defesa da marca colectiva**

Qualquer membro do grupo titular da marca colectiva pode instaurar as ações cíveis e penais previstas pelo presente Anexo, desde que prove a inação do grupo titular da referida marca e o intime a agir.

Artigo 41 **Transmissão, nulidade e caducidade da marca colectiva**

- 1) A marca colectiva é incessível e intransmissível.
- 2) Porém, em caso de fusão legal, a Administração nacional encarregada da propriedade industrial, pode autorizar a transmissão da marca colectiva para o novo grupo criado pela fusão.
- 3) O tribunal pode pronunciar a nulidade ou a caducidade de uma marca colectiva se:

- a) o titular da marca, no sentido do artigo 38, tiver deixado de existir;
 - b) o regulamento que fixa as condições de utilização da marca for contrário à ordem pública ou aos bons costumes;
 - c) a marca não preencher as condições impostas pelas disposições do presente Título;
 - d) o titular da marca visado pela alínea a) acima tiver utilizado ou deixado utilizar cientemente a sua marca colectiva em condições diferentes das que são previstas pelo regulamento mencionado na alínea b) acima.
- 4) Se tiver sido pronunciada a nulidade ou a caducidade, a marca colectiva não pode ser objecto, para os mesmos produtos ou serviços, de um novo registo, nem ser utilizada seja com que objectivo for. Porém, acabado um prazo de dez (10) anos a contar da decisão definitiva que pronunciou a nulidade ou a caducidade, a marca colectiva pode, como tal, ser objecto de um registo por um grupo tal como definido no artigo 38, desde que este grupo tenha a mesma nacionalidade que o grupo que anteriormente possuía a marca.
- 5) A decisão declarando o registo nulo e sem efeito, uma vez tornada definitiva, é comunicada à Organização, que a inscreve no Registo Especial de Marcas e publica uma menção a esse respeito.
- 6) A nulidade é publicada na forma prescrita pelo Regulamento de Aplicação. O registo é considerado nulo e sem efeito a partir da data desse registo.

SECÇÃO III – MARCAS COLECTIVAS DE CERTIFICAÇÃO

Artigo 42 Direito à marca colectiva de certificação

Uma marca colectiva de certificação pode ser depositada por qualquer pessoa que não seja nem o fabricante, nem o importador, nem o vendedor dos produtos ou serviços aos quais se aplica a marca colectiva.

Artigo 43 Utilização da marca colectiva de certificação

A marca colectiva de certificação pode ser utilizada por qualquer pessoa, distinta do titular, que forneça produtos ou serviços que preenchem as condições impostas pelo regulamento de utilização.

Artigo 44 Condições de transmissão da marca colectiva de certificação

A marca colectiva de certificação não pode ser objecto nem de cessão, nem de penhor, nem de qualquer medida de execução forçada. Porém, a Administração nacional encarregada da propriedade industrial pode autorizar a transmissão do registo de uma marca colectiva de certificação, se o beneficiário da transmissão se encarregar da fiscalização efetiva da utilização da marca. A transmissão deve ser inscrita no Registo Especial e publicada no Boletim Oficial da Propriedade Industrial.

Artigo 45

Nulidade e caducidade da marca colectiva de certificação

- 1) A jurisdição nacional competente pode pronunciar a nulidade ou a caducidade de uma marca colectiva de certificação se:
 - a) o titular da marca, no sentido do artigo 42, tiver deixado de existir;
 - b) o regulamento que fixa as condições de utilização da marca for contrário à ordem pública ou aos bons costumes;
 - c) a referida marca não preencher as condições impostas pelas disposições do presente Título;
 - d) o titular da marca visado pela alínea a) acima tiver utilizado ou deixado utilizar cientemente a sua marca colectiva em condições diferentes das que são previstas pelo regulamento mencionado na alínea b) acima.
- 2) Se tiver sido pronunciada a nulidade ou a caducidade, a marca colectiva de certificação não pode ser depositada nem utilizada para os mesmos produtos ou serviços seja com que objectivo for. Porém, acabado um prazo de dez (10) anos a contar da decisão definitiva que pronunciou a nulidade ou a caducidade, a marca colectiva de certificação pode, a este título, ser objecto de um registo.
- 3) A decisão declarando o registo nulo e sem efeito, uma vez tornada definitiva, é comunicada à Organização, que a inscreve no Registo Especial de Marcas e publica uma menção a esse respeito.
- 4) A nulidade é publicada na forma prescrita pelo Regulamento de Aplicação. O registo é considerado nulo e sem efeito a partir da data desse registo.

TÍTULO VI – OUTRAS AÇÕES JUDICIAIS E PROCESSO

SECÇÃO I – DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 46

Jurisdição competente

- 1) As outras ações civis relativas às marcas são intentadas perante as jurisdições nacionais competentes e julgadas como causas sumárias.
- 2) A jurisdição nacional competente em matéria penal, chamada a pronunciar-se numa ação por delito de contrafação, decide sobre as reservas apresentadas pelo arguido, quer sobre a nulidade ou a caducidade da marca, quer sobre questões relativas à propriedade da marca.

Artigo 47

Reivindicação de propriedade perante o tribunal

- 1) Se uma marca tiver sido registada por uma pessoa que, no momento do depósito, tinha conhecimento ou devia ter tido conhecimento do facto que uma outra pessoa tinha a prioridade de utilização dessa marca, esta pessoa pode reivindicar a propriedade da referida marca perante a jurisdição nacional competente.

Se a marca tiver sido adquirida em violação de uma disposição legal ou convencional, a parte lesada pode também reivindicar a propriedade da referida marca perante a jurisdição nacional competente.

- 2) A decisão definitiva sobre a transferência da marca é comunicada à Organização pela parte mais diligente. A Organização inscreve-a no Registo Especial e publica uma menção a esse respeito. Notifica essa decisão a qualquer titular de uma licença cujo nome apareça no Registo Especial.

Artigo 48

Factos anteriores ao registo da marca

Os factos anteriores à publicação do pedido de registo da marca não podem ser considerados como prejudiciais aos direitos a ela ligados. Porém, podem ser constatados e atacados os factos posteriores a uma comunicação, feita ao contrafator presumido, de uma cópia oficial do pedido de registo. A jurisdição nacional competente deve suspender a instância até à publicação do registo.

SECÇÃO II – AÇÕES CIVIS E PENAIS

Artigo 49

Contrafação

- 1) Qualquer violação dos direitos do titular da marca, tais como são definidos no artigo 6, constitui uma contrafação. A contrafação implica a responsabilidade civil e penal do seu autor.
- 2) A contrafação pode ser provada por todos os meios.

Artigo 50

Prevenção das violações

- 1) Qualquer pessoa com legitimidade para agir contra a contrafação pode dirigir-se em procedimento de urgência à jurisdição nacional competente, para que sejam tomadas, coercivamente se necessário, contra o contrafator presumido ou os intermediários cujos serviços utiliza, quaisquer medidas destinadas a impedir uma violação iminente dos direitos conferidos pelo título ou impedir a continuação de atos alegadamente de contrafação.
- 2) A jurisdição nacional competente pode também ordenar quaisquer medidas urgentes a pedido se as circunstâncias exigirem que estas medidas não sejam tomadas contraditoriamente, especialmente se qualquer atraso puder causar um prejuízo irreparável ao demandante. Em procedimento de urgência ou a pedido, a jurisdição só pode ordenar as medidas solicitadas se os elementos de prova razoavelmente acessíveis ao demandante levarem a crer que os seus direitos são prejudicados, ou que um tal prejuízo é iminente.
- 3) A jurisdição nacional competente pode proibir a continuação dos atos alegadamente de contrafação, subordiná-la à constituição de garantias destinadas a assegurar a indemnização eventual do demandante ou ordenar o arresto ou a entrega em mão a uma terceira pessoa dos produtos suspeitados de prejudicar os direitos conferidos pelo título, para impedir a sua introdução ou a sua circulação nos circuitos comerciais.
- 4) Em procedimento de urgência ou a pedido, a jurisdição nacional competente pode subordinar a execução das medidas que ordena à constituição, pelo demandante, de garantias destinadas a assegurar a indemnização eventual do demandado se a ação de contrafação for ulteriormente julgada não fundada ou se as medidas forem anuladas.
- 5) Quando as medidas tomadas para fazer cessar uma violação dos direitos são ordenadas antes da introdução de uma ação relativa à questão de fundo, o demandante deve recorrer à justiça, por via civil ou penal, dentro de um prazo de dez (10) dias úteis a contar de um dia depois de a medida ter sido praticada. Caso contrário, a pedido do demandado e sem que ele deva fundamentar o seu pedido, as medidas ordenadas são anuladas, sem prejuízo da reparação por perdas e danos que possa ser reclamada.

Artigo 51 Sequestro por contrafação

- 1) O titular de uma marca, ou o titular de um direito exclusivo de utilização, pode encarregar qualquer oficial de justiça ou oficial público ou ministerial, acompanhado se tal for necessário, por um perito, de executar a descrição minuciosa, com ou sem sequestro, dos produtos ou serviços que ele afirma terem sido marcados, entregues ou fornecidos em seu prejuízo, em violação das disposições do presente Anexo, em virtude de uma ordem do presidente da jurisdição nacional competente, sob a autoridade do qual se devem efectuar as operações, inclusive na fronteira.
- 2) A ordem é dada a pedido e mediante justificação do registo da marca.
- 3) Se for caso de sequestro, a referida ordem pode impor ao requerente uma caução que ele deve entregar antes de ser efectuada a apreensão. Esta caução deve ser suficiente,

sem ser de natureza a fazer desistir do recurso a esta medida.

A caução é sempre exigida ao estrangeiro que requer o sequestro.

- 4) O detentor dos objectos descritos ou sequestrados recebe uma cópia da ordem e, se for caso disso, do ato que atesta o depósito da caução, sob pena de nulidade e de reparação por perdas e danos contra o oficial de justiça, o oficial público ou ministerial, inclusive o funcionário da alfândega.

Artigo 52

Prazo para instaurar processos quanto ao fundo

Se o demandante não tomar medidas, quer segundo o direito civil, quer segundo o direito penal, dentro de um prazo de dez (10) dias úteis a contar do sequestro ou do inventário, o referido sequestro ou inventário é nulo de direito, sem prejuízo de qualquer reparação por perdas e danos que possa ser reclamada, se for caso disso.

Artigo 53

Busca de informações

- 1) Se o pedido lhe for feito, a jurisdição nacional competente encarregada de um processo civil previsto na presente secção pode ordenar, coercivamente se necessário, a fim de determinar a origem e as redes de distribuição dos produtos ou processos transgressores que violam os direitos do demandante, a produção de todos os documentos ou informações conservados pelo demandado ou por qualquer pessoa em cuja posse foram encontrados produtos transgressores ou que ponha em prática processos transgressores, ou que forneça serviços utilizados em atividades de contrafação ou que tenha sido assinalada como intervindo na produção, na fabricação ou na distribuição desses produtos, na aplicação desses processos ou no fornecimento desses serviços.
- 2) A produção de documentos ou informações pode ser ordenada se não houver impedimento legítimo.

Artigo 54

Determinação das perdas e danos

A jurisdição à qual se recorre determina o montante das perdas e danos, tendo em conta as consequências económicas negativas, entre as quais os lucros cessantes, sofridas pela parte lesada, os lucros realizados pelo contrafator e o dano moral causado ao titular dos direitos resultante da infração.

Artigo 55

Outras sanções

- 1) Em caso de condenação por contrafação, a jurisdição nacional competente pode ordenar, a pedido da parte lesada, que os produtos reconhecidos como produtos transgressores e os materiais e instrumentos destinados especialmente à sua criação

ou fabricação, sejam retirados dos circuitos comerciais, afastados definitivamente destes circuitos, destruídos ou confiscados.

- 2) A jurisdição nacional competente pode também ordenar qualquer medida apropriada de publicidade do julgamento, nomeadamente a sua divulgação em editais ou a sua publicação integral ou por excertos nos jornais ou nos serviços de comunicação ao público em linha que ela designa, segundo as modalidades que ela define.
- 3) As medidas mencionadas nos dois primeiros parágrafos do presente artigo são ordenadas à custa do contrafator.

Artigo 56 **Prescrição**

As ações civis de contrafação previstas pelo presente título prescrevem num prazo de cinco (05) anos a contar dos factos que as causaram.

Artigo 57 **Penas por exploração ilícita de uma marca registada**

- 1) É punido com multa de 5.000.000 a 30.000.000 de francos CFA e com prisão de três (03) meses a dois (02) anos, ou apenas com uma destas duas penas:
 - a) quem fraudulentamente reproduzir, utilizar ou afixar uma marca, mesmo com a adjunção de palavras tais como "fórmula, maneira, sistema, imitação, género, método"; quem fraudulentamente utilizar uma marca reproduzida, em produtos ou serviços idênticos aos que são designados num registo;
 - b) quem cientemente vender ou puser à venda um ou vários produtos que exibam uma marca contrafeita ou fraudulentamente afixada, ou quem cientemente vender, puser à venda, fornecer, ou prestar-se a fornecer, produtos ou serviços sob uma tal marca;
 - c) quem fraudulentamente suprimir ou modificar uma marca regularmente afixada.
 - d) quem fraudulentamente suprimir ou modificar uma marca regularmente afixada em condições susceptíveis de fazer existir um risco de confusão no espírito do público, reproduzir, utilizar, ou afixar uma marca, utilizar uma marca reproduzida, em produtos ou serviços semelhantes aos que são designados num registo; quem, nas mesmas condições, imitar uma marca, utilizar uma marca imitada, em produtos ou serviços idênticos ou semelhantes aos que são designados num registo;
 - e) quem cientemente vender ou puser à venda um ou vários produtos que exibam uma marca fraudulentamente imitada ou que contenham indicações capazes de enganar o comprador quanto à natureza do produto, ou quem fornecer, ou prestar-se a fornecer, produtos ou serviços sob uma tal marca;
 - f) quem fraudulentamente utilizar uma marca em produtos lançados no comércio

pelo titular da marca, mas o estado dos quais tenha sido ulteriormente modificado ou alterado.

- 2) É também punido com as mesmas penas previstas no parágrafo 1) acima:
- a) quem cientemente fornecer um produto ou prestar um serviço diferente do que lhe tenha sido pedido sob uma marca registrada;
 - b) quem utilizar uma marca que contenha indicações capazes de enganar o comprador quanto à natureza do produto.

Artigo 58
Penas a respeito de marcas
obrigatórias e de sinais proibidos

É punido com multa de 5.000.000 a 10.000.000 de francos CFA e com prisão de quinze (15) dias a seis (06) meses, ou apenas com uma destas penas:

- a) quem não afixar nos seus produtos uma marca declarada obrigatória;
- b) quem vender ou puser à venda um ou vários produtos sem uma marca declarada obrigatória para essa espécie de produtos;
- c) quem violar as disposições das decisões tomadas segundo o artigo primeiro do presente Anexo;
- d) quem incorporar nas suas marcas sinais cuja utilização está proibida pelas disposições do presente Anexo.

Artigo 59
Não acumulação das penas

- 1) As penas mencionadas nos artigos 57 e 58 do presente Anexo não podem ser acumuladas.
- 2) Apenas a pena mais pesada é imposta em relação a todos os atos anteriores ao primeiro ato incriminado em processo.

Artigo 60
Penas em caso de reincidência

- 1) As penas previstas nos artigos 57 e 58 são aumentadas para o dobro em caso de reincidência.
- 2) Existe reincidência se tiver sido proferida contra o réu, nos cinco (05) anos anteriores, uma condenação por um dos delitos previstos pelo presente Anexo.

Artigo 61
Circunstâncias atenuantes ou agravantes

As disposições das legislações nacionais dos Estados membros relativas às circunstâncias atenuantes ou agravantes, são aplicáveis aos delitos previstos no presente Anexo.

Artigo 62
Privação do direito de elegibilidade

- 1) As pessoas condenadas por exploração ilícita de uma marca, podem, além disso, ser privadas do direito de participar, durante um período que não exceda dez (10) anos, às eleições de grupos profissionais, nomeadamente das juntas do comércio, da indústria e da agricultura.
- 2) A jurisdição nacional competente pode ordenar a divulgação do julgamento por meio de editais em lugares por ela determinados, e a inserção integral ou por extractos do julgamento em jornais por ela designados, tudo isso à custa do condenado.

Artigo 63
Destino das marcas e dos produtos contrafeitos

- 1) A confiscação dos produtos cuja marca seja considerada contrária às disposições do artigo 59 pode, mesmo em caso de absolvição, ser ordenada pela jurisdição nacional competente, assim como a confiscação dos instrumentos e ferramentas tendo especialmente servido para cometer o delito.
- 2) Em todos os casos, a jurisdição nacional competente pode ordenar a destruição dos produtos que tenham marcas consideradas contrárias às disposições do artigo 59 acima.

Artigo 64
Outras medidas relativas a marcas obrigatórias

- 1) Nos casos previstos pelas disposições do artigo 58, a jurisdição nacional competente ordena sempre que as marcas declaradas obrigatórias sejam afixadas nos produtos afectados por essa decisão.
- 2) A jurisdição nacional competente pode ordenar a confiscação dos produtos se o réu tiver sido condenado, nos cinco (05) anos anteriores, por um dos delitos previstos pelo artigo 58.

Artigo 65
**Penas relativas a marcas colectivas
ou a marcas colectivas de certificação**

- 1) As penas previstas pelos artigos 57, 58, 60, 62, 63 e 64 do presente Anexo são aplicáveis em matéria de marcas colectivas e de marcas colectivas de certificação de

produtos ou de serviços.

- 2) Além disso, é punido com as penas previstas pelo artigo 57 acima:
 - a) quem cientemente utilizar, de qualquer modo, uma marca colectiva ou uma marca colectiva de certificação em condições diferentes das que são definidas pelo regulamento que fixa as condições de utilização a que se refere o artigo 35;
 - b) quem vender ou puser à venda um ou vários produtos que exibam uma marca colectiva ou uma marca colectiva de certificação irregularmente utilizada segundo as regras que regem as marcas de produtos ou de serviços;
 - c) quem cientemente utilizar, de qualquer modo, num período de dez (10) anos a contar da data de anulação de uma marca colectiva ou de uma marca colectiva de certificação, uma marca que reproduza ou que imite essa marca colectiva ou marca colectiva de certificação;
 - d) quem, num período de dez (10) anos a contar da data de anulação de uma marca colectiva ou de uma marca colectiva de certificação, cientemente vender ou puser à venda, fornecer ou se prestar a fornecer, produtos ou serviços sob uma marca que reproduza ou imite a referida marca colectiva ou marca colectiva de certificação.

SECÇÃO III – MEDIDAS NAS FRONTEIRAS

Artigo 66 Medidas a pedido

- 1) A administração da alfândega pode, a pedido escrito do titular de uma marca registada ou do beneficiário de um direito exclusivo de exploração, acompanhado de justificações do seu direito, reter, no âmbito da sua fiscalização, as mercadorias que essa pessoa suspeita serem contrafeitas.
- 2) O Procurador da República, o demandante, assim como o importador das mercadorias, são informados sem demora, pelos serviços alfandegários, da retenção das mercadorias por estes serviços.

Na informação mencionada no parágrafo 2), a natureza e a quantidade real ou estimada das mercadorias são comunicadas ao proprietário da marca registada ou ao beneficiário de um direito exclusivo de exploração.

- 3) A medida de retenção será levantada de pleno direito se o demandante, num prazo de dez (10) dias úteis, ou de três (03) dias úteis no caso de produtos perecíveis, a contar da notificação da retenção das mercadorias, não apresentar justificação, junto dos serviços alfandegários:
 - a) quer de medidas conservatórias decididas pela jurisdição nacional competente;
 - b) quer de ter agido, pela via civil ou pela via penal, e de ter constituído as

garantias destinadas à indemnização eventual do detentor das mercadorias no caso de a contrafação não ser ulteriormente reconhecida.

- 4) Para os fins de introdução das ações judiciais mencionadas no parágrafo precedente, o demandante pode obter da parte da administração da alfândega a comunicação dos nomes e endereços do expedidor, do importador e do destinatário das mercadorias retidas, assim como as quantidades destas mercadorias, não obstante as disposições relativas ao segredo profissional que os agentes da administração da alfândega devem respeitar.
- 5) Depois da expiração do prazo de dez (10) dias previsto no parágrafo 3) acima, se a decisão de suspensão da livre circulação das mercadorias não emanar de uma autoridade judiciária ou de uma administração independente, o proprietário, o importador, ou o destinatário das mercadorias tem a faculdade, mediante o depósito de uma caução, de fazer suspender a decisão de retenção ordenada.

Artigo 67 **Ação por iniciativa própria**

- 1) Na falta de pedido escrito do titular de uma marca registada ou do beneficiário de um direito exclusivo de exploração, a administração alfandegária pode, no âmbito da sua fiscalização, reter uma mercadoria susceptível de prejudicar uma marca registada ou um direito exclusivo de exploração.
- 2) Essa retenção é imediatamente notificada ao proprietário da marca registada ou ao beneficiário de um direito exclusivo de exploração. O Procurador da República é também informado da referida medida.
- 3) Na notificação mencionada no parágrafo 2), a natureza e a quantidade real ou estimada das mercadorias são comunicadas ao proprietário da marca registada ou ao beneficiário de um direito exclusivo de exploração.
- 4) A responsabilidade das autoridades alfandegárias pode ser implicada no caso de retenção injustificada, a não ser que tenham agido de boa fé.

TÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 68 **Mantimento em vigor das marcas registadas** **ou reconhecidas segundo o Acordo de Bangui,** **Ato de 24 de fevereiro de 1999**

Qualquer marca registada ou reconhecida sob o regime do Acordo de Bangui, Ato de 24 de fevereiro de 1999 e do seu Anexo III, mantém-se em vigor durante o período previsto pelo referido Acordo em virtude do presente artigo.

Artigo 69

Direitos adquiridos

- 1) O presente Anexo é aplicável aos depósitos de marcas efectuados a partir do dia da sua entrada em vigor, sem prejuízo dos direitos adquiridos segundo o Anexo III do Acordo de Bangui, Ato de 24 de fevereiro de 1999.
- 2) Os pedidos de registo de marcas depositados antes do dia da entrada em vigor do presente Anexo, continuam sujeitos às regras que eram aplicáveis na data de depósito dos referidos pedidos.
- 3) Porém, o exercício dos direitos resultantes das marcas registadas segundo as regras visadas no parágrafo 2) acima, fica sujeito às disposições do presente Anexo, a partir do dia da sua entrada em vigor, sem prejuízo dos direitos adquiridos, que são mantidos.
- 4) O Anexo III do Acordo de Bangui, Ato de 24 de fevereiro de 1999, é revogado.

ANEXO IV
DESENHOS E MODELOS INDUSTRIAIS

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo primeiro

Definição

- 1) Para os efeitos do presente Anexo, é considerado como desenho, qualquer arranjo de linhas ou de cores, e como modelo, qualquer forma em três dimensões associada ou não a linhas ou a cores, desde que esse arranjo ou forma dê um aspecto especial a um produto industrial ou artesanal e possa servir de modelo para a fabricação de um produto industrial ou artesanal.
- 2) Se o mesmo objecto puder ser considerado, ao mesmo tempo, como um desenho ou modelo novo e como uma invenção patenteável, e se os elementos constitutivos da novidade do desenho ou modelo forem inseparáveis dos elementos da invenção, o referido objecto só pode ser protegido segundo as disposições do Anexo I sobre as patentes, ou do Anexo II sobre os modelos de utilidade.
- 3) A proteção concedida pelo presente Anexo não exclui os direitos que possam resultar de outras disposições legislativas dos Estados membros, nomeadamente as que dizem respeito à propriedade literária e artística.

Artigo 2

Desenhos e modelos industriais que podem ser registados

- 1) Se for novo, um desenho ou modelo industrial pode ser objecto de um registo.
- 2) Um desenho ou modelo industrial é novo se não tiver sido divulgado em qualquer parte do mundo, por uma publicação em forma tangível, por uma utilização ou por qualquer outro meio, antes da data do depósito ou, se for caso disso, antes da data de prioridade do pedido de registo.
- 3) A novidade mencionada no parágrafo 1) acima, não é invalidada se, nos doze (12) meses que precedem a data mencionada no parágrafo 2), o desenho ou modelo industrial tiver sido objecto de uma divulgação resultante:
 - a) de um abuso manifesto em relação ao depositante do pedido ou do seu predecessor legal; ou
 - b) do facto de o depositante do pedido, ou o seu predecessor legal, ter apresentado o desenho ou modelo numa exposição internacional oficial ou oficialmente reconhecida.
- 4) os desenhos ou modelos industriais contrários à ordem pública ou aos bons costumes não podem ser objecto de um registo, ficando entendido que os referidos desenhos ou modelos industriais não são considerados como contrários à ordem pública ou aos bons costumes apenas por estarem proibidos por uma disposição legal ou regulamentar.

Artigo 3

Direitos conferidos pelo registo

Qualquer criador de um desenho ou modelo industrial ou os seus predecessores legais têm o direito exclusivo de explorar o desenho ou modelo e de vender, ou encarregar alguém de vender, para fins industriais ou comerciais, os produtos nos quais o desenho ou modelo estiver incorporado, nas condições previstas pelo presente Anexo, sem prejuízo dos direitos conferidos por outras disposições legais.

Artigo 4

Direito ao desenho ou modelo industrial

- 1) Só os desenhos ou modelos regularmente depositados gozam das vantagens do presente Anexo.
- 2) O desenho ou modelo pertence à pessoa que o tiver criado ou aos seus predecessores legais, mas presume-se que o primeiro depositante do referido desenho ou modelo é, até prova do contrário, o seu criador.
- 3) Se várias pessoas tiverem criado em um comum desenho ou modelo industrial, o direito ao certificado de registo pertence-lhes em comum; o título é-lhes concedido em co-propriedade.

Artigo 5

Co-propriedade do desenho ou modelo industrial

Salvo estipulações em contrário, a co-propriedade de um desenho ou modelo industrial é regida pelas disposições seguintes:

- a) Cada um dos co-proprietários pode explorar o desenho ou modelo em seu proveito, desde que indemnize equitativamente os outros co-proprietários que não exploram pessoalmente a criação ou que não concederam licenças de exploração. Na falta de acordo amigável, essa indemnização é fixada pela jurisdição nacional competente.
- b) Cada um dos co-proprietários pode agir contra a contrafação em seu único proveito. O co-proprietário que age contra a contrafação deve notificar a instauração do processo aos outros co-proprietários. A instância é suspensa enquanto não for demonstrada essa notificação.
- c) Cada um dos co-proprietários pode, em seu proveito, conceder a uma terceira pessoa uma licença de exploração não exclusiva, desde que indemnize equitativamente os outros co-proprietários que não exploram pessoalmente a invenção ou que não concederam licenças de exploração. Na falta de acordo amigável, essa indemnização é fixada pela jurisdição nacional competente.

Porém, o projeto de concessão deve ser notificado aos outros co-proprietários, acompanhado por uma oferta de cessão da quota-parte a um preço determinado.

Num prazo de três (03) meses a contar dessa notificação, qualquer dos co-

proprietários pode opor-se à concessão de licença na condição de adquirir a quota-parte daquele que deseja conceder a licença.

Na falta de acordo dentro do prazo previsto na alínea anterior, o preço é fixado pela jurisdição nacional competente. As partes dispõem de um prazo de um (01) mês a contar da notificação do julgamento ou, no caso de recurso, do seu resultado, para renunciar à concessão da licença ou à compra da parte de co-propriedade, sem prejuízo das perdas e danos que podem ser devidos; as despesas são por conta da parte que renuncia.

- d) Uma licença de exploração exclusiva só pode ser concedida com o acordo de todos os co-proprietários ou por autorização de justiça.
- e) Cada co-proprietário pode, em qualquer momento, ceder a sua quota-parte. Os co-proprietários dispõem de um direito de preferência durante um prazo de três (03) meses a contar da notificação do projeto de cessão. Na falta de acordo sobre o preço, este é fixado pela jurisdição nacional competente. As partes dispõem de um prazo de um (01) mês a contar da notificação do julgamento ou, no caso de recurso, do seu resultado, para renunciar à venda ou à compra da parte de co-propriedade sem prejuízo das perdas e danos que podem ser devidos; as despesas são por conta da parte que renuncia.
- f) O co-proprietário de um desenho ou modelo industrial pode notificar aos outros co-proprietários que abandona, em proveito deles, a sua quota-parte. A partir da inscrição desse abandono no Registo Especial de Desenhos e Modelos Industriais ou, no caso de um pedido de certificado de registo ainda não publicado, a partir da sua notificação à Organização, o referido co-proprietário fica livre de todas as obrigações perante os outros co-proprietários; estes repartem entre eles a quota-parte abandonada na proporção dos seus direitos na co-propriedade, salvo convenção contrária.

Artigo 6

Desenhos e modelos de assalariados

- 1) Se o criador for assalariado, o direito ao registo do desenho ou modelo industrial, na falta de estipulação contratual mais favorável ao assalariado, é definido segundo as disposições seguintes:
 - a) As criações feitas pelo assalariado na execução quer de um contrato de trabalho que comporta uma missão inventiva que corresponde às suas funções efetivas, quer de estudos e pesquisas que lhe são explicitamente confiados, pertencem ao empregador. Neste caso, o assalariado autor de uma tal criação beneficia de uma remuneração suplementar que, se não for determinada por via de negociação colectiva ou individual, é fixada pela jurisdição nacional competente.
 - b) Quando um assalariado, não sendo obrigado pelo seu contrato de trabalho a exercer uma atividade criativa, faz uma criação utilizando as técnicas ou os meios específicos da empresa, ou dados postos à sua disposição pela empresa, o empregador tem o direito de se fazer atribuir a propriedade ou o gozo da totalidade ou de parte dos direitos ligados ao certificado que protege a criação do assalariado. Porém, o assalariado deve obter um preço justo pela sua invenção

que, na falta de acordo entre as partes é fixado pela jurisdição nacional competente. Esta jurisdição levará em conta todos os elementos que possam ser-lhe fornecidos, nomeadamente pelo empregador e pelo assalariado, para calcular o preço justo, tanto em função das contribuições iniciais de um e do outro, como da utilidade industrial e comercial da criação.

- c) Todas as outras criações pertencem ao assalariado.
- 2) Em todos os casos, o assalariado criador do desenho ou modelo informa sem demora o seu empregador que acusa recepção da informação.
- 3) O assalariado e o empregador devem comunicar entre si todas as informações úteis sobre a criação em questão. Devem abster-se de qualquer divulgação susceptível de comprometer total ou parcialmente o exercício dos direitos conferidos pelo presente Anexo.
- 4) Qualquer acordo entre o assalariado e o empregador que tenha por objecto uma criação do assalariado deve, sob pena de nulidade, ser feito por escrito.
- 5) Na hipótese visada no parágrafo 1)a) precedente, se o empregador renunciar expressamente ao direito ao certificado, o direito pertence ao assalariado.
- 6) As disposições do presente artigo são igualmente aplicáveis aos agentes do Estado, das colectividades públicas e de qualquer outra pessoa colectiva de direito público.
- 7) Salvo disposições contratuais contrárias, o direito ao certificado de registo de um desenho ou modelo industrial feito em execução de uma encomenda pertence ao dono da obra.

Artigo 7 **Limitação dos direitos conferidos**

Os direitos resultantes do desenho ou modelo industrial não atingem:

- a) Os atos executados por uma terceira pessoa que, no momento do depósito do pedido de registo, já possuía o referido desenho ou modelo. Essa terceira pessoa é autorizada a utilizar esse desenho ou modelo industrial para as necessidades da sua empresa, nas suas próprias oficinas ou nas oficinas de outras pessoas. Este direito só pode ser transmitido com a empresa.
- b) Os atos relativos a objectos lançados no comércio no território de um Estado membro ou de um Estado terceiro pelo titular do certificado de registo do desenho ou modelo industrial ou com o seu consentimento.
- c) Os atos relativos à utilização privada ou com fins não comerciais.
- d) Os atos de reprodução com fins de ilustração ou ensino, desde que esses atos não prejudiquem a exploração normal dos desenhos ou modelos e que mencionem o registo e o nome do titular dos direitos.

TÍTULO II – DEPÓSITO, REGISTO, PUBLICAÇÃO E REVALIDAÇÃO

Artigo 8 Depósito do pedido

- 1) O pedido de registo de um desenho ou modelo industrial é depositado junto da Organização ou da Administração nacional encarregada da propriedade industrial em conformidade com as disposições do artigo 8 do Acordo, do presente Anexo e segundo as modalidades fixadas no Regulamento de Aplicação.
- 2) O processo contém:
 - a) um pedido dirigido ao Diretor Geral da Organização;
 - b) a peça justificativa do pagamento à Organização das taxas prescritas;
 - c) uma autorização assinada, sem selo, se o depositante for representado por um mandatário;
 - d) a indicação do tipo de produto a que se destina o desenho ou modelo;
 - e) sob pena de nulidade do depósito, um envelope selado contendo dois exemplares idênticos de uma representação gráfica ou fotográfica ou de um espécime do desenho ou modelo, de dimensões fixadas por via regulamentar.
 - f) a descrição do ou dos desenhos ou modelos industriais se for caso disso;
 - g) o documento de prioridade, se for caso disso.
- 3) Um mesmo depósito pode incluir de um (01) a cem (100) desenhos ou modelos que devem ser numerados do primeiro ao último, desde que pertençam à mesma classe da Classificação Internacional, em conformidade com o Acordo de Locarno. Os desenhos ou modelos para além de cem (100) não são considerados como tendo sido validamente depositados segundo o presente Anexo.
- 4) O pedido pode incluir, no momento do seu depósito, um requerimento para que a publicação do desenho ou modelo, uma vez registado, seja adiada por um período inferior a doze (12) meses a contar da data de depósito do pedido ou, se for reivindicada uma prioridade, a contar da data de prioridade.

Artigo 9 Reivindicação de prioridade

- 1) Quem se quiser valer da prioridade de um depósito anterior deve fazer o seu pedido de registo à Organização dentro de um prazo de seis (06) meses a contar da data do depósito anterior.

- 2) O depositante deve juntar ao seu pedido de registo ou enviar à Organização, o mais tardar dentro de um prazo de três (03) meses a contar do depósito do seu pedido:
 - a) uma declaração escrita indicando a data e o número desse depósito anterior, o país em que foi efectuado e o nome do depositante;
 - b) uma cópia certificada conforme do referido pedido.
- 3) O requerente que tenha a intenção de se valer, relativamente a um mesmo pedido, de vários direitos de prioridade deve, para cada um deles, observar as mesmas prescrições que as que são mencionadas acima; deve, além disso, pagar uma taxa por direito de prioridade pretendido e produzir a justificação desse pagamento dentro do mesmo prazo de três (03) meses mencionado no parágrafo 1) acima.
- 4) Qualquer reivindicação de prioridade ou quaisquer documentos de prioridade que cheguem à Organização mais de três (03) meses depois do depósito do pedido conduzem à perda do direito de prioridade.
- 5) Todavia, o direito de prioridade do depositante pode ser objecto de revalidação em conformidade com o artigo 21 abaixo.
- 6) A decisão de rejeição desse pedido de revalidação é susceptível de recurso junto da Comissão Superior de Recurso.

Artigo 10
Estabelecimento da ata de depósito
e transmissão dos documentos

- 1) Uma ata redigida pela Organização ou pela Administração nacional encarregada da propriedade industrial indica cada depósito e menciona o dia e a hora da entrega dos documentos.
- 2) Uma cópia da ata de depósito é remetida ao depositante.
- 3) A Administração nacional encarregada da propriedade industrial transmite os documentos à Organização dentro de um prazo de cinco (05) dias úteis a contar da data do depósito.

Artigo 11
Condições de aceitabilidade e data do depósito

A Organização atribui, como data de depósito, a data da recepção do pedido de registo, desde que, no momento dessa recepção, o pedido contenha:

- a) uma indicação que permita estabelecer a identidade do depositante;
- b) a ou as representações gráficas ou fotográficas do ou dos desenhos ou modelos industriais;
- c) os produtos nos quais será/serão incorporado(s) o(s) desenho(s) ou modelo(s);

- d) o justificativo do pagamento das taxas exigidas.

Artigo 12 **Publicação do pedido**

No caso de cada pedido de registo de desenho ou modelo industrial, a Organização publica os seguintes dados:

- a) o número do pedido;
- b) a data do depósito;
- c) a ou as representações gráficas ou fotográficas do ou dos desenhos ou modelos industriais;
- d) os produtos nos quais será/serão incorporado(s) o(s) desenho(s) ou modelo(s);
- e) a denominação social, o apelido e o nome próprio do depositante, assim como o seu endereço;
- f) a(s) prioridade(s) reivindicada(s), se for caso disso;
- g) o nome e o endereço do mandatário, se for caso disso.

Artigo 13 **Oposição**

- 1) Qualquer pessoa interessada pode fazer oposição ao registo de um desenho ou modelo industrial, mediante o envio à Organização e dentro de um prazo de três (03) meses a contar da publicação mencionada no artigo 12 acima, de uma aviso escrito expondo os motivos da sua oposição, os quais se devem basear numa violação das disposições dos artigos 1º, 2 ou 4 do presente Anexo, ou na violação de um direito registado anterior, pertencente ao oponente. A oposição pode também ter por fundamento um depósito anterior ou um pedido beneficiando de uma data de prioridade anterior.
- 2) A Organização envia uma cópia do aviso de oposição ao depositante ou ao seu mandatário, que pode dar a esse aviso uma resposta argumentada dentro de um prazo de três (03) meses, renovável uma vez se lhe for feito o pedido. Esta resposta é comunicada ao oponente ou ao seu mandatário.
- 3) Antes de tomar uma decisão sobre a oposição, a Organização ouve as partes ou os seus mandatários, se isso lhe for solicitado.
- 4) A decisão da Organização sobre a oposição é susceptível de recurso junto da Comissão Superior de Recurso durante um prazo de sessenta (60) dias a contar da notificação desta decisão às pessoas interessadas.
- 5) A Organização só rejeita o pedido de registo na medida em que a referida oposição se justifica.

- 6) A decisão definitiva de rejeição do pedido é publicada no Boletim Oficial da Organização.

Artigo 14 **Reivindicação de propriedade perante a Organização**

- 1) Se uma pessoa sem direito ao registo de um desenho ou modelo industrial tiver depositado um pedido, a pessoa com direito ao certificado de registo pode reivindicar a propriedade do referido pedido junto da Organização dentro de um prazo de três (03) meses a contar da publicação do referido pedido, mediante o envio de um aviso escrito expondo os motivos da sua reivindicação.
- 2) A Organização envia uma cópia do aviso de reivindicação de propriedade ao depositante ou ao seu mandatário que pode responder a esse aviso justificando a sua resposta, dentro de um prazo de três (03) meses renovável uma vez a pedido. Essa resposta é comunicada ao autor da reivindicação ou ao seu mandatário.
- 3) Antes de se pronunciar sobre a reivindicação de propriedade, a Organização ouve as partes ou os seus mandatários se tal pedido lhe for feito.
- 4) A decisão da Organização sobre a reivindicação de propriedade pode ser objecto de recurso junto da Comissão Superior de Recurso durante um período de sessenta (60) dias, a contar da notificação dessa decisão aos interessados.
- 5) A Organização só transfere o pedido de registo ao autor da reivindicação na medida em que a reivindicação se justifica.
- 6) A decisão definitiva sobre a transferência do pedido é inscrita no Registo Especial da Organização.

Artigo 15 **Divisão do pedido**

- 1) Qualquer pedido inicial relativo a vários desenhos ou modelos industriais pode ser dividido pelo depositante, ou a seu pedido, em vários pedidos chamados pedidos divisionais:
 - a) pelo menos até à decisão sobre o registo do desenho ou modelo industrial;
 - b) durante qualquer processo de oposição ou de reivindicação de propriedade do pedido de registo do desenho ou modelo industrial;
 - c) durante qualquer processo de recurso relativo à decisão sobre a oposição ou a reivindicação de propriedade do desenho ou modelo industrial.
- 2) Os pedidos divisionais conservam a data de depósito do pedido inicial e, se for caso disso, o benefício do direito de propriedade.
- 3) No caso de qualquer pedido divisional, é exigida uma taxa.

Artigo 16
Exame do pedido de registo

- 1) No caso de qualquer pedido de registo de um desenho ou modelo industrial, a Organização examina se as condições quanto à forma, mencionadas nos Artigos 8 e 9 do presente Anexo, estão preenchidas e se as taxas exigíveis foram pagas.
- 2) Qualquer pedido no qual não tiverem sido observadas as condições de forma mencionadas no artigo 8, excluindo a alínea b) do parágrafo 1) e do artigo 9, é irregular. Esta irregularidade é notificada ao requerente ou ao seu mandatário, convidando-o a regularizar as peças no prazo de três (03) meses a contar da data da notificação. Este prazo pode ser aumentado de trinta (30) dias em caso de necessidade justificada a pedido do requerente ou do seu mandatário. O pedido regularizado deste modo no referido prazo conserva a data do pedido inicial.
- 3) No caso de as peças regularizadas não serem fornecidas dentro do prazo previsto, o pedido de registo do desenho ou modelo industrial é rejeitado.
- 4) A rejeição é pronunciada pelo Diretor Geral. Nenhum depósito pode ser rejeitado em virtude dos parágrafos 4) e 5) do presente artigo sem que o depositante ou o seu mandatário tenha sido convidado a corrigir o referido pedido na medida e segundo os procedimentos prescritos.
- 5) A Organização regista o desenho ou modelo industrial e publica o registo se constatar que as condições mencionadas no parágrafo 1) acima estão preenchidas.
- 6) A data legal do registo é a data do depósito.
- 7) Não obstante as disposições dos parágrafos precedentes, a Organização pode, por iniciativa própria, corrigir os erros materiais evidentes contidos nos pedidos.
- 8) Num prazo de sessenta (60) dias a contar da data da notificação da decisão de rejeição, o depositante pode interpor um recurso junto da Comissão Superior de Recurso.

Artigo 17
Estabelecimento do certificado de registo

- 1) Logo a seguir ao registo, é remetido ao titular do registo um certificado que contém as informações seguintes:
 - a) o número de registo do desenho ou modelo industrial;
 - b) o número do depósito do pedido de registo;
 - c) a data do depósito do pedido de registo;
 - d) a indicação da classe da Classificação de Locarno a que diz respeito o registo;
 - e) os produtos aos quais o desenho ou modelo industrial se aplica;

- f) a denominação social ou o apelido e o nome próprio do titular, assim como o seu endereço;
 - g) a prioridade validamente reivindicada, se for caso disso.
- 2) A Organização junta ao certificado a ou as representações gráficas ou fotográficas do ou dos desenhos ou modelos industriais.

Artigo 18 **Publicação do registo**

- 1) A Organização, publica, para cada certificado de registo, os seguintes dados sobre o desenho ou modelo industrial registado:
- a) o número de registo do desenho ou modelo;
 - b) o número do depósito;
 - c) a data do depósito do pedido;
 - d) a indicação da classe da Classificação de Locarno a que diz respeito o registo;
 - e) o título do desenho ou modelo;
 - f) a denominação social ou o apelido e o nome próprio do titular, assim como o seu endereço;
 - g) o nome e o endereço do autor do desenho ou modelo, a não ser que ele tenha pedido para não ser mencionado na publicação;
 - h) a menção da prioridade validamente reivindicada, se for caso disso;
 - i) a data de prioridade, o nome do país no qual o pedido anterior foi depositado, e o número do pedido anterior, se for caso disso;
 - j) o nome e o endereço do mandatário, se for caso disso;
 - k) a data do registo do desenho ou modelo.
- 2) O Regulamento de Aplicação fixa e determina as modalidades da publicação .

Artigo 19 **Duração da proteção**

- 1) Sem prejuízo das disposições do parágrafo 2) abaixo, a duração da proteção conferida pelo certificado de registo de um desenho ou modelo industrial expira no fim do quinto ano, a contar da data de depósito do pedido de registo.
- 2) O registo de um desenho ou modelo pode ser prolongado por dois (02) novos períodos

consecutivos de cinco (05) anos, mediante pedido do titular e pagamento de uma taxa de prolongação cujo montante é fixado por via regulamentar.

- 3) A taxa de prolongação de um desenho ou modelo é paga dentro dos doze (12) meses que precedem a expiração da duração do registo. Porém, uma prorrogação de prazo de seis (06) meses é concedida para o pagamento a taxa depois dessa expiração, mediante o pagamento de uma sobretaxa fixada por via regulamentar.
- 4) É sancionado com a caducidade dos seus direitos de proprietário de desenho ou modelo industrial quem não pagar a taxa de prolongação no prazo prescrito.

Artigo 20 **Comunicação dos documentos do depósito**

- 1) As descrições, os desenhos e as fotografias dos desenhos ou modelos industriais registados são conservados pela Organização que, depois da publicação prevista no artigo 18 acima, os comunica a quem o solicitar. Os espécimes dos desenhos ou modelos industriais são conservados na Organização durante um período de oito (08) anos e podem ser examinados por qualquer pessoa interessada.
- 2) Qualquer pessoa pode obter, depois da publicação a que se refere o parágrafo 1) acima, cópias oficiais das referidas descrições, desenhos e fotografias.
- 3) As disposições dos parágrafos 1) e 2) acima são aplicáveis às cópias oficiais produzidas pelos depositantes que tencionam valer-se da prioridade de um depósito anterior, e aos documentos que autorizam certos desses depositantes a reivindicar uma tal prioridade.
- 4) O depositante de um pedido de registo que tenha a intenção de se valer no estrangeiro da prioridade do seu depósito antes do registo do desenho ou modelo industrial, pode obter uma cópia oficial do seu pedido.

Artigo 21 **Revalidação**

- 1) Se a proteção conferida a um desenho ou modelo industrial não tiver sido renovada devido a circunstâncias independentes da vontade do titular do referido desenho ou modelo, este titular ou as pessoas autorizadas podem, mediante pagamento da taxa de prolongação prescrita e de uma sobretaxa cujo montante é fixado por via regulamentar, pedir a revalidação do desenho ou modelo, dentro de um prazo de seis (06) meses a contar da data em que as circunstâncias pré-citadas tiverem deixado de existir e, o mais tardar, dentro de um prazo de dois (02) anos a contar da data em que o desenho ou modelo devia ter sido prolongado.
- 2) O pedido de revalidação do desenho ou modelo pré-citado, acompanhado pelas peças justificativas do pagamento da taxa e da sobretaxa mencionadas no parágrafo 1) acima, deve ser enviado à Organização e conter uma exposição dos motivos que, para o titular ou para as pessoas autorizadas, justifica a revalidação.
- 3) A Organização examina os referidos motivos e revalida o desenho ou modelo ou rejeita

o pedido se estes motivos não lhe parecerem válidos.

- 4) A revalidação não causa um aumento da duração máxima do desenho ou modelo industrial. Os terceiros que tenham começado a utilizar o desenho ou modelo depois da sua expiração têm o direito de continuar a sua exploração.
- 5) Os desenhos ou modelos revalidados são publicados pela Organização na forma prescrita pelo Regulamento de Aplicação.
- 6) A decisão de rejeição consecutiva a um pedido de revalidação é susceptível de recurso junto da Comissão Superior de Recurso num prazo de sessenta (60) dias a contar da notificação dessa decisão.
- 7) Os parágrafos 1) a 5) são aplicáveis se o pedido de registo do desenho ou modelo não tiver sido depositado dentro dos prazos fixados por convenções internacionais.

Artigo 22 **Duração de conservação**

Se não tiverem sido reclamados pelos seus proprietários dentro dos dois (02) anos que seguem a expiração do período de conservação previsto no artigo 20, parágrafo 1), os desenhos e modelos depositados são destruídos.

Artigo 23 **Inaceitabilidade por falta de pagamento**

Nenhum depósito é aceitável se o pedido não for acompanhado por uma peça justificativa do pagamento à Organização das taxas previstas no artigo 8, parágrafo 2)b).

TÍTULO III – TRANSMISSÃO, CESSÃO E CONCESSÃO DOS DIREITOS SOBRE OS DESENHOS OU MODELOS INDUSTRIAIS

Artigo 24 **Transmissão dos direitos**

- 1) Os direitos ligados a um desenho ou modelo industrial são transmissíveis na totalidade ou em parte.
- 2) Os atos que comportam, quer transmissão de propriedade, quer concessão do direito de exploração ou cessão desse direito, quer empenho ou desempenho, relativamente a um desenho ou modelo industrial, devem, sob pena de nulidade, ser consignados por escrito.

Artigo 25 **Inscrição e publicação dos atos**

- 1) Os atos mencionados no artigo 24 acima só são oponíveis a terceiros se tiverem sido inscritos no Registo Especial de Desenhos e Modelos conservado pela Organização e publicados no Boletim Oficial da Propriedade Industrial. Um exemplar de tais atos é conservado pela Organização.
- 2) A Organização envia a quem o solicitar uma cópia das inscrições feitas no Registo Especial de Desenhos e Modelos, assim como a relação das inscrições relativas a desenhos ou modelos empenhados, ou um certificado indicando que não existem tais inscrições.

Artigo 26 **Contrato de licença**

- 1) O titular de um desenho ou modelo industrial pode, por contrato, conceder a qualquer pessoa física ou moral, uma licença autorizando-a a explorar o desenho ou modelo.
- 2) A duração da licença não pode ser superior à do registo de desenho ou modelo.
- 3) O contrato de licença, sob pena de nulidade, é feito por escrito e assinado pelas partes contratantes.
- 4) O contrato de licença deve ser inscrito no Registo Especial de Desenhos e Modelos conservado pela Organização, mediante pagamento de uma taxa fixada por via regulamentar; a licença só tem efeito em relação a terceiros depois dessa inscrição e publicação.
- 5) A inscrição de uma licença é anulada a pedido do titular do desenho ou modelo ou do possuidor da licença, mediante apresentação da prova da expiração da licença.

Artigo 27 **Cláusulas nulas**

- 1) São nulas as cláusulas, contidas em contratos de licença ou convencionadas a respeito de tais contratos, que sejam constitutivas de práticas anti-concorrenciais e, de maneira geral, as cláusulas que imponham ao possuidor da licença, a nível industrial ou comercial, limites não resultantes dos direitos conferidos pelo registo do desenho ou modelo ou desnecessários para a conservação desses direitos.
- 2) A constatação das cláusulas nulas mencionadas no parágrafo 1) é feita pela jurisdição nacional competente a pedido de qualquer parte interessada.

TÍTULO IV – AÇÕES JUDICIAIS E PROCESSO

Artigo 28 **Jurisdições competentes**

- 1) As ações civis relativas aos desenhos ou modelos industriais, são intentadas perante as jurisdições nacionais competentes e julgadas como causas sumárias.
- 2) A jurisdição nacional competente em matéria penal, chamada a pronunciar-se numa ação por delito de contrafação, decide sobre as reservas apresentadas pelo arguido, quer sobre a nulidade ou a caducidade do certificado de registo do desenho ou modelo industrial, quer sobre questões relativas à propriedade do certificado.

Artigo 29 **Condição para a instauração da ação pública**

A instauração da ação penal pertence, conjuntamente, ao Ministério Público e à parte lesada.

Artigo 30 **Nulidade do registo**

- 1) O registo de um desenho ou modelo industrial é declarado nulo por decisão de justiça:
 - a) se não estiver conforme às disposições dos artigos 1º e 2 acima;
 - b) se o seu titular não podia beneficiar da proteção prevista no artigo 4;
 - c) se o desenho ou modelo industrial ignorar os direitos ligados a um desenho ou modelo anterior que foi objecto de uma divulgação ao público depois da data de apresentação do pedido de registo ou, se uma prioridade for reivindicada depois da data de prioridade, e que está protegido desde uma data anterior pelo registo de um desenho ou modelo;
 - d) se violar o direito de autor de uma terceira pessoa;
 - e) se for utilizado nesse desenho ou modelo industrial um sinal distintivo anterior protegido, sem a autorização do seu titular.

Os motivos de nulidade previstos nas alíneas b), c), d) e e) podem ser invocados quer pelo Ministério Público, quer por qualquer pessoa ou sindicato profissional interessado.

- 2) Se os motivos de nulidade só afectarem o registo em parte, o registo pode ser mantido numa forma modificada desde que, nessa forma, o desenho ou modelo industrial preencha os critérios da concessão de proteção e que a sua identidade seja conservada.
- 3) Quando a decisão de justiça que declara a nulidade parcial ou total do registo se torna definitiva, essa decisão é comunicada pela parte mais diligente à Organização, que a inscreve no Registo Especial de Desenhos ou Modelos Industriais e publica uma menção a esse respeito.

Artigo 31 **Reivindicação de propriedade perante o tribunal**

- 1) Se um desenho ou modelo industrial já tiver sido objecto de um registo, a reivindicação de propriedade é feita perante a jurisdição nacional competente. Neste caso, a ação prescreve num prazo de três (03) anos a contar da publicação do registo do desenho ou modelo industrial. A ação dirigida contra um demandado de má fé não depende de qualquer prazo.
- 2) A decisão definitiva sobre a transferência do registo é comunicada à Organização pela parte mais diligente.
- 3) A Organização inscreve a decisão no Registo Especial e publica uma menção a esse respeito. Notifica essa decisão a qualquer titular de uma licença cujo nome apareça no Registo Especial.

Artigo 32 **Prevenção das violações**

- 1) Qualquer pessoa com legitimidade para agir contra a contrafação pode dirigir-se em procedimento de urgência à jurisdição nacional competente, para que sejam tomadas, coercivamente se necessário, contra o contrafator presumido ou os intermediários cujos serviços utiliza, quaisquer medidas destinadas a impedir uma violação iminente dos direitos conferidos pelo certificado de registo ou impedir a continuação de atos marcados alegadamente de contrafação.
- 2) A jurisdição nacional competente pode também ordenar quaisquer medidas urgentes a pedido se as circunstâncias exigirem que estas medidas não sejam tomadas contraditoriamente, especialmente se qualquer atraso puder causar um prejuízo irreparável ao demandante. Em procedimento de urgência ou a pedido, a jurisdição só pode ordenar as medidas solicitadas se os elementos de prova razoavelmente acessíveis ao demandante levarem a crer que os seus direitos são prejudicados, ou que um tal prejuízo é iminente.
- 3) A jurisdição nacional competente pode proibir a continuação dos atos alegadamente de contrafação, subordiná-la à constituição de garantias destinadas a assegurar a indemnização eventual do demandante ou ordenar o arresto ou a entrega em mão a uma terceira pessoa dos produtos suspeitados de prejudicar os direitos conferidos pelo título, para impedir a sua introdução ou a sua circulação nos circuitos comerciais.
- 4) Em procedimento de urgência ou a pedido, a jurisdição nacional competente pode subordinar a execução das medidas que ordena à constituição, pelo demandante, de garantias destinadas a assegurar a indemnização eventual do demandado se a ação de contrafação for ulteriormente julgada não fundada ou se as medidas forem anuladas.
- 5) Quando as medidas tomadas para fazer cessar uma violação dos direitos são ordenadas antes da introdução de uma ação relativa à questão de fundo, o demandante deve recorrer à justiça, por via civil ou penal, dentro de um prazo de dez (10) dias úteis a contar de um dia depois de a medida ter sido praticada. Caso contrário, a pedido do demandado e sem que ele deva fundamentar o seu pedido, as medidas ordenadas são anuladas, sem prejuízo da reparação por perdas e danos que possa ser reclamada.

Artigo 33

Sequestro por contrafação

- 1) A parte lesada pode, em virtude de uma ordem do presidente da jurisdição nacional competente sob a autoridade do qual se devem efectuar as operações, inclusive na fronteira, encarregar qualquer oficial de justiça, oficial público ou ministerial, inclusive funcionário da alfândega, acompanhado, se tal for necessário, por um perito, de executar a descrição minuciosa, com ou sem sequestro, dos objectos ou instrumentos incriminados. Se for caso disso, as autoridades alfandegárias informam sem demora o requerente e o importador sobre a execução das medidas ordenadas.
- 2) A ordem é dada mediante simples pedido, ao qual é anexado um documento justificativo do registo do desenho ou modelo.
- 3) Se for pedido o sequestro, o juiz pode impor ao requerente uma caução que ele deve entregar antes de ser efectuada a apreensão.
- 4) A caução é sempre exigida ao estrangeiro que requer o sequestro.
- 5) O detentor dos objectos descritos ou sequestrados recebe uma cópia da ordem e, se for caso disso, do ato que atesta o depósito da caução, sob pena de nulidade e perdas e danos contra o oficial de justiça, o oficial público ou ministerial, inclusive o funcionário da alfândega.

Artigo 34

Prazo para instaurar processos quanto ao fundo

Se o demandante não tomar medidas, quer segundo o direito civil, quer segundo o direito penal, dentro de um prazo de dez (10) dias úteis a contar do sequestro ou do inventário, ou da informação que lhe seja fornecida pela autoridades alfandegárias, o referido sequestro ou inventário é nulo de direito, sem prejuízo de qualquer reparação por perdas e danos que possa ser reclamada, se for caso disso.

TÍTULO V – PENAS

Artigo 35 Contrafação

- 1) Qualquer violação dos direitos do proprietário do desenho ou modelo industrial, tais como são definidos no artigo 3, constitui uma contrafação.
- 2) A contrafação pode ser provada por todos os meios.

Artigo 36 Penas por violação de direitos

Qualquer violação consciente dos direitos garantidos pelo presente Anexo é punida com prisão de um (01) a três (03) anos e com multa de 5.000.000 a 30.000.000 de francos CFA, ou apenas

com uma destas duas penas, sem prejuízo das reparações civis.

Artigo 37
Penas em caso de reincidência

- 1) Em caso de reincidência, ou se o contraventor tiver trabalhado para a parte lesada, as penas do artigo 36 são aumentadas para o dobro.
- 2) Existe reincidência se tiver sido proferida contra o réu, nos cinco (05) anos anteriores, uma primeira condenação por um dos delitos previstos pelo presente Anexo.
- 3) As disposições das legislações nacionais dos Estados membros relativas às circunstâncias atenuantes, são aplicáveis aos delitos previstos no presente Anexo.

Artigo 38
Privação do direito de elegibilidade

- 1) As pessoas condenadas, podem, além de sofrer as penas previstas nos artigos 36 e 37 acima, ser privadas do direito de participar durante um período inferior a dez (10) anos, às eleições de grupos profissionais, nomeadamente das juntas do comércio, da indústria e das profissões.
- 2) A jurisdição nacional competente pode ordenar a divulgação do julgamento por meio de editais e a sua inserção integral ou por extractos em jornais por ele designados, tudo isso à custa do condenado.

TÍTULO VI – MEDIDAS NAS FRONTEIRAS

Artigo 39
Medidas a pedido

- 1) A administração da alfândega pode, a pedido de qualquer pessoa interessada, acompanhado por justificações do seu direito, reter, no âmbito da sua fiscalização, as mercadorias que essa pessoa suspeita serem contrafeitas.
- 2) O Procurador da República, o demandante, assim como o importador das mercadorias, são informados sem demora, pelos serviços alfandegários, da retenção das mercadorias por estes serviços.
- 3) A medida de retenção será levantada de pleno direito se o demandante, num prazo de dez (10) dias úteis a contar da notificação da retenção das mercadorias, não apresentar justificação, junto dos serviços alfandegários:
 - a) quer de medidas conservatórias;
 - b) quer de ter agido, perante o juiz nacional competente, pela via civil ou pela via penal, e de ter constituído, se for caso disso, as garantias exigidas para cobrir a

sua responsabilidade no caso de a contrafação não ser ulteriormente reconhecida.

- 4) Para os fins de introdução das ações judiciais mencionadas no parágrafo precedente, o demandante pode obter da parte da administração da alfândega a comunicação dos nomes e endereços do expedidor, do importador e do destinatário das mercadorias retidas, assim como as quantidades destas mercadorias, não obstante as disposições relativas ao segredo profissional que os agentes da administração da alfândega devem respeitar.
- 5) Depois da expiração do prazo de dez (10) dias previsto no parágrafo 3) acima, se a decisão de suspensão da livre circulação das mercadorias não emanar de uma autoridade judiciária ou de uma administração independente, o proprietário, o importador, ou o destinatário das mercadorias tem a faculdade, mediante o depósito de uma caução, de fazer suspender a decisão de retenção ordenada.

Artigo 40 **Ação por iniciativa própria**

- 1) As autoridades alfandegárias podem, por iniciativa própria, reter mercadorias, se tiverem presunções de prova de que estas mercadorias prejudicam os direitos de um titular de um desenho ou modelo industrial registado. As referidas autoridades podem, em qualquer momento pedir ao titular do direito qualquer informação que lhe possa ser útil no exercício dos seus poderes.
- 2) O titular do direito, o importador ou o exportador, serão sem demora informados sobre a retenção.
- 3) A responsabilidade das autoridades alfandegárias pode ser implicada no caso de retenção injustificada, a não ser que tenham agido de boa fé.

Artigo 41 **Comunicação de documentos às jurisdições**

Qualquer jurisdição encarregada de resolver um litígio pode pedir que a Organização lhe comunique uma cópia das representações gráficas e fotográficas de um desenho ou modelo industrial depositado ou registado.

Artigo 42 **Defesa dos direitos conferidos**

- 1) Qualquer possuidor de uma licença contratual exclusiva pode, por carta registada, intimar o titular de um desenho ou modelo registado a interpor as ações judiciais necessárias para a obtenção de sanções civis ou penais por qualquer violação, mencionada pelo referido possuidor de licença, dos direitos derivados do desenho ou modelo registado.
- 2) Se, dentro de um prazo de três (03) meses a contar da data da intimação prevista no parágrafo precedente, o titular do desenho ou modelo registado recusar ou não se decidir a interpor as ações a que se refere o parágrafo precedente, o possuidor da

licença registada pode interpô-las em seu próprio nome, sem prejuízo do direito do titular do desenho ou modelo registado de intervir na ação.

TÍTULO VII – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 43

Mantimento em vigor dos desenhos e modelos industriais registados segundo o Acordo de Bangui, Ato de 24 de fevereiro de 1999

Qualquer desenho ou modelo industrial registado e em vigor sob o regime das disposições do Acordo de Bangui, Ato de 24 de fevereiro de 1999 e do seu Anexo IV, mantém-se em vigor durante o período previsto pelo presente Acordo e em virtude do presente artigo.

Artigo 44

Direitos adquiridos

- 1) O presente Anexo é aplicável aos pedidos de registo de desenhos ou modelos industriais depositados a partir do dia da sua entrada em vigor, sem prejuízo dos direitos adquiridos segundo o Anexo IV do Acordo de Bangui, Ato de 24 de fevereiro de 1999.
- 2) Os pedidos de registo de desenhos ou modelos industriais depositados antes do dia da entrada em vigor do presente Anexo, continuam sujeitos às regras que eram aplicáveis na data de depósito dos referidos pedidos.
- 3) Porém, o exercício dos direitos resultantes dos desenhos ou modelos industriais concedidos segundo as regras visadas no parágrafo 2) acima, fica sujeito às disposições do presente Anexo, a partir do dia da sua entrada em vigor, sem prejuízo dos direitos adquiridos, que são mantidos.
- 4) O Anexo IV do Acordo de Bangui, Ato de 24 de fevereiro de 1999 é revogado.

ANEXO V
NOMES COMERCIAIS

Artigo primeiro

Definição

No sentido do presente Anexo, constitui um nome comercial, a denominação pela qual é conhecido e explorado um estabelecimento comercial, industrial, artesanal, agrícola, ou que exerça uma outra atividade económica.

Artigo 2

Nome ou designação que não pode constituir um nome comercial

Não pode constituir um nome comercial, o nome ou a designação que, pela sua natureza ou pela utilização que dele pode ser feita, seja contrário aos bons costumes ou à ordem pública e que, nomeadamente, seja susceptível de enganar os meios comerciais ou o público sobre a natureza da empresa comercial, industrial, artesanal, agrícola, ou outra, designada por esse nome.

Artigo 3

Direito ao nome comercial

- 1) Sem prejuízo das disposições abaixo, o nome comercial pertence a quem tiver sido o primeiro a utilizá-lo ou a efectuar o seu registo.
- 2) A utilização de um nome comercial só pode ser provada por escritos, impressos, ou documentos contemporâneos dos factos que se pretende estabelecer.
- 3) Se um nome comercial registado tiver sido utilizado publicamente e de maneira contínua no território de um Estado membro durante pelo menos cinco (05) anos, sem ter ocasionado uma ação judicial reconhecida como fundamentada, a propriedade do nome comercial deixa de poder ser contestada por razões de prioridade de utilização, a não ser que seja provado que, no momento do depósito do pedido de registo, o depositante não podia ignorar a existência do nome comercial do primeiro utilizador.

Artigo 4

Efeitos específicos do registo do nome comercial

Só os nomes comerciais registados em conformidade com as disposições do presente Anexo podem ser objecto das sanções penais mencionadas no artigo 18, parágrafos 3) e 5) abaixo.

Artigo 5

Modalidades de utilização do nome comercial

- 1) É ilícito utilizar, no território de um Estado membro, um nome comercial registado para a mesma atividade comercial, industrial, artesanal ou agrícola que a do titular do nome comercial registado, se essa utilização for susceptível de criar confusão entre as empresas em questão.

- 2) Porém, o titular de um nome comercial não pode de proibir que uma outra pessoa utilize de boa fé o seu nome, endereço, um pseudónimo, um nome geográfico, ou indicações exatas relativas à espécie, à qualidade, à quantidade, ao destino, ao valor, ao lugar de origem ou à época da produção dos seus produtos ou à prestação dos seus serviços, desde que se trate de uma utilização limitada a fins de simples identificação ou de informação e que esta utilização não possa induzir o público em erro quanto à proveniência dos produtos ou serviços.
- 3) Uma pessoa que tenha um apelido e um nome próprio semelhantes a um nome comercial registado deve, se os seus direitos ao nome comercial do seu estabelecimento forem posteriores aos direitos ligados ao nome comercial registado, tomar as medidas necessárias, por uma adjunção ao seu nome comercial ou de qualquer outro modo, para que se possa distinguir esse nome comercial do nome comercial registado.
- 4) As disposições dos parágrafos 1) a 3) acima são aplicáveis a qualquer atividade comercial, industrial, artesanal ou agrícola subsequente do estabelecimento em questão, desde que seja registada.

Artigo 6 **Depósito do pedido**

- 1) Qualquer proprietário de uma empresa comercial, industrial, artesanal ou agrícola situada no território de um dos Estados membros, pode obter o registo do nome comercial da sua empresa.
- 2) O pedido de registo do nome comercial é depositado junto da Organização ou da administração nacional competente, em conformidade com as disposições do artigo 8 do Acordo e do presente Anexo, segundo as modalidades fixadas pelo Regulamento de Aplicação.
- 3) O processo contém:
 - a) um pedido dirigido ao Diretor Geral da Organização, com as seguintes indicações:
 - i) o apelido, o nome próprio, assim como o endereço e a nacionalidade do depositante;
 - ii) o nome comercial cujo registo é solicitado;
 - iii) a localização e o tipo de atividade(s) do estabelecimento em questão;
 - b) uma peça justificativa do pagamento à Organização das taxas prescritas;
 - c) uma autorização assinada, sem selo, se o depositante for representado por um mandatário;

Artigo 7 **Estabelecimento da ata de depósito**

- 1) Uma ata redigida, quer pela Organização, quer pela administração nacional competente, indica cada depósito e menciona o dia e a hora da entrega dos documentos.
- 2) Uma cópia da ata é fornecida ao depositante.
- 3) Num prazo de cinco (05) dias úteis a contar do depósito, a administração nacional competente transmite o pedido à Organização, juntando-lhe uma cópia da ata de depósito, o documento comprovativo do pagamento das taxas e, se for caso disso, a autorização mencionada no artigo 6.

Artigo 8 **Publicação do pedido**

No caso de cada pedido de registo do nome comercial, a Organização publica os seguintes dados:

- a) o número de depósito do pedido;
- b) a data do depósito;
- c) o nome comercial e a localização do estabelecimento;
- d) a denominação social, o apelido e o nome próprio do titular e o seu endereço;
- e) a(s) atividade(s) para a qual/as quais é pedido o registo do nome comercial.

Artigo 9 **Oposição**

- 1) Qualquer pessoa interessada pode fazer oposição ao registo de um nome comercial, mediante o envio à Organização e dentro de um prazo de três (03) meses a contar da publicação do pedido mencionada no artigo 8 acima, de uma aviso escrito expondo os motivos da sua oposição, os quais se devem basear numa violação dos artigos 1, 2 e 5.1), ou de um direito anterior pertencente ao oponente.
- 2) A Organização envia uma cópia do aviso de oposição ao depositante, que pode dar a esse aviso uma resposta argumentada, dentro de um prazo de três (03) meses, renovável uma vez mediante pedido justificado do interessado. Se a sua resposta não chegar à Organização dentro do prazo prescrito, considera-se que o depositante retirou o seu pedido de registo e este registo é anulado.
- 3) Antes de tomar uma decisão sobre a oposição, a Organização ouve as partes ou os seus mandatários, se isso lhe for solicitado.
- 4) A decisão da Organização sobre a oposição é susceptível de recurso junto da Comissão Superior de Recurso durante um prazo de sessenta (60) dias a contar da data da notificação desta decisão às pessoas interessadas.
- 5) O registo só é anulado se a referida oposição for válida.

Artigo 10

Exame e registo do nome comercial

- 1) No caso de qualquer pedido de registo de um nome comercial, a Organização, depois de constatar que o nome comercial não é contrário às disposições do artigo 2, que o depósito é regular e que as taxas exigíveis foram pagas, procede ao registo do nome comercial e à sua publicação.
- 2) Os efeitos do registo começam a partir da data de depósito.
- 3) Qualquer depósito que não respeite as prescrições do artigo 2 é rejeitado.
- 4) Qualquer pedido no qual não tiverem sido observadas as condições de forma mencionadas no artigo 6, excluindo a alínea b), é irregular. Esta irregularidade é notificada ao requerente ou ao seu mandatário, convidando-o a regularizar as peças no prazo de três (03) meses a contar da data da notificação. Este prazo pode ser aumentado de trinta (30) dias em caso de necessidade justificada a pedido do requerente ou do seu mandatário. O pedido regularizado deste modo no referido prazo conserva a data do pedido inicial.
- 5) No caso de as peças regularizadas não serem fornecidas dentro do prazo previsto, o pedido de registo do nome comercial é rejeitado.
- 6) A rejeição pronunciada pelo Diretor Geral é comunicada ao depositante.
- 7) Nenhum depósito pode ser rejeitado em virtude dos parágrafos 3), 5) e 6) do presente artigo sem que tenha sido dada ao requerente ou o seu mandatário a ocasião de corrigir o referido pedido na medida e segundo os procedimentos prescritos.
- 8) Não obstante as disposições dos parágrafos precedentes, a Organização pode corrigir os erros materiais evidentes contidos nos pedidos.
- 9) Num prazo de sessenta (60) dias a contar da data de notificação da rejeição, o depositante pode interpor um recurso junto da Comissão Superior de Recurso. A decisão da Comissão Superior de Recurso não é susceptível de qualquer recurso.

Artigo 11

Estabelecimento do certificado de registo

Logo a seguir ao registo, é remetido ao titular do registo um certificado que contém, nomeadamente, as informações seguintes:

- a) o número de registo do nome comercial;
- b) a data e o número de depósito do pedido de registo, assim como a data do registo;
- c) o nome comercial tal como foi registado;
- d) a localização e o tipo de atividade do estabelecimento comercial em questão;

- e) o apelido e o nome próprio do titular do registo, assim como o seu endereço.

Artigo 12 **Publicação do registo do nome comercial**

No caso de qualquer nome comercial registado, Organização publica os dados mencionados no artigo 11 acima, inclusive o nome e o endereço do mandatário, se for caso disso.

Artigo 13 **Duração dos direitos**

- 1) O registo de um nome comercial é válido apenas por um período de dez (10) anos a contar da data de depósito; porém, o direito conferido pelo registo do nome comercial pode ser conservado indefinidamente, mediante renovações sucessivas efectuadas de dez em dez (10) anos.
- 2) A renovação do registo pode ser obtida por simples pedido do titular do registo, apresentado durante o último ano do período de dez (10) anos e mediante pagamento de uma taxa de renovação cujo montante é fixado por via regulamentar.
- 3) O titular do registo beneficia porém de uma prorrogação de prazo de seis (06) meses a contar da expiração a que se refere o parágrafo 1) acima, para efectuar validamente o pagamento da taxa prescrita. Neste caso, deve pagar também uma sobretaxa fixada por via regulamentar.

Artigo 14 **Revalidação**

- 1) Sem prejuízo das disposições do artigo 13 acima, se a protecção conferida por um nome comercial registado não tiver sido renovada devido a circunstâncias independentes da vontade do titular do nome comercial, este titular ou as pessoas autorizadas podem, mediante pagamento da taxa de renovação prescrita e de uma sobretaxa cujo montante é fixado por via regulamentar, pedir a revalidação do nome comercial, dentro de um prazo de seis (06) meses a contar da data em que as circunstâncias pré-citadas tiverem deixado de existir e, o mais tardar, dentro de um prazo de dois (02) anos a contar da data em que a renovação era devida.
- 2) O pedido de revalidação do nome comercial pré-citado, acompanhado pelas peças justificativas do pagamento da taxa e da sobretaxa mencionadas no parágrafo 1) acima, deve ser enviado à Organização e conter uma exposição dos motivos que, para o titular ou para as pessoas autorizadas, justifica a revalidação.
- 3) A revalidação não causa uma aumento da duração máxima de protecção do nome comercial.
- 4) Os nomes comerciais revalidados são publicadas pela Organização na forma prescrita pelo Regulamento de Aplicação do presente Anexo.

- 5) A decisão de rejeição, consecutiva ao pedido de revalidação, é susceptível de recurso junto da Comissão Superior de Recurso num prazo de sessenta (60) dias a contar da data da notificação dessa decisão.

Artigo 15 **Renúncia**

O titular de um nome comercial registado pode, em qualquer momento, renunciar a esse nome comercial, mediante declaração enviada à Organização. A renúncia produz efeito na data da sua inscrição no Registo Especial de Nomes Comerciais

Artigo 16 **Nulidade do nome comercial**

- 1) A anulação dos efeitos, no território de um dos Estados membros, do registo de um nome comercial, é pronunciada pelas jurisdições nacionais competentes a pedido, quer do Ministério Público, quer de qualquer pessoa física ou moral interessada.
- 2) A pedido das partes interessadas pré-citadas ou da Organização, a jurisdição declara nulo e sem efeito o registo de nome comercial, no caso de ele não ser conforme às disposições dos artigos 1, 2 e 5.1) acima, ou de estar em conflito com um direito anterior; neste último caso, a anulação só pode ser pronunciada a pedido do titular do direito anterior.
- 3) Quando a decisão que declara o registo nulo e sem efeito se torna definitiva, esta decisão é comunicada à Organização, que a inscreve no Registo Especial de Nomes Comerciais.
- 4) A nulidade é publicada na forma prescrita pelo Regulamento de Aplicação do presente Anexo. O registo é considerado nulo e sem efeito a partir da data em que foi efectuado.

Artigo 17 **Transmissão do nome comercial**

- 1) O nome comercial só pode ser cedido ou transmitido com o estabelecimento comercial, industrial, artesanal ou agrícola, ou com a parte desse estabelecimento designada por esse nome.
- 2) A cessão do nome comercial deve ser feita por escrito e requer a assinatura das partes contratantes. A transmissão por fusão de estabelecimentos comerciais, industriais, artesanais ou agrícolas, ou qualquer outra forma de sucessão, pode ser feita por qualquer outro documento que prove a transmissão.
- 3) Os atos visados no parágrafo 1) acima só são oponíveis a terceiros se tiverem sido inscritos no Registo Especial de Nomes Comerciais conservado pela Organização, e publicados na forma prescrita pelo Regulamento de Aplicação do presente Anexo. Um exemplar desses atos é conservado pela Organização.

Artigo 18 **Ação judicial e penas**

- 1) Se os direitos ligados ao nome comercial estiverem em perigo de ser violados, o titular destes direitos pode intentar qualquer ação judicial destinada a impedir essa violação.
- 2) Em caso de violação dos direitos visados no parágrafo 1) acima, o titular destes direitos pode proibir a sua continuação e reclamar o pagamento de reparação por perdas e danos, assim como a aplicação de qualquer outra sanção prevista pelo direito civil.
- 3) Sem prejuízo da reparação por perdas e danos, se for caso disso, é punido com pena de prisão de três (03) meses a um (01) ano e com multa de 5.000.000 a 15.000.000 francos CFA, ou apenas com uma destas penas, quem tiver afixado ou feito aparecer nos objectos fabricados, por qualquer alteração, o nome de um fabricante, industrial ou artesão diferente do que os fabricou, ou o nome comercial de um estabelecimento comercial diferente daquele em que foram fabricados os objectos.
- 4) A jurisdição à qual se recorre determina o montante das perdas e danos, tendo em conta as consequências económicas negativas, inclusive os lucros cessantes, sofridas pela parte lesada, os lucros realizados pelo autor da violação e o dano moral causado ao titular dos direitos resultante da infração.
- 5) Quem tiver cientemente posto à venda ou lançado no mercado objectos marcados com nomes fictícios ou alterados, é punido com as mesmas penas que as que são previstas no parágrafo 3) acima.

Artigo 19 **Âmbito de aplicação**

As disposições do presente Anexo são aplicáveis a qualquer estabelecimento comercial, industrial, artesanal ou agrícola, sem prejuízo das disposições particulares aplicáveis, por outra via, aos estabelecimentos em questão.

Artigo 20 **Mantimento em vigor dos nomes comerciais** **registados ou reconhecidos segundo o Acordo de Bangui,** **Ato de 2 de fevereiro de 1999**

Qualquer nome comercial registado ou reconhecido sob o regime do Acordo de Bangui, Ato de 2 de fevereiro de 1999 e do seu Anexo V mantém-se em vigor durante o período previsto pelo referido Acordo, em virtude do presente artigo.

Artigo 21 **Direitos adquiridos**

- 1) O presente Anexo é aplicável aos depósitos de nomes comerciais feitos a partir do dia da sua entrada em vigor, sem prejuízo dos direitos adquiridos segundo o Anexo V do Acordo de Bangui, Ato de 2 de fevereiro de 1999.

- 2) Os pedidos de registo de nomes comerciais depositados antes do dia da entrada em vigor do presente Anexo, continuam sujeitos às regras que eram aplicáveis na data de depósito dos referidos pedidos.

ANEXO VI
INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo primeiro Definições

No sentido do presente Anexo, entende-se por:

- a) "*indicação geográfica*", as indicações que servem para identificar um produto como sendo originário de um lugar, de uma região, ou de um país, nos casos em que uma qualidade, uma reputação ou outra característica determinada do produto pode ser atribuída essencialmente a essa origem geográfica;
- b) "*produto*", qualquer produto natural, agrícola, artesanal ou industrial;
- c) "*produtores*":
 - i) os agricultores ou outras pessoas que explorem produtos naturais;
 - ii) os fabricantes de produtos artesanais ou industriais;
 - iii) os transformadores de produtos naturais ou agrícolas;
 - iv) qualquer pessoa que comercialize esses produtos.

Artigo 2 Indicações geográficas transfronteiriças

Uma indicação geográfica pode dizer respeito a dois ou a vários Estados.

Artigo 3 Marcas que contêm uma indicação geográfica

- 1) É recusado ou invalidado qualquer registo de uma marca de produtos que contenha ou imite uma indicação geográfica, ou que seja constituída por uma tal indicação ou imitação, se a utilização dessa indicação na marca de produtos, em relação aos produtos a que a marca diz respeito, for de natureza a induzir o público em erro quanto ao verdadeiro lugar de origem.
- 2) É também recusado ou invalidado qualquer registo de indicação geográfica que, embora seja literalmente exata no que diz respeito ao território, à região ou à localidade de que são originários os produtos, leve o público a pensar que os produtos são originários de um outro território.

Artigo 4 Condições da proteção

As indicações geográficas são protegidas como tal se tiverem sido registadas pela Organização,

ou se um efeito de registo resultar de uma convenção internacional de que são partes os Estados membros ou a Organização.

Artigo 5

Indicações geográficas excluídas da proteção

São excluídas da proteção as indicações geográficas:

- a) que não correspondem à definição do artigo 1.a); ou
- b) que são contrárias à ordem pública ou aos bons costumes ou que poderiam enganar o público sobretudo quanto à natureza, à proveniência, ao modo de fabricação, às qualidades, às características, ou à adaptação à sua finalidade, dos produtos em questão;
- c) que não são protegidas no seu país de origem ou que deixaram de o ser, nesse país.

Artigo 6

Direitos conferidos pelo registo de uma indicação geográfica

- 1) O registo de uma indicação geográfica confere aos produtores mencionados no artigo 1º acima que exercem as suas atividades na área geográfica indicada no registo, o direito de utilizar com fins comerciais, em relação aos produtos indicados no registo, a indicação geográfica registada, desde que esses produtos tenham as qualidades ou características essenciais indicadas no registo.
- 2) Se, nas condições definidas no parágrafo anterior, tiverem sido lançados no mercado produtos sob uma indicação geográfica registada, qualquer pessoa tem o direito de utilizar a indicação geográfica em relação a esses produtos.
- 3) Fora os casos previstos nos parágrafos 1) e 2) acima, é ilícita qualquer utilização com fins comerciais, relativamente aos produtos indicados no registo ou a produtos semelhantes, da indicação geográfica registada ou de uma denominação semelhante, mesmo se a verdadeira origem do produto for indicada, ou se a indicação geográfica for utilizada em tradução, ou acompanhada de expressões tais como género, tipo, maneira, imitação, ou expressões semelhantes.
- 4) É ilícita a utilização, na designação ou na apresentação de um produto, de qualquer meio que indique ou sugira que o produto em questão é originário de uma região geográfica diferente do verdadeiro lugar de origem, de uma maneira que induza o público em erro quanto à origem geográfica do produto.
- 5) O titular de uma marca anterior idêntica ou semelhante a uma indicação geográfica pode continuar a utilizar a sua marca, excepto no caso em que a marca se refere a produtos agrícolas, naturais ou artesanais.

Artigo 7

Legitimidade para depositar o pedido

- 1) Têm legitimidade para depositar um pedido de registo de uma indicação geográfica, as pessoas colectivas que, em relação aos produtos indicados no pedido, exercem uma atividade de produtor na região geográfica indicada no pedido, assim como os grupos de tais pessoas e qualquer autoridade competente.
- 2) Excepcionalmente, o depósito pode ser efectuado por uma pessoa singular, nas condições fixadas pelo Regulamento de Aplicação.

TÍTULO II – DEPÓSITO, REGISTO E PUBLICAÇÃO

Artigo 8 Depósito do pedido

- 1) O pedido de registo de uma indicação geográfica é depositado junto da Organização ou da Administração nacional encarregada da propriedade industrial em conformidade com as disposições do artigo 8 do Acordo, do presente Anexo e segundo as modalidades fixadas no Regulamento de Aplicação.
- 2) O processo contém:
 - a) o pedido dirigido ao Diretor Geral da Organização;
 - b) a peça justificativa do pagamento à Organização da taxa de depósito;
 - c) a indicação geográfica;
 - d) o parecer fundamentado sobre a validação da indicação geográfica pela administração nacional competente do Estado de origem da indicação geográfica;
 - e) o caderno de encargos contendo nomeadamente:
 - i) o requerente
 - ii) o nome do produto;
 - iii) o tipo de produto;
 - iv) a descrição do produto salientando, nomeadamente: a qualidade, a reputação ou outras características dos produtos em relação aos quais a indicação é utilizada;
 - v) a delimitação da área geográfica;
 - vi) o método de obtenção;
 - vii) a ligação com a origem;

- viii) o plano de controlo;
- ix) a rotulagem;
- f) os estatutos do grupo dos produtores, se for caso disso;
- g) a procuração do mandatário, se for caso disso;
- h) a prova do registo da indicação geográfica no país de origem, para as indicações geográficas estrangeiras.

Artigo 9 **Depósito do pedido no caso de** **indicação geográfica transfronteiriça**

- 1) Se a indicação geográfica transfronteiriça disser respeito a um ou vários Estados membros da Organização:
 - a) cada um dos Estados interessados pode depositar o seu pedido junto da Organização;
 - b) todos os Estados interessados podem depositar um pedido comum.
- 2) Se a indicação geográfica transfronteiriça disser respeito a um ou vários Estados membros da Organização, ou um ou vários Estados terceiros, partes do Acordo de Lisboa, Ato de 20 de maio de 2015, todos os Estados interessados podem, em aplicação das disposições do referido Acordo, depositar um pedido comum.
- 3) Nas hipóteses a que se referem os parágrafos 1)b) e 2) acima, o processo de pedido deve conter além do mais, a autorização de pedir a proteção conferida pela administração competente de cada um dos Estados interessados.

Artigo 10 **Estabelecimento da ata de depósito**

- 1) Uma ata redigida, quer pela Organização, quer pela Administração nacional encarregada da propriedade industrial, indica cada depósito e menciona o dia e a hora da entrega dos documentos.
- 2) Uma cópia da ata é fornecida ao depositante.
- 3) Num prazo de cinco (05) dias úteis a contar da data do depósito, a Administração nacional encarregada da propriedade industrial transmite os documentos à Organização.

Artigo 11 **Publicação do pedido**

No caso de cada pedido de registo de uma indicação geográfica, a Organização publica os

seguintes dados:

- a) o número de depósito do pedido;
- b) a data do depósito;
- c) a reprodução da indicação geográfica;
- d) o nome do produto;
- e) o tipo de produto;
- f) o nome do requerente assim como o seu endereço;
- g) o(s) grupo(s) de produtores beneficiários;
- h) a origem geográfica;
- i) a delimitação da área geográfica;
- j) o nome e o endereço do mandatário, se for caso disso.

Artigo 12 **Oposição**

- 1) Qualquer pessoa interessada pode fazer oposição ao registo de uma indicação geográfica, mediante o envio, à Organização e dentro de um prazo de três (03) meses a contar da publicação do pedido mencionada no artigo 10 acima, de um aviso escrito expondo os motivos da sua oposição, os quais se devem basear numa violação das disposições dos artigos 1º, 3, 5 e 7 do presente Anexo, ou na violação de um direito registado anterior, pertencente ao oponente.
- 2) A Organização envia uma cópia do aviso de oposição ao depositante ou ao seu mandatário, que pode dar a esse aviso uma resposta argumentada, dentro de um prazo de três (03) meses, renovável uma vez, se tal for solicitado. Esta resposta é comunicada ao oponente ou ao seu mandatário.
- 3) Antes de tomar uma decisão sobre a oposição, a Organização ouve as partes ou os seus mandatários, se isso lhe for solicitado.
- 4) A decisão da Organização sobre a oposição é susceptível de recurso junto da Comissão Superior de Recurso durante um prazo de sessenta (60) dias, a contar da notificação desta decisão às pessoas interessadas.
- 5) Se a oposição se justifica, a Organização rejeita o pedido de registo.
- 6) A decisão definitiva de rejeição do pedido é publicada no Boletim Oficial da Organização.

Artigo 13

Modificação do pedido

- 1) Qualquer pedido de registo de uma indicação geográfica pode ser objecto de modificação a pedido do depositante nas seguintes condições:
 - a) até à decisão a respeito do registo da indicação geográfica;
 - b) durante qualquer processo de oposição ao registo de uma indicação geográfica;
 - c) durante qualquer processo de recurso a respeito da decisão sobre a oposição ao registo de uma indicação geográfica.
- 2) A modificação do pedido só pode incidir sobre os beneficiários e a delimitação da área geográfica.
- 3) O pedido modificado conserva a data de depósito do pedido inicial.
- 4) Para qualquer pedido de modificação é exigida uma taxa,

Artigo 14 Exame do pedido e registo

- 1) No caso de qualquer pedido de registo de uma indicação geográfica, a Organização examina se o depositante tem o direito de pedir o registo, se o pedido contém as indicações exigidas segundo o artigo 8, e se foram pagas as taxas prescritas.
- 2) Se o depositante não tiver o direito de pedir o registo, ou se as taxas prescritas não tiverem sido pagas, o pedido é rejeitado.
- 3) É irregular qualquer pedido que não contenha as indicações exigidas segundo o artigo 8, com a excepção do parágrafo 2)b). Esta irregularidade é notificada ao requerente ou ao seu mandatário, que é convidado a corrigir os documentos dentro de um prazo de três (03) meses a contar da data da notificação. Este prazo pode ser aumentado de trinta (30) dias em caso de necessidade justificada, a pedido do requerente ou do seu mandatário. O pedido assim corrigido dentro do referido prazo, conserva a data do pedido inicial. Na falta de correção dentro dos prazos prescritos, o pedido é rejeitado.
- 4) Se as condições visadas no parágrafo 1) estiverem preenchidas, a indicação geográfica é inscrita no Registo Especial de Indicações Geográficas.
- 5) Nenhum pedido pode ser rejeitado em virtude do parágrafo 3) do presente artigo, sem que primeiro se tenha dado ao depositante ou ao seu mandatário a oportunidade de corrigir esse pedido na medida e segundo as modalidades prescritas.
- 6) Não obstante as disposições dos parágrafos precedentes, a Organização pode, por iniciativa própria, corrigir os erros materiais evidentes contidos nos pedidos.
- 7) Num prazo de sessenta (60) dias a contar da data de notificação da rejeição, o depositante pode instaurar um recurso junto da Comissão Superior de Recurso.

Artigo 15
Estabelecimento do certificado de registo

- 1) Logo a seguir ao registo, é estabelecido e remetido ao titular do registo um certificado que contém as informações seguintes:
 - a) o número de registo da indicação geográfica;
 - b) o número do depósito do pedido de registo;
 - c) a data de depósito do pedido de registo;
 - d) a reprodução da indicação geográfica;
 - e) o nome e o endereço do titular;
 - f) os produtores beneficiários, se for caso disso;
 - g) a qualidade do titular;
 - h) a área de produção;
 - i) os produtos aos quais a indicação geográfica de aplica.
- 2) A Organização junta ao certificado uma cópia do caderno de encargos relativo à indicação geográfica na qual é indicado o número de registo.

Artigo 16
Publicação do registo

- 1) A Organização publica para cada certificado de registo concedido os dados mencionados no artigo 15 acima, assim como o nome e o endereço do mandatário, se for caso disso.
- 2) A Organização publica também, para cada registo de indicação geográfica, um extrato do caderno de encargos.
- 3) O Regulamento de Aplicação fixa e determina as modalidades de publicação.

Artigo 17
Duração da proteção

Sem prejuízo do respeito do caderno de encargos, a proteção conferida à indicação geográfica tem uma duração ilimitada.

Artigo 18
Acesso às informações do Registo Especial

Qualquer pessoa pode, em qualquer momento depois da publicação do pedido de registo ou do

registo da indicação geográfica, a pedido escrito e mediante pagamento da taxa prescrita, obter informações, extractos ou cópias das informações do Registo Especial.

Artigo 19 **Modificação do registo da indicação geográfica**

- 1) A modificação pode incidir, nomeadamente, sobre a descrição do produto, a restrição, a extensão da área geográfica, ou os produtores do referido produto.
- 2) Qualquer modificação que tenha por consequência a atenuação da ligação entre o produto e a sua região de origem é inaceitável.
- 3) O pedido de modificação deve descrever as modificações solicitadas assim como as suas justificações. Consiste em supressões ou em adições feitas ao caderno de encargos.
- 4) O processo contém:
 - a) o pedido de modificação da indicação geográfica protegida;
 - b) o caderno de encargos modificado;
 - c) a peça justificativa do pagamento da taxa de modificação.

TÍTULO III – CONTROLO, AÇÕES CIVIS E PENAS

Artigo 20 **Controlo**

- 1) O controlo da qualidade dos produtos postos à venda ou explorados sob uma indicação geográfica registada, assim como a proibição da utilização da referida indicação geográfica são decididos por via regulamentar pela autoridade nacional competente do Estado membro interessado.
- 2) Um regulamento fixa as modalidades do controlo de utilização do logótipo das indicações geográficas protegidas, originárias dos Estados membros da Organização

Artigo 21 **Nulidade e modificação do registo**

- 1) Qualquer pessoa interessada, ou a autoridade competente, pode pedir que a jurisdição competente de um Estado membro ordene:
 - a) a anulação do registo de uma indicação geográfica devido ao facto de, tendo em conta o artigo 5, a indicação geográfica não poder como tal beneficiar de uma proteção;

- b) a modificação do registo de uma indicação geográfica devido ao facto de a região geográfica mencionada no registo não corresponder à indicação geográfica, ou ao facto de faltar, ou não ser justificada, a menção dos produtos em relação aos quais a indicação geográfica é utilizada, ou a menção da qualidade, da reputação ou de outra característica desses produtos;
 - c) a modificação do caderno de encargos.
- 2) Em qualquer ação intentada em virtude do presente artigo, um aviso do pedido de anulação ou de modificação é enviado à pessoa que depositou o pedido de registo da indicação geográfica ou ao seu sucessor legal, e é comunicado, por meio de publicação no modo prescrito pelo Regulamento de Aplicação do presente Anexo, a todas as pessoas que tenham o direito de utilizar a indicação geográfica em conformidade com o artigo 6 acima.
 - 3) As pessoas mencionadas no parágrafo 2) acima e qualquer outra pessoa interessada podem, dentro de um prazo fixado pelo tribunal de um Estado membro no aviso e na publicação pré-citadas, submeter um pedido de intervenção.
 - 4) Quando se torna definitiva, a decisão que declara o registo nulo e sem efeito é comunicada pela parte mais diligente à Organização, que a inscreve no Registo Especial de Indicações Geográficas e publica uma menção a esse respeito.
 - 5) A nulidade é publicada na forma prescrita pelo Regulamento de Aplicação. O registo é considerado nulo e sem efeito a partir da data em que foi efectuado.

Artigo 22

Outras ações civis

- 1) Qualquer pessoa interessada, assim como qualquer grupo interessado de produtores ou de consumidores, pode intentar as ações previstas no parágrafo 2) contra o autor da utilização ilícita, no sentido do artigo 6.3) e 4), de uma indicação geográfica registada e contra as pessoas que contribuam para esta utilização.
- 2) Sem prejuízo do parágrafo 3) abaixo, as ações destinam-se a fazer cessar a utilização ilícita, no sentido do artigo 6.3) e 4), de uma indicação geográfica registada, ou a proibir uma tal utilização se esta for iminente, e a destruir os rótulos e outros documentos que sirvam ou possam servir para uma tal utilização.
- 3) Quem tiver sido prejudicado devido à utilização ilícita, no sentido do artigo 6.3) e 4), de uma indicação geográfica registada, pode pedir reparação do prejuízo ao autor dessa utilização e às pessoas que tenham contribuído para essa utilização.
- 4) Para fixar as perdas e danos, a jurisdição nacional competente leva em conta as consequências económicas negativas, inclusive os lucros cessantes, sofridas pela parte lesada, os lucros realizados pelo autor da violação e o dano moral causado ao titular dos direitos resultante da infração.

Artigo 23

Ações penais

Quem, intencionalmente, utilizar de maneira ilícita, no sentido do artigo 6.3) e 4), uma indicação geográfica registada, é punido com pena de prisão de três (03) meses a um (01) ano e com multa de 5.000.000 a 30.000.000 de francos CFA, ou apenas com uma destas duas penas.

Artigo 24 **Penas em caso de circunstâncias agravantes**

- 1) As penas previstas no artigo 23 acima são aumentadas para o dobro:
 - a) em caso de reincidência;
 - b) se o arguido for membro do grupo representativo da indicação geográfica;
 - c) se o arguido for assalariado do referido grupo.
- 2) Há reincidência se tiver sido pronunciada contra o arguido, nos cinco (05) anos anteriores, uma condenação por um dos delitos previstos no presente Anexo.

TÍTULO IV – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 25 **Direitos adquiridos**

- 1) O presente Anexo é aplicável aos pedidos de proteção de indicações geográficas depositados a partir do dia da sua entrada em vigor, sem prejuízo dos direitos adquiridos segundo o Anexo VI do Acordo de Bangui, Ato de 24 de fevereiro de 1999.
- 2) Os pedidos de registo de indicações geográficas depositados antes do dia da entrada em vigor do presente Anexo, continuam sujeitos às regras que eram aplicáveis na data de depósito dos referidos pedidos.
- 3) Porém, o exercício dos direitos resultantes das indicações geográficas registadas segundo as regras visadas no parágrafo 2) acima, fica sujeito às disposições do presente Anexo, a partir do dia da sua entrada em vigor, sem prejuízo dos direitos adquiridos, que são mantidos.

Artigo 26 **Disposições finais**

O Anexo VI do Acordo de Bangui, Ato de 24 de fevereiro de 1999, é revogado.

ANEXO VII
PROPRIEDADE LITERÁRIA E ARTÍSTICA

TÍTULO I – DIREITO DE AUTOR

CAPÍTULO PRIMEIRO – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo primeiro Definições

Os termos seguintes, tais como são empregados no presente Anexo, têm as seguintes significações:

- i) Uma "*obra*" é qualquer criação literária ou artística, no sentido das disposições do artigo 4, abaixo.
- ii) Uma "*obra audiovisual*" é uma obra que consiste numa série de imagens ligadas entre si, que dão uma impressão de movimento, acompanhada ou não por sons.
- iii) Uma "*obra das artes aplicadas*" é uma criação artística bidimensional ou tridimensional com uma função utilitária, ou incorporada num objecto de utilidade prática, quer se trate de uma obra artesanal ou produzida à escala industrial. Um "*objecto de utilidade prática*" é um objecto que tem uma função utilitária intrínseca que não consiste apenas em dar uma aparência a um objecto ou a transmitir informações.
- iv) Uma "*obra de colaboração*" é uma obra à criação da qual colaboraram dois ou vários autores.
- v) Uma "*obra colectiva*" é uma obra criada por iniciativa de uma pessoa física ou moral que a divulga sob a sua direção e sob o seu nome, e na qual as contribuições pessoais dos diversos autores que participaram na sua elaboração se fundem no conjunto em vista do qual a obra foi concebida, sem que seja possível atribuir a cada autor um direito distinto sobre o conjunto realizado.
- vi) Uma "*obra compósita*" é uma obra nova que incorpora uma obra preexistente e que é realizada sem a colaboração do "*autor*" da obra preexistente;
- vii) uma "*obra fotográfica*" é a fixação da luz ou de outra radiação em qualquer suporte no qual uma imagem é produzida, ou a partir do qual uma imagem pode ser produzida, qualquer que seja a natureza da técnica (química, electrónica ou qualquer outra) através da qual a fixação foi realizada. Uma imagem fixa extraída de uma obra audiovisual não é considerada como uma obra fotográfica mas como uma parte da obra audiovisual em questão.
- viii) O "*autor*" é a pessoa física que criou a obra.
- ix) O "*produtor de uma obra*" é a pessoa física ou moral que toma a iniciativa e assume a responsabilidade da realização da obra.
- x) A "*radiodifusão*" é a transmissão sem fio de sons ou de imagens ou de imagens e de sons, ou das suas representações, destinada à recepção pelo público.

A "radiodifusão" compreende a radiodifusão por satélite, que é a "radiodifusão" a partir da injeção de uma obra em direção de um satélite, incluindo ao mesmo tempo as fases ascendentes e descendentes da transmissão, até a obra ser comunicada ao público.

A transmissão de sinais codificados é equiparada à "radiodifusão" se os meios de codificação forem fornecidos ao público pelo organismo de radiodifusão ou com o seu consentimento.

- xi) a "re-emissão" é a emissão de uma obra radiodifundida.
- xii) A "comunicação de uma obra ao público", inclusive a sua apresentação, a sua representação ou execução, ou a sua radiodifusão, é o facto de tornar a obra acessível ao público, por meios que não sejam a distribuição de exemplares. Qualquer processo que seja necessário para tornar a obra acessível ao público, é uma "comunicação" e a obra é considerada como "comunicada ao público" mesmo se ninguém no público ao qual se destinava a obra a receber, vir ou ouvir efetivamente.
- xiii) A "comunicação ao público por cabo" é a comunicação da obra ao público por fio ou por qualquer outra via constituída por uma substância material. A "comunicação ao público" é a transmissão, por fio ou sem fio, das imagens, dos sons, ou das imagens e dos sons, de uma obra, de tal maneira que possam ser recebidos por pessoas que não pertencem ao círculo de uma família ou dos seus frequentadores habituais e que se encontram num ou em vários lugares bastante afastados do lugar de origem da transmissão para, sem essa transmissão, as imagens ou os sons não poderem ser recebidos nesse ou nesses lugares, pouco importando a este respeito que essas pessoas possam receber as imagens ou os sons no mesmo lugar e no mesmo momento, ou em lugares e momentos diferentes.
- xiv) A "representação ou execução pública" é o facto de recitar, tocar, dançar, representar ou de outro modo interpretar uma obra, quer diretamente, quer através de qualquer dispositivo ou processo ou, no caso de uma obra audiovisual, o facto de mostrar imagens da obra em série ou tornar audíveis os sons que as acompanham, num ou em vários lugares onde pessoas que não pertencem ao círculo de uma família ou dos seus frequentadores habituais, estão ou podem estar presentes, pouco importando a este respeito que estejam ou possam estar presentes no mesmo lugar e no mesmo momento, ou em lugares e momentos diferentes, onde a representação ou execução pode ser recebida sem que haja necessariamente comunicação ao público no sentido da alínea precedente.
- xv) O termo "publicado" significa que foram tornados acessíveis ao público exemplares da obra, com o consentimento do autor, através da venda, do aluguer, do empréstimo público, ou por qualquer outra transferência de propriedade ou de posse, desde que, tendo em conta a natureza da obra, o número desses exemplares publicados tenha sido suficiente para responder às necessidades normais do público. Uma obra deve também ser considerada como "publicada" se estiver armazenada na memória de um sistema de computador e for tornada acessível ao público por qualquer meio de recuperação.

- xvi) A "*reprodução*" consiste na fixação material da obra por todos os processos que permitam comunicá-la ao público de maneira indireta.

Pode ser efectuada nomeadamente por impressão, desenho, gravura, fotografia, molde, e qualquer processo das artes gráficas e plásticas, registo mecânico, cinematográfico ou magnético.

No caso das obras de arquitetura, a reprodução consiste também na execução repetida de um plano ou projeto tipo.

- xvii) A "*reprodução reprográfica*" de uma obra é a produção de exemplares em fac-símile de originais ou de exemplares da obra por meios diferentes da pintura, nomeadamente por qualquer processo implicando uma técnica fotográfica ou a ela equiparada, inclusive a fotocópia, a impressão, a digitalização, o armazenamento em bases de dados ou sistemas de informação.
- xviii) Uma "*cópia*" é o resultado de qualquer ato de reprodução de uma obra já fixada num suporte.
- xix) Um "*programa de computador*" é um conjunto de instruções expressas por palavras, códigos, esquemas, ou por qualquer outra forma capaz de, quando incorporada num meio legível por máquina, fazer com que um computador, ou um processo electrónico com capacidade de tratamento de informação, execute uma tarefa ou obtenha um resultado particular.
- xx) Uma "*base de dados*" é uma compilação de dados ou de factos.
- xxi) O "*empréstimo público*" é a transferência da posse do original ou de um exemplar da obra por um período limitado, com fins não lucrativos, por uma instituição que fornece serviços ao público, tal como uma biblioteca pública ou como os arquivos públicos.
- xxii) O "*aluguer*" é a transferência da posse do original ou de um exemplar da obra por um período limitado, com fins lucrativos.
- xxiii) A "*distribuição*" é a proposta de venda, de aluguer, a venda, o aluguer ou qualquer ato de colocação no mercado, a título oneroso, do original ou de exemplares de uma obra literária ou artística.
- xxiv) O "*promotor de espetáculos*" é qualquer pessoa física ou moral que, ocasionalmente ou de maneira permanente, representa, executa, faz representar ou executar, num estabelecimento que admite o público e por qualquer meio que seja, obras protegidas.
- xxv) Um "*exemplar em formato acessível*" é um exemplar de uma obra apresentado numa forma especial que permite que os deficientes visuais tenham acesso à obra e, especialmente, possam aceder à obra tão facilmente como uma pessoa sem deficiência visual ou outra dificuldade de leitura de textos impressos.
- xxvi) Uma "*entidade autorizada*" é uma entidade que é autorizada ou reconhecida pelo governo de um Estado membro para oferecer a título não lucrativo,

serviços em matéria de ensino, de formação pedagógica, de leitura adaptada, ou de acesso à informação, aos cegos, aos deficientes visuais e a qualquer outra pessoa que tenha dificuldades de leitura de textos impressos. Este termo designa também um estabelecimento público ou uma organização sem fins lucrativos da qual uma das atividades principais ou obrigações institucionais é fornecer os mesmos serviços às referidas pessoas.

xxvii) Um "*deficiente visual*" é uma pessoa cega ou afectada por uma deficiência visual, por uma deficiência de percepção, ou de dificuldade de leitura que não podem ser reduzidas de maneira a tornarem a função visual sensivelmente equivalente à de uma pessoa não afectada por essa deficiência ou por essas dificuldades, e que não é portanto capaz de ler obras impressas na mesma medida, essencialmente, que uma pessoa não afectada por essa deficiência ou por essas dificuldades ou é incapaz, devido a uma deficiência física, de segurar ou manipular um livro, ou de fixar os olhos ou de os mover ao ponto de permitir em princípio a leitura, independentemente de todas as outras deficiências.

Artigo 2 **Âmbito de aplicação**

- 1) As disposições do título primeiro do presente Anexo aplicam-se:
 - i) às obras cujo autor ou qualquer outro titular original do direito de autor é nacional de um dos Estados membros da Organização, ou tem a sua residência habitual ou a sua sede num destes Estados;
 - ii) às obras publicadas pela primeira vez no território de um dos Estados membros da Organização ou publicadas pela primeira vez num país estrangeiro e publicadas igualmente num dos Estados membros da Organização dentro de um prazo de 30 dias;
 - iii) às obras de arquitetura erigidas num dos Estados membros da Organização.
- 2) No caso de uma obra de colaboração é suficiente, para que se apliquem as disposições desta parte do Anexo, que um dos colaboradores preencha a condição do parágrafo 1)i) acima.
- 3) As disposições pertinentes do Acordo que comporta Revisão do Acordo de Bangui, Ato de 24 de fevereiro de 1999, aplicam-se *mutatis mutandis* ao presente Título.
- 4) Continuam reservadas as disposições dos tratados internacionais.

CAPÍTULO II – OBJECTO DA PROTECÇÃO

Artigo 3 **Generalidades**

- 1) O autor de qualquer obra original do espírito goza sobre esta obra, pelo simples facto

da sua criação, de um direito de propriedade imaterial, exclusivo, oponível a todos. Este direito comporta atributos de ordem moral, assim como atributos de ordem patrimonial, determinados pelo presente Anexo.

- 2) A proteção resultante dos direitos previstos no parágrafo 1), adiante denominada "*proteção*", começa a partir da criação da obra.

A obra é considerada criada, independentemente de qualquer fixação material e de qualquer divulgação, pelo simples facto da realização pessoal, mesmo inacabada, da concepção do autor.

É equiparada à obra criada a obra fotográfica ou qualquer outra obra proveniente de uma realização efectuada com a ajuda de um processo automático.

Artigo 4 **As obras**

- 1) O presente Anexo é aplicável às obras literárias e artísticas, adiante denominadas "*obras*", que são criações intelectuais originais no domínio literário, artístico, ou científico, tais como:

- i) as obras expressas por escrito, inclusive os programas de computador;
- ii) as conferências, alocações, sermões e outras obras constituídas por palavras e expressas oralmente;
- iii) as obras musicais, acompanhadas ou não de textos;
- iv) as obras dramáticas e dramático-musicais;
- v) as obras coreográficas e as pantominas;
- vi) as obras audiovisuais;
- vii) as obras das belas artes: desenhos, pinturas, esculturas, gravuras e litografias;
- viii) as obras de arquitetura;
- ix) as obras fotográficas;
- x) as obras das artes aplicadas;
- xi) as ilustrações, as cartas geográficas, os planos os esboços e as obras tridimensionais relativas à geografia, à topografia, à arquitetura ou à ciência;
- xii) as expressões culturais tradicionais.

- 2) A proteção é independente do modo ou da forma de expressão, da qualidade e da finalidade da obra.

Artigo 5
As obras derivadas e as compilações

- 1) São também protegidas como obras:
 - i) as traduções, as adaptações, os arranjos e outras transformações de obras e de expressões do folclore; e
 - ii) as compilações de obras, de expressões do folclore, ou de simples factos ou dados, tais como as enciclopédias, as antologias e as bases de dados, quer sejam reproduzidas num suporte processável por máquina, quer em qualquer outra forma, compilações essas que, pela escolha, a coordenação ou a disposição das matérias, constituem criações intelectuais.
- 2) A proteção das obras mencionadas no parágrafo 1), é concedida sem prejuízo da proteção das obras preexistentes utilizadas na criação dessas obras.

Artigo 6
Objectos não protegidos

A proteção prevista por esta parte do Anexo não abrange:

- i) os textos oficiais de tipo legislativo, administrativo ou judicial, nem as suas traduções oficiais;
- ii) as notícias do dia; e
- iii) os simples factos e dados.

CAPÍTULO III – DIREITOS PROTEGIDOS

Artigo 7
Direitos morais

- 1) Independentemente dos seus direitos patrimoniais e mesmo após a cessão desses direitos, o autor de uma obra tem o direito:
 - i) de reivindicar a paternidade da sua obra, especialmente fazer aparecer a menção do seu nome nos exemplares da sua obra e, na medida do possível e de maneira habitual, relativamente a qualquer utilização pública da sua obra;
 - ii) de permanecer anónimo ou utilizar um pseudónimo;
 - iii) de opor-se a qualquer deformação, mutilação ou outra modificação da sua obra ou a qualquer atentado à mesma obra, que possam prejudicar a sua

honra ou a sua reputação.

- 2) O autor tem, só ele, o direito de divulgar a sua obra. Escolhe o processo de divulgação e fixa as suas condições.
- 3) O autor, posteriormente à publicação da sua obra, goza de um direito de reconsideração e de retirada em relação ao cessionário. O autor não pode, porém, exercer este direito sem indemnizar previamente o cessionário pelo prejuízo que a retirada lhe possa causar. Se, posteriormente ao exercício do seu direito de reconsideração ou de retirada, o autor decidir publicar a sua obra, o autor tem a obrigação de oferecer prioritariamente os seus direitos de exploração ao cessionário que tinha escolhido originalmente e nas condições originalmente determinadas.
- 4) O direito moral está ligado à pessoa do autor. É perpétuo, inalienável, imprescritível e impenhorável. É transmissível por morte aos herdeiros.
- 5) O exercício do direito moral pode ser conferido a uma terceira pessoa em virtude de disposições testamentárias.

Artigo 8 **Direitos patrimoniais**

- 1) O autor goza do direito exclusivo de explorar a sua obra em qualquer que seja a forma, e de retirar dessa exploração vantagens pecuniárias. Sem prejuízo das disposições dos artigos 10 a 24, o autor de uma obra tem, nomeadamente, o direito exclusivo de executar ou de autorizar os seguintes atos:
 - i) a reprodução da sua obra;
 - ii) a tradução, a adaptação ou qualquer outra transformação da sua obra;
 - iii) a distribuição de exemplares da sua obra ao público por venda ou por qualquer outro modo de transferência de propriedade, ou por aluguer ou empréstimo;
 - iv) a representação ou execução pública da sua obra.
- 2) Os direitos de aluguer previstos na alínea iii) do parágrafo 1), não são aplicáveis ao aluguer de programas de computador se o programa em si não for o objecto essencial do aluguer.

Artigo 10 **Direito de sequência**

- 1) Os autores de obras gráficas e plásticas e os autores de manuscritos têm, não obstante qualquer cessão da obra original, um direito inalienável a uma parte do produto da venda dessa obra ou desse manuscrito em leilão ou por intermédio de um negociante, quaisquer que sejam as modalidades da operação realizada por este último.
- 2) A disposição precedente não é aplicável, nem às obras de arquitetura, nem às obras

das artes aplicadas.

- 3) As condições do exercício deste direito, assim como a importância da parte do produto da venda em questão, são determinadas pela autoridade nacional competente.

CAPÍTULO IV – LIMITES DOS DIREITOS PATRIMONIAIS

Artigo 10

Livre reprodução para fins privados

- 1) Não obstante as disposições do artigo 8, e sem prejuízo das disposições do parágrafo 2) do presente artigo, é permitido, sem a autorização do autor e sem pagamento de uma remuneração, reproduzir uma obra licitamente publicada, exclusivamente para uso privado do utilizador.
- 2) O parágrafo 1) não é aplicável:
 - i) à reprodução de obras de arquitetura constituídas por edifícios ou por outras construções semelhantes;
 - ii) à reprodução reprográfica de um livro inteiro, de uma obra das belas artes, ou da uma apresentação gráfica de obras musicais, e dos manuais de exercício e outras publicações de que as pessoas se servem apenas uma vez;
 - iii) à reprodução da totalidade ou de partes importantes de bases de dados;
 - iv) à reprodução de programas de computador, excepto nos casos previstos no artigo 17;
 - v) às cópias de um software que não seja a cópia de segurança;
 - vi) a qualquer outra reprodução de uma obra que possa prejudicar a exploração normal da obra ou causar um prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor.

Artigo 11

Livre reprodução sob a forma de citação

Não obstante as disposições do artigo 8, é permitido, sem a autorização do autor e sem pagamento de uma remuneração, citar uma obra licitamente publicada numa outra obra, desde que se indique a fonte e o nome do autor se esse nome aparecer na fonte, e desde que uma tal citação seja conforme aos bons costumes e que o seu tamanho não ultrapasse o que é justificado pelo fim a alcançar.

Artigo 12

Livre utilização para o ensino

Não obstante as disposições do artigo 8, é permitido, sem a autorização do autor e sem pagamento de uma remuneração, mas sem prejuízo da obrigação de indicar a fonte e o nome do autor se esse nome aparecer na fonte, utilizar uma obra licitamente publicada a título de ilustração em publicações, emissões de radiodifusão ou gravações sonoras ou visuais destinadas ao ensino.

Artigo 13

Reprodução reprográfica por bibliotecas e serviços de arquivo

Não obstante as disposições do artigo 8, sem a autorização do autor ou de qualquer outro titular do direito de autor, uma biblioteca ou serviços de arquivo cujas atividades não visam direta ou indiretamente um lucro comercial, podem realizar por meio de reprodução reprográfica, exemplares isolados de uma obra:

- i) se a realização de um tal exemplar se destinar a preservá-lo e, se for necessário, no caso de ele se perder, destruir ou tornar inutilizável, a substituí-lo ou, numa coleção permanente numa outra biblioteca ou num outro serviço de arquivo, a substituir um exemplar perdido, destruído ou inutilizável;
- ii) se a reprodução de uma tal obra for efectuada com fins de conservação, ou destinada a preservar as condições da sua consulta com fins de pesquisa ou de estudos privados por particulares, nos locais do estabelecimento ou em terminais de bibliotecas tornados acessíveis ao público, de museus, ou de serviços de arquivo, desde que não procurem qualquer vantagem económica ou comercial.

Artigo 14

Livre reprodução para efeitos judiciais e administrativos

Não obstante as disposições do artigo 8, é permitido, sem a autorização do autor e sem pagamento de uma remuneração, reproduzir uma obra destinada a um processo judicial ou administrativo, na medida justificada pelo fim a atingir.

Artigo 15

Livre utilização para efeitos de informação

Não obstante as disposições do artigo 8, é permitido, sem a autorização do autor e sem pagamento de uma remuneração, mas sem prejuízo da obrigação de indicar a fonte e o nome do autor se esse nome aparecer na fonte:

- i) reproduzir por via de imprensa escrita ou audiovisual um artigo económico, político ou religioso publicado em jornais ou compilações periódicas, ou uma obra radiodifundida da mesma natureza, nos casos em que o direito de reprodução, de radiodifusão ou de comunicação ao público não estiver expressamente reservado;

- ii) reproduzir ou tornar acessível ao público, para efeitos de relato de acontecimentos de atualidade através da fotografia, da cinematografia, ou por meio de radiodifusão ou comunicação ao público por cabo, uma obra vista ou ouvida durante um tal acontecimento, na medida justificada pelo objectivo de informação a atingir;
- iii) reproduzir por via de imprensa escrita ou audiovisual discursos políticos, conferências, alocuções, sermões, ou outras obras da mesma natureza, feitos em público, assim como discursos de advogados feitos durante um processo e outras obras da mesma natureza, para efeitos de informação e na medida justificada pelo fim a atingir, a não ser que os autores dessas obras tenham expressamente reservado os seus direitos.

Em todos os casos, os autores conservam, só eles, o direito de publicar coleções dessas obras.

Artigo 16 **Livre utilização de imagens de obras situadas** **permanentemente em lugares públicos**

Não obstante as disposições do artigo 8, é permitido, sem a autorização do autor e sem pagamento de uma remuneração, reproduzir, radiodifundir, ou comunicar ao público por cabo, uma imagem de uma obra de arquitetura, de uma obra das belas artes, de uma obra fotográfica e de uma obra das artes aplicadas, permanentemente exposta num lugar aberto ao público, excepto se a imagem da obra for o tema principal de uma tal reprodução, radiodifusão, ou comunicação, e se for utilizada com fins comerciais.

Artigo 17 **Livre reprodução e adaptação** **de programas de computador**

- 1) Não obstante as disposições do artigo 8, o utilizador legítimo de um exemplar de um programa de computador pode, sem a autorização do autor e sem pagamento de uma remuneração separada, produzir um exemplar ou uma adaptação desse programa, desde que o exemplar ou a adaptação seja:
 - i) necessário para a utilização do programa de computador em conformidade com os fins para os quais o programa foi adquirido; ou
 - ii) necessário para efeitos de arquivo e para substituir o exemplar licitamente detido, no caso de ele se perder, destruir ou tornar inutilizável.
- 2) Nenhum exemplar nem nenhuma adaptação pode ser produzido com fins diferentes dos previstos no parágrafo 1), e será destruído qualquer exemplar ou qualquer adaptação nos casos em que a posse prolongada do exemplar do programa de computador deixar de ser lícita.

Artigo 18 **Livre gravação efémera por**

organismos de radiodifusão

Não obstante as disposições do artigo 8, um organismo de radiodifusão pode, sem a autorização do autor e sem pagamento de uma remuneração separada, efectuar, pelos seus próprios meios e para as suas próprias emissões, uma gravação efémera de uma obra que ele tenha o direito de radiodifundir. O organismo de radiodifusão deve destruir essa gravação dentro de um prazo de seis (06) meses depois da sua realização, a não ser que um acordo sobre um prazo mais longo tenha sido concluído com o autor da obra gravada.

Porém, sem um tal acordo, um exemplar único dessa gravação pode ser conservado exclusivamente para efeitos de conservação de arquivos.

Artigo 19 **Livre representação ou execução**

Não obstante as disposições do artigo 8, é permitido, sem a autorização do autor e sem pagamento de uma remuneração, representar ou executar publicamente uma obra:

- i) num círculo familiar, desde que de uma tal representação ou execução não resulte qualquer forma de receita;
- ii) por ocasião de cerimónias oficiais, na medida justificada pela natureza dessas cerimónias;
- iii) por ocasião de cerimónias religiosas, em locais previstos para esse efeito; e
- iv) no âmbito das atividades de um estabelecimento de ensino.

Artigo 20 **Importação para uso pessoal**

A importação de um exemplar de uma obra por uma pessoa física, para uso pessoal, é permitida sem a autorização do autor ou de qualquer outro titular do direito de autor sobre a obra.

Artigo 21 **Paródia, pastiche e caricatura**

Não obstante as disposições do artigo 8, é permitido, sem a autorização do autor e sem pagamento de uma remuneração, realizar uma paródia, um pastiche e uma caricatura da obra, tendo em conta as leis as leis do género.

Artigo 22 **Livre utilização de obras em proveito dos deficientes visuais**

- 1) Se a obra literária tiver sido publicada ou posta à disposição do público seja de que modo for, o autor não pode proibir o acesso, através da reprodução, da distribuição ou

da disponibilização, a um deficiente visual.

- 2) O acesso a que se refere o presente artigo efetua-se através da realização, pelo deficiente visual, por uma entidade autorizada ou pelo seu principal auxiliar, de um formato especial que permite uma utilização facilitada, desde que a pessoa que realiza o formato tenha um acesso lícito à obra ou a um exemplar da obra.
- 3) A limitação prevista no presente artigo permite que o deficiente visual, a entidade autorizada ou o principal auxiliar, ponham à disposição por todos os meios disponíveis, inclusive pelo empréstimo não comercial ou por comunicação electrónica por fio ou sem fio, os exemplares em formato acessível destinados a um deficiente visual ou a uma entidade autorizada situada num país estrangeiro.
- 4) Cada Estado membro pode criar uma remuneração compensatória da livre utilização prevista no presente artigo.

Artigo 23 **Livre reprodução provisória**

Não obstante as disposições do artigo 8, é permitido, sem a autorização do autor e sem pagamento de uma remuneração, de fazer a reprodução provisória com carácter transitório ou acessório, se a reprodução for parte integrante e essencial de um processo técnico e tiver o único objectivo de permitir a utilização lícita da obra ou a sua transmissão entre terceiras pessoas através de uma rede recorrendo a um intermediário; porém, essa reprodução provisória só pode dizer respeito a obras que não sejam suportes lógicos de computador nem bases de dados e não deve ter valor económico próprio.

Artigo 24 **Esgotamento dos direitos de distribuição**

A partir do momento em que a primeira venda de um ou vários exemplares materiais da obra foi autorizada pelo autor ou pelos seus sucessores no território de um Estado membro da Organização ou de um Estado Terceiro, a venda desses exemplares dessa obra deixa de poder ser proibida.

Artigo 25 **Âmbito das excepções**

As excepções enumeradas no presente capítulo não devem comprometer a exploração normal da obra nem causar um prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor.

CAPÍTULO V – DURAÇÃO DA PROTECÇÃO

Artigo 26 **Generalidades**

Salvo disposição contrária do presente Capítulo, os direitos patrimoniais sobre uma obra são protegidos durante a vida do autor e cinquenta (50) anos depois da sua morte.

Os direitos morais são perpétuos. Depois da expiração da proteção dos direitos patrimoniais, o organismo nacional de gestão colectiva de direitos tem o direito de fazer respeitar os direitos morais a favor dos autores.

Artigo 27 **Duração da proteção das obras de colaboração**

Os direitos patrimoniais sobre uma obra de colaboração são protegidos durante a vida do último autor sobrevivente e cinquenta (50) anos depois da sua morte.

Artigo 28 **Duração da proteção das obras anónimas e pseudónimas**

Os direitos patrimoniais sobre uma obra publicada anonimamente ou sob um pseudónimo são protegidos até à expiração de um período de cinquenta (50) anos a contar do fim do ano civil em que uma tal obra foi licitamente publicada pela primeira vez, ou, na falta de um tal acontecimento ocorrido dentro dos cinquenta (50) anos posteriores à realização dessa obra, cinquenta (50) anos a contar do fim do ano civil em que uma tal obra foi licitamente tornada acessível ao público, ou, na falta de tais acontecimentos ocorridos dentro dos cinquenta (50) anos posteriores à realização dessa obra, cinquenta (50) anos a contar do fim do ano civil dessa realização, excepto se, antes da expiração dos referidos períodos, a identidade do autor for revelada ou não deixar qualquer dúvida, pois, neste caso, aplicam-se as disposições do artigo 26 ou do artigo 27.

Artigo 29 **Duração da proteção das obras colectivas e audiovisuais**

Os direitos patrimoniais sobre uma obra colectiva ou sobre uma obra audiovisual são protegidos até à expiração de um período de cinquenta (50) anos a contar do fim do ano civil em que uma tal obra foi licitamente publicada pela primeira vez, ou, na falta de um tal acontecimento ocorrido dentro dos cinquenta (50) anos posteriores à realização dessa obra, cinquenta (50) anos a contar do fim do ano civil em que uma tal obra foi licitamente tornada acessível ao público, ou, na falta de tais acontecimentos ocorridos dentro dos cinquenta (50) anos posteriores à realização dessa obra, cinquenta (50) anos a contar do fim do ano civil dessa realização.

Artigo 30 **Duração da proteção das obras das artes aplicadas**

Os direitos patrimoniais sobre uma obra das artes aplicadas são protegidos até à expiração de um período de vinte e cinco (25) anos a partir da realização de uma tal obra.

Artigo 31 **Cálculo dos prazos**

Os prazos previstos no presente capítulo, expiram no último dia do ano civil durante o qual chegam ao seu termo.

CAPÍTULO VI – TITULARES DOS DIREITOS

Artigo 32 **Princípio geral**

O autor de uma obra é o titular original dos direitos morais e patrimoniais sobre a sua obra.

Artigo 33 **Titulares dos direitos sobre as obras de colaboração**

- 1) Os coautores de uma obra de colaboração são os cotitulares originais do direito de autor sobre essa obra.
- 2) Salvo estipulação contratual contrária entre os coautores, se uma obra de colaboração puder ser dividida em partes independentes, cada coautor pode explorar livremente a parte independente que criou, continuando a ser cotitular original dos direitos ligados à obra de colaboração considerada no seu conjunto. Porém, essa exploração não deve prejudicar a exploração da obra comum.
- 3) A obra de colaboração é objecto de uma convenção de colaboração. Em caso de desacordo, cabe à jurisdição nacional competente pronunciar-se.
- 4) Os coautores exercem os seus direitos de comum acordo.
- 5) Salvo convenção contrária, os lucros resultantes da exploração da obra pertencem a cada coautor proporcionalmente à sua contribuição para a criação.
- 6) Não obstante os direitos resultantes para o coautor da sua contribuição para a obra de colaboração, os outros coautores podem, de comum acordo, pôr termo a uma contribuição que o coautor não tenha terminado devido a recusa ou a caso de força maior.

Artigo 34 **Titulares dos direitos sobre as obras colectivas**

- 1) O titular original dos direitos morais e patrimoniais sobre uma obra colectiva é a pessoa física ou moral por iniciativa e sob a responsabilidade da qual a obra foi criada e em nome da qual a obra foi publicada.
- 2) Salvo disposição contratual contrária, cada autor de uma obra incluída numa obra colectiva conserva o seu direito de explorar a sua contribuição independente na obra

colectiva, desde que uma tal exploração não prejudique a exploração da obra colectiva.

Artigo 35
Titulares dos direitos sobre as obras criadas no âmbito de um contrato de trabalho ou por encomenda

- 1) A conclusão de um contrato de empreitada ou de serviço pelo autor não implica qualquer derrogação ao gozo dos direitos de autor tais como reconhecidos pelo presente Título, salvo disposição contrária escrita resultante do contrato.
- 2) No caso de uma obra criada para uma pessoa física ou para uma pessoa moral, privada ou pública, no âmbito de um contrato de trabalho do autor, ou de uma encomenda, o titular original dos direitos patrimoniais e morais sobre a obra é o autor. Porém, os direitos patrimoniais sobre essa obra presumem-se transferidos para o empregador ou para essa pessoa física ou moral, na medida justificada pelas atividades habituais do empregador ou dessa pessoa física ou moral no momento da criação da obra.

Artigo 36
Titulares dos direitos sobre as obras criadas no âmbito de um contrato de encomenda para a publicidade

- 1) No caso de uma obra de encomenda utilizada para a publicidade, o titular original dos direitos patrimoniais e morais é o autor.
- 2) Porém, o contrato entre o produtor e o autor implica, salvo estipulação contrária, a cessão ao produtor dos direitos de exploração da obra, desde que o contrato precise a remuneração distinta devida por cada modo de exploração da obra em função nomeadamente da zona geográfica, da duração da exploração, da importância da tiragem e da natureza do suporte.

Artigo 37
Titulares dos direitos sobre as obras audiovisuais

- 1) Os titulares originais dos direitos morais e patrimoniais sobre uma obra audiovisual são os coautores dessa obra.
- 2) Salvo prova contrária, são presumidos coautores de uma obra audiovisual, o realizador, o autor do argumento, o autor da adaptação, o autor do texto falado, o compositor da música, com ou sem palavras, especialmente concebida para a obra do realizador. Os autores das obras preexistentes adaptadas ou utilizadas para as obras audiovisuais são equiparados a esses coautores.

Artigo 38
Presunção da qualidade de titular

- 1) Salvo prova contrária, o autor é a pessoa sob o nome ou o pseudónimo da qual a obra é divulgada.

- 2) No caso de uma obra anónima ou de uma obra pseudónima, excepto se o pseudónimo não deixar nenhuma dúvida sobre a identidade do autor, o editor cujo nome aparece na obra é, na falta de prova em contrário, considerado como representante do autor e, nessa qualidade, como tendo o direito de proteger e de impor os direitos do autor. O presente parágrafo deixa de ser aplicável se o autor revelar a sua identidade e justificar a sua qualidade.

CAPÍTULO VI – CESSÃO DOS DIREITOS E LICENÇAS

SECÇÃO I – GENERALIDADES

Artigo 39 Cessão dos direitos

- 1) Os direitos patrimoniais são cessíveis por transferência entre vivos e por via testamentária, ou pelo efeito da lei por causa de morte.
- 2) Os direitos morais não são cessíveis entre vivos mas são-no por via testamentária, ou pelo efeito da lei por causa de morte.

Artigo 40 Licenças

- 1) O autor de uma obra pode conceder licenças a outras pessoas para a execução dos atos visados pelos seus direitos patrimoniais. Estas licenças podem ser não exclusivas ou exclusivas.
- 2) Uma licença não exclusiva autoriza o seu titular a executar, da maneira que lhe é permitida, os atos a que a licença se refere, ao mesmo tempo que o autor e outros titulares de licenças não exclusivas.
- 3) Uma licença exclusiva autoriza o seu titular, à exclusão de qualquer outra pessoa, incluindo o autor, a executar, da maneira que lhe é permitida, os atos a que a licença se refere.
- 4) Nenhuma licença deve ser considerada como uma licença exclusiva, salvo estipulação expressa no contrato entre o autor e o titular da licença.

Artigo 41 Remuneração dos autores

- 1) A remuneração do autor é proporcional às receitas de exploração.
- 2) A remuneração pode ser fixa nos seguintes casos:
 - i) a base de cálculo da participação proporcional não pode praticamente ser

determinada;

- ii) a utilização da obra apresenta um carácter acessório em relação ao objecto explorado.

Artigo 42

Forma dos contratos de cessão e de licença

Sob pena de nulidade, os contratos de cessão de direitos patrimoniais ou de licença para a execução de atos visados pelos direitos patrimoniais, são feitos por escrito inclusive os suportes electrónicos em conformidade com a legislação nacional em vigor.

Artigo 43

Âmbito das cessões e das licenças

- 1) A cessão global de obras futuras é nula.
- 2) As cessões de direitos patrimoniais e as licenças para a execução de atos visados pelos direitos patrimoniais podem limitar-se a certos direitos específicos; podem também ser limitadas relativamente aos objectivos, à duração, à extensão territorial e à amplitude, ou aos meios de exploração.
- 3) A falta da menção da extensão territorial para a qual os direitos patrimoniais são cedidos ou a licença é concedida para executar atos visados pelos direitos patrimoniais, é considerada como limitando a cessão ou a licença ao país no qual a cessão ou a licença é concedida.
- 4) A falta da menção da amplitude ou dos meios de exploração para os quais os direitos patrimoniais são cedidos ou a licença é concedida para executar atos visados pelos direitos patrimoniais, é considerada como limitando a cessão ou a licença à amplitude e aos meios de exploração necessários para os objectivos previstos no momento da outorga da cessão ou da licença.

Artigo 44

Distinção entre a propriedade do suporte e os direitos de autor

- 1) A propriedade de uma obra é independente da propriedade do objecto material.
- 2) Salvo estipulação contrária, o adquirente do original ou de um exemplar da obra não obtém, por ter feito essa aquisição, nenhum dos direitos de autor previstos pela presente lei. Esses direitos subsistem na pessoa do autor ou dos seus sucessores que não poderão, porém, exigir que o adquirente ponha à sua disposição o referido objecto.

SECÇÃO II – CONTRATOS ESPECIAIS

Artigo 45
Contrato de edição, contrato de edição de autor,
contrato com conta de participação

- 1) O contrato de edição é aquele pelo qual o autor de uma obra ou os seus sucessores cedem a um editor, em condições determinadas, o direito de fazer ou mandar fazer um número suficiente de exemplares da obra, devendo o editor efectuar a publicação e a difusão desses exemplares.
- 2) Não constituem um contrato de edição, no sentido do parágrafo 1) acima:
 - a) O contrato conhecido como de "*edição de autor*". Segundo um tal contrato, o autor ou os seus sucessores pagam ao editor uma remuneração convencionada para que o editor produza um certo número de exemplares da obra, na forma e segundo os modos de expressão determinados no contrato, e efectue a publicação e a difusão desses exemplares. Este contrato constitui um contrato de empresa regido pelos costumes e pelas disposições das legislações nacionais aplicáveis às obrigações civis e comerciais.
 - b) O contrato conhecido como de "*conta de participação*". Segundo um tal contrato, o autor ou os seus sucessores encarregam um editor de produzir à sua custa, um certo número de exemplares da obra, na forma e segundo os modos de expressão determinados no contrato, e de efectuar a publicação e a difusão desses exemplares, mediante o acordo, reciprocamente estabelecido, de repartir entre as partes os lucros e as perdas de exploração, na proporção convencionada.

Artigo 46
Obrigações do editor

- 1) O editor tem a obrigação de fornecer ao autor todas as justificações necessárias para estabelecer a exatidão das suas contas e, em caso de necessidade, a jurisdição nacional competente pode obrigá-lo a isso.
- 2) O editor é além disso obrigado;
 - i) a efectuar ou mandar efectuar a fabricação segundo as condições, na forma e aplicando os modos de expressão previstos no contrato;
 - ii) assegurar à obra uma exploração permanente e seguida, e uma difusão comercial conforme aos costumes da profissão;
 - iii) não sujeitar a obra a qualquer modificação sem a autorização escrita do autor;
 - iv) salvo convenção contrária, fazer aparecer em cada exemplar: o nome, o pseudónimo, ou a marca do autor.

Artigo 47
Contrato de representação

- 1) O contrato de representação é aquele pelo qual o autor de uma obra do espírito ou os seus sucessores autorizam uma pessoa física ou moral a representar a referida obra nas condições que o autor determinar.
- 2) O contrato geral de representação é a convenção pela qual o organismo de gestão colectiva, confere a uma pessoa física ou moral, a faculdade de representar, enquanto durar o contrato, as obras atuais ou futuras que constituem o repertório do referido organismo, nas condições determinadas por esse organismo, pelo autor, ou pelos seus sucessores.

Artigo 48 **Obrigações do promotor de espetáculos**

- 1) O promotor de espetáculos deve comunicar ao autor ou aos seus representantes o programa exato das representações ou execuções públicas e fornecer-lhes uma declaração certificada das suas receitas.
- 2) O promotor de espetáculos deve efectuar a representação ou execução pública em condições técnicas capazes de salvaguardar os direitos intelectuais e morais do autor.
- 3) O promotor de espetáculos não pode transferir o benefício do contrato sem a autorização do autor.

Artigo 49 **Contrato de produção audiovisual**

- 1) O contrato de produção audiovisual é uma convenção pela qual uma ou várias pessoas físicas se comprometem, mediante remuneração, a criar uma obra audiovisual para uma pessoa física ou moral denominada produtor, que toma a iniciativa e a responsabilidade da realização da referida obra.
- 2) Salvo estipulação contrária, o contrato concluído entre o produtor de uma obra audiovisual e os coautores dessa obra, que não sejam os autores das obras musicais incluídas na obra, implica a cessão ao produtor dos direitos exclusivos de exploração da obra. Porém, os coautores conservam, salvo estipulação contrária do contrato, os seus direitos gráficos e teatrais e o seu direito de explorar separadamente as suas contribuições, na medida em que uma tal exploração não seja de natureza a fazer concorrência à da obra no seu conjunto.
- 3) A remuneração dos autores é devida por cada modo de exploração. Sem prejuízo das disposições do parágrafo 2) acima, quando o público paga um preço para receber comunicação de uma obra determinada e individualizável, a remuneração é proporcional a esse preço, tendo em conta as tarifas decrescentes eventuais concedidas pelo distribuidor ao operador. A remuneração é paga aos autores pelo produtor.

Artigo 50 **Obrigações dos coautores e do produtor da obra audiovisual**

- 1) Os coautores garantem ao produtor o exercício tranquilo dos direitos cedidos.
- 2) O produtor deve:
 - i) assegurar à obra audiovisual uma exploração conforme os costumes da profissão;
 - ii) fornecer aos coautores, pelo menos uma vez por ano, informações sobre as receitas provenientes da exploração da obra segundo cada modo de exploração; a pedido dos coautores, o produtor fornece todas as justificações necessárias para estabelecer a exatidão das contas, nomeadamente a cópia dos contratos pelos quais cede a terceiros a totalidade ou parte dos direitos de que dispõe.

TÍTULO II – DIREITOS VIZINHOS DO DIREITO DE AUTOR

CAPÍTULO PRIMEIRO – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 51 Definições

- 1) Os termos utilizados no presente Título têm os seguintes significados:
 - i) Os *"artistas intérpretes ou executantes"* são os atores, cantores, músicos, dançarinos e outras pessoas que representam, cantam, recitam, declamam, tocam ou executam, de qualquer outro modo, obras literárias ou artísticas, ou expressões culturais tradicionais.
 - ii) A *"fixação"* é a incorporação de sons, de imagens, ou de sons e imagens, num suporte material permanente ou suficientemente estável para permitir a sua percepção, reprodução, ou comunicação, de uma maneira qualquer.
 - iii) O *"fonograma"* é qualquer fixação exclusivamente sonora de sons provenientes de uma execução, ou de outros sons.
 - iv) O "produtor de fonogramas" é a pessoa física ou moral que é a primeira a tomar a iniciativa e a responsabilidade de fixar os sons provenientes de uma execução, ou de outros sons.
 - v) A *"fixação audiovisual ou videograma"* é a incorporação de uma sequência animada de imagens, acompanhada ou não de sons ou de representações de sons, num suporte que permita percepcioná-la, reproduzi-la ou comunicá-la com a ajuda de um dispositivo.
 - vi) O *"produtor de fixação audiovisual ou de videograma"* é a pessoa física ou moral que é a primeira a fixar as imagens sonorizadas ou não, ou a

representação de tais imagens, ou a pessoa física ou moral que tomou a iniciativa dessa fixação.

- 2) As definições previstas no artigo 2 do Título primeiro aplicam-se *mutatis mutandis* ao presente título.

Artigo 52 **Âmbito de aplicação da lei**

- 1) As disposições desta parte do Anexo aplicam-se:
- i) às interpretações ou execuções se:
 - o artista intérprete ou executante for nacional de um Estado membro da Organização;
 - a interpretação ou execução for efectuada no território de um Estado membro da Organização;
 - a interpretação ou execução, que não foi fixada num fonograma, for incorporada numa emissão de radiodifusão protegida segundo esta parte do Anexo;
 - ii) aos fonogramas ou às fixações audiovisuais ou videogramas se:
 - o produtor for nacional de um Estado membro da Organização; ou
 - a primeira fixação dos sons tiver sido feita num Estado membro da Organização;
 - iii) às emissões de radiodifusão se:
 - a sede do organismo de radiodifusão estiver situada no território de um Estado membro da Organização; ou
 - a emissão de radiodifusão tiver sido transmitida a partir de uma estação situada no território de um Estado membro da Organização.
- 2) As disposições pertinentes do Acordo que comporta a Revisão do Acordo de Bangui de 24 de fevereiro de 1999 aplicam-se *mutatis mutandis* ao presente Título do Anexo.
- 3) Continuam reservadas as disposições dos tratados internacionais.

Artigo 53 **Coexistência dos direitos de autor e dos direitos vizinhos**

Os direitos vizinhos não prejudicam os direitos dos autores, Em consequência, nenhuma disposição do Título II do presente Anexo deve ser interpretada de maneira a limitar o exercício do direito de autor pelos seus titulares.

CAPÍTULO II – CONTEÚDO DOS DIREITOS

SECÇÃO I – DIREITOS DOS ARTISTAS INTÉRPRETES OU EXECUTANTES

Artigo 54 Direitos patrimoniais dos artistas intérpretes ou executantes

- 1) Sem prejuízo das disposições dos artigos 62 e 63, o artista intérprete ou executante tem o direito exclusivo de executar ou de autorizar os seguintes atos:
 - i) a radiodifusão da sua interpretação ou execução excepto se a radiodifusão:
 - for feita a partir de uma fixação da interpretação ou execução que não seja uma fixação feita em virtude do artigo 63; ou
 - for uma re-emissão autorizada pelo organismo de radiodifusão que foi o primeiro a emitir a interpretação ou execução;
 - ii) a comunicação ao público da sua interpretação ou execução, excepto se essa comunicação:
 - for feita a partir de uma fixação da interpretação ou execução; ou
 - for feita a partir de uma radiodifusão da interpretação ou execução;
 - iii) a fixação da sua interpretação ou execução não fixada;
 - iv) a reprodução de uma fixação da sua interpretação ou execução;
 - v) a distribuição de exemplares de uma fixação da sua interpretação ou execução por venda ou por qualquer outra transferência de propriedade, ou por aluguer;
 - vi) a colocação à disposição do público da sua interpretação ou execução, de maneira a que cada pessoa possa ter acesso à interpretação ou execução no lugar e no momento que tenha escolhido individualmente.
- 2) Na falta de acordo em contrário:
 - i) a autorização de radiodifundir não implica a autorização de permitir que outros organismos de radiodifusão emitam a interpretação ou execução;
 - ii) a autorização de radiodifundir e de fixar a interpretação ou execução não implica a autorização de reproduzir a fixação;
 - iv) a autorização de fixar a interpretação ou execução e de reproduzir essa fixação,

não implica a autorização de radiodifundir a interpretação ou execução a partir da fixação ou das suas reproduções.

Artigo 55

Direito moral dos artistas intérpretes ou executantes

- 1) Independentemente dos seus direitos patrimoniais, e mesmo depois da cessão destes direitos, o artista intérprete ou executante conserva o direito, no que diz respeito às suas interpretações ou execuções sonoras ao vivo ou às suas interpretações ou execuções fixadas em fonogramas ou em fixações audiovisuais ou videogramas, de exigir ser mencionado como tal e de se opor a qualquer deformação, mutilação ou outra modificação das suas interpretações.
- 2) O direito moral do artista intérprete ou executante está ligado à sua pessoa. O direito moral é nomeadamente perpétuo, inalienável, imprescritível e impenhorável. É transmissível por causa de morte.

SECÇÃO II – DIREITOS DOS PRODUTORES

Artigo 56

Direitos dos produtores de fonogramas

Sem prejuízo das disposições dos artigos 62 e 63, o produtor de fonogramas tem o direito exclusivo de executar ou de autorizar os seguintes atos:

- i) a reprodução direta ou indireta do seu fonograma;
- ii) a importação de cópias do seu fonograma em vista da sua distribuição ao público;
- iii) a distribuição ao público de cópias do seu fonograma por venda ou por qualquer outra transferência de propriedade, ou por aluguer;
- iv) a colocação à disposição do público do seu fonograma por fio ou sem fio, de maneira a que cada pessoa possa ter acesso ao fonograma no lugar e no momento que tenha escolhido individualmente.

Artigo 57

Direitos dos produtores de fixações audiovisuais ou videogramas

- 1) Sem prejuízo das disposições dos artigos 62 e 63, o produtor da fixação audiovisual ou videograma goza do direito exclusivo de executar ou de autorizar os seguintes atos:
 - i) a reprodução direta ou indireta da sua fixação audiovisual ou videograma;
 - ii) a importação de cópias da sua fixação audiovisual ou videograma em vista da sua distribuição ao público;

- iii) a distribuição ao público de cópias da sua fixação audiovisual ou videograma por aluguer por venda ou por qualquer outra transferência de propriedade;
 - iv) a colocação à disposição do público por venda, troca, aluguer, ou a comunicação ao público da fixação audiovisual ou videograma, inclusive a colocação à disposição do público, por fio ou sem fio de maneira a que cada pessoa possa ter acesso à fixação audiovisual ou videograma no lugar e no momento que tenha escolhido individualmente.
- 2) Os direitos reconhecidos ao produtor da fixação audiovisual ou videograma em virtude do parágrafo precedente, assim como os direitos de autor e os direitos dos artistas intérpretes ou executantes, dos quais o referido produtor poderia dispor sobre a da obra fixada, não podem ser objecto de cessões separadas.

Artigo 58 **Forma das autorizações de exploração** **dos direitos vizinhos**

As autorizações visadas no presente Título devem, sob pena de nulidade, ser dadas por qualquer meio que deixe um vestígio escrito, inclusive em suportes electrónicos, em conformidade com a legislação nacional.

SECÇÃO III – DIREITOS DOS **ORGANISMOS DE RADIODIFUSÃO**

Artigo 59 **Direitos dos organismos de radiodifusão**

Sem prejuízo das disposições dos artigos 62 e 63, o organismo de radiodifusão tem o direito exclusivo de executar ou de autorizar os seguintes atos:

- i) a re-emissão das suas emissões de radiodifusão;
- ii) a fixação das suas emissões de radiodifusão;
- iii) a reprodução de uma fixação das suas emissões de radiodifusão;
- iv) a comunicação ao público das suas emissões de televisão;
- v) a colocação à disposição do público das suas emissões de maneira a que cada pessoa possa ter acesso às emissões no lugar e no momento que tenha escolhido individualmente.

CAPÍTULO III – REMUNERAÇÃO EQUITATIVA PELA **UTILIZAÇÃO DE FONOGRAMAS**

Artigo 60
Remuneração equitativa pela radiodifusão ou
comunicação ao público dos fonogramas

Se um fonograma publicado com fins comerciais, ou uma reprodução desse fonograma, for utilizado diretamente para a radiodifusão ou para a comunicação ao público, uma remuneração equitativa e única, destinada simultaneamente aos artistas intérpretes ou executantes e ao produtor do fonograma, será paga pelo utilizador ao organismo nacional de gestão colectiva de direitos, que a repartirá segundo as seguintes modalidades:

- 50% em proveito dos artistas intérpretes ou executantes;
- 50% em proveito do produtor do fonograma.

Artigo 61
Implementação da remuneração equitativa

- 1) A tabela e as modalidades de cobrança da remuneração prevista no artigo 60 acima são estabelecidas pelo organismo de gestão colectiva em consulta com as pessoas que utilizam os fonogramas nas condições visadas no referido artigo. Na falta de acordo, uma comissão de arbitragem cuja composição é determinada pelo Ministro encarregado do direito de autor e dos direitos vizinhos toma uma decisão definitiva sobre a questão.
- 2) As pessoas que utilizam os fonogramas com fins comerciais devem, quando cumprem as suas obrigações, fornecer ao organismo de gestão colectiva os programas exatos das utilizações a que procedem e todos os elementos documentais indispensáveis para a repartição dos direitos.

CAPÍTULO IV – LIVRES UTILIZAÇÕES

Artigo 62
Generalidades

- 1) Não obstante as disposições dos artigos 54 a 59, os beneficiários dos direitos vizinhos não podem proibir:
 - i) as representações privadas e gratuitas efectuadas exclusivamente num círculo familiar; as reproduções estritamente reservadas à utilização privada da pessoa que as realiza e não destinadas a uma utilização colectiva, sem prejuízo das disposições do artigo 67;
 - ii) sem prejuízo de elementos suficientes de identificação da fonte:
 - as análises e breves citações justificadas pelo carácter crítico, polémico, pedagógico, científico, ou de informação da obra na qual estão incorporados;

- as revistas de imprensa;
 - a difusão, mesmo integral, a título de informação sobre a atualidade, sobre discursos destinados ao público nas assembleias políticas, administrativas judiciais ou académicas, assim como nas reuniões públicas de ordem política em cerimónias oficiais;
 - a comunicação ao público ou a reprodução de extractos de objectos protegidos por um direito vizinho, sem prejuízo dos objectos concebidos com fins pedagógicos, com fins exclusivos de ilustração no âmbito do ensino e da pesquisa;
- iii) a paródia o pastiche e a caricatura, tendo em conta as leis do género;
- iv) a reprodução provisória com carácter transitório ou acessório, quando faz parte integrante e essencial de um processo técnico e tem como único objectivo permitir a utilização lícita do objecto protegido por um direito vizinho ou a sua transmissão entre terceiras pessoas através de uma rede que utiliza um intermediário; porém, essa reprodução provisória não deve ter valor económico próprio;
- v) a reprodução e a comunicação ao público de uma interpretação, de um fonograma, de um videograma, ou de um programa, sem prejuízo das disposições dos artigos 60 e 61;
- vi) os atos de reprodução e de representação de uma interpretação, de um fonograma, de um videograma, ou de um programa, realizados com fins de conservação ou destinados a preservar as condições da sua consulta com fins de pesquisa ou de estudos privados por particulares, nos locais do estabelecimento ou em terminais dedicados, efectuados por bibliotecas acessíveis ao público, por museus, ou por serviços de arquivo, desde que não procurem qualquer vantagem económica ou comercial;
- vii) quaisquer outras utilizações que sejam excepções a respeito das obras protegidas pelo direito de autor em virtude do presente Anexo.
- 2) As excepções enumeradas no presente artigo não devem prejudicar a exploração normal da interpretação, do fonograma, do videograma, ou do programa, nem causar um prejuízo injustificado aos interesses legítimos do artista intérprete, do produtor ou dos organismos de radiodifusão.

Artigo 63

Livre utilização pelos organismos de radiodifusão

As autorizações necessárias segundo os artigos 54 a 59 para fazer fixações de interpretações ou execuções e de emissões de radiodifusão e reproduzir tais fixações, e para reproduzir fonogramas e fixações audiovisuais ou videogramas publicados com fins comerciais, não são exigidas se a fixação ou a reprodução for feita por um organismo de radiodifusão pelos seus próprios meios e para as suas próprias emissões, desde que:

- i) no caso de cada uma das emissões de uma fixação de uma interpretação ou execução ou das suas reproduções, feitas em virtude do presente artigo, o organismo de radiodifusão tenha o direito de radiodifundir a interpretação ou execução em questão;
- ii) no caso de cada uma das emissões de uma fixação de uma emissão, ou de uma reprodução de uma tal fixação, feitas em virtude do presente artigo, o organismo de radiodifusão tenha o direito de radiodifundir a emissão;
- iii) no caso de qualquer fixação feita em virtude do presente artigo, ou das suas reproduções, a fixação e as suas reproduções sejam destruídas dentro de um prazo igual ao que se aplica às fixações e reproduções de obras protegidas pelo direito de autor em virtude do artigo 18 do presente Anexo, com a excepção de um exemplar único que pode ser conservado para efeitos exclusivos de conservação de arquivos.

CAPÍTULO V – DURAÇÃO DA PROTEÇÃO

Artigo 64 Duração da proteção das interpretações ou execuções

- 1) A duração da proteção das interpretações ou execuções é de um período de vinte (20) anos a contar:
 - i) do fim do ano da fixação, no caso de interpretações ou execuções fixadas em fonogramas;
 - ii) do fim do ano em que a interpretação ou execução foi efectuada, no caso de interpretações ou execuções não fixadas em fonogramas.
- 2) Se a interpretação ou execução for objecto de uma fixação numa fixação audiovisual ou videograma, a duração da proteção é de um período de cinquenta (50) anos a contar do fim do da fixação.

Artigo 65 Duração da proteção dos fonogramas e das fixações audiovisuais ou videogramas

A duração da proteção dos fonogramas e das fixações audiovisuais em virtude desta parte do presente Anexo é de um período de cinquenta (50) anos a contar do fim do ano da fixação.

Artigo 66 Duração da proteção das emissões de radiodifusão

A duração da proteção das emissões de radiodifusão em virtude desta parte do presente Anexo

é de um período de vinte e cinco (25) anos a contar do fim do ano em que a emissão foi efectuada.

TÍTULO III – DISPOSIÇÕES COMUNS AO DIREITO DE AUTOR E AOS DIREITOS VIZINHOS

CAPÍTULO PRIMEIRO – REMUNERAÇÃO POR CÓPIA PRIVADA

Artigo 67

Remuneração por cópia privada dos fonogramas e das fixações audiovisuais ou videogramas do comércio

- 1) Os autores e os artistas intérpretes ou executantes, no que diz respeito às suas obras ou às suas interpretações ou execuções fixadas em fonogramas ou em fixações audiovisuais ou videogramas, assim como os produtores desses fonogramas e fixações audiovisuais ou videogramas, têm direito a uma remuneração, chamada remuneração por cópia privada, pelas reproduções destinadas a uma utilização estritamente pessoal e privada.
- 2) A remuneração por cópia privada é paga pelo fabricante ou pelo importador dos suportes ou dispositivos de gravação utilizáveis para a reprodução para uso privado de obras, interpretações ou execuções, fixadas em fonogramas ou em fixações audiovisuais ou videogramas, no momento da entrada em circulação desses suportes no território nacional.
- 3) Os tipos de suporte ou de dispositivo, as taxas de remuneração, assim como as modalidades de pagamento, de repartição e de reembolso eventual, são determinados pela legislação nacional.
- 4) A remuneração por cópia privada é cobrada em nome dos beneficiários pela organização de gestão colectiva habilitada segundo a legislação nacional.
- 5) A remuneração por cópia privada ocasiona reembolso ou isenção quando o suporte de gravação ou o dispositivo de armazenamento é adquirido a título profissional, para seu próprio uso ou produção:
 - i) pelos organismos de radiodifusão;
 - ii) pelos produtores de fonogramas ou de fixações audiovisuais ou videogramas e pelas pessoas que asseguram, por sua própria conta, a reprodução desses fonogramas ou fixações audiovisuais ou videogramas;
 - iii) pelas pessoas morais ou os organismos que utilizam os suportes de gravação ou de armazenamento com fins de auxílio aos deficientes auditivos ou a qualquer pessoa com uma deficiência visual ou uma dificuldade de leitura.

CAPÍTULO II – EXPLORAÇÃO DE OBRAS DO DOMÍNIO PÚBLICO

Artigo 68 Domínio público sujeito a pagamento

- 1) A exploração das obras ou objectos de direitos vizinhos caídos no domínio público na expiração dos prazos de proteção, está sujeita à condição de o explorador se comprometer a pagar ao organismo nacional de gestão colectiva de direitos uma royalty apropriada.
- 2) A royalty mencionada no parágrafo precedente será igual a metade da taxa de remuneração habitualmente utilizada, segundo os contratos ou os costumes em vigor, relativamente aos autores e aos titulares de direitos vizinhos sobre as suas obras e produções protegidas. O produto das royalties assim cobradas é dedicado a objectivos sociais e culturais.

CAPÍTULO III – GESTÃO COLECTIVA

Artigo 69 Gestão colectiva

- 1) A proteção, a exploração e a gestão dos direitos dos autores de obras e dos direitos dos titulares de direitos vizinhos tal como são definidos no presente Anexo, assim como a defesa dos interesses morais, são confiadas, segundo a legislação nacional, a um ou vários organismos de gestão colectiva de direitos.
- 2) As disposições do parágrafo 1) acima, não prejudicam, em nenhum caso, a faculdade dos autores de obras e dos seus sucessores, e dos titulares de direitos vizinhos, de exercer os direitos que lhes são atribuídos pelo presente Anexo.
- 3) O organismo nacional de gestão colectiva de direitos gere, no território nacional, os interesses dos outros organismos nacionais e estrangeiros, no âmbito de convenções ou acordos que possa concluir.

TÍTULO IV – INFRAÇÕES, PROCESSO E SANÇÕES

CAPÍTULO PRIMEIRO – INFRAÇÕES

Artigo 70

Atos constitutivos de contrafação

Constituem delito de contrafação:

- 1) qualquer edição, reprodução, representação, execução pública, ou difusão, seja por que meio for, sem autorização, de um objecto protegido pelo presente Anexo;
- 2) a exportação, a importação e a distribuição com fins comerciais no território nacional de um objecto protegido, em violação das disposições do presente Anexo;
- 3) qualquer fixação, reprodução, comunicação, colocação à disposição, a título oneroso ou gratuito, ou qualquer teledifusão, de uma obra, de uma interpretação ou execução, ou de uma emissão, efectuada sem o respeito dos direitos protegidos pelo presente Anexo;
- 4) a comercialização de obras gráficas e plásticas em violação do direito de sequência.

Artigo 71

Atos equiparados à contrafação

É equiparado à contrafação:

- 1) a fabricação ou a importação, para a venda ou para o aluguer, de um dispositivo ou meio especialmente concebido ou adaptado para tornar inoperante qualquer dispositivo ou meio destinado a impedir ou a restringir a reprodução de uma obra ou a deteriorar a qualidade de cópias ou exemplares realizados;
- 2) a neutralização fraudulosa das medidas técnicas eficazes de que se servem os titulares de direitos de autor e de direitos vizinhos para proteger as suas produções contra atos não autorizados;
- 3) a fabricação ou a importação, para a venda ou para o aluguer, de um dispositivo ou meio de natureza a permitir ou a facilitar a recepção de um programa codificado radiodifundido ou comunicado de qualquer outra maneira ao público, por pessoas que não estão habilitadas a recebê-lo;
- 4) a supressão ou a modificação, sem habilitação para tal, de qualquer informação relativa ao regime dos direitos apresentada em forma electrónica;
- 5) a distribuição ou a importação com fins de distribuição ao público ou a colocação à disposição do público, sem habilitação para tal, de obras, de interpretações, de fonogramas, de fixações audiovisuais ou videogramas, ou de emissões de radiodifusão, sabendo que informações relativas ao regime dos direitos apresentadas em forma electrónica foram suprimidas ou modificadas sem autorização;
- 6) o facto de deixar reproduzir ou comunicar ao público, no seu estabelecimento ou em instalações sob a sua responsabilidade, obras protegidas no sentido da presente lei, sem ter antes exigido e recebido comunicação da autorização prévia do organismo nacional de gestão colectiva.

Artigo 72

Informação sobre o regime dos direitos

No sentido do artigo 71, parágrafo 4, acima, deve entender-se por "informação sobre o regime dos direitos" as informações que permitem identificar o autor, a obra, o artista intérprete ou executante, a interpretação ou execução, o produtor de fonogramas, o fonograma, o produtor da fixação audiovisual ou videograma, a fixação audiovisual ou videograma, o organismo de radiodifusão, a emissão de radiodifusão, e qualquer outro titular de direitos em virtude do presente Anexo, e qualquer informação relativa às condições e modalidades de utilização da obra e outras produções visadas no presente Anexo, e qualquer número ou código representando essas informações, quando qualquer desses elementos de informação é junto à cópia de uma obra, de uma interpretação ou execução fixada, ao exemplar de um fonograma, de uma fixação audiovisual ou videograma, ou a uma emissão de radiodifusão fixada, ou aparece em relação à radiodifusão, à comunicação ao público, ou à colocação à disposição do público, de uma obra, de uma interpretação ou execução fixada, de um programa ou de uma emissão de radiodifusão.

CAPÍTULO II – SANÇÕES

Artigo 73 Sanções penais

A contrafação e os atos a ela equiparados são punidos com prisão de três (03) meses a dois (02) anos e multa de 1.000.000 a 10.000.000 de francos CFA, ou apenas por uma destas duas penas, sem prejuízo da reparação dos prejuízos causados às vítimas.

Artigo 74 Circunstâncias agravantes

As penas previstas são aumentadas para o dobro:

- a) se o arguido for condenado por um novo ato que constitui uma violação dos direitos, menos de cinco (05) anos depois de ter sido condenado por uma violação anterior;
- b) se for estabelecido que o arguido pratica habitualmente tais atos;
- c) se o arguido for o cocontratante do titular do direito violado;
- d) se as infrações previstas tiverem sido cometidas em grupo organizado.

Artigo 75 Sanções penais complementares

A jurisdição nacional competente pode igualmente:

- a) ordenar a confiscação das receitas retidas em proveito do titular dos direitos violados;

- b) ordenar a confiscação e a destruição das obras contrafeitas, assim como os materiais que serviram para cometer a infração;
- c) ordenar o encerramento provisório ou definitivo do estabelecimento de edição, de reprodução, de representação ou execução, de comunicação, da obra, ou de qualquer lugar onde a infração for cometida;
- d) ordenar a publicação da condenação à custa do condenado.

Artigo 76 **Sanções civis**

- 1) Os titulares cujos direitos tiverem sido reconhecidos violados têm o direito de obter o pagamento pelo autor da violação, de perdas e danos em reparação do prejuízo sofrido em consequência do ato de violação, assim como o pagamento das despesas ocasionadas pelo ato de violação, inclusive as despesas judiciais.
- 2) O montante das perdas e danos é fixado em conformidade com as disposições pertinentes do código civil nacional, tendo em conta a importância do prejuízo material e o dano moral sofrido pelo titular do direito, assim como a importância dos ganhos resultantes da violação.
- 3) As sanções civis previstas no presente artigo podem ser pronunciadas pela jurisdição repressiva encarregada de tratar da contrafação.
- 4) Em caso de infração das disposições relativas ao direito de sequência, o adquirente, o vendedor e a pessoa encarregada da venda em leilão, podem ser condenados solidariamente ao pagamento de reparação por perdas e danos em proveito dos beneficiários do direito de sequência.

CAPÍTULO III – PROCESSOS

Artigo 77 **Determinação das pessoas habilitadas a agir**

Estão nomeadamente habilitados a agir:

- a) os titulares de direitos violados ou os seus sucessores;
- b) o organismo nacional de gestão colectiva de direitos;
- c) as associações profissionais de titulares de direitos regularmente constituídas para a defesa dos interesses colectivos dos seus aderentes.

Artigo 78 **Agentes ajuramentados dos**

organismos de gestão colectiva

A lei nacional de um Estado membro pode autorizar os organismos de gestão colectiva a designar representantes ajuramentados habilitados a fiscalizar a aplicação das prescrições do presente Anexo no território nacional e a constatar as infrações.

Artigo 78 **Obrigações das autoridades públicas**

As autoridades da Polícia Nacional, da Alfândega, e da *Gendarmerie Nationale*, devem, a pedido dos titulares de direitos ou dos seus representantes, dos oficiais de justiça, do organismo de gestão colectiva, dar ajuda e, se for caso disso, protecção no âmbito da aplicação do presente Anexo.

Artigo 80 **Sequestro por contrafação**

- 1) Quando os seus direitos são violados ou em perigo de serem violados, as pessoas físicas ou morais ou os seus sucessores, titulares de direitos visados pelo presente Anexo podem pedir que um oficial da polícia judiciária, um oficial de justiça ou qualquer outro oficial público designado pela lei nacional, constate as infrações e, se for necessário, confisque, mediante autorização do Procurador da República ou do juiz competente, os exemplares contrafeitos, os exemplares e os objectos importados ilicitamente e o material que serviu ou devia servir para uma representação ou para uma reprodução, instalados para tais atos proibidos.
- 2) O presidente da jurisdição nacional competente pode também ordenar consecutivamente a simples pedido:
 - i) a suspensão de qualquer fabricação em curso conduzindo à reprodução ilícita de uma obra;
 - ii) a suspensão das representações ou execuções públicas ilícitas;
 - iii) a suspensão de qualquer colocação à disposição efectuada em violação de um direito protegido;
 - iv) a confiscação, mesmo nos dias de descanso e fora das horas de trabalho, dos exemplares que constituem uma reprodução ilícita da obra, já fabricados ou em curso de fabricação, e das receitas realizadas;
 - v) a confiscação das receitas provenientes de qualquer exploração efectuada em violação dos direitos de autor ou dos direitos vizinhos.
- 3) A suspensão da fabricação, da colocação à disposição, ou das representações, pode ser acompanhada por uma sanção pecuniária pronunciada pela jurisdição nacional competente.

Artigo 81

Meios de recurso contra o sequestro por contrafação

- 1) Num prazo de dez (dez) dias a contar da data da ata de sequestro, o demandado ou o terceiro penhorado pode pedir que o presidente da jurisdição nacional competente restrinja os efeitos do sequestro, ou autorize a retomada da fabricação ou das representações, sob a autoridade de um administrador, constituindo sequestro, no interesse de quem deverá ser, dos produtos dessa fabricação ou dessa exploração.
- 2) O presidente da jurisdição nacional competente deliberando como no caso das causas sumárias pode, se deferir um pedido apresentado segundo o parágrafo 1) acima, ordenar, à custa do demandante, a consignação de um montante destinado à garantia da indemnização por perdas e danos que o autor poderia reclamar.

Artigo 82 Recurso ao juiz da questão de fundo

Se o demandante não recorrer à jurisdição nacional competente num prazo de quinze (15) dias a contar do sequestro, o levantamento desse sequestro pode ser ordenado a pedido do demandado ou do terceiro penhorado, pelo presidente da jurisdição nacional competente deliberando como no caso das causas sumárias.

CAPÍTULO IV – MEDIDAS NAS FRONTEIRAS

Artigo 83 Medidas a pedido

- 1) A administração da alfândega pode, a pedido de qualquer pessoa interessada, acompanhado de justificações do seu direito, reter, no âmbito da sua fiscalização, as mercadorias que essa pessoa suspeita serem contrafeitas.
- 2) O Procurador da República, o demandante, assim como o importador das mercadorias, são informados sem demora, pelos serviços alfandegários, da retenção das mercadorias por estes serviços.
- 3) A medida de retenção será levantada de pleno direito se o demandante, num prazo de dez (10) dias úteis a contar da notificação da retenção das mercadorias, não apresentar justificação, junto dos serviços alfandegários:
 - a) quer de medidas conservatórias;
 - b) quer de ter agido, perante o juiz nacional competente, pela via civil ou pela via penal e de ter constituído, se for caso disso, as garantias exigidas para cobrir a sua responsabilidade no caso de a contrafação não ser ulteriormente reconhecida.
- 4) Para os fins de introdução das ações judiciais mencionadas no parágrafo precedente, o demandante pode obter da parte da administração da alfândega a comunicação dos nomes e endereços do expedidor, do importador e do destinatário das mercadorias

retidas, assim como as quantidades destas mercadorias, não obstante as disposições relativas ao segredo profissional que os agentes da administração da alfândega devem respeitar.

- 5) Depois da expiração do prazo de dez (10) dias previsto no parágrafo 3) acima, se a decisão de suspensão da livre circulação das mercadorias não emanar de uma autoridade judiciária ou de uma administração independente, o proprietário, o importador, ou o destinatário das mercadorias tem a faculdade, mediante o depósito de uma caução, de fazer suspender a decisão de retenção ordenada.

Artigo 84 **Ação por iniciativa própria**

- 1) As autoridades alfandegárias podem, por iniciativa própria, reter mercadorias suspeitas, se tiverem presunções de prova de que estas mercadorias são transgressoras. As referidas autoridades podem, em qualquer momento, pedir ao titular do direito qualquer informação que lhe possa ser útil no exercício dos seus poderes.
- 2) O titular do direito, o importador ou o exportador, serão sem demora informados sobre a retenção.
- 3) A responsabilidade das autoridades alfandegárias pode ser implicada no caso de retenção injustificada, a não ser que tenham agido de boa fé.

TÍTULO V – DISPOSIÇÕES PARTICULARES

Artigo 85 **Efeito retroativo**

Sem prejuízo das disposições do artigo 68, as disposições do presente Anexo são também aplicáveis às obras criadas, às interpretações ou execuções realizadas ou fixadas, aos fonogramas, às fixações audiovisuais ou videogramas realizados, e às emissões de radiodifusão realizadas, antes da data da entrada em vigor do presente Anexo, desde que estas obras, interpretações ou execuções, fonogramas, fixações audiovisuais ou videogramas, e emissões de radiodifusão, não tenham ainda caído no domínio público devido à expiração do prazo de proteção a que estavam submetidos no Anexo VII do Acordo de Bangui, Ato de 24 de fevereiro de 1999, ou na legislação do seu país de origem.

Artigo 86 **Disposições finais**

- 1) O Título I do Anexo VII do Acordo de Bangui, Ato de 24 de fevereiro de 1999, relativo ao direito de autor e aos direitos vizinhos, é revogado.
- 2) Os atos e contratos concluídos antes da entrada em vigor do presente Anexo continuam a produzir os seus efeitos.

ANEXO VIII
PROTEÇÃO CONTRA A
CONCORRÊNCIA DESLEAL

Artigo primeiro **Definições e princípios gerais**

- 1) Para os efeitos do presente Anexo:
 - a) "*enfraquecimento da imagem ou da reputação*" significa a diminuição do carácter distintivo ou do valor publicitário de uma marca, de um nome comercial ou de outro sinal distintivo da empresa, do aspecto exterior de um produto ou da apresentação de produtos ou serviços, ou de uma pessoa célebre ou de uma personagem de ficção conhecida;
 - b) "*atividades industriais ou comerciais*" compreende também as atividades das profissões liberais;
 - c) "*aspecto exterior de um produto*" significa a embalagem, a forma, a cor, ou outras características não funcionais do produto;
 - d) "*marcas*" podem ser marcas relativas a produtos, marcas relativas a serviços, e marcas relativas tanto a produtos como a serviços;
 - e) "*prática*" significa não só um ato no sentido estrito mas também qualquer comportamento por omissão;
 - f) "*apresentação de produtos ou de serviços*" significa especialmente a publicidade;
 - g) "*sinal distintivo de empresa*" compreende toda uma série de sinais, símbolos, emblemas, logótipos, slogans, etc., utilizados por uma empresa para conferir, no exercício de atividades industriais ou comerciais, uma certa identidade à empresa e aos produtos que ela fabrica ou aos serviços que ela fornece.
- 2)
 - a) Além dos atos e práticas visados nos artigos 2 a 6, constitui um ato de concorrência desleal qualquer ato ou prática que, no exercício de atividades industriais ou comerciais, é contrário aos costumes honestos.
 - b) Qualquer pessoa física ou moral lesada ou susceptível de ser lesada por um ato de concorrência desleal, pode instaurar processos nos tribunais dos Estados membros e pode obter injunções, indemnização por perdas e danos e qualquer outra reparação prevista pelo direito civil.
- 3) Os artigos primeiro a 6 aplicam-se independentemente e além de qualquer disposição legislativa protetora das invenções, dos desenhos e modelos industriais, das marcas, das obras literárias e artísticas e outros objectos da propriedade intelectual.

Artigo 2 **Confusão com a empresa de outra pessoa** **ou com as suas atividades**

- 1) Constitui um ato de concorrência desleal, qualquer ato ou prática que, no exercício de atividades industriais ou comerciais, cria ou é susceptível de criar uma confusão com a

empresa de outra pessoa ou com as suas atividades, especialmente com os produtos ou serviços oferecidos por essa empresa.

- 2) A confusão pode dizer respeito, nomeadamente;
 - a) a uma marca, registada ou não;
 - b) a um nome comercial;
 - c) a um sinal distintivo de empresa que não seja uma marca nem um nome comercial;
 - d) ao aspecto exterior de um produto;
 - e) à apresentação de produtos ou de serviços;
 - f) uma pessoa célebre ou a uma personagem de ficção conhecida.

Artigo 3

Prejuízo causado à imagem ou à reputação de outra pessoa

- 1) Constitui um ato de concorrência desleal, qualquer ato ou prática que, no exercício de atividades industriais ou comerciais, prejudica ou é susceptível de prejudicar a imagem ou a reputação da empresa de outra pessoa, quer esse ato ou essa prática crie uma confusão, quer não crie.
- 2) O prejuízo causado à imagem ou à reputação de outra pessoa pode resultar, nomeadamente, do enfraquecimento da imagem ou da reputação ligada:
 - a) a uma marca, registada ou não;
 - b) a um nome comercial;
 - c) a um sinal distintivo de empresa que não seja uma marca nem um nome comercial;
 - d) ao aspecto exterior de um produto;
 - e) à apresentação de produtos ou de serviços;
 - f) a uma pessoa célebre ou a uma personagem de ficção conhecida.

Artigo 4

Engano do público

- 1) Constitui um ato de concorrência desleal, qualquer ato ou prática que, no exercício de atividades industriais ou comerciais, induz ou é susceptível de induzir o público em erro sobre uma empresa ou sobre as suas atividades, especialmente sobre os produtos ou serviços oferecidos por essa empresa.
- 2) O público pode ser induzido em erro por atividades de publicidade ou da promoção a respeito, nomeadamente, dos seguintes elementos:

- a) o processo de fabricação de um produto;
- b) a conveniência de um produto ou de um serviço para uma utilização particular;
- c) a qualidade, quantidade ou outra característica de um produto ou de um serviço;
- d) a origem geográfica de um produto ou de um serviço;
- e) as condições em que um produto ou um serviço é oferecido ou fornecido;
- f) o preço de um produto ou de um serviço ou a maneira de o calcular.

Artigo 5

Detração da empresa de outra pessoa ou das suas atividades

- 1) Constitui um ato de concorrência desleal, qualquer alegação falsa ou abusiva que, no exercício de atividades industriais ou comerciais, desacredita ou é susceptível de desacreditar a empresa de outra pessoa ou as suas atividades, especialmente os produtos ou os serviços oferecidos por essa empresa.
- 2) A detração pode resultar da publicidade ou da promoção e dizer respeito, nomeadamente, aos seguintes elementos:
 - a) o processo de fabricação de um produto;
 - b) a conveniência de um produto ou de um serviço para uma utilização particular;
 - c) a qualidade, quantidade ou outra característica de um produto ou de um serviço;
 - d) a origem geográfica de um produto ou de um serviço;
 - e) as condições em que um produto ou um serviço é oferecido ou fornecido;
 - f) o preço de um produto ou de um serviço ou a maneira de o calcular.

Artigo 6

Concorrência desleal relativa a informações confidenciais

- 1) Constitui um ato de concorrência desleal, qualquer ato ou prática que, no exercício de atividades industriais ou comerciais, conduz à divulgação, à aquisição ou à utilização por terceiros de uma informação confidencial, sem o consentimento da pessoa habilitada a dispor dessa informação (adiante denominada "*detentor legítimo*") e de uma maneira contrária aos costumes comerciais honestos.
- 2) A divulgação, a aquisição ou a utilização de uma informação confidencial por terceiros sem o consentimento do detentor legítimo pode resultar, nomeadamente, dos seguintes atos:
 - a) espionagem industrial ou comercial;

- b) ruptura de contrato;
 - c) abuso de confiança;
 - d) incitação ao cometimento de um dos atos visados nas alíneas a) a c);
 - e) aquisição de uma informação confidencial por uma terceira pessoa que sabia que essa aquisição envolvia um dos atos visados nas alíneas a) a d) precedentes, ou cuja ignorância a esse respeito resultou de uma negligência grave.
- 3) Para os efeitos do presente artigo, a informação é considerada "*confidencial*" se:
- a) não for, no seu todo, ou na sua configuração e na reunião exata dos seus elementos, geralmente conhecida das pessoas que pertencem ao meio que normalmente se ocupa do tipo de informação em questão, ou não lhes for facilmente acessível;
 - b) tiver um valor comercial por ser confidencial; e
 - c) o seu detentor legítimo tiver tomado medidas razoáveis de precaução, tendo em conta as circunstâncias, para manter a informação confidencial.
- 4) É considerado um ato de concorrência desleal, qualquer ato ou prática que, no exercício de atividades industriais ou comerciais, constitui ou implica:
- a) a utilização desleal no comércio de dados confidenciais resultantes de ensaios ou de outros dados confidenciais, cuja produção exige um esforço considerável e que foram comunicados a uma autoridade competente com o objectivo de obter autorização para comercializar produtos farmacêuticos ou produtos químicos para a agricultura, produtos esses que comportam novas entidades químicas; ou
 - b) a divulgação de tais dados, excepto se essa divulgação for necessária para proteger o público, ou a não ser que tenham sido tomadas medidas para garantir a proteção dos dados contra a sua utilização desleal no comércio.

Artigo 7
Desorganização da empresa
concorrente e do mercado

- 1) Constitui um ato de concorrência desleal, qualquer ato ou prática que, no exercício de atividades industriais ou comerciais, é susceptível de desorganizar a empresa concorrente, o seu mercado, ou o mercado da profissão em questão.
- 2) A desorganização pode ser realizada através de:
 - a) supressão da publicidade;
 - b) desvio de encomendas;
 - c) prática de preços anormalmente baixos;
 - d) desorganização da rede de venda;

- e) incitação do pessoal ao despedimento;
- f) incitação do pessoal à greve;
- g) falta de cumprimento das regras relativas ao exercício da atividade em questão.

Artigo 8
Fixação das perdas e danos

A jurisdição nacional competente leva em conta as consequências económicas negativas, inclusive os lucros cessantes, sofridas pela parte lesada, os lucros realizados pelo autor do ato ilícito e o dano moral causado à vítima.

Artigo 9
Disposições finais

O Anexo VIII do Acordo de Bangui, Ato de 2 de fevereiro de 1999, é revogado.

ANEXO IX
ESQUEMAS DE CONFIGURAÇÃO
(TOPOGRAFIAS) DE CIRCUITOS INTEGRADOS

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo primeiro Definições

Para os efeitos do presente Anexo:

- a) "*circuito integrado*" significa um produto, na sua forma final ou numa forma intermediária, no qual os elementos, dos quais pelo menos um é um elemento ativo, e todas ou uma parte das interconexões fazem parte integrante do corpo ou da superfície de uma peça de material e que é destinado a executar uma função electrónica;
- b) "*esquema de configuração*" (sinónimo de "*topografia*") significa a disposição tridimensional, qualquer que seja a sua expressão, dos elementos, dos quais pelo menos um é um elemento ativo, e de todas ou de uma parte das interconexões de um circuito integrado, ou uma tal disposição tridimensional preparada para um circuito integrado destinado a ser fabricado;
- c) "*titular*" significa a pessoa física ou moral que deve ser considerada como beneficiária da proteção prevista no artigo 7.

Artigo 2 Objeto da proteção

- 1) Os esquemas de configuração de circuitos integrados podem ser protegidos em virtude do presente Anexo se, e na medida em que forem originais no sentido do artigo 3 abaixo.
- 2) Um registo só pode ser pedido se o esquema de configuração ainda não tiver sido objecto de uma exploração comercial ou, em caso de exploração comercial, que não ultrapasse dois anos, em qualquer parte do mundo.

Artigo 3 Originalidade

- 1) Um esquema de configuração é considerado original se for o fruto do esforço intelectual do seu criador e se, no momento da sua criação, não for corrente para os criadores de esquemas de configuração e para os fabricantes de circuitos integrados.
- 2) Um esquema de configuração que consiste numa combinação de elementos e de interconexões que são correntes, só é protegido se a combinação, considerada no seu todo, for original no sentido do parágrafo 1).

Artigo 4 Direito à proteção

- 1) O direito à proteção do esquema de configuração pertence ao seu criador. Pode ser cedido ou transferido por via sucessória.
- 2) Se várias pessoas tiverem criado em comum um esquema de configuração, o direito ao certificado de registo pertence-lhes em comum.

Artigo 5 **Co-propriedade do certificado de registo** **dos esquemas de configuração**

Salvo estipulações em contrário, a co-propriedade de um certificado de registo de esquema de configuração é regida pelas disposições seguintes:

- a) Cada um dos co-proprietários pode explorar a criação em seu proveito, desde que indemnize equitativamente os outros co-proprietários que não exploram pessoalmente a criação ou que não concederam licenças de exploração. Na falta de acordo amigável, essa indemnização é fixada pela jurisdição nacional competente.
- b) Cada um dos co-proprietários pode agir contra a contrafação em seu único proveito. O co-proprietário que age contra a contrafação deve notificar a instauração do processo aos outros co-proprietários. A instância é suspensa enquanto não for demonstrada essa notificação.
- c) Cada um dos co-proprietários pode, em seu proveito, conceder a uma terceira pessoa uma licença de exploração não exclusiva, desde que indemnize equitativamente os outros co-proprietários que não exploram pessoalmente a invenção ou que não concederam licenças de exploração. Na falta de acordo amigável, essa indemnização é fixada pela jurisdição nacional competente.

Porém, o projeto de concessão deve ser notificado aos outros co-proprietários, acompanhado de uma oferta de cessão da quota-parte a um preço determinado.

Num prazo de três (03) meses a contar dessa notificação, qualquer dos co-proprietários pode opor-se à concessão de licença na condição de adquirir a quota-parte daquele que deseja conceder a licença.

Na falta de acordo dentro do prazo previsto na alínea anterior, o preço é fixado pela jurisdição nacional competente. As partes dispõem de um prazo de um (01) mês a contar da notificação do julgamento ou, no caso de recurso, do seu resultado, para renunciar à concessão da licença ou à compra da parte de co-propriedade sem prejuízo das perdas e danos que podem ser devidos; as despesas são por conta da parte que renuncia.

- d) Uma licença de exploração exclusiva só pode ser concedida com o acordo de todos os co-proprietários ou por autorização de justiça.
- e) Cada co-proprietário pode, em qualquer momento, ceder a sua quota-parte. Os co-proprietários dispõem de um direito de preferência durante um prazo de três (03) meses a contar da notificação do projeto de cessão. Na falta de acordo

sobre o preço, este é fixado pela jurisdição nacional competente. As partes dispõem de um prazo de um (01) mês a contar da notificação do julgamento ou, no caso de recurso, do resultado, para renunciar à venda ou à compra da parte de co-propriedade sem prejuízo das perdas e danos que podem ser devidos; as despesas são por conta da parte que renuncia.

- f) O co-proprietário de certificado de registo de esquema de configuração pode notificar aos outros co-proprietários que abandona, em proveito deles, a sua quota-parte. A partir da inscrição desse abandono no Registo Especial de Esquemas de Configuração ou, no caso de um pedido de certificado de registo ainda não publicado, a partir da sua notificação à Organização, o referido co-proprietário fica livre de todas as obrigações perante os outros co-proprietários; estes repartem entre eles a quota-parte abandonada na proporção dos seus direitos na co-propriedade, salvo convenção contrária.

Artigo 6

Direito ao esquema de configuração criado no âmbito de um contrato de empreitada ou de trabalho

Se o esquema de configuração tiver sido criado em execução de um contrato de empreitada ou de trabalho, o direito à proteção pertence, salvo disposição contratual em contrário, ao dono da obra ou ao empregador.

Artigo 7

Direitos conferidos

A proteção conferida em virtude do presente Anexo é independente do facto de o circuito integrado que incorpora o esquema de configuração protegido estar ou não estar ele mesmo incorporado num artigo. Sem prejuízo das disposições dos artigos 8 e 20, são ilegais os seguintes atos, se forem executados sem a autorização do titular:

- a) a reprodução, quer seja por incorporação num circuito integrado quer de outra maneira, da totalidade do esquema de configuração protegido ou de uma parte dele, excepto no caso de se tratar de reproduzir uma parte que não satisfaz a exigência de originalidade visada no artigo 3;
- b) a importação, a venda ou a distribuição de qualquer outra maneira, com fins comerciais, do esquema de configuração protegido, de um circuito integrado no qual o esquema de configuração protegido está incorporado, ou de um artigo que incorpore um tal circuito integrado, na medida em que continuar a conter um esquema de configuração reproduzido de maneira ilícita.

Artigo 8

Limitação dos direitos conferidos

A proteção conferida a um esquema de configuração em virtude do presente Anexo não abrange;

- a) a reprodução do esquema de configuração protegido para fins privados, ou para fins exclusivamente de avaliação, análise, pesquisa ou ensino;
- b) a incorporação, num circuito integrado, de um esquema de configuração criado na base de uma tal análise ou avaliação e apresentando ele mesmo uma originalidade no sentido do artigo 3, nem a execução, relativamente a este esquema de configuração, de qualquer dos atos visados no artigo 7 acima;
- c) a execução de qualquer dos atos visados no artigo 7.b) acima, se o ato for executado em relação de um esquema de configuração protegido, ou de um circuito integrado no qual está incorporado um tal esquema de configuração, que foi lançado no mercado, mesmo no estrangeiro, pelo titular ou com o seu consentimento;
- d) a execução de qualquer dos atos visados no artigo 7.b) em relação a um circuito integrado que incorpore um esquema de configuração reproduzido de maneira ilícita, ou de qualquer artigo que incorpore um esquema de configuração reproduzido de maneira ilícita, ou de qualquer artigo que incorpore um tal circuito integrado, se esse ato for executado ou encomendado por uma pessoa que não sabia ou não tinha razões válidas de saber, quando comprou o circuito integrado ou o artigo que incorpora um tal circuito integrado, que ele incorporava um esquema de configuração reproduzido de maneira ilícita; porém, depois de ter sido devidamente avisada de que o esquema de configuração foi reproduzido de maneira ilícita, essa pessoa poderá executar qualquer dos atos pré-citados em relação aos artigos de que dispunha ou que tinha encomendado antes de ter sido assim avisada e será obrigada a pagar ao titular um montante equivalente a uma royalty razoável que seria exigível no caso de uma licença livremente negociada para um tal esquema de configuração;
- e) a execução de qualquer dos atos visados no artigo 7.b), se o ato for executado em relação a um esquema de configuração original idêntico criado independentemente por uma outra pessoa.

Artigo 9

Começo e duração da proteção

- 1) A proteção conferida a um esquema de configuração em virtude do presente Anexo começa:
 - a) na data da primeira exploração comercial do esquema de configuração, em qualquer parte do mundo, pelo titular ou com o seu consentimento, desde que um pedido de proteção seja depositado pelo titular junto da Administração nacional encarregada da propriedade industrial, ou junto da Organização, dentro do prazo previsto no artigo 2.2); ou
 - b) na data de depósito atribuída ao pedido de registo do esquema de configuração depositado pelo titular, se o esquema de configuração não tiver anteriormente sido objecto de uma exploração comercial em qualquer parte do mundo.
- 2) A proteção conferida a um esquema de configuração em virtude do presente Anexo acaba no fim do décimo ano civil depois da data em que começou a proteção.

TÍTULO II – FORMALIDADES RELATIVAS AO REGISTO

Artigo 10 Depósito do pedido

- 1) Um pedido distinto deve ser depositado para cada esquema de configuração.
- 2) O pedido de registo do esquema de configuração de circuito integrado (topografia) é depositado junto da Organização ou da Administração nacional encarregada da propriedade industrial, em conformidade com as disposições do artigo 8 do Acordo e do presente Anexo, segundo as modalidades fixadas no Regulamento de Aplicação.
- 3) O processo contém:
 - a) um pedido de registo do esquema de configuração dirigido ao Diretor Geral contendo, nomeadamente, o nome, o endereço, a nacionalidade e, se for diferente do endereço indicado, a residência habitual do depositante;
 - b) a peça justificativa do pagamento à Organização das taxas exigidas;
 - c) uma descrição breve e precisa de esquema contendo indicações suficientes sobre a melhor maneira de explorar o esquema de configuração conhecida pelo criador na data do depósito e, no caso de uma prioridade ser reivindicada, a data de prioridade do pedido;
 - d) a procuração do mandatário eventual do depositante, uma cópia ou um desenho do esquema de configuração juntamente com informações que definem a função electrónica a que se destina o circuito integrado; porém, o depositante pode excluir da cópia ou do desenho as partes que se referem à maneira de fabricar o circuito integrado, contanto que as partes apresentadas sejam suficientes para permitir a identificação do esquema de configuração;
 - e) a data da primeira exploração comercial do esquema de configuração em qualquer parte do mundo, ou a indicação de que essa exploração ainda não começou;
 - f) elementos que estabelecem o direito à proteção segundo o artigo 4.

Artigo 11 Inaceitabilidade por falta de pagamento

Nenhum pedido de registo é aceitável se o pedido não for acompanhado por uma peça justificativa do pagamento das taxas exigidas.

Artigo 12 Condições de aceitabilidade - data do depósito

A Organização atribui, como data de depósito, a data da recepção do pedido, redigido numa das suas línguas de trabalho, feito à Administração nacional encarregada da propriedade industrial, ou à Organização, desde que, no momento dessa recepção, o pedido contenha:

- a) uma indicação expressa ou implícita segundo a qual é pedido o registo de um esquema de configuração;
- b) indicações que permitam estabelecer a identidade do depositante;
- c) uma cópia ou um desenho do esquema de configuração;
- d) uma peça justificativa do pagamento das taxas exigidas.

Artigo 13 **Publicação do pedido**

A Organização publica, para cada esquema de configuração registado, os seguintes dados:

- a) o número do pedido;
- b) o título do esquema de configuração;
- c) a data do depósito e, se for caso disso, a data da primeira exploração;
- d) o nome e o endereço do depositante;
- e) o nome e o endereço do mandatário, se for caso disso;
- f) o nome e o endereço do(s) autor(es), a não ser que ele(s) tenha(m) pedido para não ser(m) mencionado(s) na publicação do pedido;
- g) a descrição e as representações, se for caso disso.

Artigo 14 **Oposição**

- 1) Qualquer pessoa interessada pode fazer oposição ao registo de um esquema de configuração (topografia), mediante o envio, à Organização e dentro de um prazo de três (03) meses a contar da publicação do pedido mencionada no artigo 13 acima, de uma aviso escrito expondo os motivos da sua oposição, os quais se devem basear numa violação das disposições dos artigos 1º, 2, 3 ou 4 do presente Anexo, ou na violação de um direito registado anterior, pertencente ao oponente.
- 2) A Organização envia uma cópia do aviso de oposição ao depositante, ou ao seu mandatário, que pode dar a esse aviso uma resposta argumentada dentro de um prazo de três (03) meses, renovável uma vez. Esta resposta é comunicada ao oponente ou ao seu mandatário.
- 3) Antes de tomar uma decisão sobre a oposição, a Organização ouve as partes ou os seus mandatários, se isso lhe for solicitado.

- 4) A decisão da Organização sobre a oposição é susceptível de recurso junto da Comissão Superior de Recurso durante um prazo de sessenta (60) dias a contar da notificação desta decisão às pessoas interessadas.
- 5) A Organização só rejeita o pedido de registo na medida em que a referida oposição se justifica.
- 6) Uma menção da decisão definitiva de rejeição do pedido é feita no Registo Especial da Organização.

Artigo 15 **Reivindicação de propriedade perante a Organização**

- 1) Se uma pessoa sem direito ao registo de um esquema de configuração (topografia) de circuitos integrados tiver depositado um pedido, a pessoa com direito ao certificado de registo pode reivindicar a propriedade do referido pedido perante a Organização dentro de um prazo de três (03) meses a contar da data da publicação do pedido.
- 2) A Organização envia uma cópia do aviso de reivindicação de propriedade ao depositante ou ao seu mandatário que pode responder a esse aviso justificando a sua resposta, dentro de um prazo de três (03) meses renovável uma vez. Essa resposta é comunicada ao autor da reivindicação ou ao seu mandatário.
- 3) Antes de se pronunciar sobre a reivindicação de propriedade, a Organização ouve as partes ou os seus mandatários se tal pedido lhe for feito.
- 4) A decisão da Organização sobre a reivindicação de propriedade pode ser objecto de recurso junto da Comissão Superior de Recurso durante um período de sessenta (60) dias, a contar da notificação dessa decisão aos interessados.
- 5) A Organização só transfere o pedido de registo ao autor da reivindicação na medida em que a reivindicação se justifica.
- 6) A decisão definitiva sobre a transferência do pedido é inscrita no Registo Especial da Organização.

Artigo 16 **Exame do pedido**

No caso de qualquer pedido de registo de um esquema de configuração, Organização examina se o pedido preenche as condições dos artigos 2 e 10 acima, sem proceder ao exame da originalidade, do direito do depositante à protecção, ou da exatidão dos factos expostos no pedido.

Artigo 17 **Condições da rejeição**

- 1) Se o pedido não satisfizer as exigências do artigo 10, com a exceção das disposições da alínea b), o pedido é devolvido, se tal for o caso, ao titular ou ao seu mandatário, que é convidado a corrigir os documentos dentro de um prazo de três (03) meses a contar da data da notificação. Este prazo pode ser aumentado de trinta (30) dias em caso de necessidade justificada, a pedido do depositante ou do seu mandatário. O pedido assim corrigido dentro do referido prazo, conserva a data do pedido inicial.
- 2) No caso de os documentos corrigidos não serem fornecidos dentro do prazo prescrito, o pedido de registo do esquema de configuração é rejeitado.
- 3) A rejeição é pronunciada pelo Diretor Geral. Nenhum pedido pode ser rejeitado em virtude do parágrafo 2) acima, sem que primeiro se tenha dado ao depositante ou ao seu mandatário a oportunidade de corrigir o referido pedido na medida e segundo as modalidades prescritas.
- 4) Não obstante as disposições dos parágrafos 1) e 2) acima, a Organização pode, por iniciativa própria, corrigir os erros materiais evidentes.
- 5) Dentro de um prazo de (60) dias a contar da data da notificação da rejeição, o depositante pode interpor um recurso junto da Comissão Superior de Recurso.

Artigo 18 **Registo do pedido**

- 1) Quando constata que o pedido satisfaz as exigências dos artigos 2 e 10, a Organização inscreve o esquema de configuração no Registo Especial de Esquemas de Configuração em que deve, para cada esquema protegido, fazer todas as inscrições previstas no presente Anexo.
- 2) O registo de um esquema de configuração é efectuado por decisão do Diretor Geral da Organização ou por decisão de um funcionário da Organização devidamente autorizado a fazê-lo pelo Diretor Geral.
- 3) Antes do registo, qualquer pedido de esquema de configuração pode ser retirado pelo seu autor. As peças depositadas só lhe serão restituídas a seu pedido.

Artigo 19 **Publicação do registo**

A Organização, publica, para cada esquema de configuração registado, os seguintes dados:

- a) o número de registo do esquema de configuração;
- b) o título do esquema de configuração;
- c) a data do depósito e, se for indicada no pedido em virtude do artigo 10.3)e), a data da primeira exploração comercial do esquema de configuração em qualquer parte do mundo;
- d) a denominação social ou o apelido e o nome próprio do titular do esquema de

configuração, assim como o seu endereço;

- e) o nome e o endereço do mandatário, se for caso disso;
- f) o(s) nome(s) e o endereço(s) do(s) autor(es) do esquema de configuração, a não ser que ele(s) tenha(m) pedido para não ser(em) mencionado(s) na publicação do pedido;
- g) a descrição e as representações, se for caso disso.

Artigo 20 **Registo Especial de Esquemas de Configuração**

- 1) A Organização conserva um registo, chamado Registo Especial de Esquemas de Configuração, no qual deve, para cada esquema protegido, efectuar todas as inscrições previstas no presente Anexo.
- 2) O Regulamento de Aplicação determina os atos que devem ser inscritos e publicados.

Artigo 21 **Acesso às informações do Registo Especial de Esquemas de Configuração**

Qualquer pessoa pode, em qualquer momento, mediante o pagamento da taxa prescrita, consultar o Registo Especial de Esquemas de Configuração da Organização ou pedir, à sua custa, informações, extractos ou cópias destas informações.

TÍTULO III – TRANSMISSÃO E CESSÃO DOS DIREITOS; LICENÇAS

Artigo 22 **Transmissão e cessão de direitos**

- 1) Os direitos ligados a um pedido de registo de um esquema de configuração ou a um esquema de configuração são transmissíveis na totalidade ou em parte.
- 2) Os atos que comportam quer transmissão de propriedade, quer concessão do direito de exploração ou cessão desse direito, quer empenho ou desempenho relativamente a um pedido de registo de um esquema de configuração (topografia) de circuito integrado, devem, sob pena de nulidade, ser consignados por escrito.

Artigo 23 **Inscrição e publicação dos atos**

- 1) Os atos mencionados no artigo precedente só são oponíveis a terceiros se tiverem sido inscritos no Registo Especial de Esquemas de Configuração conservado pela Organização e publicados; um exemplar dos atos é conservado pela Organização.
- 2) Nas condições estabelecidas por via regulamentar, a Organização envia a quem o solicitar uma cópia das inscrições feitas no Registo Especial de Esquemas de Configuração, assim como a relação das inscrições relativas a esquemas de configuração empenhados, ou um certificado indicando que não existem tais inscrições.

Artigo 24

Contrato de licença

- 1) O titular de um esquema de configuração pode, por contrato, conceder a uma pessoa física ou moral uma licença autorizando-a a explorar o esquema de configuração protegido.
- 2) A duração da licença não pode ser superior à do esquema de configuração.
- 3) O contrato de licença deve ser inscrito no Registo Especial de Esquemas de Configuração. O contrato só tem efeito em relação a terceiros depois da inscrição nesse Registo e da publicação na forma prescrita pelo Regulamento de Aplicação do presente Anexo.
- 4) A licença será retirada do registo a pedido do titular do esquema de configuração ou do possuidor da licença, mediante apresentação da prova da expiração ou da rescisão do contrato de licença.
- 5) Na falta de estipulações contrárias no contrato de licença, a concessão de uma licença não exclui, para o concessor de licença, nem a possibilidade de conceder licenças a outras pessoas, com a condição de informar o possuidor da licença, nem a possibilidade de explorar ele mesmo o esquema de configuração protegido.
- 6) A concessão de uma licença exclusiva impede que o concessor da licença conceda licenças a outras pessoas e, na falta de estipulações contrárias no contrato de licença, que ele explore ele mesmo o esquema de configuração protegido.

Artigo 25

Cláusulas nulas

- 1) São nulas as cláusulas contidas em contratos de licença, ou convencionadas a respeito de tais contratos, as cláusulas constitutivas de práticas anti-concorrenciais e, geralmente, as cláusulas que imponham ao possuidor da licença, a nível industrial ou comercial, limites não resultantes dos direitos conferidos pelos esquemas de configuração ou desnecessários para a conservação desses direitos.
- 2) Não são considerados limites no sentido do parágrafo 1) acima:
 - a) as restrições relativas à medida, à extensão ou à duração da exploração do esquema de configuração;

- b) a obrigação imposta ao possuidor da licença de se abster de qualquer ato susceptível de prejudicar a validade do esquema de configuração.
- 3) Na falta de estipulações contrárias no contrato de licença, a licença não pode ser cedida a terceiros e o possuidor da licença não está autorizado a conceder sublicenças.

Artigo 26 **Constatação das cláusulas nulas**

A constatação das cláusulas nulas a que se refere o artigo 25 é feita jurisdição nacional competente a pedido de qualquer parte interessada.

Artigo 27 **Licença não voluntária por falta de exploração**

- 1) A pedido de qualquer pessoa, apresentado depois da expiração de um prazo de quatro (04) anos a contar da data do depósito do pedido de registo do esquema de configuração, ou de três (03) anos a contar da data de registo do esquema de configuração, devendo aplicar-se o prazo que expira mais tarde, uma licença não voluntária pode ser concedida se uma ou várias das seguintes condições estiverem preenchidas:
- a) o esquema de configuração protegido não é explorado no território de um dos Estados membros, no momento em que é apresentado o pedido; ou
 - b) no referido território, a exploração do esquema de configuração protegido não satisfaz em condições razoáveis a procura do produto protegido;
 - c) devido à recusa do titular do esquema de configuração de conceder licenças em condições e modalidades comerciais razoáveis, o estabelecimento ou o desenvolvimento de atividades industriais ou comerciais, no referido território, sofrem um prejuízo injusto e substancial.
- 2) Não obstante as disposições do parágrafo 1) acima, uma licença não voluntária não pode ser concedida se o titular do esquema de configuração apresentar razões aceitáveis que justifiquem a falta de exploração.

Artigo 28 **Pedido de concessão de licença não voluntária**

- 1) O pedido de concessão de uma licença não voluntária é apresentado à jurisdição nacional competente do domicílio do titular do esquema de configuração ou, se este for domiciliado no estrangeiro, à jurisdição nacional competente do lugar onde ele elegeu domicílio ou nomeou um mandatário para os fins do depósito. Só se admitem os pedidos apresentados por pessoas domiciliadas no território de um Estado membro.

O titular do esquema de configuração ou o seu mandatário será avisado desse pedido sem demora.

- 2) O pedido deve conter:
 - a) o nome e o endereço do requerente;
 - b) o título do esquema de configuração e o número do esquema de configuração em relação ao qual é pedida a licença não voluntária;
 - d) no caso de uma licença não voluntária pedida em virtude das disposições do artigo 27 acima, uma declaração do requerente, na qual ele se compromete a explorar industrialmente, no território de um Estado membro, o esquema de configuração de modo a satisfazer as necessidades do mercado.
- 3) O pedido deve ser acompanhado:
 - a) pela prova de que o requerente se dirigiu previamente por carta registada ao titular do esquema de configuração pedindo-lhe uma licença contratual, sem ter conseguido obter da parte dele uma tal licença em condições e modalidades comerciais razoáveis, nem num prazo razoável;
 - b) pela prova de que o requerente é capaz de explorar o esquema de configuração protegido.

Artigo 29 **Concessão de licença não voluntária**

- 1) A jurisdição nacional competente examina se o pedido de concessão da uma licença não voluntária preenche as condições do artigo 28 acima. A jurisdição rejeita o pedido se este não preencher as condições pré-citadas. Antes de rejeitar o pedido, a jurisdição informa o requerente sobre os defeitos do seu pedido e dá-lhe a oportunidade de fazer as correções necessárias.
- 2) Se o pedido de concessão da uma licença não voluntária preencher as condições do artigo 28 acima, a jurisdição notifica o pedido ao titular do esquema de configuração em questão assim como a qualquer possuidor de uma licença cujo nome apareça no Registo Especial de Esquemas de Configuração, convidando-os a apresentar, por escrito, dentro de um prazo de três (03) meses, os seus comentários sobre o referido pedido. Estes comentários são comunicados ao requerente. A jurisdição notifica também o pedido a qualquer autoridade governamental interessada. A jurisdição realiza uma audiência sobre o pedido e sobre os comentários recebidos; o requerente, o titular do esquema de configuração, qualquer possuidor de uma licença cujo nome apareça no Registo Especial de Esquemas de Configuração e qualquer autoridade governamental interessada, são convidados para essa audiência.
- 3) Uma vez terminado o processo prescrito no parágrafo 2) acima, a jurisdição toma uma decisão sobre o pedido e ou concede ou recusa a licença não voluntária.
- 4) Si a licença não voluntária for concedida, a decisão da jurisdição fixa:
 - a) o âmbito de aplicação da licença, precisando nomeadamente os atos visados no artigo 7, alínea b) do presente Anexo que são atingidos pela licença e o prazo pelo qual a licença é concedida, ficando entendido que uma licença não voluntária

concedida em virtude das disposições do artigo 27 acima não pode abranger o ato de importar;

- b) o montante da remuneração devida pelo possuidor da licença ao titular do esquema de configuração, na falta de acordo entre as partes, devendo esta remuneração ser equitativa, tendo devidamente em conta todas as circunstâncias do caso. O montante pode ser objecto de uma revisão judicial a pedido do possuidor da licença não voluntária ou do titular do esquema de configuração.
- 5) A decisão jurisdição nacional competente deve ser escrita e mencionar os motivos em que se baseia. A jurisdição comunica a decisão à Organização, que a regista. A Organização publica essa decisão e participa-a ao requerente, ao titular do esquema de configuração e a qualquer possuidor de licença cujo nome apareça no Registo Especial de Esquemas de Configuração.

Artigo 30 **Direitos e obrigações do titular** **de uma licença não voluntária**

- 1) Depois da expiração do prazo de recurso fixado no artigo 33 do presente Anexo, ou a partir do momento em que um recurso resultou na conservação, no todo ou em parte, da decisão pela qual a jurisdição concedeu a licença não voluntária, a concessão desta licença autoriza o seu titular a explorar o esquema de configuração protegido, em conformidade com as condições fixadas na decisão da jurisdição ou na decisão tomada no recurso, e obriga-o a pagar a remuneração fixada nas referidas decisões.
- 2) A concessão de uma licença não voluntária não afecta nem os contratos de licença em vigor, nem as licenças não voluntárias em vigor, e não exclui nem a conclusão de outros contratos de licença, nem a concessão de outras licenças não voluntárias. Porém, o titular do esquema de configuração não pode conceder a outros possuidores de licença condições mais favoráveis que as da licença não voluntária.

Artigo 31 **Limitação da licença não voluntária**

- 1) O possuidor da licença não voluntária não pode, sem o consentimento do titular do esquema de configuração, dar a uma terceira-pessoa a autorização de executar os atos que ele está autorizado a executar em virtude da referida licença não voluntária.
- 2) Não obstante as disposições do parágrafo 1) acima, a licença não voluntária pode ser transmitida com o fundo de comércio, a empresa ou estabelecimento que explora o esquema de configuração protegido. Uma tal transmissão não é válida sem a autorização da jurisdição. Antes de conceder a autorização, a jurisdição dá uma audiência ao titular do esquema de configuração. A jurisdição comunica a autorização à Organização, que a regista e publica. Qualquer transmissão autorizada implica a aceitação pelo novo possuidor da licença das mesmas obrigações que as que incumbiam ao antigo possuidor da licença.

Artigo 32

Modificação e retirada da licença não voluntária

- 1) A pedido do titular do esquema de configuração ou do possuidor da licença não voluntária, a jurisdição pode modificar a decisão de concessão da licença não voluntária, na medida em que novos factos justifiquem uma tal modificação.
- 2) A pedido do titular do esquema de configuração, a jurisdição retira a licença não voluntária:
 - a) se o motivo da sua concessão tiver deixado de existir;
 - b) se o seu possuidor for além do âmbito de aplicação do artigo 29.4)a) acima;
 - c) se o seu possuidor estiver atrasado no pagamento da remuneração a que se refere o artigo 29.4)b) acima.
- 3) Nos casos previstos no parágrafo 2)a) e b) acima, a retirada pode ser pedida pelos outros titulares de licença.
- 4) Se a licença não voluntária for retirada em virtude do parágrafo 2)a) acima, um prazo razoável é concedido ao possuidor da licença não voluntária para cessar a exploração industrial do esquema de configuração, se a cessação imediata significar para ele um prejuízo grave.
- 5) As disposições dos artigos 28 e 29 do presente Anexo são aplicáveis à modificação ou à retirada da licença não voluntária.

Artigo 33 Recurso

- 1) O titular do esquema de configuração, o possuidor de licença cujo nome aparece no Registo Especial e qualquer pessoa que tenha solicitado a concessão de uma licença não voluntária podem, dentro de um prazo de um mês (01) a contar da publicação da decisão visada no artigo 29.5), interpor um recurso junto da jurisdição superior competente, contra uma decisão tomada em virtude dos artigos 29.3), 30.1) ou 31.
- 2) O recurso visado no parágrafo 1) acima que seja interposto contra a concessão de uma licença não voluntária, a autorização de transmitir uma licença não voluntária, ou a modificação ou retirada de uma licença não voluntária, tem efeito suspensivo.
- 3) A decisão sobre o recurso é comunicada à Organização que a inscreve no Registo Especial e publica uma menção a esse respeito.

Artigo 34 Defesa dos direitos conferidos

- 1) Qualquer possuidor de uma licença contratual ou não voluntária pode, por carta registada, intimar o titular do esquema de configuração a interpor as ações judiciais necessárias para a obtenção de sanções civis ou penais por qualquer violação,

mencionada pelo referido possuidor de licença, dos direitos derivados do esquema de configuração.

- 2) Se, dentro de um prazo de três (03) meses a contar da data da intimação prevista no parágrafo 1) acima, o titular do esquema de configuração recusar ou não se decidir a interpor as ações a que se refere o parágrafo precedente, o possuidor da licença que foi registada pode interpô-las em seu próprio nome, sem prejuízo do direito do titular do esquema de configuração de intervir na ação.

Artigo 35 **Cessaçã das obrigações do possuidor** **da licença não voluntária**

Qualquer ação de anulação do esquema de configuração deve ser intentada contra o titular do esquema de configuração. Se uma decisão de justiça, que se tenha tornado definitiva, pronunciar a nulidade do esquema de configuração, o possuidor da licença não voluntária fica livre de todas as obrigações derivadas da decisão de lhe conceder a licença não voluntária.

Artigo 36 **Licenças *ex-officio***

- 1) O Ministro competente de um Estado membro pode decidir que, mesmo sem a autorização do titular, um organismo público ou uma terceira pessoa por ele designada, pode explorar um esquema de configuração no território desse Estado se:
 - a) o interesse público, nomeadamente a segurança nacional, a alimentação, a saúde ou outros sectores vitais da economia nacional de um Estado membro exigirem a exploração do esquema de configuração protegido, com fins públicos não comerciais; ou se
 - b) um órgão judicial ou administrativo julgar que as modalidades de exploração pelo titular ou pelo possuidor de licença do esquema de configuração protegido são contrárias ao princípio da concorrência, e se o Ministro competente de um Estado membro estiver convencido de que a exploração do esquema de configuração protegido em conformidade com este artigo acabariam com tais práticas.

A autorização de exploração é limitada, no seu âmbito e na sua duração, ao objecto para o qual foi concedida, e destina-se principalmente a abastecer o mercado interior do Estado membro. Este direito de exploração é não exclusivo e justifica o pagamento ao titular de uma remuneração apropriada tendo em conta o valor económico da autorização ministerial, tal como determinado na decisão do Ministro e, se for caso disso, a necessidade de lutar contra as práticas contrárias ao princípio de concorrência.

- 2) O requerimento destinado a obter a autorização do Ministro deve conter a prova de que o titular recebeu, da parte do autor desse requerimento, um pedido de licença contratual, mas que o autor do requerimento não conseguiu obter uma tal licença em condições e modalidades comerciais razoáveis e num prazo razoável.

- 3) A pedido do titular ou do beneficiário da autorização, o Ministro pode, depois de ouvir as partes, se uma ou ambas desejarem ser ouvidas, modificar, a decisão que autoriza a exploração do esquema de configuração na medida justificada pelas circunstâncias.
- 4) A pedido do titular:
 - a) o Ministro retira a autorização se estiver convencido de que as circunstâncias que conduziram à sua decisão deixaram de existir e não são susceptíveis de se reproduzir, ou de que o beneficiário da autorização não respeitou as suas condições;
 - b) não obstante as disposições da alínea a) acima, o Ministro não retira a autorização se estiver convencido de que a proteção dos interesses legítimos do beneficiário da autorização justifica que esta seja mantida.
- 5) Se uma terceira pessoa tiver sido designada pelo Ministro, a autorização só pode ser transferida com a empresa do beneficiário da autorização, ou com a parte da empresa na qual o esquema de configuração é explorado.
- 6) As decisões do Ministro tomadas em virtude do presente artigo são susceptíveis de recurso junto da jurisdição nacional competente do Estado membro interessado.

TÍTULO IV – NULIDADES, REIVINDICAÇÕES, INFRAÇÕES DOS DIREITOS E AÇÕES A ESSE RESPEITO

Artigo 37 Nulidade do registo

- 1) Qualquer pessoa interessada pode pedir que um esquema de configuração seja anulado devido a:
 - a) o esquema de configuração não poder ser protegido em virtude dos artigos 2 e 3;
 - b) o titular não ter qualidade para beneficiar da proteção prevista pelo artigo 4;
 - c) no caso de o esquema de configuração ter sido objecto de uma exploração comercial em qualquer parte do mundo antes do depósito do pedido de registo que lhe diz respeito, esse pedido não ter sido depositado no prazo prescrito nos artigos 2.2) e 9.1).
- 2) Se os motivos de anulação só afectarem uma parte do esquema de configuração, a nulidade só afecta a parte correspondente.
- 3) Um pedido de anulação do registo de um esquema de configuração baseado nos parágrafos 1) e 2) acima deve ser submetido ao jurisdição nacional competente por escrito e devidamente motivado.
- 4) Qualquer registo ou parte de registo de um esquema de configuração anulado é considerado nulo a contar da data em que a proteção se tornou efetiva.

- 5) A decisão definitiva da jurisdição do Estado membro interessado é notificada à Organização, que suprime o registo, inscreve a supressão no Registo Especial e publica um aviso a esse respeito.

Artigo 38 **Reivindicação de propriedade perante o Tribunal**

- 1) Se o esquema de configuração já tiver sido objecto de um registo, a reivindicação de propriedade é feita perante a jurisdição nacional competente. Neste caso, a ação prescreve dentro de um prazo de três (03) anos a contar da publicação do certificado de registo do esquema de configuração. A ação dirigida contra um demandado de má fé não está ligada a nenhum prazo.
- 2) A decisão definitiva a respeito de uma transferência de registo é comunicada à Organização. Essa decisão é inscrita no Registo Especial e publicada.

Artigo 39 **Violação dos direitos**

Constitui uma violação dos direitos derivados de um esquema de configuração, a execução de qualquer um dos atos considerados ilegais pelo artigo 7.

Artigo 40 **Recurso em caso de violação de direitos**

A pedido do titular, ou do seu possuidor de licença se este tiver pedido ao titular para intentar uma ação no tribunal para obter uma determinada reparação e o titular tiver recusado ou não tiver reagido ao pedido dentro de um prazo razoável, a jurisdição pode ordenar qualquer medida destinada a fazer parar uma violação ou a impedir uma violação iminente, conceder uma indemnização por perdas e danos, e utilizar qualquer outro meio de sanção previsto pela lei.

Artigo 41 **Fixação das perdas e danos**

A jurisdição nacional competente determina o montante das perdas e danos tendo em conta as consequências económicas negativas, inclusive os lucros cessantes, sofridas pela parte lesada, os lucros realizados pelo autor da violação e o dano moral causado ao titular dos direitos pela violação.

Artigo 42 **Penas por violação de direitos**

Quem, conscientemente e sem autorização, executar qualquer um dos atos considerados ilegais pelo artigo 7, é culpado de um delito punido com prisão de um (01) a três (03) anos

e com multa de 5.000.000 a 30.000.000 de francos CFA, ou apenas com uma destas duas penas.

Artigo 43 **Outras medidas**

A jurisdição pode ordenar também o sequestro, a confiscação e a destruição dos esquemas de configuração de circuitos integrados, ou dos artigos incriminados e de todos os materiais ou instrumentos que serviram especialmente para cometer o delito.

Artigo 44 **Jurisdições competentes**

- 1) As ações cíveis relativas aos esquemas de configuração são intentadas perante as jurisdições nacionais competentes e julgadas como no caso de causas sumárias.
- 2) Em caso de ação intentada por via penal, se o réu invocar em sua defesa questões relativas à propriedade do esquema de configuração, a jurisdição competente delibera sobre esses argumentos.

TÍTULO V – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 45 **Direitos adquiridos**

- 1) O presente Anexo é aplicável aos pedidos de esquemas de configuração depositados a partir do dia da sua entrada em vigor, sem prejuízo dos direitos adquiridos segundo o Anexo IX do Acordo de Bangui, Ato de 24 de fevereiro de 1999.
- 2) Os pedidos de esquemas de configuração depositados antes do dia da entrada em vigor do presente Anexo, continuam sujeitos às regras que eram aplicáveis na data de depósito dos referidos pedidos.
- 3) Porém, o exercício dos direitos resultantes dos esquemas de configuração concedidos segundo as regras visadas no parágrafo 2) acima, fica sujeito às disposições do presente Anexo, a partir do dia da sua entrada em vigor, sem prejuízo dos direitos adquiridos, que são mantidos.

ANEXO X
OBTENÇÕES VEGETAIS

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo primeiro Definições

Para os efeitos do presente Anexo:

- a) "*certificado de obtenção vegetal*", significa o título concedido para proteger uma nova variedade vegetal;
- b) "*variedade vegetal*" significa uma categoria vegetal dentro de um táxon botânico da ordem mais baixa que, independentemente de preencher ou não plenamente as condições para a concessão de um certificado de obtenção vegetal, pode ser:
 - i) definida pela expressão das características resultantes de um certo genótipo ou de uma certa combinação de genótipos;
 - ii) distinguida de qualquer outra categoria vegetal pela expressão de pelo menos uma das referidas características; e
 - iii) considerada como uma entidade tendo em conta a sua aptidão a ser reproduzida tal e qual;
- c) "*táxon botânico*" significa a unidade de classificação botânica, especialmente do género e da espécie;
- d) "*variedade protegida*" significa a variedade que é objecto de um certificado de obtenção vegetal;
- e) "*variedade essencialmente derivada*" significa a variedade que:
 - i) é principalmente derivada de uma outra variedade, a "*variedade inicial*", ou de uma variedade que é ela mesma principalmente derivada da variedade inicial, sem deixar de conservar a expressão das características essenciais que resultam do genótipo ou da combinação de genótipos da variedade inicial;
 - ii) se distingue claramente da variedade inicial; e
 - iii) excepto no que diz respeito às diferenças resultantes da derivação, é conforme à variedade inicial na expressão das características essenciais que resultam do genótipo ou da combinação de genótipos da variedade inicial; as variedades essencialmente derivadas podem ser obtidas, por exemplo, pela seleção de um mutante natural ou induzido, ou de uma variação somaclonal, pela seleção de um indivíduo variante entre as plantas da variedade inicial, pelo retrocruzamento, ou pela transformação através da engenharia genética;
- f) "*obtentor*":
 - i) a pessoa que criou ou que descobriu e desenvolveu uma variedade;

- ii) a pessoa que é o empregador da pessoas pré-citada ou que encomendou o seu trabalho;
- iii) o sucessor da primeira ou da segunda pessoa pré-citada, conforme o caso;

o termo "obtentor" não inclui uma pessoa que desenvolveu novamente ou que voltou a descobrir uma variedade cuja existência é publicamente conhecida ou faz parte do conhecimento comum;

g) "*material relacionado com uma variedade*" significa:

- i) o material de reprodução ou de multiplicação vegetativa, sob qualquer forma;
- ii) o produto da colheita, incluindo plantas inteiras e partes de plantas; e
- iii) o material fabricado diretamente a partir do produto da colheita.

Artigo 2 **Certificado de obtenção vegetal**

- 1) A obtenção de uma variedade vegetal nova dá ao obtentor o direito a um título de proteção chamado "*certificado de obtenção vegetal*".
- 2) A proteção de uma obtenção vegetal é adquirida através do registo.
- 3) O certificado de obtenção vegetal é concedido para uma só variedade.

Artigo 3 **Táxons botânicos susceptíveis de ser protegidos**

São protegidos pelo presente Anexo, todos os táxons botânicos, com a excepção das espécies selvagens, isto é, das espécies que não foram plantadas e melhoradas pelo homem.

TÍTULO II – CONDIÇÕES DA CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE OBTENÇÃO VEGETAL

Artigo 4 **Critérios de proteção de uma variedade vegetal**

Para beneficiar da proteção conferida pelo presente Anexo, a variedade deve ser:

- a) nova;
- b) distinta;
- c) homogénea;

- d) estável; e
- e) ser objecto de uma denominação estabelecida em conformidade com as disposições do artigo 23.

Artigo 5 Novidade

- 1) Uma variedade é nova se, na data do depósito do pedido ou, se for caso disso, na data de prioridade, nenhum material de reprodução ou de multiplicação nem nenhum produto de colheita da variedade tiver sido vendido, ou de outra maneira entregue a terceiros, pelo obtentor ou pelo seu sucessor ou transmissário, ou com o seu consentimento, com fins de exploração da variedade:
 - a) nos territórios dos Estados membros da Organização, há mais de um (01) ano; e
 - b) nos territórios de Estados não membros, há mais de:
 - i) seis (06) anos no caso das árvores e das videiras; ou
 - ii) quatro (04) anos no caso das outras espécies.
- 2) A novidade não se perde pela venda ou entrega a terceiros:
 - a) que resulte de um abuso cometido em detrimento do obtentor ou do seu sucessor ou transmissário;
 - b) que faça parte de um acordo de transferência do direito sobre a variedade;
 - c) que faça parte de um acordo segundo o qual uma terceira pessoa aumenta, por conta do obtentor ou do seu sucessor ou transmissário, a quantidade de material de reprodução ou de multiplicação da variedade em questão, com a condição de esse aumento de material ser remetido ao obtentor ou ao seu sucessor ou transmissário, e com a condição de esse material não ser utilizado para produzir uma outra variedade;
 - d) que faça parte de um acordo segundo o qual uma terceira pessoa efetua ensaios no campo ou em laboratório, ou ensaios de transformação de pequena escala para avaliar a variedade;
 - e) que faça parte do cumprimento de uma obrigação jurídica ou regulamentar nomeadamente no que diz respeito à segurança biológica ou à inscrição das variedades num catálogo oficial das variedades que podem ser comercializadas; ou
 - f) que tenha por objecto um produto de colheita que constitui material secundário ou remanescente obtido no âmbito da criação da variedade ou das atividades mencionadas nas alíneas c) a e) deste parágrafo, contanto que este produto seja vendido ou entregue de maneira anónima (sem identificação da variedade) com fins de consumo.

- 3) Se a produção de uma variedade exigir o emprego repetido de uma ou de várias outras variedades, a venda ou a entrega a terceiros de material de reprodução ou de multiplicação ou do produto de colheita dessa variedade são factos pertinentes em relação à novidade da outra ou das outras variedades.

Artigo 6 Distinção

- 1) Uma variedade é distinta se for claramente distinguível de qualquer outra variedade cuja existência, na data do depósito do pedido ou, se for caso disso, na data de prioridade, é notoriamente conhecida.
- 2) Considera-se que o depósito, em qualquer país, de um pedido de certificado de obtenção vegetal ou a inscrição num catálogo das variedades que podem ser comercializadas, torna notoriamente conhecida a variedade objecto do pedido, a partir da data do pedido, se o pedido resultar na concessão de um certificado de obtenção vegetal ou na inscrição no catálogo, conforme o caso.
- 3) A notoriedade da existência de uma outra variedade pode ser estabelecida por referência a vários elementos, tais como:
 - a) a exploração da variedade já em curso;
 - b) a inscrição da variedade num registo de variedades conservado por uma associação profissional reconhecida; ou
 - c) a inclusão da variedade numa coleção de referência.

Artigo 7 Homogeneidade

Uma variedade é homogénea se for suficientemente uniforme nas suas características essenciais, tendo em conta a variação previsível resultante das particularidades da sua reprodução sexuada ou da sua multiplicação vegetativa.

Artigo 8 Estabilidade

Uma variedade é estável se as suas características essenciais não mudarem depois de reproduções ou multiplicações sucessivas ou, no caso de um ciclo particular de reproduções ou de multiplicações, no fim de cada ciclo.

Artigo 9 Direito ao certificado de obtenção vegetal

- 1) O direito ao certificado de obtenção vegetal pertence ao obtentor.

- 2) O direito ao certificado de obtenção vegetal pode ser cedido ou transmitido por via sucessória.
- 3) O obtentor é mencionado como tal no certificado de obtenção vegetal.
- 4) O depositante é considerado, até à prova do contrário, como o titular do direito ao certificado de obtenção vegetal.
- 5) Se várias pessoas tiverem obtido uma variedade em comum, o direito ao certificado de obtenção vegetal pertence-lhes em comum.

Artigo 10 **Co-propriedade do certificado de obtenção vegetal**

Salvo estipulações em contrário, nomeadamente um regulamento de co-propriedade, a co-propriedade de um certificado de obtenção vegetal é regida pelas disposições seguintes:

- a) Cada um dos co-proprietários pode explorar o certificado de obtenção vegetal em seu proveito, desde que indemnize equitativamente os outros co-proprietários que não exploram pessoalmente o certificado ou que não concederam licenças de exploração. Na falta de acordo amigável, essa indemnização é fixada pela jurisdição nacional competente.
- b) Cada um dos co-proprietários pode agir contra a contrafação em seu único proveito. O co-proprietário que age contra a contrafação deve notificar a instauração do processo aos outros co-proprietários. A instância é suspensa enquanto não for provada essa notificação.
- c) Cada um dos co-proprietários pode, em seu proveito, conceder a uma terceira pessoa uma licença de exploração não exclusiva, desde que indemnize equitativamente os outros co-proprietários que não exploram pessoalmente o certificado ou que não concederam licenças de exploração. Na falta de acordo amigável, essa indemnização é fixada pela jurisdição nacional competente.

Porém, o projeto de concessão deve ser notificado aos outros co-proprietários, acompanhado de uma oferta de cessão da quota-parte a um preço determinado.

Num prazo de três (03) meses a contar dessa notificação, qualquer dos co-proprietários pode opor-se à concessão de licença na condição de adquirir a quota-parte daquele que deseja conceder a licença.

Na falta de acordo dentro do prazo previsto na alínea anterior, o preço é fixado pela jurisdição nacional competente. As partes dispõem de um prazo de um (01) mês a contar da notificação do julgamento ou, no caso de recurso, do resultado, para renunciar à concessão da licença ou à compra da parte de co-propriedade sem prejuízo das perdas e danos que podem ser devidos; as despesas são por conta da parte que renuncia.

- d) Uma licença de exploração exclusiva só pode ser concedida com o acordo de todos os co-proprietários ou por autorização de justiça.

- e) Cada co-proprietário pode, em qualquer momento, ceder a sua quota-parte. Os co-proprietários dispõem de um direito de preferência durante um prazo de três (03) meses a contar da notificação do projeto de cessão. Na falta de acordo sobre o preço, este é fixado pela jurisdição nacional competente. As partes dispõem de um prazo de um (01) mês a contar da notificação do julgamento ou, no caso de recurso, do resultado, para renunciar à venda ou à compra da parte de co-propriedade sem prejuízo das perdas e danos que podem ser devidos; as despesas são por conta da parte que renuncia.
- f) O co-proprietário de certificado de obtenção vegetal pode notificar aos outros co-proprietários que abandona, em proveito deles, a sua quota-parte. A partir da inscrição desse abandono no Registo Especial de Esquemas de Configuração ou, no caso de um pedido de certificado de registo ainda não publicado, a partir da sua notificação à Organização, o referido co-proprietário fica livre de todas as obrigações perante os outros co-proprietários; estes repartem entre eles a quota-parte abandonada na proporção dos seus direitos na co-propriedade, salvo convenção contrária.

Artigo 11 **Variedades vegetais obtidas por encomenda**

Salvo disposições contratuais contrárias, o direito ao certificado de obtenção vegetal no caso de uma variedade obtida em execução de uma encomenda no âmbito de um contrato de empreitada pertence ao dono da obra.

Artigo 12 **Variedades vegetais obtidas por assalariados**

- 1) Se a pessoa física que obteve uma variedade vegetal for um assalariado, o direito ao certificado de obtenção vegetal, na falta de estipulação contratual mais favorável ao assalariado, é definido segundo as disposições seguintes:
 - a) As variedades obtidas pelo assalariado na execução quer de um contrato de trabalho que comporta uma missão inventiva que corresponde às suas funções efetivas, quer de estudos e pesquisas que lhe são explicitamente confiados, pertencem ao empregador. Neste caso, o assalariado que obteve a variedade vegetal beneficia de uma remuneração suplementar que, se não for determinada por via de negociação colectiva ou individual, é fixada pela jurisdição nacional competente.
 - b) Quando um assalariado, não sendo obrigado pelo seu contrato de trabalho a exercer uma atividade inventiva, obtém a variedade utilizando as técnicas ou os meios específicos da empresa, ou dados postos à sua disposição pela empresa, o empregador tem o direito de se fazer atribuir a propriedade ou o gozo da totalidade ou de parte dos direitos ligados ao certificado de obtenção vegetal. Neste último caso, o assalariado deve obter um preço justo que, na falta de acordo entre as partes é fixado pela jurisdição nacional competente. Esta jurisdição levará em conta todos os elementos que possam ser-lhe fornecidos, nomeadamente pelo empregador e pelo assalariado, para calcular

o preço justo, tanto em função das contribuições iniciais de um e do outro, como da utilidade industrial e comercial da variedade vegetal.

- c) Todas as outras variedades vegetais pertencem ao assalariado.
- 2) Em todos os casos, o assalariado obtentor de uma variedade vegetal informa sem demora o seu empregador que acusa recepção da informação.
- 3) O assalariado e o empregador devem comunicar entre si todas as informações úteis sobre a variedade vegetal em questão. Devem abster-se de qualquer divulgação susceptível de comprometer total ou parcialmente o exercício dos direitos conferidos pelo presente Anexo.
- 4) Qualquer acordo entre o assalariado e o empregador que tenha por objecto uma variedade vegetal do assalariado deve, sob pena de nulidade, ser feito por escrito.
- 5) Na hipótese visada no parágrafo 1)a) precedente, se o empregador renunciar expressamente ao direito ao certificado de obtenção vegetal, o direito pertence ao assalariado.
- 6) As disposições do presente artigo são igualmente aplicáveis aos agentes do Estado, das colectividades públicas e de qualquer outra pessoa colectiva de direito público.

TÍTULO III – PROCESSO DE CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE OBTENÇÃO VEGETAL

Artigo 13 Depósito do pedido

- 1) O pedido de certificado de obtenção vegetal é depositado junto da Organização ou da Administração nacional encarregada da propriedade industrial em conformidade com as disposições do artigo 8 do Acordo e do presente Anexo segundo as modalidades fixadas pelo Regulamento de Aplicação.
- 2) O processo contém:
 - a) um pedido que inclui:
 - i) o nome e outras informações requeridas sobre o depositante, o obtentor e, se for caso disso, o mandatário;
 - ii) a identificação do táxon botânico (o nome latino e o nome comum);
 - iii) a denominação proposta para a variedade, ou uma designação provisória;
 - b) uma descrição técnica da variedade;
 - c) a peça justificativa do pagamento das taxas prescritas;

- d) uma autorização assinada, sem selo, se o depositante for representado por um mandatário;
 - e) o documento de prioridade, se for caso disso.
- 3) Os documentos acima mencionados devem ser redigidos numa das línguas de trabalho da Organização.
 - 4) O depositante pode retirar o pedido em qualquer momento, antes do reconhecimento de que o pedido preenche as condições necessárias para a concessão de um certificado de obtenção vegetal.

Artigo 14 **Reivindicação de prioridade**

- 1) Quem se quiser valer da prioridade de um depósito anterior em conformidade com o artigo 12 da Convenção Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais, deve fazer o seu pedido de certificado de obtenção vegetal à Organização dentro de um prazo de doze (12) meses a contar da data do depósito anterior.
- 2) O depositante deve juntar ao seu pedido de certificado de obtenção vegetal ou enviar à Organização, o mais tardar dentro de um prazo de seis (06) meses a contar do depósito do seu pedido:
 - a) uma declaração escrita indicando a data e o número desse depósito anterior, o país em que foi efectuado e o nome do depositante;
 - b) uma cópia certificada conforme do referido pedido.
- 3) Em caso de mais de um pedido anterior, a prioridade só se pode basear no pedido mais antigo.
- 4)
 - a) O efeito da prioridade é que o pedido é considerado como tendo sido depositado na data do depósito do primeiro pedido, no que diz respeito às condições da proteção concedida à variedade.
 - b) Além disso, o depositante tem a faculdade de pedir que o exame da variedade seja diferido de dois (02) anos no máximo, a contar da data da expiração do prazo de prioridade ou de três (03) anos a contar da data do depósito do primeiro pedido.

Porém, se o primeiro pedido for rejeitado ou retirado, o exame da variedade pode começar antes da data indicada pelo depositante; neste caso, será concedido ao depositante um prazo apropriado para fornecer as informações, os documentos ou o material necessários para o exame.
- 5) A falta de entrega, em tempo útil, de qualquer um dos documentos citados no parágrafo 2) acima, provoca, de direito, a perda do benefício do direito de prioridade pretendido. Qualquer documento recebido pela Organização mais de seis (06) meses depois do depósito do pedido de certificado de obtenção vegetal é declarado inaceitável.

Artigo 15 **Inaceitabilidade por falta de pagamento**

Nenhum depósito é aceitável se o pedido não for acompanhado por uma peça justificativa do pagamento das taxas prescritas.

Artigo 16 **Condições de aceitabilidade e data de depósito**

- 1)
 - a) A Organização atribui, como data de depósito, a data da recepção do pedido feito à Administração nacional encarregada da propriedade industrial ou à Organização, desde que, no momento dessa recepção, o pedido contenha:
 - i) uma indicação permitindo estabelecer a identidade do depositante;
 - ii) a descrição da variedade;
 - iii) a peça justificativa do pagamento das taxas de depósito e de publicação.
 - b) Se a Organização constatar que, no momento da recepção do pedido, os elementos mencionados no artigo 13.2) não foram todos fornecidos, a Organização convida o depositante a fazer a correção necessária e concede, como data de depósito, a data da recepção dessa correção; se a correção não for feita dentro do prazo prescrito, o pedido é considerado como não tendo sido depositado.
- 2) Se o pedido contiver outros defeitos além dos que são mencionados no parágrafo anterior, a Organização convida o depositante a regularizar o pedido; se isto não for feito dentro do prazo prescrito, o pedido é considerado como não tendo sido depositado.

Artigo 17 **Publicação do pedido**

A Organização publica uma menção do depósito do pedido contendo, os elementos mencionados no artigo 13.2) a) a b).

Artigo 18 **Objecções à concessão do certificado de obtenção vegetal**

- 1) A partir da publicação do pedido, qualquer pessoa pode apresentar à Organização, num prazo de três (03) meses, objecções escritas e fundamentadas quanto à concessão de um certificado de obtenção vegetal. O pagamento de uma taxa é exigido no momento em que é apresentada a objecção.
- 2) As objecções só podem ser baseadas no facto de a variedade não ser nova, distinta, homogénea ou estável, ou no facto de o depositante não ter direito à protecção.

- 3) A Organização envia uma cópia do aviso de objecção ao depositante, que pode enviar uma resposta fundamentada dentro de um prazo de três (03) meses, renovável uma vez.
- 4) Antes de tomar uma decisão sobre a objecção, a Organização ouve as partes ou uma delas, ou os seus mandatários, se tal pedido lhe for feito.
- 5) A decisão da Organização sobre a objecção é susceptível de recurso junto da Comissão Superior de Recurso dentro de um prazo de sessenta (60) dias a contar da notificação dessa decisão às pessoas interessadas.

Artigo 19 **Reivindicação de propriedade perante a Organização**

- 1) Se uma pessoa sem direito ao certificado de obtenção vegetal tiver depositado um pedido, a pessoa com direito ao certificado pode reivindicar a propriedade do referido pedido perante a Organização dentro de um prazo de três (03) meses a contar da publicação do referido pedido.
- 2) A Organização envia uma cópia do aviso de reivindicação de propriedade ao depositante ou ao seu mandatário que pode responder a esse aviso justificando a sua resposta, dentro de um prazo de três (03) meses renovável uma vez. Essa resposta é comunicada ao autor da reivindicação ou ao seu mandatário.
- 3) Antes de se pronunciar sobre a reivindicação de propriedade, a Organização ouve as partes ou os seus mandatários se tal pedido lhe for feito.
- 4) A decisão da Organização sobre a reivindicação de propriedade pode ser objecto de recurso junto da Comissão Superior de Recurso durante um período de sessenta (60) dias, a contar da notificação dessa decisão aos interessados.
- 5) A Organização só transfere o pedido de registo ao autor da reivindicação na medida em que a reivindicação se justifica.
- 6) A decisão definitiva sobre a transferência do pedido é inscrita no Registo Especial da Organização.

Artigo 20 **Exame do pedido de certificado de obtenção vegetal e exame técnico da variedade**

- 1) A Organização examina o pedido quanto à forma e quanto ao fundo a fim de verificar, na base das informações fornecidas:
 - a) que uma data de depósito pode ser atribuída segundo o artigo 16;
 - b) que os documentos pertencentes ao pedido estão completos e satisfazem as exigências das disposições dos artigos 13 e 14;

- c) que as disposições do artigo 3 não excluem o pedido;
 - d) que a variedade depositada é nova.
- 2) Se os documentos pertencentes ao pedido estiverem incompletos ou não conformes, a Organização convida o depositante a regularizá-los dentro de um prazo de três (03) meses a contar da data da notificação. Este prazo pode ser aumentado de (30) dias no caso de necessidade justificada, a pedido do depositante ou do seu mandatário. O pedido regularizado deste modo, no referido prazo, conserva a data do pedido inicial. Qualquer pedido não regularizado dentro do prazo prescrito é considerado sem efeito.
 - 3) É também efectuado, na base dos ensaios de cultivo e outros ensaios necessários, um exame técnico destinado a estabelecer:
 - a) que a variedade pertence ao táxon declarado;
 - b) que a variedade é distinta, homogénea e estável; e
 - c) no caso de se verificar que a variedade preenche as condições pré-citadas, a descrição oficial dessa variedade.
 - 4) O exame técnico é efectuado por uma instituição apropriada, aprovada pela Organização.
 - 5) Se os ensaios de cultivo e os outros ensaios necessários tiverem sido efectuados pelo serviço competente de uma parte contratante da Convenção Internacional para a Protecção das Obtenções Vegetais ou estiverem sendo efectuados por um tal serviço, e se os resultados puderem ser obtidos pelo Diretor Geral, o exame será baseado nesses resultados.
 - 6) A Organização define as modalidades práticas do exame técnico.

Artigo 21
Informações, documentos, e material
necessários para o exame; taxa de exame

- 1) O depositante deve fornecer todas as informações, documentos ou material exigidos pela Organização para os fins do exame técnico; a falta desse fornecimento conduz à rejeição do pedido, a não ser que o depositante possa alegar motivos sérios que a justifiquem.
- 2) Pode ser exigido que o obtentor apresente informações e documentos complementares para apoiar a sua obtenção, juntamente com o material vegetal necessário para o exame técnico.
- 3) O custo do exame técnico cabe ao depositante e deve ser pago diretamente à Organização. A Organização estabelece uma tabela de taxas para os principais táxons botânicos.

Artigo 22

Confidencialidade do pedido

- 1) Os pedidos de certificado de obtenção vegetal são mantidos secretos pela Organização, pelas administrações e pelas instituições implicadas no processo.
- 2) O acesso a informações relativas aos pedidos é regulamentado. Nenhuma informação relativa a um pedido pode ser divulgada sem a autorização do obtentor, excepto nos casos particulares determinados pela Organização.

Artigo 23 Regras aplicáveis à rejeição

- 1) Qualquer pedido é rejeitado antes do registo no caso de se estabelecer que:
 - a) o depositante não está habilitado para efectuar o depósito;
 - b) o depositante não respondeu, dentro dos prazos prescritos, às notificações de regularização formuladas pela Organização, especialmente no caso de:
 - i) as informações fornecidas estarem erradas ou incompletas;
 - ii) o depósito conter uma irregularidade material;
 - c) a variedade a que se refere o pedido:
 - i) não preenche as condições dos artigos 4 a 8;
 - ii) pertence a um táxon botânico excluído em virtude do artigo 3;
 - d) o depositante recusa ou não é capaz de propor uma denominação aceitável, em conformidade com as disposições dos artigos 26 a 30 acima.
- 2) A Organização notifica essa decisão ao depositante, regista-a e publica uma menção da rejeição. A decisão de rejeição é susceptível de recurso junto da Comissão Superior de Recurso num prazo de sessenta (60) dias a contar da notificação da rejeição.
- 3) Não obstante as disposições do parágrafo 1 acima, a Organização pode, por iniciativa própria, corrigir os erros materiais evidentes contidos nos pedidos.

Artigo 24 Concessão do certificado de obtenção vegetal e publicação

- 1) A Organização concede o certificado de obtenção vegetal quando constata, após o exame técnico da variedade, que a variedade preenche as condições previstas no artigo 4 e que o depositante satisfaz as outras exigências do presente Anexo. O referido certificado contém os seguintes dados:
 - a) o número do certificado;

- b) o número do depósito;
 - c) a data do depósito;
 - d) a identificação do táxon botânico;
 - e) a denominação da variedade;
 - f) a denominação social, o apelido e o nome próprio do titular, assim como e seu endereço;
 - g) a prioridade validamente reivindicada, se for caso disso.
- 2) A descrição técnica oficial é anexada ao certificado de obtenção vegetal.

Artigo 25 Publicação

- 1) A Organização publica, para cada certificado de obtenção vegetal, os dados mencionados no artigo 24 acima assim como o nome e o endereço do mandatário.
- 2) A Organização publica igualmente a descrição técnica oficial da variedade.
- 3) O Regulamento de Aplicação fixa as modalidades de publicação.

TÍTULO IV – DENOMINAÇÕES DE VARIEDADE

Artigo 26 Objecto da denominação e sinais susceptíveis de constituir uma denominação

- 1) A denominação destina-se a ser a designação genérica da variedade.
- 2) Podem constituir denominações quaisquer palavras, combinações de palavras e de algarismos e combinações de letras e algarismos, tendo ou não um significado preexistente, desde que tais sinais permitam a identificação da variedade.
- 3) Se uma denominação já tiver sido utilizada para a variedade num Estado membro ou numa parte contratante da Convenção Internacional para a Protecção das Obtenções Vegetais, ou já tiver sido proposta ou registada num Estado membro ou parte contratante, só essa denominação pode ser utilizada para efeitos do procedimento junto da Organização, a não ser que haja um motivo de recusa segundo o artigo 27. As sinónimas eventuais são mencionadas no registo dos pedidos e no registo das concessões.
- 4)
 - a) Enquanto a variedade for explorada, é proibido utilizar, no território dos Estados membros, uma designação que possa criar um risco de confusão por ser idêntica ou

parecida com a denominação dessa variedade, em relação a uma outra variedade da mesma espécie ou de uma espécie vizinha. Esta proibição subsiste depois de ter acabado a exploração da variedade, se a denominação tiver adquirido um significado particular em relação à variedade.

- b) A proibição acima mencionada é também aplicável às denominações registadas nas partes contratantes da Convenção Internacional para a Protecção das Obtenções Vegetais.
- 5) Quem puser à venda, vender ou de outro modo comercializar material de reprodução ou de multiplicação de uma variedade protegida é obrigado a utilizar a denominação dessa variedade. Esta obrigação é também aplicável às variedades a que se refere o artigo 32.4).
- 6) A obrigação de utilizar uma denominação não acaba com a expiração do certificado de obtenção vegetal que a criou.
- 7) Os direitos anteriores de terceiros não são prejudicados.
- 8) Quando uma variedade é posta à venda ou de outro modo comercializada, é permitido associar à denominação da variedade registada uma marca de produto ou de serviço, um nome comercial ou uma indicação semelhante, contanto que a denominação continue a ser facilmente reconhecível.

Artigo 27 **Motivos de recusa de uma denominação**

- 1) Sem prejuízo das disposições da Convenção e das regras adoptadas pela União Internacional para a Protecção das Obtenções Vegetais, é recusado o registo, como denominação, das designações que:
 - a) não respeitem as disposições do artigo 26;
 - b) não sejam apropriadas para identificar a variedade, sobretudo por falta de carácter distintivo ou por inadequação linguística;
 - c) sejam contrárias à ordem pública ou aos bons costumes;
 - d) sejam compostas exclusivamente de sinais ou de indicações que possam servir, no sector das variedades e das sementes, para designar a espécie, a qualidade, a quantidade, a aplicação prevista, o valor, a proveniência geográfica ou a época da produção;
 - e) sejam susceptíveis de induzir em erro ou de criar confusão sobre as características, o valor ou a proveniência geográfica da variedade, ou sobre as ligações entre a variedade e certas pessoas tais como o obtentor e o depositante; ou
 - f) possam criar um risco de confusão por serem idênticas ou parecidas com uma denominação que designa, no território de um Estado membro ou de uma parte contratante da Convenção Internacional para a Protecção das Obtenções Vegetais, uma variedade preexistente da mesma espécie ou de uma espécie vizinha, a não

ser que a variedade preexistente tenha deixado de ser explorada e que a sua denominação não tenha adquirido um significado particular.

- 2)
 - a) Sem prejuízo das disposições Convenção e das regras adoptadas pela União Internacional para a Protecção das Obtenções Vegetais, é também recusado o registo como denominação das designações que contenham um elemento que obstrua ou seja susceptível de obstruir a livre utilização da denominação em relação à variedade, especialmente um elemento cujo registo como marca de produtos ligados à variedade seria recusado segundo a legislação sobre as marcas.
 - b) O registo de tais designações é recusado mediante a oposição, apresentada por escrito à Organização, do titular dos direitos sobre o elemento em questão.

Artigo 28 **Processo de registo de uma denominação**

- 1)
 - a) A denominação proposta para a variedade cuja protecção é pedida, é depositada ao mesmo tempo que o pedido.
 - b) Mediante o pagamento de uma taxa especial e a indicação de uma designação provisória no pedido, o depositante pode diferir o processo de registo da denominação. Neste caso, o depositante deve apresentar a proposição de denominação dentro do prazo prescrito pela Organização. Se a proposição não for apresentada dentro do prazo prescrito, o pedido é rejeitado.
- 2) A Organização publica a proposição de denominação, excepto se verificar que existe um motivo de recusa segundo o artigo 27.1) ou se tiver conhecimento de um motivo de recusa segundo o artigo 27.2)a). A proposição é também comunicada aos serviços oficiais das partes contratantes da Convenção Internacional para a Protecção das Obtenções Vegetais.
- 3) A denominação é registada no momento em que é concedido o certificado de obtenção vegetal.

Artigo 29 **Oposição ao registo de uma denominação**

- 1) Qualquer pessoa interessada pode, dentro de um prazo de três (03) meses a contar da publicação do pedido, apresentar uma oposição ao registo de uma denominação baseada em qualquer um dos motivos de recusa previstos no artigo 27.

Os serviços competentes das partes contratantes da Convenção da União para a Protecção das Obtenções Vegetais podem apresentar os seus comentários.

- 2) As oposições e os comentários são comunicados ao depositante para que ele possa responder ou, eventualmente, fazer uma nova proposição.

- 3) Se a proposição de denominação não estiver conforme às disposições do artigo 26, a Organização convida o depositante a fazer uma nova proposição de denominação. Se a proposição não for apresentada dentro do prazo prescrito, o pedido é rejeitado.
- 4)
 - a) A nova proposição é submetida ao processo de exame e de publicação previsto neste artigo.
 - b) Se a nova proposição não estiver conforme às disposições do artigo 26, a Organização pode intimar o depositante a propor uma denominação conforme. Se o depositante o não fizer, o pedido é rejeitado.
- 5) A decisão da Organização sobre a oposição é susceptível de recurso junto da Comissão Superior de Recurso durante um prazo de sessenta (60) dias a contar da notificação dessa decisão às pessoas interessadas.

Artigo 30 **Anulação de uma denominação e registo** **de uma nova denominação**

- 1) A Organização anula a denominação registada:
 - a) se for verificado que a denominação foi registada apesar da existência de um motivo de rejeição segundo o artigo 23;
 - b) se o titular o pedir invocando a existência de um interesse legítimo; ou
 - c) se uma terceira pessoa produzir uma decisão judicial definitiva que proíba a utilização da denominação em relação à variedade.
- 2) A Organização informa o titular a respeito da proposição de anulação e convida-o a apresentar uma proposição de nova denominação dentro do prazo prescrito. Se a variedade tiver deixado de ser protegida, a proposição pode ser feita pela Organização.
- 3) A proposição de nova denominação é submetida ao processo de exame e de publicação previsto no artigo 28. A nova denominação é registada e publicada assim que aprovada; a antiga denominação é anulada ao mesmo tempo.

TÍTULO V – DIREITOS CONFERIDOS PELO **CERTIFICADO DE OBTENÇÃO VEGETAL**

Artigo 31 **Generalidades**

- 1) Nas condições e dentro dos limites fixados pelo presente Anexo, o certificado de obtenção vegetal confere ao seu titular o direito exclusivo de explorar a variedade que é o objecto do certificado.

- 2) Nas condições e dentro dos limites fixados pelo presente Anexo, o certificado de obtenção vegetal confere também ao seu titular o direito de proibir a qualquer pessoa a exploração da variedade que é o objecto do certificado.
- 3) O titular do certificado de obtenção vegetal tem também o direito de ceder ou de transmitir por via sucessória o certificado e de concluir contratos de licença.
- 4) Sem prejuízo do artigo 39, o titular do certificado de obtenção vegetal tem o direito, além de todos os outros direitos, recursos e ações de que dispõe, de instaurar um processo judicial contra qualquer pessoa que cometa uma violação dos direitos que lhe são conferidos pelo certificado de obtenção vegetal pela execução, sem o seu consentimento, de um dos atos mencionados no artigo 32.1), ou que execute atos que tornem provável que uma violação seja cometida.
- 5) O titular do certificado de obtenção vegetal tem também o direito, além de todos os outros direitos, recursos e ações de que dispõe, de instaurar um processo judicial contra qualquer pessoa que utilize uma designação em violação do artigo 26.4), ou que deixe de utilizar uma denominação de variedade em violação do artigo 25.5).

Artigo 32
Âmbito dos direitos conferidos pelo
certificado de obtenção vegetal

- 1) Sem prejuízo dos artigos 33 e 34, "*exploração*" significa, para os efeitos do presente Título, qualquer um dos seguintes atos executados a respeito do material de reprodução ou de multiplicação da variedade protegida:
 - a) a produção ou a reprodução;
 - b) o acondicionamento com fins de reprodução ou multiplicação;
 - c) o oferecimento à venda;
 - d) a venda ou qualquer outra forma de comercialização;
 - e) a exportação;
 - f) a importação;
 - g) a detenção com um dos fins mencionados nas alíneas a) a f) acima.
- 2) Sem prejuízo dos artigos 33 e 34, "*exploração*" significa também, para os efeitos do presente Título, qualquer dos atos mencionados nas alíneas a) a g) do parágrafo 1) executados a respeito do produto de colheita, inclusive plantas inteiras e partes de plantas, obtido através da utilização não autorizada de material de reprodução ou de multiplicação da variedade protegida, a não ser que o titular tenha razoavelmente podido exercer os seus direitos em relação ao referido material de reprodução ou de multiplicação.
- 3) Sem prejuízo dos artigos 33 e 34, "*exploração*" significa também, para os efeitos do presente Título, qualquer dos atos mencionados nas alíneas a) a g) do parágrafo 1)

executados a respeito de produtos fabricados diretamente a partir do produto de colheita da variedade protegida abrangido pelas disposições do parágrafo 2) através da utilização não autorizada de tal produto de colheita, a não ser que o titular tenha razoavelmente podido exercer os seus direitos em relação ao referido produto de colheita.

- 4) As disposições dos parágrafos 1) a 3) são igualmente aplicáveis:
- a) às variedades essencialmente derivadas da variedade protegida, se esta última não for ela mesma uma variedade essencialmente derivada;
 - b) às variedades que não se distinguem claramente da variedade protegida segundo o artigo 6; e
 - c) às variedades cuja proteção necessita o emprego repetido da variedade protegida.

Artigo 33 **Exceções aos direitos conferidos** **pelo certificado de obtenção vegetal**

Os direitos conferidos pelo certificado de obtenção vegetal não abrangem;

- a) os atos executados na esfera privada com fins não comerciais;
- b) os atos executados a título experimental ou de pesquisa;
- c) os atos executados com objectivo de criar novas variedades assim como, a não ser que as disposições do artigo 32.4) sejam aplicáveis, os atos mencionados no artigo 32.1) a 3) executados com essas novas variedades;
- d) a utilização por um agricultor na sua própria terra, com fins de reprodução ou de multiplicação, do produto da colheita que ele obteve através do cultivo, na sua própria terra, de uma variedade protegida ou de uma variedade visada no artigo 32.4)a) ou b); esta excepção não é aplicável a plantas frutíferas, florestais e ornamentais; e
- e) os atos executados por terceiros de boa-fé, antes do depósito do pedido de certificado de obtenção vegetal.

Artigo 34 **Esgotamento dos direitos conferidos** **pelo certificado de obtenção vegetal**

Os direitos conferidos pelo certificado de obtenção vegetal não abrangem os atos que dizem respeito a material da variedade protegida ou de uma variedade visada no artigo 32.4) que tenha sido vendido ou de outro modo comercializado no território de um dos Estados membros ou de um Estado terceiro pelo titular ou com o seu consentimento, ou a material derivado desse material, a não ser que tais atos:

- a) impliquem uma nova reprodução ou multiplicação da variedade em questão; ou

- b) impliquem uma exportação de material da variedade que permite a reprodução da variedade, para um país que não protege as variedades do género vegetal ou da espécie vegetal de que faz parte a variedade, excepto se o material exportado for destinado ao consumo.

Artigo 35

Regulamentação económica

Os direitos conferidos pelo certificado de obtenção vegetal são independentes das medidas adoptadas pelos Estados membros no sentido de regulamentar no seu território a produção, a fiscalização e a comercialização do material das variedades, ou a importação e a exportação desse material.

Artigo 36

Duração do certificado de obtenção vegetal; mantimento em vigor dos direitos

- 1) Sem prejuízo das disposições do parágrafo 2) abaixo, o certificado de obtenção vegetal expira vinte e cinco (25) anos depois da data da sua concessão.
- 2) Para manter em vigor o certificado de obtenção vegetal, uma taxa anual deve ser paga adiantadamente à Organização em cada ano, a primeira um (01) ano depois da data de concessão do certificado. Uma prorrogação de prazo de seis (06) meses é concedida para o pagamento da taxa anual depois da data de vencimento, mediante o pagamento da sobretaxa prescrita. Se uma taxa anual não for paga em conformidade com as disposições deste parágrafo, caducam os direitos do titular do certificado de obtenção vegetal.

Artigo 37

Proteção provisória

O depositante goza de todos os direitos previstos pelo presente Título a partir do depósito do pedido; porém, as ações de indemnização por perdas e danos só podem ser intentadas, por perdas e danos causados por culpa do demandado desde a publicação do pedido, uma vez que o certificado de obtenção vegetal tenha sido concedido.

Artigo 38

Revalidação

- 1) Sem prejuízo das disposições do artigo 36.2) acima, se a proteção conferida pelo certificado de obtenção vegetal não tiver sido renovada devido a circunstâncias independentes da vontade do titular, este titular pode, mediante pagamento da taxa anual prescrita e de uma taxa de revalidação, pedir a revalidação do certificado de obtenção vegetal, dentro de um prazo de seis (06) meses a contar da data em que as referidas circunstâncias tiverem deixado de existir e, o mais tardar, dentro de um prazo de dois (02) anos a contar da data em que o certificado de obtenção vegetal devia ter sido renovado.

- 2) O pedido de revalidação do certificado de obtenção vegetal, acompanhado pelas peças justificativas do pagamento das taxas mencionadas no parágrafo anterior, deve ser enviado à Organização e conter uma exposição dos motivos que, para o titular ou para o seu sucessor, justifica a revalidação.
- 3) A Organização examina os referidos motivos e revalida o certificado de obtenção vegetal ou rejeita o pedido se estes motivos não lhe parecerem válidos.
- 4) A revalidação não causa um aumento da duração do certificado de obtenção vegetal.
- 5) Os certificados de obtenção vegetal revalidados são publicadas pela Organização na forma prescrita pelo Regulamento de Aplicação.
- 6) As decisões da Organização em matéria de revalidação são susceptíveis de recurso perante a Comissão Superior de Recurso num prazo de sessenta (60) dias a contar da data da sua notificação.

Artigo 39
Exploração pelos poderes públicos ou por
uma terceira pessoa por eles autorizada

- 1)
 - a) O Governo pode decidir que a variedade seja explorada, sem o consentimento do titular do certificado de obtenção vegetal, por um serviço do Estado ou por uma terceira pessoa designada pelo Governo se:
 - i) o interesse público, especialmente o abastecimento do Estado membro em questão em géneros alimentícios, ou a saúde pública, o exigirem; ou
 - ii) um órgão judicial ou administrativo julgar que a maneira como o titular do certificado de obtenção vegetal ou o seu possessor de licença explora a variedade é contrária ao princípio da concorrência e o Governo estiver convencido de que a exploração da variedade em aplicação do presente artigo poderá remediar essa situação.
 - b) A exploração da variedade em aplicação do presente artigo está sujeita ao pagamento de uma remuneração equitativa ao titular do certificado de obtenção vegetal.
 - c) O Governo só toma a decisão acima mencionada se as seguintes condições estiverem preenchidas cumulativamente:
 - i) o titular do certificado de obtenção vegetal foi intimado a corrigir a situação e não tomou as medidas necessárias dentro do prazo prescrito;
 - ii) o serviço do Estado ou a pessoa designada é capaz de explorar a variedade com competência e profissionalismo;
 - iii) passaram-se três (03) anos entre a data da concessão do certificado de obtenção vegetal e a data da decisão.

- d) Ao tomar a decisão pré-citada, o Governo define as modalidades de exploração da variedade pelo serviço do Estado ou pela pessoa designada, nomeadamente os atos de exploração autorizados, a duração da autorização e o montante e o modo de pagamento da remuneração devida ao titular do certificado de obtenção vegetal.
- 2) O Governo pode exigir que o titular do certificado de obtenção vegetal ponha à disposição do serviço do Estado ou da pessoa designada, contra o pagamento de uma remuneração adequada, a quantidade de material de reprodução ou de multiplicação necessária para uma utilização razoável da autorização de exploração.
- 3)
- a) O Governo pode, a pedido do titular do certificado de obtenção vegetal, do serviço do Estado ou da pessoa designada, modificar as condições da autorização de explorar a variedade, na medida em que novas circunstâncias justifiquem uma tal modificação.
- b) A pedido do titular do certificado de obtenção vegetal, o Governo põe termo prematuramente à autorização de explorar a variedade, se o serviço do Estado ou a pessoa designada, não respeitar as condições definidas pelo Governo, ou não explorar a variedade com competência e profissionalismo;
- c) O Governo pode prolongar a autorização de explorar a variedade, depois de ter ouvido as partes, se estiver convencido, na base de um novo exame, que perduram as circunstâncias que o levaram a tomar a decisão inicial.
- 4) A autorização de explorar a variedade concedida a uma terceira pessoa só pode ser transferida com a empresa ou o estabelecimento comercial dessa pessoa, ou com a parte da empresa ou do estabelecimento comercial no qual a variedade é explorada.
- 5) A autorização não exclui:
- a) a exploração da variedade pelo titular do certificado de obtenção vegetal; nem
- b) a conclusão de contratos de licença pelo titular.
- 6) A exploração da variedade pelo serviço do Estado ou pela pessoa designada destina-se exclusivamente ao abastecimento do mercado interno do Estado membro.
- 7) As partes são ouvidas antes de ser tomada uma decisão em virtude do presente artigo. Uma tal decisão pode ser objecto de um recurso junto da jurisdição administrativa competente.

TÍTULO VI – OBRIGAÇÕES DO TITULAR DO CERTIFICADO DE OBTENÇÃO VEGETAL

Artigo 40 Manutenção da variedade

- 1) O titular do certificado de obtenção vegetal é obrigado a manter, à sua custa, a variedade protegida ou, se tal for apropriado, os seus constituintes hereditários, durante todo o período de validade do certificado.
- 2) A pedido da Organização, o titular é obrigado a apresentar a qualquer autoridade designada pela Organização, dentro do prazo fixado pelo Regulamento de Aplicação e à sua custa, as informações, os documentos ou o material considerado necessário para fiscalizar a manutenção da variedade.

Artigo 41 Fornecimento de amostras

- 1) O titular do certificado de obtenção vegetal é obrigado a fornecer, à sua custa, a qualquer autoridade designada pelo Diretor Geral, dentro do prazo prescrito, amostras apropriadas da variedade protegida ou, se tal for apropriado, dos seus constituintes hereditários, para fins de:
 - a) constituir ou renovar a amostra oficial da variedade; ou
 - b) efectuar o exame comparativo das variedades para fins de proteção.
- 2) Pode ser exigido que o titular do certificado de obtenção vegetal assegure ele mesmo a perenidade da amostra oficial.

TÍTULO VII – MUDANÇA DE PROPRIEDADE, CADUCIDADE

Artigo 42 Mudança e divisão da propriedade

- 1)
 - a) O direito ao certificado de obtenção vegetal, assim como o certificado de obtenção vegetal, pode ser cedido ou transmitido por via sucessória.
 - b) Qualquer mudança de propriedade deve ser efectuada por escrito. Deve, além disso, ser registada pela Organização e só será oponível a terceiros após a sua inscrição no Registo Especial; a Organização publica uma menção da mudança de propriedade.
- 2)
 - a) O titular do certificado de obtenção vegetal pode conceder licenças de exploração exclusivas ou não exclusivas.
 - b) Qualquer licença deve ser estabelecida por escrito e ser inscrita no Registo Especial de Obtensões Vegetais; só será oponível a terceiros após a sua inscrição e a sua publicação pela Organização.

Artigo 43

Caducidade dos direitos do titular

- 1) A Organização priva o titular do seu certificado de obtenção vegetal se for demonstrado que o titular não cumpriu a sua obrigação visada no artigo 40.1) e que a variedade deixou de ser homogênea ou estável.
- 2)
 - a) Além disso, a Organização priva o titular do seu certificado:
 - i) se o titular não responder a um pedido do Diretor Geral segundo o artigo 40.2) para fins de fiscalização da manutenção da variedade; ou
 - ii) se a Organização tiver a intenção de suprimir a denominação da variedade e o titular não propuser, dentro do prazo prescrito, uma outra denominação que convenha.
 - b) A caducidade só pode ser proferida depois de o titular ter sido intimado a cumprir, dentro de um prazo razoável que lhe é notificado, a obrigação que lhe é imposta.
 - c) A caducidade produz efeito na data da sua inscrição; uma menção da caducidade é publicada pela Organização.

TÍTULO VIII – PRAZOS PROCESSUAIS

Artigo 44 Prorrogação dos prazos

A Organização pode, se considerar que as circunstâncias o justificam e no caso de lhe ser feito o pedido por escrito, prorrogar, em condições por ela fixadas, o prazo prescrito para executar um ato ou fazer uma diligência em conformidade com as disposições do presente Anexo ou do Regulamento de Aplicação, mediante notificação às partes interessadas. A prorrogação pode ser concedida mesmo se o prazo em questão tiver expirado.

TÍTULO IX – AÇÕES JUDICIAIS

Artigo 45 Jurisdições competentes

- 1) As ações civis relativas às obtenções vegetais, são intentadas perante as jurisdições nacionais competentes e julgadas como causas sumárias.
- 2) A jurisdição nacional competente em matéria penal, chamada a pronunciar-se numa ação por delito de contrafação, decide sobre as reservas apresentadas pelo arguido, quer sobre a nulidade ou a caducidade do certificado de obtenção vegetal, quer sobre questões relativas à propriedade do certificado.

Artigo 46
Anulação do certificado de obtenção vegetal

- 1) Qualquer pessoa legitimamente interessada pode intentar uma ação de anulação junto da jurisdição nacional competente.
- 2) A jurisdição anula o certificado de obtenção vegetal se for demonstrado:
 - a) que a variedade não era nova ou distinta na data do depósito do pedido ou, se for caso disso, na data de prioridade;
 - b) que, se a concessão do certificado de obtenção vegetal tiver sido essencialmente baseada nas informações e nos documentos fornecidos pelo depositante, a variedade não era homogénea na data pré-citada.
- 3) Qualquer certificado de obtenção vegetal anulado é considerado nulo na data da sua concessão.
- 4) A decisão de anulação definitiva é comunicada à Organização, que a inscreve e publica uma menção a esse respeito.

Artigo 47
Reivindicação de propriedade perante o tribunal

- 1) Se o certificado de obtenção vegetal já tiver sido objecto de concessão, a reivindicação de prioridade é feita perante a jurisdição nacional competente. Neste caso, a ação prescreve num prazo de três (03) anos a contar da concessão do certificado de obtenção vegetal. A ação dirigida contra um demandado de má fé não depende de qualquer prazo.
- 2) A decisão sobre a transferência do certificado é comunicada à Organização que a inscreve no Registo Especial e publica uma menção a esse respeito. A Organização notifica essa decisão a qualquer titular de uma licença cujo nome apareça no Registo Especial.

Artigo 48
Contrafação

- 1) Sem prejuízo dos artigos 33, 34 e 39, constitui uma contrafação qualquer ato visado no artigo 31 e executado no território de um Estado membro por uma pessoa que não seja o titular do certificado de obtenção vegetal e sem o seu consentimento.
- 2) Os factos anteriores à publicação da concessão do certificado não são considerados como sendo infractores dos direitos ligados ao certificado. Porém poderão ser constatados e processados os factos posteriores à transmissão ao responsável presumido de uma cópia conforme do pedido de certificado.
- 3) A pedido do titular do certificado de obtenção vegetal, ou do possessor de licença se ele tiver convidado o titular a instaurar um processo à jurisdição nacional competente e o

titular tiver recusado ou não se tiver decidido a fazê-lo, o tribunal pode lançar uma injunção para que cesse a contrafação ou para impedir uma contrafação iminente ou o cometimento de um dos atos de concorrência desleal visados no Anexo VIII, e pode conceder uma indemnização por perdas e danos e qualquer outra reparação prevista pela legislação nacional.

- 4) O titular do certificado tem o direito de intervir no processo instaurado pelo possessor de licença em conformidade com o parágrafo precedente.
- 5) Qualquer titular de uma licença tem o direito de intervir no processo instaurado pelo titular do certificado a fim de obter reparação pelo prejuízo que lhe é próprio.
- 6) A pedido de uma autoridade competente ou de qualquer outra pessoa, de qualquer associação ou sindicato interessado, especialmente de obtentores, de produtores de sementes ou de agricultores, a jurisdição nacional competente pode conceder as mesmas reparações que no caso de um ato de concorrência desleal visado no Anexo VIII.

Artigo 49 **Prevenção das violações**

- 1) Qualquer pessoa com legitimidade para agir contra a contrafação pode dirigir-se em procedimento de urgência à jurisdição nacional competente, para que sejam tomadas, coercivamente se necessário, contra o contrafator presumido ou os intermediários cujos serviços utiliza, quaisquer medidas destinadas a impedir uma violação iminente dos direitos conferidos pelo título ou impedir a continuação de atos alegadamente de contrafação.
- 2) A jurisdição nacional competente pode também ordenar quaisquer medidas urgentes a pedido se as circunstâncias exigirem que estas medidas não sejam tomadas contraditoriamente, especialmente se qualquer atraso puder causar um prejuízo irreparável ao demandante. Em procedimento de urgência ou a pedido, a jurisdição só pode ordenar as medidas solicitadas se os elementos de prova razoavelmente acessíveis ao demandante levarem a crer que os seus direitos são prejudicados, ou que um tal prejuízo é iminente.
- 3) A jurisdição nacional competente pode proibir a continuação dos atos alegadamente de contrafação, subordiná-la à constituição de garantias destinadas a assegurar a indemnização eventual do demandante ou ordenar o arresto ou a entrega em mão a uma terceira pessoa dos produtos suspeitados de prejudicar os direitos conferidos pelo título, para impedir a sua introdução ou a sua circulação nos circuitos comerciais.
- 4) Em procedimento de urgência ou a pedido, a jurisdição nacional competente pode subordinar a execução das medidas que ordena à constituição, pelo demandante, de garantias destinadas a assegurar a indemnização eventual do demandado se a ação de contrafação for ulteriormente julgada não fundada ou se as medidas forem anuladas.
- 5) Quando as medidas tomadas para fazer cessar uma violação dos direitos são ordenadas antes da introdução de uma ação relativa à questão de fundo, o

demandante deve recorrer à justiça, por via civil ou penal, dentro de um prazo de dez (10) dias úteis a contar de um dia depois de a medida ter sido praticada. Caso contrário, a pedido do demandado e sem que ele deva fundamentar o seu pedido, as medidas ordenadas são anuladas, sem prejuízo da reparação por perdas e danos que possa ser reclamada.

Artigo 50

Sequestro por contrafação

- 1) Os titulares de um certificado de obtenção vegetal ou de um direito exclusivo de exploração podem, em virtude de uma ordem do presidente da jurisdição nacional competente sob a autoridade do qual se efetuam as operações, encarregar oficiais de justiça, oficiais públicos ou ministeriais, inclusive funcionários da alfândega, acompanhados, se tal for necessário, por um perito, de executar a descrição minuciosa, com ou sem sequestro, dos objectos supostamente transgressores.
- 2) A ordem é dada mediante simples pedido ao qual é anexada uma peça justificativa do registo da obtenção vegetal.
- 3) Se for solicitado o sequestro, o juiz pode impor ao requerente uma caução que ele deve entregar antes de ser efectuada a apreensão.
- 4) A caução é sempre exigida ao estrangeiro que requer o sequestro.
- 5) O detentor dos objectos descritos ou sequestrados recebe uma cópia da ordem e, se for caso disso, do ato que atesta o depósito da caução, sob pena de nulidade e de reparação por perdas e danos contra o oficial de justiça, o oficial público ou ministerial, inclusive a autoridade alfandegária.

Artigo 51

Prazo para instaurar processos quanto ao fundo

Se o requerente não tomar medidas quer segundo o direito civil, quer segundo o direito penal, dentro de um prazo de dez (10) dias úteis a contar do sequestro ou da descrição, ou da informação que lhe for dada pelas autoridades alfandegárias, o sequestro ou a descrição é nulo de direito, sem prejuízo de qualquer reparação por perdas e danos que possa ser reclamada, se tal acontecer.

Artigo 52

Busca de informações

- 1) Se o pedido lhe for feito, a jurisdição nacional competente encarregada de um processo civil previsto na presente secção pode ordenar, coercivamente se necessário, a fim de determinar a origem e as redes de distribuição dos produtos ou processos transgressores que violam os direitos do demandante, a produção de todos os documentos ou informações conservados pelo demandado ou por qualquer pessoa em cuja posse foram encontrados produtos transgressores ou que ponha em prática processos transgressores, ou que forneça serviços utilizados em atividades de contrafação ou que tenha sido assinalada como intervindo na produção, na fabricação

ou na distribuição desses produtos, na aplicação desses processos ou no fornecimento desses serviços.

- 2) Os documentos ou informações procurados dizem respeito a:
 - a) o nome e endereço dos produtores, fabricantes, distribuidores, fornecedores e outros detentores anteriores dos produtos, processos ou serviços, assim como grossistas, destinatários e retalhistas;
 - b) as quantidades produzidas, comercializadas, entregues, ou encomendadas, assim como o preço obtido pelos produtos, processos ou serviços em causa.

Artigo 53 **Fixação das perdas e danos**

A jurisdição determina o montante das perdas e danos tendo em conta as consequências económicas negativas, inclusive os lucros cessantes, sofridas pela parte lesada, os lucros realizados pelo contrafator e o dano moral causado ao titular dos direitos devido à infracção.

Artigo 54 **Penas**

Quem conscientemente cometer um ato de contrafação no sentido do artigo 48.1), ou um ato de concorrência desleal no sentido do Anexo VIII, comete de um delito punido com multa de 5.000.000 a 15.000.000 de francos CFA ou com prisão de um (01) a seis (06) meses ou com ambas estas penas, sem prejuízo das reparações civis.

Artigo 55 **Outras sanções**

- 1) A jurisdição nacional competente pode ordenar que os objectos relacionados com a contrafação e que se encontrem na posse do contrafator sejam confiscados e, se tal for apropriado, destruídos à custa do condenado se, tendo em conta as circunstâncias, isso for necessário para:
 - a) produzir um efeito dissuasivo relativamente às contrafações;
 - b) salvaguardar os interesses de terceiros.
- 2) A jurisdição nacional competente pode ordenar também a confiscação dos dispositivos ou meios especialmente destinados à execução da contrafação, e a publicação do julgamento à custa do condenado.
- 3) Os objectos relacionados com a contrafação e os dispositivos ou meios confiscados podem ser vendidos em hasta pública a favor do Estado.

Artigo 56 **Usurpação**

Quem indevidamente alegar ser o titular de um certificado ou de um pedido de certificado de obtenção vegetal, será punido com uma multa de 5.000.000 a 15.000.000 de francos CFA. Em caso de reincidência, a referida multa pode ser aumentada para o dobro.

Artigo 57 **Circunstâncias atenuantes**

As disposições das legislações nacionais dos Estados membros relativas às circunstâncias atenuantes, são aplicáveis aos delitos previstos no presente Anexo.

Artigo 58 **Condições para a instauração da ação pública**

A ação pública para a aplicação das penas pré-citadas só pode ser exercida pelo Ministério Público mediante queixa da parte lesada.

Artigo 59 **Fraudes relacionadas com as denominações de variedade**

Quem utilizar cientemente uma designação em violação do artigo 26.4), ou não utilizar uma denominação em violação do artigo 26.5), será punido com uma multa de 2.000.000 a 5.000.000 de francos CFA.

TÍTULO X – MEDIDAS NAS FRONTEIRAS

Artigo 60 **Medidas a pedido**

- 1) A administração da alfândega pode, a pedido escrito de uma das pessoas visadas no artigo 34, acompanhado de justificações do seu direito, reter, no âmbito da sua fiscalização, as mercadorias que essa pessoa pensa serem contrafeitas.
- 2) O Procurador da República, o demandante, assim como o declarante ou o detentor das mercadorias, são informados sem demora, pelos serviços alfandegários, da retenção das mercadorias por estes serviços.
- 3) A medida de retenção será levantada de pleno direito se o demandante, num prazo de dez (10) dias úteis a contar da notificação da retenção das mercadorias, não apresentar justificação, junto dos serviços alfandegários:
 - a) quer de medidas conservatórias;
 - b) quer de ter agido, pela via civil ou pela via penal, e de ter constituído, se for caso disso, as garantias exigidas para cobrir a sua responsabilidade no caso de a contrafação não ser ulteriormente reconhecida.

- 4) Para os fins de introdução das ações judiciais mencionadas no parágrafo precedente, o demandante pode obter da parte da administração da alfândega a comunicação dos nomes e endereços do expedidor, do importador e do destinatário das mercadorias retidas, ou do seu detentor, assim como as quantidades destas mercadorias, não obstante as disposições relativas ao segredo profissional que os agentes da administração da alfândega devem respeitar.
- 5) Depois da expiração do prazo de dez (10) dias previsto no parágrafo 3) acima, se a decisão de suspensão da livre circulação das mercadorias não emanar de uma autoridade judiciária ou de uma administração independente, o proprietário, o importador, ou o destinatário das mercadorias tem a faculdade, mediante o depósito de uma caução, de fazer suspender a decisão de retenção ordenada.

Artigo 61 **Ação por iniciativa própria**

- 1) As autoridades alfandegárias podem, por iniciativa própria, reter mercadorias, se tiverem presunções de prova de que estas mercadorias prejudicam os direitos de um titular de um certificado de obtenção vegetal ou de um direito exclusivo de exploração. As referidas autoridades podem, em qualquer momento, pedir ao titular do direito qualquer informação que lhe possa ser útil no exercício dos seus poderes.
- 2) O titular do direito, o importador ou o exportador, serão sem demora informados sobre a retenção.
- 3) A responsabilidade das autoridades alfandegárias pode ser implicada no caso de retenção injustificada, a não ser que tenham agido de boa fé.

TÍTULO XI – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 62 **Mantimento em vigor dos certificados de obtenção vegetal concedidos segundo o Acordo de Bangui, Ato de 24 de fevereiro de 1999**

Qualquer certificado de obtenção vegetal concedido sob o regime do Acordo de Bangui, Ato de 24 de fevereiro de 1999 e do seu Anexo X, mantém-se em vigor durante o período previsto pelo referido Acordo e em virtude do presente artigo.

Artigo 63 **Direitos adquiridos**

- 1) O presente Anexo é aplicável aos pedidos de certificado de obtenção vegetal depositados a partir do dia da sua entrada em vigor, sem prejuízo dos direitos adquiridos segundo o Anexo X do Acordo de Bangui, Ato de 24 de fevereiro de 1999.
- 2) Os pedidos de certificado de obtenção vegetal depositados antes do dia da entrada

em vigor do presente Anexo, continuam sujeitos às regras que eram aplicáveis na data de depósito dos referidos pedidos.

- 3) Porém, o exercício dos direitos resultantes dos certificados de obtenção vegetal concedidos segundo as regras visadas no parágrafo 2) acima, fica sujeito às disposições do presente Anexo, a partir do dia da sua entrada em vigor, sem prejuízo dos direitos adquiridos, que são mantidos.
- 4) O Anexo X do Acordo de Bangui, Ato de 24 de fevereiro de 1999 é revogado.